VOLUME I / V

15

República dos Estados Unidos do Brasil

CÂMARA DOS DEPUTADOS
JUN 03 15 45 010700
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO INTERNO

Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre a proibição de propaganda oficial e dá outras providências.

DESPACHO: ~~CONST. E JUSTUÇA~~
Novo Despacho: À Com. Const. Just. Red.

AO ARQUIVO em de de 19 86

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 8039 DE 1986

Mod Gb. 04

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 62 Caixa: 224
PL Nº 8039/1986
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.039, DE 1.986

(DO SENADO FEDERAL)

Dispõe sobre a proibição de propaganda oficial e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

GER 20.01.0007.6 - (FEV/85)

à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 30.06.86.

Redistribua-se as Comissoes: (Res. 6/89)
1. Constituiçao e Justiça e Redaçao
2. ---
3. ---

Em 16 / 06 / 89. Presidente

8.039/86

Dispõe sobre a proibição de propaganda oficial e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O candidato registrado às eleições de 1986, que preste serviços a emissoras de rádio e de televisão, exercendo função de locutor, narrador, apresentador, animador de programa de qualquer natureza, que o mantenha em contato direto com o público, deverá , nos 60 (sessenta) dias anteriores ao pleito, afastar-se do exercício de suas atividades, sendo-lhe assegurado, nesse período, o pagamento integral de sua remuneração pela emissora empregadora ou tomadora de serviços, como se no exercício normal de suas funções estivesse.

Art. 2º - É vedada, nos 60 (sessenta) dias anteriores à data da eleição, toda e qualquer propaganda ou publicidade de obras e serviços, patrocinada pelos órgãos e entidades da Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal ou empreiteiras, que contenham referências, nomes ou alusões que induzam o favorecimento a candidatos ou Partidos Políticos.

Art. 3º - A Coligação Partidária, quer total, quer parcial, será considerada um Partido Político, substituindo, na propaganda eleitoral, os Partidos Coligados.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE JUNHO DE 1986

SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente

IM/.

Dispõe sobre a proibição de propaganda oficial e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O candidato registrado às eleições de 1986, que preste serviços a emissoras de rádio e de televisão, exercendo função de locutor, narrador, apresentador, animador de programa de qualquer natureza, que o mantenha em contato direto com o público, deverá , nos 60 (sessenta) dias anteriores ao pleito, afastar-se do exercício de suas atividades, sendo-lhe assegurado, nesse período, o pagamento integral de sua remuneração pela emissora empregadora ou tomadora de serviços, como se no exercício normal de suas funções estivesse.

Art. 2º - É vedada, nos 60 (sessenta) dias anteriores à data da eleição, toda e qualquer propaganda ou publicidade de obras e serviços, patrocinada pelos órgãos e entidades da Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal ou empreiteiras, que contenham referências, nomes ou alusões que induzam o favorecimento a candidatos ou Partidos Políticos.

Art. 3º - A Coligação Partidária, quer total, quer parcial, será considerada um Partido Político, substituindo, na propaganda eleitoral, os Partidos Coligados.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE JUNHO DE 1986

SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente

IM/.

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 159, de 1986

Dispõe sobre a proibição de propaganda Oficial e dá outras providências.

Apresentado pelo Senhor Senador Jamil Haddad.

Lido no expediente da sessão de 24/06/86 e publicado no DCN (Seção II) de 25/06/86.
Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça. Na sessão das 18:30, é lido e aprovado o RQS nº 176/86, de autoria dos Srs. Senadores Murilo Badaró, Carlos Chiarelli, Mário Maia e Jamil Haddad, de urgência para o projeto. Passando à sua apreciação é emitido pelo Sr. Senador " Hélio Gueiros o parecer favorável da CCJ, sobre o projeto. Pelo Sr.primeiro Secretário, é lida a Emenda nº 1 de plenário, de autoria do Sr. Senador Odacir Soares. Pelo Sr. Senador Hélio Gueiros é emitido o parecer favorável da CCJ, sobre o substitutivo apresentado. Usa da palavra no encaminhamento da votação o Sr. Murilo Badaró.Aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o projeto. A CR. leitura do Parecer 602-CR, relatado pelo Senhor Senador Jorge Kalume, oferecendo a redação do vencido para o 2º Turno.Aprovada a redação final.
À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº342, de 30.06.86

MGS.

SM Nº 342

Em 30 de junho de 1986

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 159, de 1986, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre a proibição de propaganda oficial e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR MARTINS FILHO
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

JV/.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 159, de 1986

"Dispõe sobre a proibição de propaganda oficial, e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada, nos 60 (sessenta) dias anteriores à data da eleição, toda e qualquer propaganda ou publicidade de obras e serviços, patrocinada pelos órgãos e entidades da Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal ou empreiteiras, que contenham referências, nomes ou alusões que induzam o favorecimento a candidatos ou partidos políticos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Em se tratando de propaganda, a lei deve ser cuidadosa, procurando assegurar aos partidos e candidatos oportunidades idênticas. Assim, através do rádio e da televisão, só se admite a propaganda gratuita. Projeto já aprovado eliminou a possibilidade de propaganda paga pela imprensa escrita.

Mas, é imprescindível impedir o festival de propaganda oficial, comumente feita em torno de obras públicas, muitas vezes nem acabadas, propaganda essa destinada a favorecer os candidatos oficiais. A legislação eleitoral precisa avançar sempre, atenta aos fenômenos sociais.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1986. — Senador **Janil Haddad.**

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

Publicado no **DCN** (Seção II), de 25-6-86.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

300/6/86

SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 602, de 1986

Da Comissão de Redação

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 1986.

Relator: Senador Jorge Kalume

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 1986, que dispõe sobre a proibição de propaganda oficial e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 25 de junho de 1986. — **Lenoir Vargas,** Presidente — **Jorge Kalume,** Relator — **Américo de Souza.**

ANEXO AO PARECER Nº 602, DE 1982

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 1986, dispõe sobre a proibição de propaganda oficial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O candidato registrado às eleições de 1986, que preste serviços a emissoras de rádio e de televisão, exercendo função de locutor, narrador, apresentador, animador de programa de qualquer natureza, que o mantenha em contato direto com o público, deverá, nos 60 (sessenta) dias anteriores ao pleito, afastar-se do exercício de suas atividades, sendo-lhe assegurado, nesse período, o pagamento integral de sua remuneração pela emissora empregadora ou tomadora de serviços, como se no exercício normal de suas funções estivesse.

Art. 2º É vedada, nos 60 (sessenta) dias anteriores à data da eleição, toda e qualquer propaganda ou publicidade de obras e serviços, patrocinada pelos órgãos e entidades da Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal ou empreiteiras, que contenham referências, nomes ou alusões que induzam o favorecimento a candidatos ou Partidos Políticos.

Art. 3º A Coligação Partidária, quer total, quer parcial, será considerada um Partido Político, substituindo, na propaganda eleitoral, os Partidos Coligados.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no **DCN** (Seção II) de 26-6-86

800/6/86

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO
Nº 176, de 1986

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea **b** do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado n.º 159, de 1986, de autoria do Senador Jamil Haddad, que dispõe sobre a proibição de propaganda oficial e dá outras providências.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1986. — **Murilo Badaró — Carlos Chiarelli — Jamil Haddad — Mário Maia.**

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

200/6/86

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Redação - Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8039, DE 1986.
(DO SENADO FEDERAL - PLS 159/86)

Dispõe sobre a proibição de propaganda oficial e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal (PLS 159/86), dispondo sobre propaganda oficial (em suas diversas formas) durante o período eleitoral do ano de 1986.

Tendo tramitado em regime de urgência na Casa de origem, foi aprovado com Substitutivo na CCJR do SF e afinal remetido à este Casa, para o exercício da função revisora de que trata a Lei Maior.

Aqui na Câmara dos Deputados, a proposição foi objeto de Parecer c/ Substitutivo do nobre Deputado EDÉSIO PASSOS, que não chegaram entretanto a serem apreciados pela CCJR, em virtude do Ato da Mesa 01/87 e da Resolução nº 06/89, cujo teor é auto-explicativo.

É o relatório.

Redação - Comissão de Constituição e Justiça

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é de se ressaltar que o Projeto não contém vício de iniciativa, já que compete à União legislar sobre o Direito eleitoral (art. 22, I, da CF).

Sob os demais aspectos, é também constitucional e jurídico o Projeto oriundo da Câmara Alta, só merecendo restrição a técnica legislativa do mesmo, que deveria estender a todos os pleitos suas previsões, exclusivas para as (já remotas) eleições de 1986. Trata-se de imperfeição algo grave e que pode mesmo dar causa à prejudicialidade do mesmo (art. 164, I, do RICD), razão pela qual apresentamos a Emenda de redação em anexo, que é auto-explicativa.

Entretanto, no mérito é de se notar a oportunidade e atualidade da proposição no que respeita ao espinhoso problema tratado e às controvérsias que suscita a propaganda eleitoral no país.

De início, é de ser transcrito o art. 37, XXI, da CF a respeito:

"Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

§ 1° A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

Assim, vê-se que tem caráter nitidamente moralizador a diretriz constitucional na matéria, outra não sendo a orientação da Legislação ordinária e das instruções do TSE a este respeito, tudo no sentido de impedir a manipulação e a ameaça ao diálogo democrático que constituem as dominações sociais sabidamente existentes. São os casuísmos que, malgrado todos os esforços, persistem em envolver o nosso Direito eleitoral.

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
3

Assim, seja no Código Eleitoral, seja na recente Lei 8713/93 (Eleições de 1994), é que procura o Legislador evitar os casuísmos no período eleitoral, editando comandos restritivos e proibitivos de práticas que possam comprometer a desejável lisura dos pleitos.

Vale transcrever o art. 70 e parágrafo único de Lei 8713/93 no particular, "verbis":

> "Art. 70 É vedada, a partir da data de escolha do candidato pelo partido, a transmissão de programa de rádio ou televisão por ele apresentado ou comentado.
> Parágrafo único. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, é proibida a sua divulgação, sob pena de cassação do respectivo registro."

Vê-se então que o presente projeto não só repete, mas também amplia, a já existente proibição legal visando a evitar a transmissão de carga emocional indesejada ao eleitorado no período das eleições, e que possa eventualmente comprometer o postulado da igualdade entre os candidatos.

Então, pelas razões expostas votamos pela aprovação do presente Projeto de Lei, que é constitucional, jurídico e oportuno no mérito.

Sala da Comissão, em 28 de 4 de 1995

Deputado VILMAR ROCHA
Relator

50218906.188

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8039, DE 1986.
(DO SENADO FEDERAL - PLS 159/86)

Dispõe sobre a proibição de propaganda oficial e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1° do projeto a seguinte redação:

"Art. 1° O candidato registrado em qualquer eleição, que preste serviços a emissoras de rádio e de televisão, exercendo função de locutor, narrador, apresentador, animador de programa de qualquer natureza, que o mantenha em contato direto com o público, deverá, nos 60 (sessenta) dias anteriores ao pleito, afastar-se do exercício de suas atividades, sendo-lhe assegurado, nesse período, o pagamento integral de sua remuneração pela emissora empregadora ou tomadora de serviços, como se no exercício normal de suas funções estivesse."

Sala da Comissão, em 28 de 4 de 1995

Deputado VILMAR ROCHA
Relator

50218906.188

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.039, DE 1986

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 8.039/86, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte, Valdenor Guedes e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio Geraldo, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Edinho Araújo, Ivandro Cunha Lima, João Natal, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Udson Bandeira, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, Hélio Bicudo, José Genoíno, Marcelo Deda, Milton Mendes, Paulo Delgado, Marconi Perillo, Coriolano Sales, Matheus Schmidt, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Jairo Carneiro, Jair Soares, José Rezende, Maurício Najar, Elias Abrahão, Fernando Diniz, Alcione Athayde, Luiz Fernando, Eurípedes Miranda, Augusto Farias e Paulo de Velasco.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.039, DE 1986

EMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O candidato registrado em qualquer eleição, que preste serviços a emissoras de rádio e de televisão, exercendo função de locutor, narrador, apresentador, animador de programa de qualquer natureza, que o mantenha em contato direto com o público, deverá, nos 60 (sessenta) dias anteriores ao pleito, afastar-se do exercício de suas atividades, sendo -lhe assegurado, nesse período, o pagamento integral de sua remuneração pela emissora empregadora ou tomadora de serviços, como se no exercício normal de suas funções estivesse."

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.039, DE 1986
(do Senado Federal)
PLS nº 159/86

Dispõe sobre a proibição de propaganda oficial e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- parecer do Relator
- emenda apresentada pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

CCS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of.P nº 201/95-CCJR

Brasília, 22 de maio de 1995.

Senhor Presidente,

Apreciadas em reunião ordinária realizada por esta Comissão, envio a Vossa Excelência, para as devidas providências regimentais, as proposições relacionadas abaixo:

- Projetos de Lei nºs 8.039/86 e 4.235/93;
- Proposta de Emenda à Constituição nº 19/95;
- Emenda de Plenário ao PL nº 773-A/88.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

RESOLUÇÃO NUMERO 06, de 04 de Abril de 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1o. - Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único - Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2o. - Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1o., caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3o. - As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4o. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5o. - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 de abril de 1989

Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr Presidente - Art. 29 da Resolução nº 06/89)

Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI
Nº 8.039, de 1986
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a proibição de propaganda oficial, e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

Leia-se:

PROJETO DE LEI
Nº 8.039, de 1986
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a proibição de propaganda oficial, e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Gabinete da Diretora

CÂMARA DOS DEPUTADOS
- 9 DEZ 1993 054228
COMUNICAÇÕES

Ofício nº 83/93 - DIR/DECOM

Brasília, 08 de dezembro de 1993

Senhor Secretário-Geral da Mesa,

A Secretaria da Comissão Especial da Legislação Eleitoral e Partidária encaminha relação das proposições que não foram apreciadas em conjunto com os Projetos de Leis nºs. 1670/89 e 3831/93, estes já transformados na Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993.

Encerrados os trabalhos daquela Comissão Especial, por solicitação do seu Presidente e deferimento do Presidente desta Casa (Ofício SGM/P nº 1087/93), em 22 de novembro último, há necessidade de se definir o procedimento a ser adotado com referência a cada uma das proposições constantes da relação anexa e que se encontram pendentes de apreciação.

Desta forma, com vistas à definição sobre como proceder, caso a caso, submeto o assunto à superior consideração de V.Sa.

Atenciosamente,

Hilda

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Diretora

Ilmo. Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
DD. Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados
Nesta

anexo: como indicado (15 folhas)

Recebido na Comissão Especial
Em 13 de janeiro de 1994

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Em 07/01/94

De ordem, encaminhe-se à Comissão Especial destinada a apreciar e dar parecer sobre todas as proposições em trâmite na Casa, referentes à LEGISLAÇAO PARTIDÁRIA E ELEITORAL, em especial aos Projetos de Lei nºs 1.670/89 e 4.176/93, e PROBIDADE ADMINISTRATIVA, especialmente o de nº 3.825/89.

MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Em 10.01.94 - À Coordenação de Comissões Temporárias.

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Diretora

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES TEMPORÁRIAS
Em 10.01.94

Ao Chefe do Serviço de Comissões Especiais, para encaminhar.

MARIA TERESA DE BARROS PEREIRA
Diretora

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
Em 12.01.94

À Secretária da Comissão Especial de Legislação Partidária e Eleitoral e Probidade Administrativa.

Sílvio Avelino da Silva
Chefe

Lote: 62 Caixa: 224
PL Nº 8039/1986
20

SECRETARIA - [illegible] DA MESA
Recebido
Órgão ProbAdoSecd 3343
Data 9/12/93 Hora: 1540
Ass.: Ponto 5334

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DE LEGISLAÇÃO PARTIDÁRIA E ELEITORAL
Em 19.01.94

À Senhora Diretora do Departamento de Comissões.

BRUNILDE LIVIERO CARVALHO DE MORAES
Secretária

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Em 19.01.94 - À Coordenação de Comissões Permanentes.

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Diretora

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
Em 21/01/94

À Diretoria do Departamento de Comissões:

1) informando que nesta data estão sendo encaminhadas à Comissão Especial de Legislação Partidária e Eleitoral e de Probidade Administrativa, as proposições relacionadas em anexo de acordo com o oficio que motivou a consulta e através do qual a extinta Comissão Especial de Legislação Eleitoral e Partidária devolveu os processos;
2) também está sendo encaminhado o PL 3.325/89, conforme indicação no Ato da Presidência de 12/01/94;
3) esclarecendo que deixaram de ser remetidas as proposições: PLP 80/89 e PL 6.054/90, por estarem arquivados, e PLP 165/93, por já ter sido apreciado; e
3) solicitando confirmação para o procedimento adotado e/ou novas orientações.

MARIA INÊS DE BESSA LINS
Diretora

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 25/05/95 Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of.P nº 201/95-CCJR Brasília, 22 de maio de 1995.

Senhor Presidente,

Apreciadas em reunião ordinária realizada por esta Comissão, envio a Vossa Excelência, para as devidas providências regimentais, as proposições relacionadas abaixo:

- Projetos de Lei nºs 8.039/86 e 4.235/93;
- Proposta de Emenda à Constituição nº 19/95;
- Emenda de Plenário ao PL nº 773-A/88.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 62 Caixa: 224

PL Nº 8039/1986

22

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Recebido

Órgão Penal n.º 1691

Data: 24/5/95 Hora: 16h

Ass.: Ponto: 5610

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.039-A, DE 1986

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 159/86

Dispõe sobre a proibição de propaganda oficial e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda

(PROJETO DE LEI Nº 8.039, DE 1986, A QUE SE REFERE O PARECER)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.039-A, DE 1986

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 159/86

Dispõe sobre a proibição de propaganda oficial e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 8.039, DE 1986, A QUE SE REFERE O PARECER)

GER 3.21.01.007-8 (MAI/92)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- parecer do Relator
- emenda apresentada pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

RELAÇÃO DOS PROJETOS A SEREM ENCAMINHADOS À COMISSÃO ESPECIAL DE LEGISLAÇÃO PARTIDÁRIA E ELEITORAL E PROBIDADE ADMINISTRATIVA

01) PLP 50/91
02) PLP 107/92 (Apenso: PLP 115/92)
03) PLP 110/92 (Apenso: PLP 121/92 e PLP 174/93)
04) PLP 141/92
05) PLP 160/93
06) PLP 168/93
07) PL 4.516/84 (Apensos: PL 5.707/90, PL 67/91, PL 121/91, PL 317/91, PL 439/91, PL 482/91 e PL 1.061/91)
08) PL 8.039/86
09) PL 8.044/86 (Apenso: PL 564/91)
10) PL 1.670/89 (Substitutivo do Senado Federal)
11) PL 2.424/89 (Apenso: PL 5.054/90)
12) PL 2.571/89
13) PL 3.009/89
14) PL 4.567/89 (Apensos: PL 3.322/89, PL 4.334/89 e PL 3.365/92)
15) PL 4.616/90
16) PL 5.233/90 (Apensos: PL 4.895/90, PL 5.052/90 e PL 5.149/90)
17) PL 5.654/90 (Apensos: PL 1.593/89, PL 1.921/89, PL 4.431/89, PL 4.699/90, PL 5.378/90, PL 5.336/90, PL 5.985/90, PL 6.080/90 PL 101/91,PL 107/91, PL 2.356/91)
18) PL 54/91
19) PL 198/91 (Apenso: PL 2.798/92)
20) PL 225/91
21) PL 270/91
22) PL 563/91
23) PL 570/91
24) PL 589/91
25) PL 744/91 (Apenso: PL 949/91)
26) PL 974/91
27/ PL 1.079/91
28) PL 1.617/91
29) PL 1.643/91
30) PL 1.702/91
31) PL 1.842/91
32) PL 1.864/91
33) PL 1.866/91
34) PL 1.983/91
35) PL 2.333/91
36) PL 2.867/91 (Apensos: PL 3.076/92 e PL 3.939/93)
37) PL 2.893/91
38) PL 2.992/92
39) PL 3.062/92 (Apenso: PL 3.121/92)
40) PL 3.109/92
41) PL 3.162/92 (Apenso: PL 3.296/92)
42) PL 3.264/92

43) PL 3.302/92
44) PL 3.576/93
45) PL 3.773/93
46) PL 3.955/93
47) PL 3.968/93
48) PL 4.020/93
49) PL 4.028/93
50) PL 4.036/93
51) PL 4.176/93
52) PL 3.325/89 (Conforme Ato da Presidência, de 12/01/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

PROJETOS ENVIADOS À COMISSÃO

01. Projeto de Lei Complementar nº 80/89 - do Sr. Paulo Marques - que "disciplina a fixação do número de deputados, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, da Constituição Federal".

Apensado a este:

a) Projeto de Lei Complementar nº 85/89 - que "determina critérios para o cálculo do número total de representantes na Câmara dos Deputados e da representação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios para cada legislatura".

02. Projeto de Lei Complementar nº 50/91 - do Sr. Vittório Medioli - que "acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece os casos de inelegibilidade".

03. Projeto de Lei Complementar nº 107/92 - do Sr. Valdemar Costa Neto - que "altera o inciso II, letra "e", o inciso IV, letra "a" e o inciso VII, letra "a", do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 - Lei de Inelegibilidade".

a) Projeto de Lei Complementar nº 115/92 - que "revoga a alínea "e" do inciso II, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que "estabelece, de acordo com o artigo 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidades, prazos de cassação e determina outras providências".

04. Projeto de Lei Complementar nº 110/92 - do Sr. Paulo Paim - que "altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para estender aos detentores de todos os cargos eletivos a obrigatoriedade de renunciarem a seus mandatos para concorrerem a outros cargos".

Apensado a este:

a) Projeto de Lei Complementar nº 121/92 - que "dispõe sobre a inelegibilidade de detentor de mandato legislativo, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 14, da Constituição Federal".

05. Projeto de Lei Complementar nº 141/92 - do Sr. Jório de Barros - que "dá nova redação ao artigo 1º, inciso II, alínea "i", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que "estabelece de

PROJETOS ENVIADOS À COMISSÃO

acordo com o artigo 14, parágrafo 9º, da Constituição Federal casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências".

06. Projeto de Lei Complementar nº 160/93 - do Sr. Paulo Bernardo - que "altera a redação do artigo 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64, de 1990, que declara inelegível o candidato que tenha tido contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável".

07. Projeto de Lei Complementar nº 165/93 - do Sr. Genebaldo Correia e outros - que "disciplina a fixação do número de deputados, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

08. Projeto de Lei Complementar nº 168/93 - do Poder Executivo - Mensagem n 616/93 que "dá nova redação às alíneas "d" e "h" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de mario de 1990, que "estabelece de acordo com o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências".

09. Projeto de Lei nº 4.516/84 - do Senado Federal (PLS 140/84) - que "altera a redação do art. 250 e restabelece os arts. 252, 253 e 254, todos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral - revogando o Decreto-Lei nº 1.538, de 14 de abril de 1977".

Apensado a este:

a) Projeto de Lei nº 5.707/90 - do Senado Federal (PLS 42/90) - que "dispõe sobre a propaganda eleitoral veiculada por emissoras de rádio e televisão".

b)Projeto de Lei nº 67/91 - do Sr. Roberto Magalhães - que "dispõe sobre a propaganda político-partidária e eleitoral, no rádio e na televisão".

c)Projeto de Lei 121/91 - do Sr. Maurílio Ferreira Lima - que "regulamenta o parágrafo 3º, do artigo 17, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelecendo normas para a propaganda partidária gratuita".

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

PROJETOS ENVIADOS À COMISSÃO

d)Projeto de Lei 317/91 - do Sr. Ricardo Izar - que "reduz horário gratuito para a divulgação dos programas dos partidos políticos pelas emissoras de rádio e televisão e dá outras providências".

e)Projeto de Lei 439/91 - do Sr. Rubens Bueno - que "dispõe sobre o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão e dá outras providências".

f)Projeto de Lei 482/91 - do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame - que "dá nova redação ao artigo 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral".

g)Projeto de Lei 1.061/91 - do Sr. César Souza - que "dispõe sobre o horário de propaganda eleitoral e dá outras providências".

10. Projeto de Lei nº 8.039/86 - do Senado Federal (PLS 159/86) - que "dispõe sobre a proibição de propaganda oficial e dá outras providências".

11. Projeto de Lei nº 8.044/86 - do Senado Federal (PLS 174/83) - que "modifica dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral".

Apensado a este:

a) Projeto de Lei nº 564/91 - do Sr. Rubens Bueno - que "estabelece prazo para a divulgação de quaisquer pesquisas ou testes pré-eleitorais".

12. Projeto de Lei nº 2.424/89 - do Senado Federal (PLS nº 6/89) - que "dispõe sobre o exercício do direito de voto dos cidadãos brasileiros residentes ou em trânsito no exterior nas eleições para Presidente da República, Senadores, Deputados Federais, Governadores e Deputados Estaduais".

Apensado a este:

a)Projeto de Lei 5.054/90 - do Sr. Francisco Amaral - que "dispõe sobre voto dos brasileiros que se encontrem no exterior".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

PROJETOS ENVIADOS À COMISSÃO

13. Projeto de Lei nº 2.571/89 - do Senado Federal (PLS 38/89) - que "suprime e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - que institui Código Eleitoral".

14. Projeto de Lei nº 3.009/89 - do Sr. Uldurico Pinto - que "dispõe sobre a proibição de inaugurar obras públicas nas condições que menciona e determina outras providências".

15. Projeto de Lei nº 4.567/89 - do Senado Federal (PLS nº 303/89) - que "dispõe sobre a transferência de título eleitoral".

Apensado a este:

a) Projeto de Lei nº 3.322/89 - do Sr. Ney Lopes - que "altera os artigos 55 e 67 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, e dá outras providências".

b) Projeto de Lei nº 4.334/89 - do Sr. Bernardo Cabral - que "altera aos artigos 55 e 67 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, e determina outras providências".

c) Projeto de Lei nº 3.365/92 - do Sr. Carlos Lupi - que "altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral".

16. Projeto de Lei nº 4.616/90 - do Sr. Vivaldo Barbosa - que "regula o processo de apuração do abuso do poder econômico e abuso do exercício de função nas eleições e dá outras providências".

17. Projeto de Lei nº 5.233/90 - do Senado Federal (PLS nº 36/90) - "dispõe sobre admissão e demissão de servidores públicos em período eleitoral e dá providências".

Apensados a este:

a) Projeto de Lei 4.895/90 - do Sr. Euclides Scalco - que "Dispõe sobre a contratação e demissão de servidor público no período que antecede as eleições, até o término do mandato de titular de cargo efetivo.

Apensado a este:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

PROJETOS ENVIADOS À COMISSÃO

a.1)Projeto de Lei 5.052/90 - do Sr. Francisco Amaral - que "veda admissões e remoções de servidores nos períodos pré e pós-eleitoral"

b)Projeto de Lei 5.149/90 - do Sr. Brandão Monteiro - que "proíbe contratações de servidores públicos no período eleitoral e dá outras providências".

18. Projeto de Lei nº 5.654/90 - do Senado Federal (PLS 302/89) - que "dispõe sobre domicílio eleitoral, filiação partidária, propaganda eleitoral gratuita, e dá outras providências".

Apensado a este:

a)Projeto de Lei 1.593/89 - do Sr. Antônio Salim Curiati - que "regulamenta o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão assegurado pelo parágrafo 3º do artigo 17 da Constituição Federal".

b)Projeto de Lei 4.699/90 - do Sr. Saulo Queiroz - que "regula o acesso gratuito, pelos partidos políticos, ao rádio e televisão, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 17, da Constituição Federal, e dá outras providências".

c)Projeto de Lei 4.431/89 - do Sr. José Tavares - que "dispõe sobre a transmissão gratuita para difusão do programa dos partidos políticos pelas emissoras de rádio e televisão, e determina outras providências".

d)Projeto de Lei 1921/89 - do Sr. Paulo Zarzur - que "disciplina as condições de elegibilidade de que trata o parágrafo 3º do artigo 14 da Constituição, e determina outras providências".

e)Projeto de Lei 5.378/90 - do Senado Federal (PLS nº 331/89) - que "fixa prazo para domicílio eleitoral e dá outras providências".

f)Projeto de Lei 5.336/90 - da Sra. Irma Passoni - que "dispõe sobre o domicílio eleitoral dos candidatos a cargos eletivos".

g)Projeto de Lei 101/91 - da Sra. Irma Passoni - que "disciplina o domicílio eleitoral dos candidatos a cargos eletivos".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

PROJETOS ENVIADOS À COMISSÃO

h)Projeto de Lei 107/91 - do Sr. Adylson Motta - que "estabelece normas de domicílio eleitoral, de fidelidade partidária e dá outras providências".

i)Projeto de Lei 5.985/90 - do Sr. Mozarildo Cavalcanti - que "dispõe sobre o domicílio eleitoral dos candidatos a cargos eletivos".

j)Projeto de Lei 6.080/90 - do Sr. Santinho Furtado - que "dispõe sobre o horário eleitoral gratuito através do rádio e televisão".

l)Projeto de Lei 2.356/91 - do Sr. Jackson Pereira - que "altera a redação do artigo 55 da Constituição Federal".

19. Projeto de Lei nº 6.054-A/90 - dos Srs. Haroldo Sabóia e Nelton Friederich) - que "altera dispositivos da Lei nº 5.682, de partidos políticos, e determina outras providências".

20. Projeto de Lei nº 54/91 - do Sr. Adylson Motta - que "institui o sistema distrital misto, majoritário e proporcional, para a eleição dos deputados federais e estaduais".

21. Projeto de Lei nº 198/91 - do Senado Federal (PLS 178/90) - que "revoga o parágrafo único do artigo 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral".

Apensado a este:

a)Projeto de Lei 2.798/92 - do Sr. Augusto de Carvalho - que "altera o parágrafo único do artigo 106 do Código Eleitoral - Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965".

22. Projeto de Lei nº 225/91 - do Sr. Nilson Gibson - que "dispõe sobre pesquisa de opinião pública contratada pelo Poder Público".

23. Projeto de Lei nº 270/91 - do Sr. Ricardo Izar - que "revoga o artigo 176, inciso V, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral".

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

PROJETOS ENVIADOS À COMISSÃO

24. Projeto de Lei nº 563/91 - do Sr. João Mendes - que "altera dispositivos do Código Eleitoral, criando compartimentos

fechados e indevassáveis para reforçar o isolamento do eleitor no ato da votação".

25. Projeto de Lei nº 570/91 - do Sr. Nilson Gibson - que "altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, e dá outras providências".

26. Projeto de Lei nº 589/91 - Do Sr. Robson Tuma - que "introduz alterações na parte quinta, título II, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

27. Projeto de Lei nº 744/91 - do Sr. Hélio Rosas - que "dispõe sobre o ressarcimento às emissoras de rádio e televisão pelos espaços da propaganda eleitoral gratuita e comunicados da Justiça Eleitoral.

Apensado a este:

a) Projeto de Lei nº 949/91 - do Sr. Hélio Rosas - que "dispõe sobre o ressarcimento às emissoras de rádio e televisão pelos espaços da propaganda eleitoral gratuita e comunicados da Justiça Eleitoral".

28. Projeto de Lei nº 974/91 - do Sr. Nilson Gibson - que "dispõe sobre a isenção da multa prevista pelo artigo 8º da lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral".

29. Projeto de Lei nº 1.079/91 - do Sr. José Thomaz Nonô - "reintroduz a fotografia no título de eleitor"

30. Projeto de Lei nº 1.617/91 - do Sr. Tony Gel - que "dá nova redação ao artigo 108 da lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral".

31. Projeto de Lei nº 1.643/91 - do Sr. César Bandeira - que "disciplina condições de elegibilidade de que trata o parágrafo 3º do artigo 14 da Constituição Federal".

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

PROJETOS ENVIADOS À COMISSÃO

32. Projeto de Lei nº 1.702/91 - do Sr. César Bandeira - que "dispõe sobre a identificação do eleitor no ato da votação".

33. Projeto de Lei nº 1.842/91 - do Sr. Reditário Cassol - que "altera os artigos 346 e 377 da lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 que institui o Código Eleitoral".

34. Projeto de Lei nº 1.864/91 - do Senado Federal (PLS 94/91) - que "dispõe sobre as cédulas eleitorais e dá outras providências".

35. Projeto de Lei nº 1.866/91 - do Sr. Haroldo Lima - que "suprime o parágrafo 2º do artigo 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral".

36. Projeto de Lei nº 1.983/91 - do Sr. Nilson Gibson - que "altera dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências".

37. Projeto de Lei nº 2.333/91 - do Sr. Jair Bolsonaro - que "dá nova redação ao inciso VIII do artigo 145 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral".

38. Projeto de Lei nº 2.867/92 - do Sr. Jackson Pereira - que "concede repouso remunerado aos trabalhadores e servidores públicos convocados para prestar serviço eleitoral".

Apensado a este:

a)Projeto de Lei 3.076/92 - do Sr. Osvaldo Melo - que "altera o artigo 124 do Código Eleitoral - Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e dá outras providências".

b)Projeto de Lei 3.939/93 - do Sr. Nilson Gibson - que "concede dispensa de freqüência aos servidores públicos federais convocados, pela Justiça Eleitoral, para a composição de mesa receptora de votos".

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

PROJETOS ENVIADOS À COMISSÃO

39. Projeto de Lei nº 2.893-A/92 - do Senado Federal (PLS 74/91) - Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.893-A, de 1992, que "dispõe sobre a eleição de Presidente e Vice-

Presidente da República pelo Congresso Nacional e dá outras providências".

40. Projeto de Lei nº 2.992/92 - do Sr. Alacid Nunes - que "altera o artigo 146, inciso III, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral".

41. Projeto de Lei nº 3.062/92 - do Sr. Jackson Pereira - que "dispõe sobre candidatos natos a cargos eletivos, no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais".

Apensado a este:

a) Projeto de Lei 3.121/92 - do Sr. Renato Johnson - que "dispõe sobre candidaturas natas a reeleição para cargos de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores".

42. Projeto de Lei nº 3.109/92 - do Sr. Nilson Gibson - que "faculta aos convocados a escrutinadores a contar, para efeito de aposentadoria, os dias em que ficarem à disposição da Justiça Eleitoral durante o período de eleições nacionais, na forma que especifica".

43. Projeto de Lei nº 3.162/92 - do Sr. Israel Pinheiro - que "dispõe sobre a eleição para Deputados Federais e Estaduais".

Apensado a este:

a) Projeto de Lei 3.296/92 - do Sr. Sérgio Brito - que "dispõe sobre a eleição para Deputados Federais, Estaduais e Distritais (D.F) e
Vereadores dos municípios com população igual ou superior a quinhentos mil habitantes".

44. Projeto de Lei nº 3.264/92, do Sr. Jackson Pereira - "altera o disposto no artigo 323 da lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965, que institui o Código Eleitoral".

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

PROJETOS ENVIADOS À COMISSÃO

45. Projeto de Lei nº 3.302/92 - do Sr. Álvaro Valle - que "introduz alterações no Código Eleitoral".

46. Projeto de Lei nº 3.576/93 - do Sr. José Abreu - que "dispõe sobre a elaboração da cédula eleitoral e a veiculação de informes eleitorais de rádio e televisão".

47. Projeto de Lei nº 3.773/93 - do Senado Federal (PLS 132/92) - que "dispõe sobre a propaganda eleitoral gratuita, a ser veiculada mediante programa ao vivo ou por gravação, em fitas magnéticas, nas emissoras retransmissoras de rádio e/ou televisão nas localidades onde inexiste geração de imagem ou de som".

48. Projeto de Lei nº 3.955/93 - do Sr. Onaireves Moura - que "altera o artigo 104 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral".

49. Projeto de Lei nº 3.968/93 - do Sr. Jackson Pereira - que "estabelece a vinculação obrigatória do voto nas eleições para Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado, Deputado Estadual e Deputado Distrital".

50. Projeto de Lei nº 4.020/93 - do Sr. Felipe Néri - que "dispõe sobre cédulas eleitorais para o pleito de 1994".

51. Projeto de Lei nº 4.028/93 - do Sr. Ramalho Leite - que "fixa para 3 de outubro de 1994 as eleições para prefeitos, vice-prefeitos e vereadores nos municípios criados até 2 de abril de 1994 e dá outras providências".

52. Projeto de Lei nº 4.036/93 - do Sr. José Serra - que "dispõe sobre a propaganda eleitoral e a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas para a eleição de 1994 e dá outras providências".

53. Projeto de Lei nº 4.176/93 - do Sr. João Almeida - que "estabelece limites para a dedução, na determinação da base de cálculo do imposto de renda, das contribuições e doações feitas a partidos políticos, coligações e candidatos a cargos eletivos, nos termos da lei que estabelece normas para as eleições de 3 de outubro de 1984.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

PROJETOS APROVADOS NA COMISSÃO

1) Projeto de Lei nº 1.670/89 - do Sr. Paulo Delgado - que "dispõe sobre a organização dos partidos políticos".

Apensados a este:

a) Projeto de Lei nº 572/91 - do Sr. Osvaldo Bender - que "dispõe sobre o acesso dos partidos políticos ao rádio e à televisão e dá outras providências".

b) Projeto de Lei nº 714/91 - do Sr. Ary Kara - que "veda mudança de filiação político-partidária ao titular de mandato eletivo".

c) Projeto de Lei nº 1.017/91 - do Sr. Amaral Neto - que "altera a Lei Orgânica dos Patidos Políticos e dá outras providências".

d) Projeto de Lei nº 1.052/91 - do Sr. Prisco Viana - que "dispõe sobre Partidos Políticos e regulamenta dispositivos do artigo 17 da Constituição sobre a sua Participação no Fundo Partidário, o acesso gratuito ao rádio e televisão e seu funcionamento parlamentar e dá outras providências".

e) Projeto de Lei nº 1.881/91 - do Sr. Nelson Jobim e outros - que "dispõe sobre Partidos Políticos e regulamenta o artigo 17 da Constituição Federal".

Apensados a este:

e.1) Projeto de Lei nº 1.991/91 - do Sr. José Dirceu - que "dispõe sobre normas gerais dos partidos políticos e dá outras providências".

e.2) Projeto de Lei nº 2.070/91 - do Sr. Magalhães Teixeira - que "dispõe sobre os partidos políticos, de acordo com o artigo 17 da Constituição Federal, e dá outras providências".

e.3) Projeto de Lei nº 2.243/91 - do Sr. Álvare Valle - que "dispõe sobre a criação, funcionamento e extinção dos partidos políticos".

e.4) Projeto de Lei nº 2.520/92 - do Sr. João Mendes - que "estabelece requisitos para o funcionamento dos partidos políticos e dá outras providências".

e.5) Projeto de Lei nº 2.599/92 - do Sr. Samir Tannus - que "dispõe sobre a extinção dos partidos políticos cuja representação não alcançar, no mínimo, cinco por cento da composição da Câmara dos Deputados".

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

e.6) Projeto de Lei nº 2.685/92 - do Sr. Haroldo Lima - que "regulamenta o artigo 17 da Constituição Federal e dá outras providências".

f) Projeto de Lei nº 2.604/92 - do Sr. Jorge Uequed - que "revoga o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 - Lei Orgânica dos partidos políticos".

g) Projeto de Lei nº 2.723/92 - do Sr. Carlos Roberto Massa - que "altera dispositivo da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos".

h) Projeto de Lei nº 2.422/91 - do Sr. João Mendes - que "autoriza a dedução na determinação do imposto de renda a pagar ou a restituir, na declaração anual de pessoa física, de doações feitas a partidos políticos".

Apensado a este:

h.1) Projeto de Lei nº 3.099/92 - do Sr. José Maria Eymael - que "dá nova redação ao inciso III, "caput", e ao parágrafo 1º do artigo 95 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 - Lei Orgânica dos partidos políticos".

i) Projeto de Lei nº 3.319/92 - do Sr. Álvaro Valle - que "dispõe sobre o Fundo Partidário e a organização dos partidos políticos".

2) Projeto de Lei nº 3.831/93 - do Sr. José Dirceu - que "estabelece normas para as eleições presidenciais e gerais de 3 de outubro de 1994 e dá outras providências".

Apensado a este:
a) Projeto de Lei nº 3.893/93 - do Sr. Ronaldo Perim - que "dispõe sobre as eleições a se realizarem em 1994 para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senadores e Suplentes, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Deputados Distritais".

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº 836-P/92-CCJR Brasília, 24 de novembro de 1992

Defiro em parte. Encaminha-se ao exame da Comissão Especial do Sistema Eleitoral e Partidário as proposições relacionadas em anexo, exceto os PLs 1824/91 e 2604/92. Publique-se.
Em 19/03/93.
Presidente

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, conforme relação oferecida em anexo, as proposições que atualmente se encontram na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação relativas a matérias de ordem eleitoral-partidária.

Referidos projetos, que estavam afetados desde longa data a Subcomissão constituída por este Órgão Técnico, devem agora, segundo entendimento mantido com o Presidente da Comissão Especial instituída para examinar matérias desse jaez, Deputado ROBERTO MAGALHÃES, ser recolhidos à referida Comissão Especial, sede em que haverão de aguardar a competente deliberação.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

(Relação anexa ao Ofício-P nº 836/92, do Senhor Deputado José Luiz Clerot)

— Proposições de ordem eleitoral-partidária encaminhadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação à Comissão Especial constituída para examinar esse assunto

01- Projeto de Lei nº 4516/84 (Apensos: 5707/90, 67/91, 121/91, 317/91, 439/91, 482/91, 1061/91)

02- Projeto de Lei nº 8039/86

03- Projeto de Lei nº 2424/89 (Apenso: 5054/90)

04- Projeto de Lei nº 3009/89

05- Projeto de Lei nº 4567/89 (Apensos: 3322/89,4334/89)

06- Projeto de Lei nº 4616/90

07- Projeto de Lei nº 5233/90 (Apensos: 4895/90,5052/90, 5149/90)

08- Projeto de Lei nº 5654/90 (Apensos: 1593/89,4431/89, 4699/90, 1921/89,4018/89, 4145/89, 5378/90,5336/90, 101/91, 107/91, 5985/90, 6080/90, 2356/91)

09- Projeto de Lei nº 198/91 (Apenso: 2798/92)

10- Projeto de Lei nº 270/91

11- Projeto de Lei nº 563/91

12- Projeto de Lei nº 570/91

13- Projeto de Lei nº 714/91

14- Projeto de Lei nº 974/91

15- Projeto de Lei nº 1079/91

16- Projeto de Lei nº 1617/91

17- Projeto de Lei nº 1702/91

18- Projeto de Lei nº 1824/91 — NÃO

19- Projeto de Lei nº 1842/91

20- Projeto de Lei Complementar nº 110/90 (Apenso: 121/92)

21- Projeto de Lei nº 2604/92 NÃO

22- Projeto de Lei nº 2571/89

23- Projeto de Lei nº 8044/86 (Apenso: 564/91)

24- Projeto de Lei nº 2992/92

25- Projeto de Lei nº 3.264/92

26- Projeto de Lei nº 3.302/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O Senhor Deputado Miro Teixeira, Líder do PDT, solicita, por meio do Requerimento n. 451/2007, a apensação de todos os projetos de lei de autoria do Senado Federal que tratem de reforma política ao Projeto de Lei n. 2679/03, da Comissão Especial de Reforma Política, que "Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n. 4737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n. 9096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)".

2. O Requerente fundamenta o pedido no artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e argumenta, ainda, que a solicitação em apreço tem o objetivo de "que não remanesça nenhuma proposta do Senado acerca da referida matéria tramitando em separado nesta Casa".

É o Relatório.
Decido.

1. A proposição em tela, Projeto de Lei n. 2679/03, é de autoria da Comissão Especial destinada a efetuar estudo em relação às matérias em tramitação na Casa, cujo tema abranja a Reforma Política. A proposição foi apresentada em 3 de dezembro de 2003 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de

Documento : 35359 - 2

Cidadania, para exame.

2. Posteriormente, em 23 de junho de 2004, a referida proposição foi apensada, por solicitação do próprio Requerente, ao Projeto de Lei n. 5268/01, igualmente de autoria da Comissão Especial de Reforma Política, que "Altera o art. 359, da Lei n. 4737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), § 1º do art. 7º, o § 3º do art. 8º, o inciso III do *caput* do art. 9º, o inciso VI do art. 15, o art. 17, parágrafo único, o art. 19, *caput* e § 1º, e o art. 21, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 9096, de 19 de setembro de 1995, o § 2º do art. 6º, o § 1º do art. 8º, o § 1º do art. 37, os §§ 1º, 3º e 4º do art. 39, o art. 41-A, os §§ 7º, 8º e 9º do art. 42, o *caput* do art. 46, o § 3º do art. 47, o *caput* do art. 58 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, acrescenta o parágrafo único ao art. 13, os §§ 2º a 4º ao art. 21, o parágrafo único ao art. 38 da Lei n. 9096, de 1995, o § 5º ao art. 2º, o § 3º ao art. 3º, o § 4º ao art. 36, o § 6º ao art. 39, o art. 41-B, os incisos III, IV e V ao § 2º do art. 47, o art. 57-A, a alínea g ao inciso III, do § 3º do art. 58, o inciso III ao art. 88 e o art. 98-A à Lei n. 9.504, de 1997, e revoga o inciso XV do art. 22, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, o parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9096, de 1995, os §§ 1º e 2º do art. 53 e o art. 55 da Lei n. 9504, de 1997". Atualmente, o Projeto de Lei n. 5268/01 tem como apensados, além do Projeto de Lei n. 2679/03, o Projeto de Lei n. 2495/03, e seus apensados, os Projetos de lei n. 2841/03 e n. 7285/06.

3. Relativamente ao requerimento *sub examine*, pretende-se a tramitação conjunta de todas as proposições do Senado Federal que tratem do referido tema, qual seja, reforma política. Nesse sentido, encontram-se em tramitação na Câmara dos Deputados vinte e dois projetos de lei de autoria do Senado Federal acerca do assunto, os quais, somados às proposições apensadas, totalizam 134 proposições. São eles:

- **PL 8039/86**, que "Dispõe sobre a proibição de propaganda oficial e dá outras providências". **(sem apensados)**
- **PL 2424/89**, que "Dispõe sobre o exercício do direito de voto dos cidadãos brasileiros residentes ou em trânsito no exterior nas eleições para Presidente da República, Senadores, Deputados Federais, Governadores e Deputados Estaduais". **(1 apensado:** PL. 5054/90**)**
- **PL 4567/89**, que "Dispõe sobre a transferência de título eleitoral". **[4 apensados:** PL's 3322/89 (e seu apensado, o PL 4334/89), 3365/92 e 487/03**]**
- **PL 5654/90**, que "Dispõe sobre domicílio eleitoral, filiação partidária, propaganda eleitoral gratuita e dá outras providências". **[23 apensados:** PL's 1921/89, 101/91, 107/91, 2356/91, 741/95, 195/99, 857/99, 1580/99, 1974/99, 2610/00, 2888/00, 2999/00, 4431/89 (e seu apensado, o PL 1126/03), 1579/99 (e seu apensado, o PL 1180/03), 4592/01, 5980/01, 6042/02, 783/03, 2370/03, 3710/04 e 7434/06**]**
- **PL 1864/91**, que "Dispõe sobre as cédulas eleitorais e dá outras

Documento : 35359 - 2

providências". **(sem apensados)**

- **PL 2893/92**, que "Dispõe sobre a eleição de Presidente e Vice-Presidente da República pelo Congresso Nacional e dá outras providências". **(sem apensados)**
- **PL 1562/99**, que "Altera a Lei n. 4737, de 15 de julho de 1965, que 'institui o Código Eleitoral', e a Lei n. 9504, de 30 de setembro de 1997, que 'estabelece normas para as eleições', a fim de proibir coligações nas eleições proporcionais". **[8 apensados:** PL's 669/99 (e seu apensado, o PL 1336/99), 1575/99, 3367/00, 7048/02, 82/03, 551/03 e 1067/03**]**
- **PL 2220/99**, que "Acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei n. 9096, de 19 de setembro de 1995, de modo a permitir a criação de federação de partidos políticos, revoga o art. 57, para permitir a vigência imediata do art. 13 da referida lei, e altera a redação do § 2º do art. 47 da Lei n. 9504, de 30 de setembro de 1997". **[11 apensados:** PL's 4909/99 (e seus apensados, os PL's 1581/99 e 1585/99), 2944/00, 3668/00, 878/03 (e seus apensados, os PL's 1359/03 e 1909/03), 5790/05, 6892/06 e 46/07**]**
- **PL 3383/00**, que "Acrescenta § 4º ao art. 36 da Lei n. 9504, de 30 de setembro de 1997, que 'estabelece normas para as eleições, e revoga os arts. 323, 324, 325, 326 e 327 da Lei n. 4737, de 15 de julho de 1965, que "institui o Código Eleitoral". **(sem apensados)**
- **PL 3428/00**, que "Altera as Leis n. 4737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e n. 9504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o sistema de lista fechada na eleição proporcional. **(2 apensados:** PL's 3949/00 e 992/03**)**.
- **PL 3979/00**, que "Dispõe sobre a inclusão de legenda oculta na programação das emissoras de televisão, fixa cota mínima de aparelhos de televisão com circuito de decodificação de legenda oculta e dá outras providências". **[27 apensados:** PL's 5676/90 (e seus apensados, os PL's 1476/96, 2092/96, 3955/97, 4527/98, 1729/99, 2527/00, 2633/00, 3294/00, 3621/00, 3856/00), 5618/01 (e seus apensados, os PL's 5123/01, 4679/98 (e seus apensados, os PL's 709/99, 1024/99, 4081/01 e 4149/01 (e seu apensado, o PL6947/06)), 6552/02, 6593/02, 1053/03 e 1828/03), 5088/05, 256/07, 327/07 e 683/07**]**.
- **PL 4593/01**, que "Dispõe sobre o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais e estabelece critérios objetivos de distribuição dos recursos no âmbito dos partidos". **[15 apensados:** PL's 671/99 (e seus apensados, os PL's 830/99, 1495/99, 1604/99, 6826/02 (e seus apensados, os PL's 933/03 e 6772/06), 1326/03 e 4635/04), 1577/99 (e seu apensado, o PL 2948/00), 385/03, 2019/03 (e seu apensado, o PL 3360/04), 5985/05**]**.

Documento : 35359 - 2

- **PL 5308/01**, que "Altera a Lei n. 9504, de 30 de setembro de 1997, que 'estabelece normas para as eleições'". **(sem apensados)**
- **PL 5459/01**, que "Acrescenta artigo à Lei n. 9504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre a propaganda eleitoral para os cargos de Vice-Presidente, Vice-Governador, Vice-Prefeito e Suplente de Senador e dá outras providências". **(sem apensados)**
- **PL 5801/01**, que "Altera a Lei n. 9504, de 30 de setembro de 1997, que 'estabelece normas para as eleições, e a Lei n. 4737, de 15 de julho de 1965, que 'institui o Código Eleitoral'". **(sem apensados)**
- **PL 7293/02**, que "Altera os arts. 33 e 90 da Lei n. 9504, de 30 de setembro de 1997, que 'estabelece normas para as eleições, para aperfeiçoar as formas de controle sobre a produção e divulgação de pesquisas eleitorais'". **[16 apensados:** PL's 4788/98 (e seus apensados, os PL's 4878/98, 274/99, 2522/00, 3692/00, 4404/01, 5304/01, 5748/01, 1584/99, 3949/04), 7294/02, 3956/04, 4672/04 (e seu apensado, o PL 4774/05), 6938/06 e 356/07**]**.
- **PL 4648/04**, que "Altera os arts. 19 e 22 da Lei n. 9096, de 19 de setembro de 1995, que 'dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal', estabelecendo regras sobre a dupla filiação". **(sem apensados)**
- **PL 5975/05**, que "Altera o art. 41-A da Lei n. 9504, de 30 de setembro de 1997, que 'estabelece normas para as eleições'". **(1 apensado:** PL. 6895/06**)**.
- **PL 6349/05**, que "Altera a Lei n. 4737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para disciplinar o voto do eleitor que se encontrar fora de seu domicílio eleitoral". **[5 Apensados:** PL's 4957/01, 45/03 (e seus apensados, os PL's 391/03 e 6232/05) e 321/07**]**
- **PL 6709/06**, que "Altera a Lei n. 4737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para permitir o voto ao eleitor que se encontra no exterior, nas eleições para Governador, Vice-Governador e Senador". **(sem apensados)**
- **PL 6996/06**, que "Altera os arts. 30 e 32 da Lei n. 9504, de 30 de setembro de 1997 e introduz regra para a compensação fiscal pela cedência de horário gratuito para a propaganda eleitoral de plebiscitos e referendos". **(sem apensados)**

4. No entanto, para que esta Presidência possa proceder à apensação, é necessário que se preencham os requisitos previstos nos arts. 139, inciso I c/c 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (matéria análoga ou conexa). **O PL. 5268/01** (principal) e seus apensados, os **PL's, 2495/03, 2679/03 (e seus apensados, os PL's 2841/03 e 7285/06)**, tratam de diversas matérias, alterando as seguintes Leis: Código Eleitoral – Lei 4737/65 (Processo das infrações, representação proporcional, sistema eleitoral, registro dos candidatos,

Documento : 35359 - 2

contagem dos votos, apuração nos Tribunais Regionais); Lei das Inelegibilidades – n. 64/90 (Representação à Justiça Eleitoral); Lei dos Partidos Políticos – n. 9096/95 (Registro do Estatuto do Partido junto ao TSE; criação e registro dos Partidos Políticos; funcionamento parlamentar; programa e estatuto; filiação partidária; fundo partidário, acesso gratuito ao rádio e à TV); Lei das Eleições – n. 9504/97 (Votos válidos; coligações; registro de candidatos; arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais; pesquisas e testes pré-eleitorais; convenção para escolha de candidatos; propaganda eleitoral em geral; propaganda eleitoral mediante *outdoors*; propaganda eleitoral no rádio e na TV; sistema eletrônico de votação e da totalização dos votos; direito de resposta; cédula eleitoral; voto; recontagem da urna; disposições gerais); Outros assuntos: lista partidária.

5. Após exame cuidadoso das proposições acima mencionadas, relaciono aquelas que poderão ser apensadas, porquanto tratam de matéria correlata:

1. **PL 8039/86** (Proibição de Propaganda oficial e coligações);

2. **PL 4567/89** (Transferência do título de eleitor), **e seus apensados:**
   - ✓ **PL 3322/89** (Transferência e encerramento do alistamento**), e seu apensado:**
     . **PL 4334/89** (Transferência do título e encerramento do alistamento);
   - ✓ **PL 3365/92** (Alistamento, Transferência do título e encerramento do alistamento);
   - ✓ **PL 487/03** (Transferência do título);

3. **PL 5654/90** (Domicílio eleitoral, registro dos candidatos, filiação partidária e propaganda eleitoral), **e seus apensados:**
   - ✓ **PL 1921/89** (Condições de elegibilidade);
   - ✓ **PL 101/91** (Domicílio eleitoral);
   - ✓ **PL 107/91** (Domicílio eleitoral, fidelidade partidária);
   - ✓ **PL 2356/91** (Domicílio eleitoral);
   - ✓ **PL 741/95** (Filiação partidária);
   - ✓ **PL 195/99** (Filiação partidária);
   - ✓ **PL 857/99** (Filiação partidária, domicílio eleitoral);
   - ✓ **PL 1580/99** (Propaganda eleitoral - acesso gratuito ao rádio e à TV);
   - ✓ **PL 1974/99** (Filiação partidária);
   - ✓ **PL 2610/00** (Filiação partidária, fidelidade e disciplina partidária);
   - ✓ **PL 2888/00** (Filiação partidária);
   - ✓ **PL 2999/00** (Filiação partidária);
   - ✓ **PL 1126/03 – a ser desapensado do PL. 4431/89, prejudicado** (Propaganda eleitoral – acesso gratuito ao rádio e à TV);

Documento : 35359 - 2

- ✓ **PL 1579/99** (Domicílio eleitoral e filiação partidária), **e seu apensado, o PL 1180/03** (filiação partidária e domicílio eleitoral);
- ✓ **PL 4592/01** (Filiação partidária);
- ✓ **PL 5980/01** (Filiação partidária);
- ✓ **PL 6042/02** (Filiação partidária);
- ✓ **PL 783/03** (Domicílio eleitoral);
- ✓ **PL 2370/03** (Filiação partidária e domicílio eleitoral);
- ✓ **PL 3710/04** (Domicílio eleitoral);
- ✓ **PL 4648/04** (Filiação partidária);
- ✓ **PL 7434/06** (Domicílio eleitoral e filiação partidária);

4. **PL 1562/99** (Coligações, registro de candidatos, propaganda eleitoral e representação proporcional), **e seus apensados:**
   - ✓ **PL 669/99** (Coligações), **e seu apensado:**
     - **. PL 1336/99** (Coligações);
   - ✓ **PL 1575/99** (Coligações, propaganda eleitoral mediante *outdoors*);
   - ✓ **PL 3367/00** (Coligações, registro de candidatos, propaganda eleitoral);
   - ✓ **PL 7048/02** (Coligações, registro de candidatos);
   - ✓ **PL 82/03** (Coligações);
   - ✓ **PL 551/03** (Coligações);
   - ✓ **PL 1067/03** (Coligações);

5. **PL 2220/99** (Federação de partidos políticos, funcionamento parlamentar e propaganda eleitoral), **e seus apensados:**
   - ✓ **PL 4909/99** (Funcionamento parlamentar), **e seus apensados:**
     - **. PL 1581/99** (Funcionamento parlamentar);
     - **. PL 1585/99** (Funcionamento parlamentar);
   - ✓ **PL 2944/00** (Funcionamento parlamentar);
   - ✓ **PL 3668/00** (Propaganda eleitoral no rádio e TV);
   - ✓ **PL 878/03** (Funcionamento parlamentar), **e seus apensados**:
     - **. PL 1359/03** (Funcionamento parlamentar);
     - **. PL 1909/03** (Funcionamento parlamentar);
   - ✓ **PL 5790/05** (Propaganda eleitoral no Rádio e TV);
   - ✓ **PL 6892/06** (Funcionamento parlamentar);
   - ✓ **PL 46/07** (Propaganda eleitoral no Rádio e TV);

6. **PL 3383/00** (Propaganda eleitoral);

7. **PL 3428/00** (Lista partidária), **e seus apensados:**
   - ✓ **PL 3949/00** (Lista partidária);
   - ✓ **PL 992/03** (Lista partidária);

Documento : 35359 - 2

8. **PL 5618/01** (Propaganda eleitoral no rádio e na TV – Linguagem de sinais) **e seus apensados:**
   - ✓ **PL 4679/98** (Linguagem de sinais), **e seus apensados:**
     - **. PL 1024/99** (Linguagem de sinais);
     - **. PL 4081/01** (Linguagem de sinais);
     - **. PL 4149/01** (Linguagem de sinais), **e seu apensado:**
       - **PL 6947/06** (Linguagem de sinais);

9. **PL 4593/01** (Fundo partidário e arrecadação de recursos nas campanhas) **e seus apensados:**
   - ✓ **PL 671/99** (Financiamento público de campanha) **e seus apensados:**
     - **. PL 830/99** (Financiamento público de campanha);
     - **. PL 1495/99** (Financiamento público de campanha e outros assuntos);
     - **. PL 1604/99** (Arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas)
     - **. PL 6826/02** (Arrecadação e aplicação de recursos) **e seus apensados:**
       - **PL 933/03** (Arrecadação e aplicação de Recursos);
       - **PL 6772/06** (Arrecadação e aplicação de Recursos);
     - **. PL 1326/03** (Arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas);
     - **. PL 4635/04** (Arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas);
   - ✓ **PL 1577/99** (Fundo Partidário), **e seu apensado:**
     - **. PL 2948/00** (Financiamento público de campanha);
   - ✓ **PL 385/03** (Fundo Partidário);
   - ✓ **PL 2019/03** (Fundo Partidário);
   - ✓ **PL 5985/05** (Prestação de contas).

10. **PL 5308/01** (Propaganda eleitoral);

11. **PL 5459/01** (Propaganda eleitoral);

12. **PL 5801/01** (Propaganda eleitoral e outros assuntos);

13. **PL 7293/02** (Pesquisas e testes pré-eleitorais), **e seus apensados:**
   - ✓ **PL 4788/98** (Pesquisas e testes pré-eleitorais), **e seus apensados:**
     - **. PL 4878/98** (Pesquisas e testes pré-eleitorais);
     - **. PL 274/99** (Pesquisas e testes pré-eleitorais);
     - **. PL 2522/00** (Pesquisas e testes pré-eleitorais);
     - **. PL 3692/00** (Pesquisas e testes pré-eleitorais);

Documento : 35359 - 2

. **PL 4404/01** (Pesquisas e testes pré-eleitorais);
. **PL 5304/01** (Pesquisas e testes pré-eleitorais);
. **PL 5748/01** (Pesquisa eleitoral);
. **PL 1584/99** (Pesquisas e testes pré-eleitorais);
. **PL 3949/04** (Pesquisa eleitoral);

- ✓ **PL 7294/02** (Pesquisas de opinião pública);
- ✓ **PL 3956/04** (Pesquisas e testes pré-eleitorais);
- ✓ **PL 4672/04** (Pesquisas e testes pré-eleitorais), **e seu apensado:**

. **PL 4774/05** (Pesquisas e testes pré-eleitorais);

- ✓ **PL 6938/06** (Pesquisas e testes pré-eleitorais);
- ✓ **PL 356/07** (Pesquisas e testes pré-eleitorais);

14. **PL 4648/04** (Filiação partidária);

15. **PL 5975/05** (Propaganda eleitoral), **e seu apensado:**
    - ✓ **PL 6895/06** (Propaganda eleitoral);

6. De outra parte, são as seguintes as proposições que não poderão ser apensadas, visto que não contêm matéria conexa com as proposições acima relacionadas:

1. **PL 2424/89**, **e seus apensados:**
   - ✓ **PL 5054/90** (Voto no exterior)
   - ✓ **PL 6709/06** (Voto no exterior) - a ser apensado; (sem correlação específica)

2. **PL 1864/91** (Cédulas eleitorais) - sem correlação específica;

3. **PL 2893/92** (Vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República) – a matéria já entrou na Ordem do Dia;

4. **PL 3979/00** (Legenda na TV), **e seus apensados:**
   - ✓ **PL 5676/90** (Legenda na TV) **e seus apensados:**

. **PL 1476/96** (Linguagem de sinais na TV);
. **PL 2092/96** (Legenda na TV);
. **PL 3955/97** (Legenda na TV);
. **PL 4527/98** (Legenda na TV);
. **PL 1729/99** (Legenda na TV);
. **PL 2527/00** (Legenda na TV);
. **PL 2633/00** (Legenda na TV);
. **PL 3294/00** (Legenda na TV);
. **PL 3621/00** (Legenda na TV);
. **PL 3856/00** (Legenda na TV);

Documento : 35359 - 2

. **PL 5123/01** (Legenda na TV) – a ser apensado;
. **PL 709/99** (Legenda na TV) – a ser apensado;
. **PL 6552/02** (Legenda na TV) – a ser apensado;
. **PL 6593/02** (Legenda na TV) – a ser apensado;
. **PL 1053/03** (Linguagem de sinais na TV) – a ser apensado;
. **PL 1828/03** (Linguagem de sinais na TV) – a ser apensado;

- ✓ **PL 5088/05** (Legenda na TV);
- ✓ **PL 683/07** (Legenda na TV).

(sem correlação específica)

5. **PL 256/07** (Legenda em filmes e obras cinematográficas) - desapensar do PL 3979/00 - **e seu apensado:**
   - ✓ **PL 327/07** (Legenda em filmes nacionais) – a ser apensado;

   (sem correlação específica)

6. **PL 6349/05** (Voto em trânsito):
   - ✓ **PL 4957/01** (Voto em separado);
   - ✓ **PL 45/03** (Voto em circunscrição extra), **e seus apensados:**
     . **PL 391/03** (Voto em trânsito);
     . **PL 6232/05** (Voto em trânsito).
   - ✓ **PL 321/07** (Voto em separado);

   (sem correlação específica)

7. **PL 6996/06** (Propaganda eleitoral de plebiscitos e referendos);
   (sem correlação específica)

7. Ante o exposto, prolato a seguinte Decisão:

Defiro, em parte, a solicitação de apensação, da forma a seguir explicitada:

a) **Apensem-se ao Projeto de Lei n. 8039/86**, do Senado Federal, nos termos dos art. 142, parágrafo único c/c art. 143, inciso II, alínea "a", ambos do RICD, as seguintes proposições:

- **PL 5654/90** [e seus apensados, os PL's 1921/89, 101/91, 2356/91, 741/95, 195/99, 857/99, 1580/99, 1974/99, 2610/00, 2888/00, 2999/00, 1579/99 (e seu apensado, o PL 1180/03), 4592/01, 5980/01, 6042/02, 783/03, 2370/03, 3710/04, 7434/06] – Assunto: domicílio eleitoral, filiação partidária, registro de candidatos e propaganda eleitoral;
- **PL 1562/99** [e seus apensados, os PL's 669/99 (e seu apensado, o PL 1336/99), 1575/99, 3367/00, 7048/02, 82/03, 551/03, 1067/03 – Assunto: coligações, registro de candidatos, representação proporcional e propaganda eleitoral;

Documento : 35359 - 2

- **PL 2220/99** [e seus apensados, os PL's 4909/99 (e seus apensados, os PL's 1581/99 e 1585/99), 2944/00, 3668/00, 878/03 (e seus apensados, os PL's 1359/03 e 1909/03), 5790/05, 6892/06 e 46/07**]** – Assunto: Funcionamento parlamentar, propaganda eleitoral e federação de partidos políticos;
- **PL 3383/00** – Assunto: Propaganda eleitoral;
- **PL 3428/00** [e seus apensados, os PL's 3949/00 e 992/03] – Assunto: Lista partidária;
- **PL 4593/01** [e seus apensados, os PL's 671/99 (e seus apensados, os PL's 830/99, 1495/99, 1604/99, 6826/02 (e seus apensados, os PL's 933/03, 6772/06), 1326/03, 4635/04) – Assunto: Fundo partidário e arrecadação de recursos nas campanhas;
- **PL 5268/01** [e seus apensados, os PL's 2495/03 (e seus apensados, os PL's 2841/03 e 7285/06) e 2679/03) – Assunto: Reforma Eleitoral;
- **PL 5308/01** – Assunto: Propaganda eleitoral;
- **PL 5459/01** - Assunto: Propaganda eleitoral;
- **PL 5618/01** [e seus apensados, os PL's 4679/98 (e seus apensados, os PL's 1024/99, 4081/01, 4149/01 (e seu apensado, o PL 6947/06))] – Assunto: Propaganda eleitoral – linguagem de sinais;
- **PL 5801/01**- Assunto: Propaganda eleitoral e outros assuntos;
- **PL 7293/02** [e seus apensados, os PL's 4788/98 (e seus apensados, os PL's 4878/98, 274/99, 2522/00, 3692/00, 4404/01, 5304/01, 5748/01, 1584/99, 3949/04), 7294/02, 3956/04, 4672/04 (e seu apensado, o PL 4774/05), 6938/06 e 356/07] – Assunto: pesquisas e testes pré-eleitorais;
- **PL 5975/05** [e seu apensado, o PL 6895/06] – Assunto: Propaganda eleitoral;

b) **Desapense-se** o PL 1126/03 do PL. 4431/89. **Apense-se** o PL 1126/03 ao PL 5654/90.

c) **Declaro Prejudicado** o PL 4431/89, nos termos do art. 164, inciso I, do RICD, haja vista a Lei n. 5682/71, objeto da proposição em apreço, haver sido revogada pela Lei 9096/95.

c) **Apense-se** o PL 4567/89 [e seus apensados, os PL's 3322/89 (e seu apensado, o PL 4334/89), 3365/92 e 487/03] ao PL 5654/90.

d) **Apense-se** o PL 4648/04 ao PL 5654/90.

e) **Apense-se** o PL 6709/06 ao PL 2424/89;

f) **Desapense-se** o PL 5123/01 do PL 5618/01. **Apense-se** o PL 5123/01

Documento : 35359 - 2

ao PL 5676/90;

g) **Desapense-se** o PL 709/99 do PL 4679/98. **Apense-se** o PL 709/99 ao PL 5676/90;

h) **Desapense-se** o PL 6552/02 do PL 5618/01. **Apense-se** o PL 6552/02 ao PL 5676/90;

i) **Desapense-se** o PL 6593/02 do PL 5618/01. **Apense-se** o PL 6593/02 ao PL 5676/90;

j) **Desapense-se** o PL 1053/03 do PL 5618/01. **Apense-se** o PL 1053/03 ao PL 5676/90;

k) **Desapense-se** o PL 1828/03 do PL 5618/01. **Apense-se** o PL 1828/03 ao PL 5676/90;

l) **Desapense-se** o PL 256/07 do PL 3979/00.

m) **Apense-se** o PL 327/07 ao PL 256/07;

Publique-se.
Em 21/05/2007.

ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

Documento : 35359 - 2

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 159, de 1986

Dispõe sobre a proibição de propaganda oficial, e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada, nos 60 (sessenta) dias anteriores à data da eleição, toda e qualquer propaganda ou publicidade de obras e serviços, patrocinada pelos órgãos e entidades da Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal ou empreiteiras, que contenham referências, nomes ou alusões que induzam o favorecimento a candidatos ou partidos políticos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Em se tratando de propaganda, a lei deve ser cuidadosa, procurando assegurar aos partidos e candidatos oportunidades idênticas. Assim, através do rádio e da televisão, só se admite a propaganda gratuita. Projeto já aprovado eliminou a possibilidade de propaganda paga pela imprensa escrita.

Mas, é imprescindível impedir o festival de propaganda oficial, comumente feita em torno de obras públicas, muitas vezes nem acabadas, propaganda essa destinada a favorecer os candidatos oficiais. A legislação eleitoral precisa avançar sempre, atenta aos fenômenos sociais.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1986. — Senador **Janil Haddad.**

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

Publicado no **DCN** (Seção II), de 25-6-86.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

800/6/86

SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 602, de 1986

Da Comissão de Redação

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 1986.

Relator: Senador Jorge Kalume

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 1986, que dispõe sobre a proibição de propaganda oficial e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 25 de junho de 1986. — **Lenoir Vargas,** Presidente — **Jorge Kalume,** Relator — **Américo de Souza.**

ANEXO AO PARECER Nº 602, DE 1982

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 1986, dispõe sobre a proibição de propaganda oficial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O candidato registrado às eleições de 1986, que preste serviços a emissoras de rádio e de televisão, exercendo função de locutor, narrador, apresentador, animador de programa de qualquer natureza, que o mantenha em contato direto com o público, deverá, nos 60 (sessenta) dias anteriores ao pleito, afastar-se do exercício de suas atividades, sendo-lhe assegurado, nesse período, o pagamento integral de sua remuneração pela emissora empregadora ou tomadora de serviços, como se no exercício normal de suas funções estivesse.

Art. 2º É vedada, nos 60 (sessenta) dias anteriores à data da eleição, toda e qualquer propaganda ou publicidade de obras e serviços, patrocinada pelos órgãos e entidades da Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal ou empreiteiras, que contenham referências, nomes ou alusões que induzam o favorecimento a candidatos ou Partidos Políticos.

Art. 3º A Coligação Partidária, quer total, quer parcial, será considerada um Partido Político, substituindo, na propaganda eleitoral, os Partidos Coligados.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no **DCN** (Seção II) de 26-6-86

800/6/86

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO
Nº 176, de 1986

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea **b** do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado n.º 159, de 1986, de autoria do Senador Jamil Haddad, que dispõe sobre a proibição de propaganda oficial e dá outras providências.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1986. — **Murilo Badaró — Carlos Chiarelli — Jamil Haddad — Mário Maia.**

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

200/6/86

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

VOLUME V / V

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM

EMENTA:
Dispõe sobre a proibição de propaganda oficial e dá outras providências

DESPACHO:

29/5/2007 -(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (NOVO DESPACHO – ARTIGO TERCEIRO DA RESOLUÇÃO 06/89) PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, EM / /

PL Nº 8039 DE 1986

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

ERRATA

* Substitua-se a página 623.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.679, de 1998, do nobre Deputado Agnelo Queiroz, tenciona modificar a Lei Eleitoral nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir a obrigatoriedade de legendagem em português, destinada aos portadores de deficiência auditiva, na propaganda eleitoral gratuita veiculada pelas emissoras de televisão.

O apenso Projeto de Lei nº 709, de 1999, do nobre Deputado Dr. Hélio, abordando a matéria de forma mais abrangente, obriga as emissoras de televisão a aplicarem legenda ou outro procedimento para o auxílio a portadores de deficiência auditiva, nos programas culturais, educativos, noticiosos e de divulgação politica.

Já o Projeto de Lei nº 1.024, de 1999, do nobre Deputado Eduardo Paes, à semelhança do primeiro, refere-se apenas à Lei Eleitoral nº 9.504, de 1997, para determinar que as emissoras de televisão e os canais por assinatura utilizem intérpretes para verterem em linguagem acessível aos surdos-mudos o conteúdo da propaganda eleitoral veiculada.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Legítimo o mérito das Proposições em apreço, que vem de encontro a justo reclamo dos portadores de deficiência auditiva, relativamente ao acesso aos meios televisivos de comunicação, inclusive com vistas às informações necessárias ao exercício da cidadania.

De fato, em abono dos Projetos que tratam a questão tendo em conta o processo eleitoral, postulando pela legendagem, ou outro tipo de sinalização, na propaganda eleitoral pela televisão, há que se considerar que, sendo dever do cidadão a manifestação do voto para a escolha dos seus representantes, mister se faz proporcionar aos deficientes auditivos, que somam cerca de 2,2 milhões de pessoas em nosso País, o acesso a esse importante canal de informação sobre os candidatos.

Todavia, a proposta apresentada pelo Deputado Dr. Hélio, de extensão da legendagem, ou outro tipo de sinalização, para todos os programas culturais, educativos e noticiosos mostra-se mais adequada porque, incluindo a programação eleitoral, procura solucionar a questão do acesso dos deficientes auditivos aos programas de televisão que, pela relevância, sejam de seu interesse.

Vale registrar que as normas de acessibilidade, de caráter geral, para os portadores de deficiência, são objeto do Projeto de Lei nº 4.767, de 1998, encaminhado a esta Casa pelo Poder Executivo. Entretanto, ante a especificidade e relevância, julgamos merecer a matéria tramitação própria, o que ensejará maior celeridade a sua aprovação.

Desse modo, entendendo pertinente a Proposição que trata a questão da acessibilidade aos programas de televisão num enfoque mais global, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.679, de 1998, e 1.024, de 1999, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 709, de 1999.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 1999.

Deputado SARAIVA FELIPE
Relator

Lote: 62 Caixa: 224
PL Nº 8039/1986
57

ERRATA

. *. **Inclua-se entre as alíneas *a* e *b* da página 746 os seguintes dispositivos:**

b) informações sobre a base de dados usada para a confecção da amostra, a saber: proveniência (censo, pesquisa por amostragem, ou outra modalidade), entidade que a produziu e ano de coleta dos dados;

.....

§ 3º A margem de erro a que faz referência o inciso IV, não poderá ser superior a 4 pontos percentuais .

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R$ 53.205,00 (cinqüenta e três mil duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais).

§ 5º A empresa que der à divulgação pesquisa fraudulenta estará sujeita à cassação de seu registro de funcionamento, sem prejuízo às sanções aplicadas pelo Ministério das Comunicações de acordo com a legislação específica, quando a empresa estiver submetida a esta regulamentação.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à empresa subcontratada que realizar pesquisa fraudulenta para divulgação, na medida de sua participação.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, são consideradas fraudulentas as pesquisas que se enquadrem em qualquer das situações seguintes:

a) discrepância entre as condições de realização do trabalho de pesquisa e as informações registradas pelas entidades e empresas responsáveis;

b) discrepância entre os resultados obtidos e aqueles divulgados;

c) divulgação de resultados falsos.

§ 8º O resultado da pesquisa deverá ser registrado, igualmente, na Justiça Eleitoral, momento em que deverão ser informados os seguintes dados:

a) para pesquisas de âmbito estadual, que Municípios foram sorteados, quantas entrevistas tiverem sido efetuadas e quantos pontos de coleta de dados foram usados em cada um;

537A295631

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI
N.º 8.039-A, DE 1986
(Do Senado Federal)

PLS Nº 159/86
OFÍCIO/SM/342/86

Dispõe sobre a proibição de propaganda oficial e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. VILMAR ROCHA).

DESPACHO:
À COMISSÃO ESPECIAL DO SISTEMA ELEITORAL E PARTIDÁRIO.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs. **5.654/90** {1.921/89, 4.567/89 [3.322/89 (4.334/89), 3.365/92, 487/03], 101/91, 107/91, 2.356/91, 741/95, 195/99, 857/99, 1.579/99 (1.180/03), 1.580/99, 1.974/99, 2.610/00, 2.888/00, 2.999/00, 4.592/01, 5.980/01, 6.042/02, 783/03, 1.126/03, 2.370/03, 3.710/04, 4.648/04, 7.434/06, 624/07), **1.562/99** [669/99 (1.336/99), 1.575/99, 3.367/00, 7.048/02, 82/03, 551/03, 1.067/03], **2.220/99** [4.909/99 (1.581/99, 1.585/99), 2.944/00, 3.668/00, 878/03 (1.359/03, 1.909/03), 5.790/05, 6.892/06, 46/07], **3.383/00**, **3.428/00** (3.949/00, 992/03), **4.593/01** {671/99 [830/99, 1.495/99, 1.604/99, 6.826/02 (933/03, 6.772/06), 1.326/03, 4.635/04], 1.577/99 (2.948/00), 385/03, 2.019/03 (3.360/04), 5.985/05}, **5.268/01** [2.495/03 (2.841/03, 7.285/06), 2.679/03], **5.308/01**,

*** Republicado em virtude de apensações (21/05/07)**

5.459/01, **5.618/01** {4.679/98 [1.024/99, 4.081/01, 4.149/01 (6.947/06)]}, **5.801/01**, **7.293/02** [4.788/98 (4.878/98, 274/99, 1.584/99, 2.522/00, 3.692/00, 4.404/01, 5.304/01, 5.748/01, 3.949/04), 7.294/02, 3.956/04, 4.672/04 (4.774/05, 6.938/06, 356/07)] e **5.975/05** (6.895/06, 1.008/07).

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O candidato registrado às eleições de 1986, que preste serviços a emissoras de rádio e de televisão, exercendo função de locutor, narrador, apresentador, animador de programa de qualquer natureza, que o mantenha em contato direto com o público, deverá , nos 60 (sessenta) dias anteriores ao pleito, afastar-se do exercício de suas atividades, sendo-lhe assegurado, nesse período, o pagamento integral de sua remuneração pela emissora empregadora ou tomadora de serviços, como se no exercício normal de suas funções estivesse.

Art. 2º - É vedada, nos 60 (sessenta) dias anteriores à data da eleição, toda e qualquer propaganda ou publicidade de obras e serviços, patrocinada pelos órgãos e entidades da Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal ou empreiteiras, que contenham referências, nomes ou alusões que induzam o favorecimento a candidatos ou Partidos Políticos.

Art. 3º - A Coligação Partidária, quer total, quer parcial, será considerada um Partido Político, substituindo, na propaganda eleitoral, os Partidos Coligados.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE JUNHO DE 1986

SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº 836-P/92-CCJR Brasília, 24 de novembro de 1992

Defiro em parte. Encaminha-se ao exame da Comissão Especial do Sistema Eleitoral e Partidário as proposições relacionadas em anexo, exceto os PLs 1824/91 e 2604/92. Publique-se.
Em 19/03/93
Presidente

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, conforme relação oferecida em anexo, as proposições que atualmente se encontram na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação relativas a matérias de ordem eleitoral-partidária.

Referidos projetos, que estavam afetados desde longa data a Subcomissão constituída por este Órgão Técnico, devem agora, segundo entendimento mantido com o Presidente da Comissão Especial instituída para examinar matérias desse jaez, Deputado ROBERTO MAGALHÃES, ser recolhidos à referida Comissão Especial, sede em que haverão de aguardar a competente deliberação.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

(Relação anexa ao Ofício-P nº 836/92, do Senhor Deputado José Luiz Clerot)

— Proposições de ordem eleitoral-partidária encaminhadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação à Comissão Especial constituída para examinar esse assunto

01- Projeto de Lei nº 4516/84 (Apensos: 5707/90, 67/91, 121/91, 317/91, 439/91, 482/91, 1061/91)

02- Projeto de Lei nº 8039/86

03- Projeto de Lei nº 2424/89 (Apenso: 5054/90)

04- Projeto de Lei nº 3009/89

05- Projeto de Lei nº 4567/89 (Apensos: 3322/89,4334/89)

06- Projeto de Lei nº 4616/90

07- Projeto de Lei nº 5233/90 (Apensos: 4895/90,5052/90, 5149/90)

08- Projeto de Lei nº 5654/90 (Apensos: 1593/89,4431/89, 4699/90, 1921/89,4018/89, 4145/89, 5378/90,5336/90, 101/91, 107/91, 5985/90, 6080/90, 2356/91)

09- Projeto de Lei nº 198/91 (Apenso: 2798/92)

10- Projeto de Lei nº 270/91

11- Projeto de Lei nº 563/91

12- Projeto de Lei nº 570/91

13- Projeto de Lei nº 714/91

14- Projeto de Lei nº 974/91

15- Projeto de Lei nº 1079/91

16- Projeto de Lei nº 1617/91

17- Projeto de Lei nº 1702/91

~~18- Projeto de Lei nº 1824/91~~ — NÃO

19- Projeto de Lei nº 1842/91

20- Projeto de Lei Complementar nº 110/92 (Apenso: 121/92)

25- Projeto de Lei nº 3.264/92

26- Projeto de Lei nº 3.302/92

-- 21- Projeto de Lei nº 2604/92 - NÃO
22- Projeto de Lei nº 2571/89
23- Projeto de Lei nº 8044/86 (Apenso: 564/91)
24- Projeto de Lei nº 2992/92

Liderança do **PDT**

451/2007

REQUERIMENTO Nº

Requer apensação nos termos que especifica.

Senhor Presidente,

REQUEREMOS, nos termos do art. 142 do Regimento da Câmara dos Deputados, sejam apensados **todos** os projetos de lei oriundos do Senado Federal que tratem de matéria idêntica ou correlata ao **Projeto de Lei nº 2.679, de 2003**, da Comissão Especial de Reforma Política, que "*Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)*", a fim de que não remanesça nenhuma proposta do Senado acerca da referida matéria tramitando em separado nesta Casa.

Sala das Sessões, 6 de março de 2007.

06 MAR 2007

Dep. **MIRO TEIXEIRA** – RJ
Líder do PDT

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O Senhor Deputado Miro Teixeira, Líder do PDT, solicita, por meio do Requerimento n. 451/2007, a apensação de todos os projetos de lei de autoria do Senado Federal que tratem de reforma política ao Projeto de Lei n. 2679/03, da Comissão Especial de Reforma Política, que "Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n. 4737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n. 9096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)".

2. O Requerente fundamenta o pedido no artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e argumenta, ainda, que a solicitação em apreço tem o objetivo de "que não remanesça nenhuma proposta do Senado acerca da referida matéria tramitando em separado nesta Casa".

É o Relatório.
Decido.

1. A proposição em tela, Projeto de Lei n. 2679/03, é de autoria da Comissão Especial destinada a efetuar estudo em relação às matérias em tramitação na Casa, cujo tema abranja a Reforma Política. A proposição foi apresentada em 3 de dezembro de 2003 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame.

2. Posteriormente, em 23 de junho de 2004, a referida proposição foi apensada, por solicitação do próprio Requerente, ao Projeto de Lei n. 5268/01, igualmente de autoria da Comissão Especial de Reforma Política, que "Altera o art. 359, da Lei n. 4737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), § 1º do art. 7º, o § 3º do art. 8º, o inciso III do *caput* do art. 9º, o inciso VI do art. 15, o art. 17, parágrafo único, o art. 19, *caput* e § 1º, e o art. 21, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 9096, de 19 de setembro de 1995, o § 2º do art. 6º, o § 1º do art. 8º, o § 1º do art. 37, os §§ 1º, 3º e 4º do art. 39, o art. 41-A, os §§ 7º, 8º e 9º do art. 42, o *caput* do art. 46, o § 3º do art. 47, o *caput* do art. 58 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, acrescenta o parágrafo único ao art. 13, os §§ 2º a 4º ao art. 21, o parágrafo único ao art. 38 da Lei n. 9096, de 1995, o § 5º ao art. 2º, o § 3º ao art. 3º, o § 4º ao art. 36, o § 6º ao art. 39, o art. 41-B, os incisos III, IV e V ao § 2º do art. 47, o art. 57-A, a alínea g ao inciso III, do § 3º do art. 58, o inciso III ao art. 88 e o art. 98-A à Lei n. 9.504, de 1997, e revoga o inciso XV do art. 22, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, o parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9096, de 1995, os §§ 1º e 2º do art. 53 e o art. 55 da Lei n. 9504, de 1997". Atualmente, o Projeto de Lei n. 5268/01 tem como apensados, além do Projeto de Lei n. 2679/03, o Projeto de Lei n. 2495/03, e seus apensados, os Projetos de lei n. 2841/03 e n. 7285/06.

3. Relativamente ao requerimento *sub examine*, pretende-se a tramitação conjunta de todas as proposições do Senado Federal que tratem do referido tema, qual seja, reforma política. Nesse sentido, encontram-se em tramitação na Câmara dos Deputados vinte e dois projetos de lei de autoria do Senado Federal acerca do assunto, os quais, somados às proposições apensadas, totalizam 134 proposições. São eles:

- **PL 8039/86**, que "Dispõe sobre a proibição de propaganda oficial e dá outras providências". **(sem apensados)**
- **PL 2424/89**, que "Dispõe sobre o exercício do direito de voto dos cidadãos brasileiros residentes ou em trânsito no exterior nas eleições para Presidente da República, Senadores, Deputados Federais, Governadores e Deputados Estaduais". **(1 apensado:** PL. 5054/90)
- **PL 4567/89**, que "Dispõe sobre a transferência de título eleitoral". **[4 apensados:** PL's 3322/89 (e seu apensado, o PL 4334/89), 3365/92 e 487/03]
- **PL 5654/90**, que "Dispõe sobre domicílio eleitoral, filiação partidária, propaganda eleitoral gratuita e dá outras providências". **[23 apensados:** PL's 1921/89, 101/91, 107/91, 2356/91, 741/95, 195/99, 857/99, 1580/99, 1974/99, 2610/00, 2888/00, 2999/00, 4431/89 (e seu apensado, o PL 1126/03), 1579/99 (e seu apensado, o PL 1180/03), 4592/01, 5980/01, 6042/02, 783/03, 2370/03, 3710/04 e 7434/06]
- **PL 1864/91**, que "Dispõe sobre as cédulas eleitorais e dá outras providências". **(sem apensados)**
- **PL 2893/92**, que "Dispõe sobre a eleição de Presidente e Vice-Presidente da República pelo Congresso Nacional e dá outras providências". **(sem apensados)**
- **PL 1562/99**, que "Altera a Lei n. 4737, de 15 de julho de 1965, que 'institui o Código Eleitoral', e a Lei n. 9504, de 30 de setembro de 1997, que 'estabelece normas para as eleições', a fim de proibir coligações nas eleições proporcionais". **[8 apensados:** PL's 669/99 (e seu apensado, o PL 1336/99), 1575/99, 3367/00, 7048/02, 82/03, 551/03 e 1067/03]
- **PL 2220/99**, que "Acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei n. 9096, de 19 de setembro de 1995, de modo a permitir a criação de federação de partidos políticos, revoga o art. 57, para permitir a vigência imediata do art. 13 da referida lei, e altera a redação do § 2º do art. 47 da Lei n. 9504, de 30 de setembro de 1997". **[11 apensados:** PL's 4909/99 (e seus apensados, os PL's 1581/99 e 1585/99), 2944/00, 3668/00, 878/03 (e seus apensados, os PL's 1359/03 e 1909/03), 5790/05, 6892/06 e 46/07]
- **PL 3383/00**, que "Acrescenta § 4º ao art. 36 da Lei n. 9504, de 30 de setembro de 1997, que 'estabelece normas para as eleições, e revoga os arts. 323, 324, 325, 326 e 327 da Lei n. 4737, de 15 de julho de 1965, que "institui o Código Eleitoral". **(sem apensados)**

- **PL 3428/00**, que "Altera as Leis n. 4737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e n. 9504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o sistema de lista fechada na eleição proporcional. **(2 apensados:** PL's 3949/00 e 992/03**)**.
- **PL 3979/00**, que "Dispõe sobre a inclusão de legenda oculta na programação das emissoras de televisão, fixa cota mínima de aparelhos de televisão com circuito de decodificação de legenda oculta e dá outras providências". **[27 apensados:** PL's 5676/90 (e seus apensados, os PL's 1476/96, 2092/96, 3955/97, 4527/98, 1729/99, 2527/00, 2633/00, 3294/00, 3621/00, 3856/00), 5618/01 (e seus apensados, os PL's 5123/01, 4679/98 (e seus apensados, os PL's 709/99, 1024/99, 4081/01 e 4149/01 (e seu apensado, o PL6947/06)), 6552/02, 6593/02, 1053/03 e 1828/03), 5088/05, 256/07, 327/07 e 683/07**]**.
- **PL 4593/01**, que "Dispõe sobre o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais e estabelece critérios objetivos de distribuição dos recursos no âmbito dos partidos". **[15 apensados:** PL's 671/99 (e seus apensados, os PL's 830/99, 1495/99, 1604/99, 6826/02 (e seus apensados, os PL's 933/03 e 6772/06), 1326/03 e 4635/04), 1577/99 (e seu apensado, o PL 2948/00), 385/03, 2019/03 (e seu apensado, o PL 3360/04), 5985/05**]**.
- **PL 5308/01**, que "Altera a Lei n. 9504, de 30 de setembro de 1997, que 'estabelece normas para as eleições'". **(sem apensados)**
- **PL 5459/01**, que "Acrescenta artigo à Lei n. 9504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre a propaganda eleitoral para os cargos de Vice-Presidente, Vice-Governador, Vice-Prefeito e Suplente de Senador e dá outras providências". **(sem apensados)**
- **PL 5801/01**, que "Altera a Lei n. 9504, de 30 de setembro de 1997, que 'estabelece normas para as eleições, e a Lei n. 4737, de 15 de julho de 1965, que 'institui o Código Eleitoral'". **(sem apensados)**
- **PL 7293/02**, que "Altera os arts. 33 e 90 da Lei n. 9504, de 30 de setembro de 1997, que 'estabelece normas para as eleições, para aperfeiçoar as formas de controle sobre a produção e divulgação de pesquisas eleitorais'". **[16 apensados:** PL's 4788/98 (e seus apensados, os PL's 4878/98, 274/99, 2522/00, 3692/00, 4404/01, 5304/01, 5748/01, 1584/99, 3949/04), 7294/02, 3956/04, 4672/04 (e seu apensado, o PL 4774/05), 6938/06 e 356/07**]**.
- **PL 4648/04**, que "Altera os arts. 19 e 22 da Lei n. 9096, de 19 de setembro de 1995, que 'dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal', estabelecendo regras sobre a dupla filiação". **(sem apensados)**

- **PL 5975/05**, que "Altera o art. 41-A da Lei n. 9504, de 30 de setembro de 1997, que 'estabelece normas para as eleições'". **(1 apensado:** PL. 6895/06**).**
- **PL 6349/05**, que "Altera a Lei n. 4737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para disciplinar o voto do eleitor que se encontrar fora de seu domicílio eleitoral". **[5 Apensados:** PL's 4957/01, 45/03 (e seus apensados, os PL's 391/03 e 6232/05) e 321/07**]**
- **PL 6709/06**, que "Altera a Lei n. 4737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para permitir o voto ao eleitor que se encontra no exterior, nas eleições para Governador, Vice-Governador e Senador". **(sem apensados)**
- **PL 6996/06**, que "Altera os arts. 30 e 32 da Lei n. 9504, de 30 de setembro de 1997 e introduz regra para a compensação fiscal pela cedência de horário gratuito para a propaganda eleitoral de plebiscitos e referendos". **(sem apensados)**

4. No entanto, para que esta Presidência possa proceder à apensação, é necessário que se preencham os requisitos previstos nos arts. 139, inciso I c/c 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (matéria análoga ou conexa). **O PL. 5268/01** (principal) e seus apensados, os **PL's, 2495/03, 2679/03 (e seus apensados, os PL's 2841/03 e 7285/06)**, tratam de diversas matérias, alterando as seguintes Leis: Código Eleitoral – Lei 4737/65 (Processo das infrações, representação proporcional, sistema eleitoral, registro dos candidatos, contagem dos votos, apuração nos Tribunais Regionais); Lei das Inelegibilidades – n. 64/90 (Representação à Justiça Eleitoral); Lei dos Partidos Políticos – n. 9096/95 (Registro do Estatuto do Partido junto ao TSE; criação e registro dos Partidos Políticos; funcionamento parlamentar; programa e estatuto; filiação partidária; fundo partidário, acesso gratuito ao rádio e à TV); Lei das Eleições – n. 9504/97 (Votos válidos; coligações; registro de candidatos; arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais; pesquisas e testes pré-eleitorais; convenção para escolha de candidatos; propaganda eleitoral em geral; propaganda eleitoral mediante *outdoors*; propaganda eleitoral no rádio e na TV; sistema eletrônico de votação e da totalização dos votos; direito de resposta; cédula eleitoral; voto; recontagem da urna; disposições gerais); Outros assuntos: lista partidária.

5. Após exame cuidadoso das proposições acima mencionadas, relaciono aquelas que poderão ser apensadas, porquanto tratam de matéria correlata:

1. **PL 8039/86** (Proibição de Propaganda oficial e coligações);

2. **PL 4567/89** (Transferência do título de eleitor), **e seus apensados:**
   - ✓ **PL 3322/89** (Transferência e encerramento do alistamento**), e seu apensado:**

. **PL 4334/89** (Transferência do título e encerramento do alistamento);

- ✓ **PL 3365/92** (Alistamento, Transferência do título e encerramento do alistamento);
- ✓ **PL 487/03** (Transferência do título);

3. **PL 5654/90** (Domicílio eleitoral, registro dos candidatos, filiação partidária e propaganda eleitoral), **e seus apensados:**
   - ✓ **PL 1921/89** (Condições de elegibilidade);
   - ✓ **PL 101/91** (Domicílio eleitoral);
   - ✓ **PL 107/91** (Domicílio eleitoral, fidelidade partidária);
   - ✓ **PL 2356/91** (Domicílio eleitoral);
   - ✓ **PL 741/95** (Filiação partidária);
   - ✓ **PL 195/99** (Filiação partidária);
   - ✓ **PL 857/99** (Filiação partidária, domicílio eleitoral);
   - ✓ **PL 1580/99** (Propaganda eleitoral - acesso gratuito ao rádio e à TV);
   - ✓ **PL 1974/99** (Filiação partidária);
   - ✓ **PL 2610/00** (Filiação partidária, fidelidade e disciplina partidária);
   - ✓ **PL 2888/00** (Filiação partidária);
   - ✓ **PL 2999/00** (Filiação partidária);
   - ✓ **PL 1126/03 – a ser desapensado do PL. 4431/89, prejudicado** (Propaganda eleitoral – acesso gratuito ao rádio e à TV);
   - ✓ **PL 1579/99** (Domicílio eleitoral e filiação partidária), **e seu apensado, o PL 1180/03** (filiação partidária e domicílio eleitoral);
   - ✓ **PL 4592/01** (Filiação partidária);
   - ✓ **PL 5980/01** (Filiação partidária);
   - ✓ **PL 6042/02** (Filiação partidária);
   - ✓ **PL 783/03** (Domicílio eleitoral);
   - ✓ **PL 2370/03** (Filiação partidária e domicílio eleitoral);
   - ✓ **PL 3710/04** (Domicílio eleitoral);
   - ✓ **PL 4648/04** (Filiação partidária);
   - ✓ **PL 7434/06** (Domicílio eleitoral e filiação partidária);

4. **PL 1562/99** (Coligações, registro de candidatos, propaganda eleitoral e representação proporcional), **e seus apensados:**
   - ✓ **PL 669/99** (Coligações), **e seu apensado:**
     . **PL 1336/99** (Coligações);
   - ✓ **PL 1575/99** (Coligações, propaganda eleitoral mediante *outdoors*);
   - ✓ **PL 3367/00** (Coligações, registro de candidatos, propaganda eleitoral);
   - ✓ **PL 7048/02** (Coligações, registro de candidatos);
   - ✓ **PL 82/03** (Coligações);
   - ✓ **PL 551/03** (Coligações);
   - ✓ **PL 1067/03** (Coligações);

5. **PL 2220/99** (Federação de partidos políticos, funcionamento parlamentar e propaganda eleitoral), **e seus apensados:**
   - ✓ **PL 4909/99** (Funcionamento parlamentar), **e seus apensados:**
     - **. PL 1581/99** (Funcionamento parlamentar);
     - **. PL 1585/99** (Funcionamento parlamentar);
   - ✓ **PL 2944/00** (Funcionamento parlamentar);
   - ✓ **PL 3668/00** (Propaganda eleitoral no rádio e TV);
   - ✓ **PL 878/03** (Funcionamento parlamentar), **e seus apensados**:
     - **. PL 1359/03** (Funcionamento parlamentar);
     - **. PL 1909/03** (Funcionamento parlamentar);
   - ✓ **PL 5790/05** (Propaganda eleitoral no Rádio e TV);
   - ✓ **PL 6892/06** (Funcionamento parlamentar);
   - ✓ **PL 46/07** (Propaganda eleitoral no Rádio e TV);

6. **PL 3383/00** (Propaganda eleitoral);

7. **PL 3428/00** (Lista partidária), **e seus apensados:**
   - ✓ **PL 3949/00** (Lista partidária);
   - ✓ **PL 992/03** (Lista partidária);

8. **PL 5618/01** (Propaganda eleitoral no rádio e na TV – Linguagem de sinais) **e seus apensados:**
   - ✓ **PL 4679/98** (Linguagem de sinais), **e seus apensados:**
     - **. PL 1024/99** (Linguagem de sinais);
     - **. PL 4081/01** (Linguagem de sinais);
     - **. PL 4149/01** (Linguagem de sinais), **e seu apensado:**
       - **PL 6947/06** (Linguagem de sinais);

9. **PL 4593/01** (Fundo partidário e arrecadação de recursos nas campanhas) **e seus apensados:**
   - ✓ **PL 671/99** (Financiamento público de campanha) **e seus apensados:**
     - **. PL 830/99** (Financiamento público de campanha);
     - **. PL 1495/99** (Financiamento público de campanha e outros assuntos);
     - **. PL 1604/99** (Arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas)
     - **. PL 6826/02** (Arrecadação e aplicação de recursos) **e seus apensados:**
       - **PL 933/03** (Arrecadação e aplicação de Recursos);
       - **PL 6772/06** (Arrecadação e aplicação de Recursos);
     - **. PL 1326/03** (Arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas);
     - **. PL 4635/04** (Arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas);

- ✓ **PL 1577/99** (Fundo Partidário), **e seu apensado:**
  - **. PL 2948/00** (Financiamento público de campanha);
- ✓ **PL 385/03** (Fundo Partidário);
- ✓ **PL 2019/03** (Fundo Partidário);
- ✓ **PL 5985/05** (Prestação de contas).

10. **PL 5308/01** (Propaganda eleitoral);

11. **PL 5459/01** (Propaganda eleitoral);

12. **PL 5801/01** (Propaganda eleitoral e outros assuntos);

13. **PL 7293/02** (Pesquisas e testes pré-eleitorais), **e seus apensados:**
- ✓ **PL 4788/98** (Pesquisas e testes pré-eleitorais), **e seus apensados:**
  - **. PL 4878/98** (Pesquisas e testes pré-eleitorais);
  - **. PL 274/99** (Pesquisas e testes pré-eleitorais);
  - **. PL 2522/00** (Pesquisas e testes pré-eleitorais);
  - **. PL 3692/00** (Pesquisas e testes pré-eleitorais);
  - **. PL 4404/01** (Pesquisas e testes pré-eleitorais);
  - **. PL 5304/01** (Pesquisas e testes pré-eleitorais);
  - **. PL 5748/01** (Pesquisa eleitoral);
  - **. PL 1584/99** (Pesquisas e testes pré-eleitorais);
  - **. PL 3949/04** (Pesquisa eleitoral);
- ✓ **PL 7294/02** (Pesquisas de opinião pública);
- ✓ **PL 3956/04** (Pesquisas e testes pré-eleitorais);
- ✓ **PL 4672/04** (Pesquisas e testes pré-eleitorais), **e seu apensado:**
  - **. PL 4774/05** (Pesquisas e testes pré-eleitorais);
- ✓ **PL 6938/06** (Pesquisas e testes pré-eleitorais);
- ✓ **PL 356/07** (Pesquisas e testes pré-eleitorais);

14. **PL 4648/04** (Filiação partidária);

15. **PL 5975/05** (Propaganda eleitoral), **e seu apensado:**
- ✓ **PL 6895/06** (Propaganda eleitoral);

6. De outra parte, são as seguintes as proposições que não poderão ser apensadas, visto que não contêm matéria conexa com as proposições acima relacionadas:

1. **PL 2424/89, e seus apensados:**
- ✓ **PL 5054/90** (Voto no exterior)
- ✓ **PL 6709/06** (Voto no exterior) - a ser apensado; (sem correlação específica)

2. **PL 1864/91** (Cédulas eleitorais) - sem correlação específica;

3. **PL 2893/92** (Vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República) – a matéria já entrou na Ordem do Dia;

4. **PL 3979/00** (Legenda na TV), **e seus apensados:**
   - ✓ **PL 5676/90** (Legenda na TV) **e seus apensados:**
     - **. PL 1476/96** (Linguagem de sinais na TV);
     - **. PL 2092/96** (Legenda na TV);
     - **. PL 3955/97** (Legenda na TV);
     - **. PL 4527/98** (Legenda na TV);
     - **. PL 1729/99** (Legenda na TV);
     - **. PL 2527/00** (Legenda na TV);
     - **. PL 2633/00** (Legenda na TV);
     - **. PL 3294/00** (Legenda na TV);
     - **. PL 3621/00** (Legenda na TV);
     - **. PL 3856/00** (Legenda na TV);
     - **. PL 5123/01** (Legenda na TV) – a ser apensado;
     - **. PL 709/99** (Legenda na TV) – a ser apensado;
     - **. PL 6552/02** (Legenda na TV) – a ser apensado;
     - **. PL 6593/02** (Legenda na TV) – a ser apensado;
     - **. PL 1053/03** (Linguagem de sinais na TV) – a ser apensado;
     - **. PL 1828/03** (Linguagem de sinais na TV) – a ser apensado;
   - ✓ **PL 5088/05** (Legenda na TV);
   - ✓ **PL 683/07** (Legenda na TV).

   (sem correlação específica)

5. **PL 256/07** (Legenda em filmes e obras cinematográficas) - desapensar do PL 3979/00 - **e seu apensado:**
   - ✓ **PL 327/07** (Legenda em filmes nacionais) – a ser apensado;

   (sem correlação específica)

6. **PL 6349/05** (Voto em trânsito):
   - ✓ **PL 4957/01** (Voto em separado);
   - ✓ **PL 45/03** (Voto em circunscrição extra), **e seus apensados:**
     - **. PL 391/03** (Voto em trânsito);
     - **. PL 6232/05** (Voto em trânsito).
   - ✓ **PL 321/07** (Voto em separado);

   (sem correlação específica)

7. **PL 6996/06** (Propaganda eleitoral de plebiscitos e referendos);

   (sem correlação específica)

7. Ante o exposto, prolato a seguinte Decisão:

Defiro, em parte, a solicitação de apensação, da forma a seguir explicitada:

a) **Apensem-se ao Projeto de Lei n. 8039/86**, do Senado Federal, nos termos dos art. 142, parágrafo único c/c art. 143, inciso II, alínea "a", ambos do RICD, as seguintes proposições:

- **PL 5654/90** [e seus apensados, os PL's 1921/89, 101/91, 2356/91, 741/95, 195/99, 857/99, 1580/99, 1974/99, 2610/00, 2888/00, 2999/00, 1579/99 (e seu apensado, o PL 1180/03), 4592/01, 5980/01, 6042/02, 783/03, 2370/03, 3710/04, 7434/06] – Assunto: domicílio eleitoral, filiação partidária, registro de candidatos e propaganda eleitoral;
- **PL 1562/99** [e seus apensados, os PL's 669/99 (e seu apensado, o PL 1336/99), 1575/99, 3367/00, 7048/02, 82/03, 551/03, 1067/03 – Assunto: coligações, registro de candidatos, representação proporcional e propaganda eleitoral;
- **PL 2220/99** [e seus apensados, os PL's 4909/99 (e seus apensados, os PL's 1581/99 e 1585/99), 2944/00, 3668/00, 878/03 (e seus apensados, os PL's 1359/03 e 1909/03), 5790/05, 6892/06 e 46/07] – Assunto: Funcionamento parlamentar, propaganda eleitoral e federação de partidos políticos;
- **PL 3383/00** – Assunto: Propaganda eleitoral;
- **PL 3428/00** [e seus apensados, os PL's 3949/00 e 992/03] – Assunto: Lista partidária;
- **PL 4593/01** [e seus apensados, os PL's 671/99 (e seus apensados, os PL's 830/99, 1495/99, 1604/99, 6826/02 (e seus apensados, os PL's 933/03, 6772/06), 1326/03, 4635/04) – Assunto: Fundo partidário e arrecadação de recursos nas campanhas;
- **PL 5268/01** [e seus apensados, os PL's 2495/03 (e seus apensados, os PL's 2841/03 e 7285/06) e 2679/03) – Assunto: Reforma Eleitoral;
- **PL 5308/01** – Assunto: Propaganda eleitoral;
- **PL 5459/01** - Assunto: Propaganda eleitoral;
- **PL 5618/01** [e seus apensados, os PL's 4679/98 (e seus apensados, os PL's 1024/99, 4081/01, 4149/01 (e seu apensado, o PL 6947/06))] – Assunto: Propaganda eleitoral – linguagem de sinais;
- **PL 5801/01**- Assunto: Propaganda eleitoral e outros assuntos;
- **PL 7293/02** [e seus apensados, os PL's 4788/98 (e seus apensados, os PL's 4878/98, 274/99, 2522/00, 3692/00, 4404/01, 5304/01, 5748/01, 1584/99, 3949/04), 7294/02, 3956/04, 4672/04 (e seu apensado, o PL 4774/05), 6938/06 e 356/07] – Assunto: pesquisas e testes pré-eleitorais;
- **PL 5975/05** [e seu apensado, o PL 6895/06] – Assunto: Propaganda eleitoral;

b) **Desapense-se** o PL 1126/03 do PL. 4431/89. **Apense-se** o PL 1126/03 ao PL 5654/90.

c) **Declaro Prejudicado** o PL 4431/89, nos termos do art. 164, inciso I, do RICD, haja vista a Lei n. 5682/71, objeto da proposição em apreço, haver sido revogada pela Lei 9096/95.

c) **Apense-se** o PL 4567/89 [e seus apensados, os PL's 3322/89 (e seu apensado, o PL 4334/89), 3365/92 e 487/03] ao PL 5654/90.

d) **Apense-se** o PL 4648/04 ao PL 5654/90.

e) **Apense-se** o PL 6709/06 ao PL 2424/89;

f) **Desapense-se** o PL 5123/01 do PL 5618/01. **Apense-se** o PL 5123/01 ao PL 5676/90;

g) **Desapense-se** o PL 709/99 do PL 4679/98. **Apense-se** o PL 709/99 ao PL 5676/90;

h) **Desapense-se** o PL 6552/02 do PL 5618/01. **Apense-se** o PL 6552/02 ao PL 5676/90;

i) **Desapense-se** o PL 6593/02 do PL 5618/01. **Apense-se** o PL 6593/02 ao PL 5676/90;

j) **Desapense-se** o PL 1053/03 do PL 5618/01. **Apense-se** o PL 1053/03 ao PL 5676/90;

k) **Desapense-se** o PL 1828/03 do PL 5618/01. **Apense-se** o PL 1828/03 ao PL 5676/90;

l) **Desapense-se** o PL 256/07 do PL 3979/00.

m) **Apense-se** o PL 327/07 ao PL 256/07;

Publique-se.
Em 21/05/2007.

ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5.654-A, DE 1990
(DO SENADO FEDERAL)

PLS 302/1989
OFÍCIO/SM/247/90

Dispõe sobre domicílio eleitoral , filiação partidária, propaganda eleitoral gratuita, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e dos de nºs 101/91, 107/91, 195/99, 741/95, 857/99, 1.580/99, 1.921/89, 1.974/99, 2.356/91, 2.610/00, 2.888/00, 2.999/00, 4.431/89 e 4.592/01, apensados (relator: DEP. BISPO RODRIGUES).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.921/89.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs. 1.921/89, 4.567/89 (3.322/89 (4.334/89), 3.365/92 e 487/03), 101/91, 107/91, 2.356/91, 741/95, 195/99, 857/99, 1.579/99 (1.180/03), 1.580/99, 1.974/99, 2.610/00, 2.888/00, 2.999/00, 4.592/01, 5.980/01, 6.042/02, 783/03, 1.126/03, 2.370/03, 3.710/04, 4.648/04, 7.434/06 e 624/07.

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O item III, do art. 94, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 - .....

III - com certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral da Zona de Inscrição, em que conste que o registrando é eleitor há pelo menos nove meses antes da data do pleito."

Art. 2º - O art. 1º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Nas eleições para Presidente da República, Vice-Presidente, Governador de Estado, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá estar filiado ao Partido pelo qual irá concorrer até quatro meses da data do pleito."

Art. 3º - A propaganda eleitoral no rádio e televisão, para as eleições a partir de 1990, restringir-se-á, unicamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, podendo a geração de programas ser feita em rede regional.

Parágrafo único - Da propaganda eleitoral gratuita poderão participar, além dos candidatos registrados, pessoas devidamente autorizadas pelos Partidos ou Coligações.

Art. 4º - A distribuição dos horários diários da propaganda gratuita nas eleições majoritárias e proporcionais nos Estados e Municípios, entre os Partidos Políticos e Coligações, será proporcional ao número de deputados estaduais nas respectivas Assembléias Legislativas, até a data final do prazo de registro das candidaturas.

§ 1º - Os partidos políticos e coligações que tenham candidatos a Governador e não detenham representação estadual nas respectivas Assembléias Legislativas, terão direito a, pelo menos, seis participações nos programas de propaganda gratuita.

§ 2º - O tempo concedido para a participação a que alude o parágrafo anterior é de cinco minutos para cada pro-

grama, sendo o mesmo distribuído em dois e meio minutos no período da tarde e dois e meio minutos no período da noite.

Art. 5º - O Tribunal Superior Eleitoral, bem assim os Tribunais Regionais Eleitorais, expedirão instruções para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 02 DE AGOSTO DE 1990

SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

. . . . . .

PARTE QUARTA — DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I — DO SISTEMA ELEITORAL

. . . . . .

CAPÍTULO I — DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

. . . . . .

Art. 94 — O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 1.º — O requerimento de registro deverá ser instruído:

. . . . . .

III — com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição, em que conste que o registrando é eleitor;

. . . . . .

. . . . . .

LEI Nº 7.454, de 30 de dezembro de 1 985.

Altera dispositivo da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e dá outras providências.

.....

Art. 1º - Nas eleições para Governador de Estado, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá estar filiado ao Partido pelo qual irá concorrer, até 6 (seis) meses da data do pleito.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Casa, para a revisão constitucional (CF, art. 65), o Projeto de Lei em epígrafe, aprovado no Senado Federal, onde teve a iniciativa do ilustre Senador JUTAHY MAGALHÃES.

Trata a proposição das seguintes matérias:

a) fixação do prazo de nove meses para o domicílio eleitoral com vistas a candidatura a cargo eletivo, alterando, para tanto, o art. 94, III, da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral);

b) fixação de prazo de seis meses de filiação partidária, para o mesmo fim, mediante a alteração do art. 1º da Lei n.º 7.454, de 30 de dezembro de 1985;

c) disciplina do horário gratuito para a propaganda eleitoral, para as eleições a partir de 1990.

Na justificação, informa o Autor que os novos prazos de domicílio eleitoral e de filiação partidária por ele propostos "se justificam em face da proliferação dos partidos políticos e do novo quadro de coligações e de reaglutinações partidárias que se avizinha".

E afirma que, "no que diz respeito à participação em programa gratuito de rádio e televisão, farta legislação já existe disciplinando a matéria, mas achamos lógico dispor para eleições futuras, prevendo-se as hipóteses aplicáveis às eleições regionais".

À proposição sob análise, foram anexados os Projetos de Lei nºs 1.921/89, 101/91, 107/91, 2.356/91, 741/95, 195/99, 857/99, 1.580/99, 2.610/00, 4.592/01, 4.431/89, 2.880/00 e 2.999/00.

Resumimos, a seguir, o conteúdo dos projetos acima referidos:

a) **PL N.º 1.921, de 1989** – de autoria do Sr. PAULO ZARUR, dispõe sobre as *condições de elegibilidade* de que trata o § 3º do art. 14 da Constituição;

b) **PL N.º 4.431, de 1989** – de autoria do Sr. JOSÉ TAVARES, dispõe sobre a transmissão gratuita para difusão do programa dos Partidos Políticos pelas emissoras de rádio e televisão, e determina outras providências;

c) **PL N.º 101, de 1991** – de autoria da Sra. IRMA PASSONI, estabelece o prazo de um ano de *domicílio eleitoral* para o candidato a cargo eletivo, cominando a suspensão dos direitos políticos, por dois anos, ao candidato que fraudar o domicílio eleitoral e, no caso de ser a fraude comprovada após a eleição do candidato, a *perda do mandato* e a suspensão dos direitos políticos pelo mesmo prazo;

d) **PL N.º 107, de 1991** – de autoria do Sr. ADYLSON MOTTA, estabelece prazo de dois anos de *filiação partidária* e de *domicílio eleitoral*, na circunscrição, para os candidatos a cargos eletivos, e, ainda, a *perda do*

mandato para o ocupante de qualquer cargo eletivo que, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido pelo qual foi eleito;

e) **PL N.º 2.356, de 1991 –** de autoria do Sr. JACKSON PEREIRA, altera a redação do art. 55 do Código Eleitoral, para exigir que a comprovação da residência mínima de três meses no novo domicílio, para efeito de admissão da *transferência do eleitor,* seja feita mediante a exibição de documento idôneo;

f) **PL N.º 741, DE 1995 –** de autoria do Sr. FERNANDO DINIZ, estabelece, com vistas a candidatura a cargo eletivo, a partir de 2002, o prazo de **quatro anos** para *filiação partidária*, contado até antes do prazo máximo para a realização das convenções partidárias destinadas à escolha de candidatos;

g) **PL N.º 195, de 1999** – de autoria do Sr. EUNÍCIO OLIVEIRA, altera o art. 18 da Lei n.º 9.096, de 1995, ampliando para três anos o prazo de *filiação partidária* para a candidatura a cargo eletivo, além de acrescentar dispositivo que exige dos detentores de mandato eletivo a filiação partidária de, pelo menos três anos antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais;

h) **PL N.º 857/91** – de autoria do Sr. RONALDO VASCONCELLOS, reduz o prazo de *filiação partidária* para o candidato que concorrer às eleições que se realizarão no ano 2000, estabelecendo que o mesmo prazo se encerrará no dia 31 de dezembro de 1999;

i) **PL N.º 1.580/99 –** de autoria do Sr. CLEMENTINO COELHO, altera a redação do art. 48 da Lei n.º 9.096,

de 19 de setembro de 1995, aumentando, de dois para dez minutos, o tempo de duração do programa semestral, em cadeia de rádio e televisão, a que têm direito os partidos políticos com menor representatividade, e, ainda, concedendo-lhes o direito a um total de vinte minutos de inserções com a duração de trinta segundos a um minuto, semestralmente, nos mesmos veículos, nas redes nacionais e nas emissoras estaduais;

j) **PL N.º 2.610/00 –** de autoria do Sr. FREIRE JÚNIOR, dispõe sobre o funcionamento e financiamento dos partidos políticos, regulamenta o § 3º do art. 17 da Constituição Federal, modifica os arts. 18, 38 e 39 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, acrescenta parágrafo ao art. 23 da mesma Lei e revoga o art. 81 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o inciso III do art. 38 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995;

k) **PL N.º 2.888/00 –** de autoria do Sr. JOÃO PAULO, fixa prazo mínimo de filiação partidária de um ano antes da data da eleição, quando se tratar da primeira filiação partidária e para as filiações subseqüentes, o prazo mínimo de três anos, com vistas a candidatura a cargo eletivo.

l) **PL N.º 2.999/00 –** de autoria do Sr. RICARDO FERRAÇO, altera o art. 9º da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, modificando o período de filiação partidária para os candidatos a cargo eletivo.

m) **PL N.º 4.592** - de autoria do Senador JORGE BORNHAUSEN, modifica a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a finalidade de ampliar o prazo de filiação partidária.

A proposição principal e seus apensos foram distribuídos unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual compete pronunciar-se sobre seus aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, III, *a*, do Regimento Interno, e, por se tratar de direito eleitoral, também quanto ao seu mérito, de acordo com a letra *e* do mesmo dispositivo. Em cumprimento ao disposto no art. 142, III, da Lei Interna, será um só o parecer sobre todas as proposições apensadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada a opor, no tocante à constitucionalidade do Projeto de Lei n.º **5.654,** de 1990 (PLS 302/89) e seus apensos quanto aos seguintes aspectos formais:

a) competência legislativa da União sobre direito eleitoral (CF, art. 22, I);

b) iniciativa concorrente (CF, art. 61, *caput)*;

c) veiculação da matéria por meio de *lei ordinária* (CF, arts. 48, *caput*, e 59, III), por não haver reserva de lei complementar.

Versam, basicamente, os projetos de lei apensados sobre as seguintes questões: **domicílio eleitoral, transferência de eleitores, filiação e fidelidade partidárias, finanças e contabilidade dos partidos e propaganda eleitoral e partidária.**

À apresentação da maioria das proposições em exame, sobrevieram profundas alterações na legislação eleitoral, como a edição da nova Lei dos Partidos (Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995), que substituiu a antiga Lei Orgânica dos Partidos Políticos – LOPP (Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971), e a Lei das Eleições (Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997), diploma este de natureza permanente, que introduziu significativas inovações no tratamento legal dos pleitos eleitorais, inclusive com relação às matérias objeto

dos projetos em comento. Por essa razão, temos a certeza que tantos assuntos, tão polêmicos e distintos entre si, teriam que ser estudados por uma Comissão Especial, aberta pela Presidência da Câmara dos Deputados.

Também, conforme todos sabemos, não haveria meios hábeis de aprovação de todos estes projetos, o principal e todos os apensados, para alcançar as próximas eleições, de 2002, visto que, qualquer alteração em matéria eleitoral, para ter validade para as próximas eleições, tem que ser aprovada 01 (um) ano antes das eleições, prazo que já se expirou, (art. 9º da Lei n.º 9.504/97).

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido:

a) no ***mérito, somos pela rejeição*** **de todos os projetos de lei em questão, o PL n.º 5.654/1990 e demais apensados.**

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2001.

Deputado BISPO RODRIGUES
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.654/90 e dos de nºs 101/91, 107/91, 195/99, 741/91, 857/99, 1.580/99, 1.921/89, 1.974/99, 2.356/91, 2.610/00, 2.888/00, 2.999/00, 4.431/89, 4.592/01, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bispo Rodrigues.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Geraldo Magela, Iédio Rosa, Jaime Martins, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoino, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Átila Lins, Cleonâncio Fonseca, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Freire Júnior, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Luis Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Osvaldo Reis, Ricardo Rique, Roberto Balestra e Wagner Rossi.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.921, DE 1989

(DO SR. PAULO ZARZUR)

Disciplina as condições de elegibilidade, de que trata o parágrafo 3º do artigo 14 da Constituição, e determina outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todos os eleitores são elegíveis, exceto aqueles que, por força de dispositivos constitucionais e legais, forem considerados inelegíveis.

Art. 2º Para candidatar-se a cargo eletivo e requerer o respectivo registro perante a Justiça Eleitoral, o candidato deve preencher os seguintes requisitos:

I - título de eleitor expedido pela Justiça Eleitoral;

II - nacionalidade brasileira, sendo exigida a condição de brasileiro nato para candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República;

III - pleno exercício dos direitos políticos, em conformidade com o art. 15 da Constituição;

IV - domicílio eleitoral na circunscrição, em que pretende candidatar-se;

V - filiação partidária de pelo menos um ano;

VI - idade mínima, segundo o cargo a ser disputado, obedecendo os seguintes limites:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

Art. 3º Constitui crime eleitoral a não observância das condições de elegibilidade previstas no artigo anterior, punível com pena de reclusão até cinco anos e pagamento de três a dez dias-multa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O §3º do art. 14 da Constituição Federal estabelece as condições de elegibilidade.

O projeto que ora apresentamos regulamenta a matéria, de acordo com os dispositivos constitucionais que a regem.

Dessa forma, o candidato a cargo eletivo, para registrar sua candidatura deve satisfazer todas as condições exigidas no art. 2º.

Para fortalecer os partidos políticos fixamos em um ano o prazo de filiação partidária. Não se admite candidato sem vínculos com o partido. O prazo de quatro meses que se verificou nas eleições de 1988 deveu-se ao fato da elaboração da nova Constituição, que somente foi promulgada no dia cinco de outubro. Um prazo exíguo de filiação partidária traz o inconveniente do lançamento de candidatos, que, sequer,conhecem os programas partidários. Apenas se utilizam da sigla.

Foi exigido o exercício dos direitos políticos, de acor- com os preceitos do art. 15 da Constituição.

A proposição estabelece, no art. 3º, as penalidades para aqueles que infringirem as normas legais sobre elegibilidade.

Sala das Sessões, em

Deputado PAULO ZARZUR

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo IV

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante

I — plebiscito.

II — referendo.

III — iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I — obrigatórios para os maiores de dezoito anos.

II — facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I — a nacionalidade brasileira;

II — o pleno exercício dos direitos políticos;

III — o alistamento eleitoral;

IV — o domicílio eleitoral na circunscrição;

V — a filiação partidária;

VI — a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

PROJETO DE LEI N.º 4.567, DE 1989

(Do Senado Federal)

PLS 303/89

Dispõe sobre a transferência de título eleitoral.

DESPACHO:
A CCJR.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acrescente-se um novo § 2º ao art. 55 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com as modificações posteriores, e altere-se, renumerando-o para § 3º, o seu atual § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 55 - .....

.....

§ 2º - A transferência do eleitor, de um Município para outro do mesmo Estado, não será permitida no ano em que se realizem eleições municipais.

§ 3º - O disposto nos itens II e III do § 1º e no § 2º deste artigo não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar ou autárquico, ou de membro de sua família sob sua dependência econômica, que sejam obrigados a mudança de residência, por motivo de remoção ou de transferência funcional."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 8º da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982.

SENADO FEDERAL, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1989

SENADOR NELSON CARNEIRO

PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

(Texto consolidado)

Institui o Código Eleitoral.

. . . . . .

PARTE TERCEIRA

DO ALISTAMENTO

TITULO I

Da Qualificação e Inscrição

. . . . . .

CAPÍTULO II

Da Transferência

Art. 55 — Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao Juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1.º — A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I — entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II — transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III — residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

§ 2.º — O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência (37).

. . . . . .

. . . . . .

. . . . . .

LEI N.º 8.996 — DE 07 DE JUNHO DE 1982

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS NOS SERVIÇOS ELEITORAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

. . . . . .

Art. 8.º — A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I — entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II — transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano da inscrição anterior;

III — residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor.

Parágrafo único — O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

. . . . . .

. . . . . .

PROJETO DE LEI Nº 3.322, DE 1989

(DO SR. NEY LOPES)

Altera os artigos 55 e 67 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO)

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso I do § 1 artigo 55 da Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

§ 1 - .....

I - Entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 150 (cento e cinquenta) dias, se em ano de eleição estadual, e até 120 (cento e vinte) dias, se em ano de eleição federal, antes da data do pleito".

Art . 2º - Fica acrescentado ao artigo 55 da Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965, um parágrafo a ser numerado com § 3, com a seguinte redação:

"Art. 55 - .....

§ 3 - Observando o disposto no parágrafo anterior, não se admitirá transferência eleitoral em ano de eleição municipal."

Art. 3º - O artigo 67 da Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 67 - Em ano de eleição estadual e/ou federal, simultaneamente ou não, nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 150 (cento e cinquenta) dias ou 120 (cento e vinte) dias, respectivamente, anteriores a data do pleito."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso I do art. 8º da Lei nº 6.996, de 7 de Junho de 1982.

J U S T I F I C A T I V A S

1 - Pertinente à dilação dos prazos de alistamento e transferências:

Realizado o recadastramento eleitoral de 1986, por processamento eletrônico de dados, formaram-se em meio magnético, os cadastros dos eleitores de cada Circunscrição do País. A partir daí, os títulos eleitorais e folhas de votação, entre outros documentos, passaram a ser expedidos pelo computador.

Ocorre, porém, que a cada 6 de agosto, (Cem dias antes) de ano de eleição, fica, praticamente impossível cumprir o cronograma de atividade estabelecido para os Cartórios Eleitorais, Tribunais Regionais e empresas de processamento de dados, fundamentalmente em relação àqueles eleitores que deixaram para os últimos dias, permitidos pela lei, promover o alistamento, a transferência ou alteração de dados de seus cadastros.

Decorrente desse fato, número expressivo de eleitores têm deixado de exercer seu direito ao voto, o que poderá ser corrigido, agora, se o Congresso Nacional vier, conforme se espera e na forma proposta, dilargar o prazo para o encerramento do alistamento, propiciando à Justiça Eleitoral tempo suficiente para tratar e processar, eletronicamente, todos os documentos que forem remetidos pelos Cartórios e Tribunais Regionais, de modo que mais nenhum eleitor possa deixar de ter seu nome relacionado na folha de votação ou privar-se do título eleitoral expedido no momento oportuno.

2 - Referentemente à transferência eleitoral:

Após o recadastramento eleitoral de 1986, e com a complementação dos cadastros eleitorais nos anos subseqüentes, a Justiça Eleitoral passou a deter o controle absoluto do eleitorado brasileiro.

Assim é que, a partir dessa data, observando a movimentação do eleitorado brasileiro, foi possível detectar os prazos, tempos e momentos em que são efetivadas as tranferências eleitorais, e mapear todas as alterações havidas, nas últimas eleições, nos municípios brasileiros.

Com esses controles, hoje, pode-se afirmar, com absoluta segurança, somente quando em ano de eleição municipal, observa-se anormalidade nas tranferências eleitorais, de um para outro município. E a razão parece óbvia.

Esse fato tem trazido preocupações para a Justiça Eleitoral, em razão da transparência, liquidez e certeza, que se espera de seus cadastros eleitorais, sem considerar os elevados custos que representa para os Cofres Públicos o indispensável controle desses cadastros, que se vêem alterados, na hipótese, sem um motivo justificado.

São as razões que nos levam a submeter , à douta e elevada consideração dos Senhores Membros do Congresso Nacional, o presente projeto de Lei, cujo objetivo-mor é aperfeiçoar o sistema democrático brasileiro.

Sala das sessões, 10 de Agosto de 1989.

Deputado Ney Lopes - (PFL-RN)

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 4.737 — DE 15 DE JULHO DE 1965

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL (*)

— — — — — — — — — — — — — — —

PARTE TERCEIRA — DO ALISTAMENTO

TÍTULO I — DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO

. . . . . .

— — — — — — — — — — — — — — —

CAPÍTULO II — DA TRANSFERÊNCIA

Art. 55 — Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1.º — A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I — entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II — transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III — residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

"§ 2.º — O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família por motivo de remoção ou transferência." (Lei n.º 4.961, art. 16.)

. . . . . .

— — — — — — — — — — — — — — —

CAPÍTULO V — DO ENCERRAMENTO DO ALISTAMENTO

Art. 67 — Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição.

. . . . . .

— — — — — — — — — — — — — — —

— — — — — — — — — — — — — — —

LEI N.º 6.996 — DE 07 DE JUNHO DE 1982

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS NOS SERVIÇOS ELEITORAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 8.º — A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I — entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

PROJETO DE LEI N.º 4.334, DE 1989

(DO SR. BERNARDO CABRAL)

Altera os artigos 55 e 67 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, e determina outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL. 3322/89

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1o. O inciso I do § 1o. do art. 55 da Lei no. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. .....

§ 1o. .....

I - entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 150 (cento e cinquenta) dias antes da data do pleito, se em ano de eleição estadual, e até 120 (cento e vinte) dias, se em ano de eleição federal.

Art. 2o. O art. 55 da Lei no. 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte paràgrafo:

§ 3o. Observado o disposto no paràgrafo anterior, não se admitirà transferência eleitoral em ano de eleição municipal.

Art. 2o. O art. 67 da Lei no. 4.737, de 15 de julho de 1965 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67. Em ano de eleição estadual ou federal nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou transferência serà recebido dentro de 150 (cento e cinquenta) dias ou 120 (cento e vinte) dias, respectivamente, anteriores á data do pleito.

Art. 3o. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4o. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de novembro de 1989

Deputado Bernardo Cabral

Justificação

Com o recadastramento eleitoral através do processamento eletrônico de dados, realizado em 1986, foram arquivados em meio magnético, os registros referentes aos cadastros dos eleitores em cada uma das circunscrições do País. A partir de então, os títulos eleitorais e as folhas de votação passaram a serem expedidos por computador.

Ocorre, todavia, que, a cada dia 6 de agôsto de um ano eleitoral, a cem dias, portanto, da data da realização do pleito, percebe-se que se tornou praticamente impossível a obediência estrita ao cronograma das atividades estabelecidos para os cartórios eleitorais, para os Tribunais Regionais e para as empresas de computação que lhes prestam serviços. Tais atrazos se devem, em grande medida, áqueles eleitores que deixam para os últimos dias do prazo que lhes è permitido por lei, a efetivação do alistamento, a transferência dos seus títulos eleitorais, ou a alteração dos seus dados cadastrais.

Como decorrência deste fato, um número expressivo de eleitores tem deixado de exercer seu direito de voto. Isto poderá ser agora corrigido, se o Congresso Nacional, através da aprovação do presente Projeto, vier a aumentar o prazo para o encerramento do alistamento. Esta dilatação de prazo propiciará á Justiça Eleitoral tempo suficiente para o processamento eletrônico de todos os documentos que forem

remetidos pelos Cartórios e Tribunais Regionais, de modo que nenhum eleitor deixe de ter seu nome relacionado na ficha de votação, ou seja privado do título eleitoral expedido no momento oportuno.

Quanto á questão da transferência eleitoral, é importante notar que, após o recadastramento efetuado há cerca de três anos, e com a complementação dos cadastros eleitorais nos anos subsequentes, a Justiça Eleitoral passou a deter o controle absoluto do eleitorado brasileiro. Assim, a partir de 1986, observado-se a movimentação do eleitorado, foi possível detectar os prazos, tempos e momentos em que são efetivadas as transferências, e mapear todas as alterações havidas, nos municipios brasileiros, nas últimas eleições.

Com tais controles, è possível, afirmar, com absoluta segurança, que quando temos um ano de eleição municipal, se observam anormalidades no que concerne ás transferéncias eleitorais entre um e outro municipio. Este fato tem sido motivo de preocupações para a Justiça Eleitoral, devido á transparência que devem necessariamente ter seus cadastros eleitorais. Isto sem mencionar os elevados custos que representam para o Erário o indispensável controle destes cadastros, que se veêm alterados, na hipótese, sem motivo justificado.

São estas as razões que me levam a apresentar a presente propositura que se destina tão-somente a aperfeiçoar o

nosso sistema eleitoral, e que contará, tenho a certeza, com o apoio dos meus pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1989

Deputado Bernardo Cabral

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 4.737 — DE 15 DE JULHO DE 1965

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL (*)

. . . . . .

PARTE TERCEIRA — DO ALISTAMENTO

TÍTULO I — DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO

. . . . . .

CAPÍTULO II — DA TRANSFERÊNCIA

Art. 55 — Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1.º — A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I — entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II — transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III — residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

"§ 2.º — O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família por motivo de remoção ou transferência." (Lei n.º 4.961, art. 16.)

. . . . . .

CAPÍTULO V — DO ENCERRAMENTO DO ALISTAMENTO

Art. 67 — Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição.

. . . . . .

. . . . . .

PROJETO DE LEI Nº 3.365,DE 1992

(DO SR. CARLOS LUPI)

Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.567, DE 1989).

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os Artigos 46,§ 3º, II; 55,§ 1º, I; 67; 68 e 69 da Lei nº 4737 de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.46 .....

.....

§ 3º .....

.....

II - Se, até 200 (duzentos) dias antes da eleição, provar, perante o Juiz Eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo Município, de um Distrito para outro ou para lugar muito distante da Seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas na folha de votação e no título eleitoral, para esse fim exibido, as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária."

.....

"Art. 55 .....

§ 1º .....

I - entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 200 (duzentos) dias antes da data da eleição."

"Art. 67 - Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 200 (duzentos) dias anteriores à data da eleição."

"Art. 68 - Em audiência pública, que se realizará às 14 (quatorze) horas do 150º (centésimo qüinquagésimo) dia anterior à eleição, o Juiz Eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva Zona e proclamará o número dos inscritos até às 18 (dezoito) horas do dia anterior,o que comunicará incontinente ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama, e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos Diretórios Municipais dos partidos cópia autenticada desse edital."

"Art. 69 - Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência serão entregues até 100 (cem) dias antes da eleição."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa estabelecer novos prazos a apresentação de inscrição eleitoral ou de transferência de títulos.

Os prazos estabelecidos na atual legislação favorecem a chamada transferência irregular de eleitores, pelo fato de que os candidatos com a ânsia de alcançarem um bom resultado eleitoral, providenciam, principalmente nos municípios menores onde trezentos votos chegam a eleger um vereador, a transferência fraudulenta.

Analisando o problema, tendo em vista as inúmeras denúncias apresentadas à Justiça Eleitoral nas eleições municipais deste ano, observamos que existe atualmente dispositivos legais que favorecem estimulam esse tipo de ação.

O pedido de registro dos candidatos, conforme está estabelecido no art. 87, parágrafo único da Lei 4737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) é de 6 (seis) meses antes da eleição, enquanto que o de inscrição ou transferência é de 100 (cem) dias. O que temos aqui então? Garantido o registro da candidatura, o candidato ao cargo eletivo, principalmente vereadores e prefeitos, partem a conquista dos eleitores. Alguns, de forma ilícita, procuram convencer eleitores residentes em outros municípios a transferirem os seus títulos com promessas das mais diversas. Esse tipo de ação é estimulada, face o espaço que há entre o pedido de registro da candidatura e o prazo estabelecido para a transferência. Poucos se arriscariam a agir dessa forma se a sua candidatura não estivesse no mínimo homologada pelo seu partido.

Passando para 200 (duzentos) dias antes das eleições o prazo em que a Justiça Eleitoral poderá receber requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência de título, grande parte das fraudes deixarão de existir.

Um outro aspecto do Projeto que merece ser ressaltado, é o fato de permitir, com a dilatação dos prazos propostos, haverá um maior prazo para a análise dos dados e confecção dos títulos eleitorais. Atualmente esse prazo é de apenas 70 (setenta) dias, enquanto que no nosso projeto ele passa para 100 (cem) dias.

Como último aspecto do projeto, temos o fato da Justiça Eleitoral poder ficar liberada nos 100 (cem) últimos dias que antecedem as eleições, de todos aqueles trabalhos referentes a títulos eleitorais,podendo se dedicar de maneira mais integral a fiscalização e preparação das eleições.

Desta forma, confiamos no aval dos nossos ilustres Pares, afim de que nosso projeto seja aprovado.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1992.

Deputado CARLOS LUPI
PDT-RJ

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

(Texto consolidado)

Institui o Código Eleitoral.

O Presidente da República:

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964:

.....

PARTE TERCEIRA
DO ALISTAMENTO

TÍTULO I
Da Qualificação e Inscrição

.....

Art. 46. As folhas individuais de votação e os títulos serão confeccionados de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

.....

§ 3º O eleitor ficará vinculado permanentemente à Seção Eleitoral indicada no seu título, salvo:

.....

II — se, até 100 (cem) dias antes da eleição, provar, perante o Juiz Eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo Município, de um Distrito para outro ou para lugar muito distante da Seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas na folha de votação e no título eleitoral, para esse fim exibido, as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária.

.....

CAPÍTULO II
Da Transferência

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao Juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I — entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

.....

CAPÍTULO V
Do Encerramento do Alistamento

Art. 67. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição.

Art. 68. Em audiência pública, que se realizará às 14 (quatorze) horas do 69º (sexagésimo nono) dia anterior à eleição, o Juiz Eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva Zona e proclamará o número dos inscritos até às 18 (dezoito) horas do dia anterior, o que comunicará incontinenti ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama, e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do Juízo, e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando nele o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos Diretórios Municipais dos partidos cópia autêntica desse edital.

§ 1º Na mesma data será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do Juiz Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos Diretórios Municipais dos partidos e da publicação da imprensa os nomes dos 10 (dez) últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados, e o número dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2º O despacho de pedido de inscrição, transferência ou segunda via proferido após esgotado o prazo legal sujeita o Juiz Eleitoral às penas do art. 291.

Art. 69. Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência serão entregues até 30 (trinta) dias antes da eleição.

Parágrafo único. A segunda via poderá ser entregue ao eleitor até a véspera do pleito.

.....

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES
TÍTULO I
Do Sistema Eleitoral

.....

CAPÍTULO I
Do Registro dos Candidatos

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 487, DE 2003

(DO SR. ZÉ GERALDO)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL Nº 4567/1989

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° - O inciso II do § 1° do Art. 55 da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. .....

§ 1º - .....

II – transcorrência de pelo menos 25 (vinte e cinco) meses da inscrição primitiva." (NR)

JUSTIFICATIVA

Atualmente com a aplicação de práticas assistencialistas por parte de alguns governantes, promovem-se verdadeiros êxodos de um município a outro visando unicamente o estabelecimento de currais eleitorais, onde um dos exemplos mais claros disso pode ser visto na região do entorno do DF, única Unidade da Federação onde não existe eleição municipal. Essa alteração no Código Eleitoral visa impedir essa migração de eleitores coibindo assim esse tipo de fraude eleitoral

Sala das Sessões, 25 de março de 2003.

ZÉ GERALDO
Deputado Federal PT/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

.....

PARTE TERCEIRA
DO ALISTAMENTO

TÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO

.....

CAPÍTULO II
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

§ 2º O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

** Redação dada pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.*

Art. 56. No caso de perda ou extravio do título anterior declarado esse fato na petição de transferência, o juiz do novo domicílio, como ato preliminar, requisitará, por telegrama, a confirmação do alegado à Zona Eleitoral onde o requerente se achava inscrito.

§ 1º O Juiz do antigo domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, responderá por ofício ou telegrama, esclarecendo se o interessado é realmente eleitor, se a inscrição está em vigor, e, ainda, qual o número e a data da inscrição respectiva.

§ 2º A informação mencionada no parágrafo anterior suprirá a falta do título extraviado, ou perdido, para o efeito da transferência, devendo fazer parte integrante do processo.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 101, DE 1991

(DA SRª IRMA PASSONI)

Disciplina o domicílio eleitoral dos candidatos a cargos eletivos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 1990)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É requisito indispensável ao candidato a cargo eletivo em qualquer eleição do País, a comprovação de um ano de domicilio eleitoral.

Parágrafo Único: O candidato que não preencher o requisito estabelecido no "caput" deste artigo não terá aceito o registro de sua candidatura.

Art. 2º - O candidato que fraudar o domicílio eleitoral, terá suspensos os seus direitos políticos por dois anos.

Parágrafo Único - Na hipótese da fraude a que alude este artigo somente ser comprovada após a eleição do candidato este perderá o seu mandato, tendo seus direitos políticos suspensos por dois anos.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inexistência de exigência de domicílio eleitoral para o registro de candidaturas está fazendo com que ocorra abuso de poder econômico, pois muitos candidatos, financiados por poderosos interesses, migram para regiões em que o quociente eleitoral é menor e lá promovem verdadeiro leilão eleitoral, com a compra de votos e aliciamento de eleitores.

Este tipo de situação não pode perdurar, pois a democracia fica fragilizada e a representação perde o seu requisito fundamental: a legitimidade.

Sala das Sessões, de Fevereiro de 1991

Deputada Irma Passoni.

PROJETO DE LEI Nº 107, DE 1991

(DO SR. ADYLSON MOTTA)

Estabelece normas de domicílio eleitoral, de fidelidade partidária e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 1990)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Nas eleições para qualquer cargo eletivo o candidato deverá estar filiado ao partido pelo qual irá concorrer até dois anos da data do pleito.

Art. 2º - Nas eleições para qualquer cargo eletivo o candidato deverá ter, na circunscrição, domicílio eleitoral nunca inferior a dois anos.

Art. 3º - Perderá o mandato o ocupante de qualquer cargo eletivo que, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamentes estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido pelo qual foi eleito.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor um ano após sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se o art. 1º, da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, e as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O sistema eleitoral brasileiro necessita de urgente transformação na defesa da própria instituição do regime democrático.

O presente projeto de lei visa á introduzir o domicílio eleitoral e a filiação partidária por prazo nunca inferior a dois anos e o restabelecimento do instituto da fidelidade partidária.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1991

Deputado ADYLSON MOTTA
PDS - RS

LEGISLAÇAO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇAO DAS COMISSOES PERMANENTES

LEI Nº 7.454, de 30 de dezembro de 1 985.

Altera dispositivo da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nas eleições para Governador de Estado, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá estar filiado ao Partido pelo qual irá concorrer, até 6 (seis) meses da data do pleito.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 2.356,DE 1991

(DO SR. JACKSON PEREIRA)

Altera a redação do artigo 55 do Código Eleitoral.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 1990)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do § 1º do art. 55 do Código Eleitoral passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. .....

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I -

II -

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, comprovada mediante a exibição de documento idôneo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Consoante ao que determina a legislação em vigor, a transferência do título eleitoral dá-se pela mudança de domicílio, através de simples requerimento ao Juiz Eleitoral. Considerando-se que o domicílio eleitoral é o lugar da residência ou moradia do requerente, faz-se mister a sua comprovação.

Até a edição da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982, a comprovação do domicílio era atestada pela autoridade policial. Contudo, no bojo das reformas levadas a efeito pelo Programa Nacional de Desburocratização, aboliu-se diversos atestados, entre eles o de residência, atingindo, assim, a legislação eleitoral.

Atualmente basta a declaração do próprio eleitor para que se satisfaça a exigência de comprovação de residência.

Ora, em que pese a importância da simplificação no relacionamento entre o Estado e o cidadão e a prevalência do princípio da presunção de veracidade, norteador das relações jurídicas, a experiência tem demonstrado, no que tange à matéria eleitoral, que a mudança não foi salutar, antes nociva, ensejadora de fraudes e não raro da ocorrência de dupla inscrição eleitoral.

Assim, apresentamos o presente projeto de lei com o objetivo de restaurar a exigência de prova documental para a obtenção da transferência, certos de que a medida, ainda que singela, em muito contriubirá para o aperfeiçoamento do processo eleitoral democrático.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

LEI Nº 6.996, DE 7 DE JUNHO DE 1982

Dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais e dá outras providências.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais, nos Estados em que for autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, poderão utilizar processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A autorização do Tribunal Superior Eleitoral será solicitada pelo Tribunal Regional Eleitoral interessado, que previamente ouvira os partidos políticos.

§ 2º O pedido de autorização poderá referir-se ao alistamento eleitoral, à votação e à apuração, ou apenas uma dessas fases, em todo o Estado, em determinadas Zonas Eleitorais ou em parte destas.

Art. 2º Concedida a autorização, o Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com as condições e peculiaridades locais, executará os serviços de processamento eletrônico de dados diretamente ou mediante convênio ou contrato.

§ 1º Os serviços de que trata este artigo deverão ser executados de acordo com definições e especificações fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º (Revogado.)

Art. 3º Ao setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados compete:

I — preencher as fórmulas dos títulos e documentos eleitorais;

II — confeccionar relações de eleitores destinadas aos Cartórios Eleitorais e aos partidos políticos;

III — manter atualizado o cadastro geral de eleitores do Estado;

IV — manter atualizado o cadastro de filiação partidária, expedindo relações destinadas aos partidos políticos e à Justiça Eleitoral;

V — expedir comunicações padronizadas e previamente programadas nos processos de alistamento, transferência ou cancelamento de inscrições;

VI — contar votos, ou totalizar resultados já apurados, expedindo relações ou boletins destinados à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos;

VII — calcular quociente eleitoral, quociente partidário e distribuição de sobras, indicando os eleitos;

VIII — preencher diplomas e expedir relações com os resultados finais de cada pleito, destinados à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos;

IX — executar outras tarefas que lhe forem atribuídas por instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

.....

Art. 7º Despachado o requerimento de inscrição pelo Juiz Eleitoral, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados enviará ao Cartório Eleitoral, que as fornecerá aos partidos políticos, relações dos eleitores inscritos originariamente ou por transferência, com os respectivos endereços, assim como dos pedidos indeferidos ou convertidos em diligência.

§ 1º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de 5 (cinco) dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer Delegado de partido político no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º As relações a que se refere o *caput* deste artigo serão fornecidas aos partidos políticos nos dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, datas em que começarão a correr os prazos mencionados no parágrafo anterior, ainda que tenham sido exibidas ao alistando antes dessas datas e mesmo que os partidos não as retirem.

.....

Art. 11. O Tribunal Superior Eleitoral estabelecerá o número de eleitores das Seções Eleitorais em função do numero de cabinas nelas existentes.

Parágrafo único. Cada Seção Eleitoral terá, no mínimo, duas cabinas.

Art. 12. Nas Seções das Zonas Eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as folhas individuais de votação serão substituídas por listas de eleitores, emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Somente poderão votar fora da respectiva Seção os Mesários, os candidatos e os Fiscais ou Delegados de partidos políticos, desde que eleitores do Município e de posse do título eleitoral.

§ 2º Ainda que não esteja de posse do seu título, o eleitor será admitido a votar desde que seja inscrito na Seção, conste da lista dos eleitores e exiba documento que comprove sua identidade.

§ 3º Os votos dos eleitores mencionados nos parágrafos anteriores não serão tomados em separado.

§ 4º O voto em separado será recolhido em invólucro especial e somente será admitido quando houver dúvida quanto à identidade ou inscrição do eleitor, ou quando da lista não constar nome de eleitor que apresentar título correspondente à Seção.

§ 5º A validade dos votos tomados em separado, das Seções de um mesmo Município, será examinada em conjunto pela Junta Apuradora, independentemente da apuração dos votos contidos nas urnas.

Art. 13. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a criação de Juntas Apuradoras Regionais, nos termos das instruções que baixar.

Art. 14. A apuração poderá ser iniciada a partir do recebimento da primeira urna, prolongando-se pelo tempo necessário, observado o prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Ultrapassada a fase de abertura da urna, as cédulas programadas para a apuração através da computação serão eletronicamente processadas, caso em que os partidos poderão manter Fiscais nos locais destinados a esse fim.

Art. 15. Incorrerá nas penas do art. 315 do Código Eleitoral quem, no processamento eletrônico das cédulas, alterar resultados, qualquer que seja o método utilizado.

Art. 16. Nos Estados em que for utilizado processamento eletrônico de dados no alistamento, a filiação partidária far-se-á em formulário próprio, que substituirá as fichas.

§ 1º Deferida a filiação, a Comissão Executiva, no prazo de 3 (três) dias, enviará o formulário à Justiça Eleitoral.

§ 2º Estando em vigor a inscrição eleitoral, será emitido, por processo eletrônico, cartão de filiado para o eleitor, e incluído o seu nome nas relações destinadas ao partido político e ao Cartório Eleitoral.

.....

Art. 18. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções que se fizerem necessárias para o cumprimento desta Lei, inclusive divulgando entre os partidos políticos, os Juízes e os Cartórios Eleitorais manuais de procedimentos, detalhando a nova sistemática.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República. — *JOÃO FIGUEIREDO — Ibrahim Abi-Ackel.*

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

(Texto consolidado)

Institui o Código Eleitoral.

. . . . . .

PARTE TERCEIRA
DO ALISTAMENTO

TÍTULO I
Da Qualificação e Inscrição

. . . . . .

CAPÍTULO II
Da Transferência

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao Juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I — entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II — transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III — residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada, pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes. (*)

. . . . . .

. . . . . .

PROJETO DE LEI Nº 741, DE 1995

(DO SR. FERNANDO DINIZ)

Modifica prazo de filiação ao partido, referente à escolha de candidatos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Para concorrer a cargo eletivo nas eleições do ano 2002 e nas eleições subsequentes, a nivel municipal, estadual e federal, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido, pelo menos 4 (quatro) anos antes do término do prazo máximo para a realização das convenções partidárias destinadas à escolha de candidatos.

Art. 2 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição deve-se ao fato de ser necessário fortalecer as bases partidarias, ponto fundamental para a real estruturação político-partidária.

Aumentar as bases partidárias, significa consolidar a democracia, extendendo-a a um número ainda maior de cidadãos.

Sala das Sessões em, 02 de 08 de 1995

Dep. FERNANDO ALBERTO DINIZ

PROJETO DE LEI Nº 195, DE 1999
(DO SR. EUNÍCIO OLIVEIRA)

Altera o art. 18 da Lei nº 9.096, de 1995, ampliando para três anos o prazo de filiação partidária com o fim de concorrer a cargo eletivo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 18 da Lei nº 9.096/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos dois anos antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais. (NR)"

Art. 2º Acrescenta-se à Lei nº 9096/95 o seguinte artigo:

"Art. 18A Os detentores de mandato eletivo deverão estar filiados ao respectivo partido pelo menos três anos antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos introduz o art.18A. na Lei nº 9.096/95, que dispõe sobre partidos políticos, ampliando de um para três anos o prazo mínimo necessário para que o detentor de mandato que queira candidatar a eleição esteja filiado a determinado partido político.

O projeto de lei altera, ainda, a redação do art. 18 da referida lei, ampliando de um para dois anos o prazo mínimo de filiação partidária dos eleitores que quiserem se credenciar para disputar cargo eletivo, nas eleições majoritárias ou proporcionais.

O escopo desta proposição é contribuir para o fortalecimento das instituições políticas. Entendemos que a excessiva valorização do candidato em prejuízo do partido tem colaborado para o seu enfraquecimento.

O que vemos hoje, com grande freqüência, é a total ausência de compromisso dos filiados, inclusive os detentores de cargos eletivos, com o programa e o estatuto do partido político. A mudança partidária desenfreada, na maioria das vezes motivada por questão eleitoreira ou pessoal, tem contribuído para o desmantelamento do partido político.

É de se ressaltar que no Brasil o partido político é fundamental para a eleição de qualquer candidato, pois, em um sistema proporcional como no nosso, o candidato depende diretamente do quociente eleitoral para se eleger. Portanto, é preciso que o candidato de um partido esteja com ele comprometido, já que o eleitor brasileiro, quando vai às urnas, vota não só no candidato, como também na legenda.

Assim, acreditamos ser necessária a alteração do citado dispositivo legal para tornar dois anos de filiação partidária o prazo mínimo necessário para que um eleitor possa sair candidato.

Convictos de que o aumento do prazo de filiação contribuirá para o fortalecimento do partido político, valorizando seus programas e, em conseqüência, seus membros, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 1999.

04/03/99

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS, REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, § 3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

.....

TÍTULO II
Da Organização e Funcionamento dos Partidos Políticos

.....

CAPÍTULO IV
Da Filiação Partidária

.....

Art. 17 - Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.

Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido.

Art. 18 - Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Art. 19 - Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

* *Artigo "caput", com redação dada pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997.*

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o "caput" deste artigo.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 857, DE 1999
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Reduz o prazo de filiação partidária e de domicílio eleitoral para o candidato que concorrer às eleições que se realizarão no ano de 2000.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para concorrer às eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores que se realizarão no ano 2.000, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição até o dia 31 de dezembro de 1999, e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em tela objetiva reduzir o prazo previsto em lei para filiação partidária e domicilio eleitoral. O prazo atual é de um ano antes da eleição, encerrando-se no dia 31 de outubro do ano que a antecede. Nossa proposta é que, para eleições de 2000, o prazo seja estendido até 31 de dezembro de 1999.

Trata-se de redução de vigência limitada apenas à próxima eleição. Vivemos um momento de incertezas, especialmente no que tange às instituições políticas e partidárias. Esta Legislatura iniciou os trabalhos com intenso debate em torno da reforma política. Entre os pontos em discussão estão desde mudanças profundas, como a alteração do sistema eleitoral, até aspectos pontuais, como maiores exigências para a fidelidade partidária e o fim das coligações. Qualquer um destes pontos, se aprovado, terá conseqüências sobre o exercício da política no país, alterando as expectativas e os comportamentos dos candidatos e dos eleitores.

A possibilidade de aprovação de alterações nas regras do jogo eleitoral exige que se proceda com cautela. Sugerimos, pois, que se aprove uma flexibilização de prazo, para permitir que os agentes políticos possam se adaptar às mudanças.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1999.

Deputado RONALDO VASCONCELLOS

PROJETO DE LEI Nº 1.579, DE 1999
(DO SR. CLEMENTINO COELHO)

Altera o art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 9º da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º . Para concorrer às eleições, o candidato deverá estar filiado ao partido pelo tempo fixado nos respectivos estatutos.

Parágrafo único. Os estatutos dos partidos poderão contemplar exigência de domicílio eleitoral na circunscrição e prazo de filiação partidária.

Parágrafo segundo. Os prazos de filiação partidária e domicílio eleitoral, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não poderão ser alterados quando faltar menos de um ano para a eleição."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário e em especial o art. 86 da Lei 4.737 de 15 de agosto de 1965 e os arts. 18, 19 e 20 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A imposição da necessidade de um tempo mínimo e domicílio eleitoral e de filiação partidária, para que o cidadão possa candidatar-se por um determinado partido e em uma determinada circunscrição, vem da idéia de que o representante deve ter ligação ideológica com seu partido e convivência com o povo que o elegerá. Nada mais lógico. A tutela do estado através de Lei para garantir essa identificação candidato/partido/comunidade é no entanto despropositada posto que é nada mais que uma limitação da mobilidade do indivíduo dentro de sua própria pátria, num tempo em que a integração já extrapola as fronteiras dos países. Esta prática de cerceamento

ganhou especial atenção e força durante o regime militar, pela necessidade de controlar a mobilidade e reduzir a influência das lideranças nacionais contrárias às forças da ditadura. De um lado proibia candidaturas de pessoas recém chegadas que trouxessem novas idéias. Do outro impunham um tempo mínimo de filiação, o que obrigava aos cidadãos um atrelamento a "lideranças políticas conhecidas e confiáveis".

O que se busca ao propor o presente projeto de lei é que se deixe ao partido e ao cidadão, a fiscalização da participação social e o julgamento do conteúdo ideológico os candidatos.

A criação de facilidades para a participação partidária é o caminho mais curto entre a apatia política e o engajamento da sociedade com vistas a busca das soluções que o Estado e a Nação necessitam.

Sala das sessões em, 26 de agosto de 1999

Dep. Clementino Coelho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

.....

DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

.....

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no "caput", será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

.....

.....

LEI Nº 4737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

CÓDIGO ELEITORAL

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

.....

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL

.....

Art. 86. Nas eleições presidenciais a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas municipais, o respectivo município.

.....

.....

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS, REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, § 3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

.....

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....

CAPÍTULO IV
DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

.....

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

** Artigo "caput", com redação dada pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997.*

§ 1° Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2° Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o "caput" deste artigo.

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.180, DE 2003

(Do Sr. Roberto Freire)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre prazo de filiação partidária e domicílio eleitoral.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-1579/1999.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá estar filiado ao partido pelo tempo fixado nos respectivos estatutos.

Parágrafo único. Os estatutos dos partidos poderão contemplar exigência de domicílio eleitoral na circunscrição."

Art. 2º Ficam revogados o art. 86 da Lei nº 4.737, de 15 de agosto de 1965; e os arts. 18, 19 e 20 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2003.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Brasileira, promulgada em 1988, é clara quando define em seu art. 17, § 1º, inciso IV:

"É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias."

Dessa forma, entende-se que o projeto de lei que ora apresentamos tem amparo certo em nossa Carta Magna, remetendo para os partidos políticos a responsabilidade pela definição dos critérios de filiação partidária e domicílio eleitoral.

Entendemos que toda tentativa legal de impor aos partidos políticos prazos de filiação e exigência de domicílio eleitoral é uma intromissão indébita e que não deve ter curso. Intervir na vida partidária, a rigor, é cercear a liberdade e, principalmente, a ação da própria cidadania. Afinal, partido político é expressão da própria cidadania, e não do Estado.

Os institutos da filiação partidária e do domicílio eleitoral, consignados por lei, não fazem parte da nossa tradição democrática. Na verdade, foram incorporados ao nosso cotidiano político pelas mãos do regime militar, sempre em nome de razões de Estado. É estranho que, em plena vigência do regime democrático, arcabouços jurídicos da ditadura sejam trazidos à pauta do Congresso Nacional; e o que é pior, recebendo o apoio de parlamentares que em outras ocasiões cerraram fileiras ao lado da luta contra o arbítrio.

O princípio do domicílio eleitoral foi concebido em 1965, exatamente para impedir a candidatura do General Henrique Teixeira Lott ao cargo de governador do antigo estado da Guanabara. Seu título, na ocasião, era da comarca de Petrópolis, então situada no velho Estado do Rio de Janeiro.

Ora, todos sabemos que a adoção do domicílio eleitoral é inócua, se o objetivo é impedir a fluidez de candidatos por região. O ex-presidente José Sarney, mesmo sob a égide do domicílio eleitoral, conseguiu registrar sua candidatura e eleger-se senador pelo Amapá, quando a sua principal base

política era o estado do Maranhão. Em qualquer eleição, como ocorreu no episódio referido, o que deve valer é a vontade popular e não a burocracia legal.

Vamos a alguns fatos que reafirmam o primado da soberania popular: inexistindo o domicílio eleitoral, Leonel Brizola elegeu-se com votação recorde deputado federal pelo Rio de Janeiro, e, 1946; Jânio Quadros, paulista, elegeu-se deputado federal pelo Paraná; e o mineiro Juscelino Kubtschek foi consagrado como senador por Goiás. E todos estes homens fazem parte da nossa rica história política, concordemos com eles ou não.

O prazo de filiação partidária é outro contrabando que a consciência democrática não pode tolerar como norma dada por lei. Fixado em quatro anos para quem já é membro de qualquer partido – portanto, imaginado como sucedâneo da fidelidade partidária por força de lei -, significa na prática uma cassação de cidadania e, evidentemente, uma inconstitucionalidade. Tudo para garantir funcionalidade, reservas de mercado para os grandes partidos e atuais representações políticas. Com isso, buscam impedir o surgimento do novo, do emergente, fenômeno próprio de sociedades dinâmicas como a brasileira e que sempre se manifesta com muita força nos períodos eleitorais. E cercear o movimento de uma sociedade nova é assumir uma postura discricionária.

Um paradoxo se coloca com a filiação partidária e outros cerceamentos legais. Em todo o mundo, os partidos não reivindicam mais o papel de representantes universais da sociedade e, por isso, apostam em legislações mais abertas, possibilitando que agrupamentos civis e organizações da

sociedade apresentem candidatos, inclusive admitindo a figura das candidaturas avulsas a quaisquer cargos públicos de representação. No Brasil, há um esforço para girar a roda para trás, almeja-se retroceder a legislação eleitoral e partidária a conceitos que não mais subsistem no mundo moderno.

Em relação à reforma política, o PPS não se guia por nenhum tipo de espírito de sobrevivência como alguns insistem em apregoar. Se a ditadura não acabou com o partido, não será um conjunto de leis esdrúxulas que alcançarão sucesso nessa empreitada, sempre alimentada pelas forças conservadoras.

Ser reformista, e o somos, é acreditar na cidadania, no movimento criador da sociedade, na mais ampla liberdade partidária. Quem não incorpora tais primados, só podem receber uma classificação: restauradores.

O projeto de lei em epígrafe é a expressão de um só sentimento: o da liberdade.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2003.

Deputado Roberto Freire
(PPS – PE)

PROJETO DE LEI Nº 1.580, DE 1999
(DO SR. CLEMENTINO COELHO)

Altera a redação do art. 48 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre o direito dos partidos à realização de programa de rádio e televisão em cadeia nacional.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 1990)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 48 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 48. O partido com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, que não atenda ao disposto no art. 13 tem assegurada a realização de um programa em cadeia nacional, em cada semestre, com a duração de dez minutos.

Parágrafo único. O partido com registro definitivo tem direito à utilização de um tempo total de vinte minutos, para inserções de trinta segundos ou um minuto, na forma do inciso II do art. 49."

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário do que se divulga, são grandes as dificuldades enfrentadas pelos cidadãos para organizar um partido político em todo o País. A Lei 9.096, em vigor, estatui, no § 1° do art. 7º, que, "*só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoiamento de eleitores correspondentes a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição para a Câmara dos Deputados, não computados os brancos e os nulos, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles*".

Nas últimas eleições, o eleitorado brasileiro alcançou 106 milhões. Agregue-se a informação de que, com o voto eletrônico, que se amplia e certamente atingirá, em breve, todos os rincões do País, diminui consideravelmente o percentual de votos nulos e brancos, aumentando-se, em conseqüência, o de votos válidos.

Dessa realidade, temos que o total de votos válidos para a Câmara dos Deputados foi superior a 60 milhões. Assim, o número de votos que um partido em formação deve receber para que o seu registro seja admitido pelo TSE é superior a 300 mil votos.

Ora trezentos mil cidadãos e cidadãs brasileiros devem respaldar um projeto político para que este se transforme em partido político de caráter nacional. Além disso, essa votação deve distribuir-se em pelo menos, um terço dos Estados da Federação de forma a cumprir a outra exigência legal, definida na parte final do § 1° do art. 7° da Lei partidária.

Além disso, há toda uma série de exigências para que o partido tenha o direito a acesso a TV e rádio para pregar suas idéias e a funcionamento parlamentar, o que vem a dificultar a renovação da vida política, essencial ao revigoramento da democracia, pela intervenção de forças políticas novas.

Após cumprir as exigências legais e alcançar o registro como partido de caráter nacional, a nova organização somente tem direito, nos termos da lei em vigor, a ínfimos dois minutos de tempo de propaganda a cada seis meses. Tal situação implica a quase impossibilidade de que surjam, no Brasil, novos partidos, novas organizações, novas lideranças que venham a oxigenar a nossa carcomida vida política.

Por tais razões, apresentamos este projeto de lei, para o qual solicitamos e esperamos o apoio dos eminentes colegas.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1999

Dep. Clementino Coelho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS, REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, § 3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

.....

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Elcitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoiamento de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

§ 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei.

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

.....

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

.....

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido, que em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

.....

.....

TÍTULO IV
DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

.....

Art. 48. O partido registrado no Tribunal Superior Eleitoral que não atenda ao disposto no art.13 tem assegurada a realização de um programa em cadeia nacional, em cada semestre, com a duração de dois minutos.

Art. 49. O partido que atenda ao disposto no art.13 tem assegurado:

I - a realização de um programa, em cadeia nacional e de um programa, em cadeia estadual em cada semestre, com a duração de vinte minutos cada;

II - a utilização do tempo total de quarenta minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 1.974, DE 1999
(DO SR. JOÃO PAULO)

Altera o art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, aumentando para 2 anos o prazo de filiação partidária com vistas a cargo eletivo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido há, pelo menos, dois anos antes. (NR)

.....

Art. 2º. Esta lei entra em vigor após as eleições municipais do ano 2.000.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto apresentado visa aumentar o prazo exigido em lei para que os candidatos estejam filiados ao partido pelo qual pretendem concorrer.

A filiação partidária é condição de elegibilidade no Brasil, definida na Constituição: é responsabilidade dos partidos políticos a indicação de candidatos a cargos eleitorais.

A Lei nº 9.504/97, estabeleceu o prazo de um ano antes da eleição, como o tempo mínimo que um cidadão deveria estar filiado a um partido, para poder se apresentar como candidato. Este prazo, contudo, é pequeno.

Propomos o aumento do prazo, pois, dada a responsabilidade que cabe aos partidos na escolha de candidatos, é prudente exigir que estes devam ter um tempo maior de vivência no partido, de forma a que a candidatura expresse um vínculo efetivo entre candidato e sua legenda.

Em segundo lugar, e talvez mais importante, a legislação deve procurar coibir a facilidade com que se troca de partido no Brasil. Basta citar que na última legislatura quase a metade dos deputados federais mudou de partido; vários o fizeram mais de uma vez.

O aumento do prazo deve dificultar as trocas, pois diminui a margem de manobra para mudanças meramente eleitoreiras, às vésperas da eleição.

Sala das Sessões, em de de 1999.

03/11/99

Deputado JOÃO PAULO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

.....

Das Convenções para a Escolha de Candidatos

.....

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no "caput", será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 2.610, DE 2000
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Dispõe sobre o funcionamento e financiamento dos partidos políticos, regulamenta o § 3º do art. 17 da Constituição Federal, modifica os arts. 18, 38 e 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, acrescenta parágrafo ao art. 23 da mesma Lei e revoga o art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e o inciso III do art. 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18, o inciso IV do art. 38 e o art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos cinco anos antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais. (NR)."

.....

Art. 38 .....

.....

IV – dotações orçamentárias da União em valores equivalentes, a um por cento da arrecadação efetivamente apurada pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. (NR)"

Art. 39 É vedada qualquer doação aos Partidos Políticos.(NR)."

Art. 2º É acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995:

"Art. 23 .....

.....

§ 3º Perderá o mandato, o parlamentar que, voluntariamente, se desfiliar da legenda pela qual tenha sido eleito."

Art. 3º Revogam-se o inciso III do art. 38 de Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos aproveitando nesta proposta o Projeto de Lei nº 2.791, de 1997, de autoria do então Deputado NILSON GIBSON. Adaptamos o projeto nº 2791, de 1992 aos mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que cuida da elaboração, redação e alteração de leis.

Este projeto oferece solução definitiva para o problema do financiamento dos partidos: de um lado eleva consideravelmente os recursos destinados ao Fundo Partidário; de outro, proíbe doações diretamente aos partidos políticos.

O projeto ataca ainda outras questões, como a da fidelidade partidária, que é reforçada. Para apresentação de candidatura, será exigido prazo de cinco anos de filiação; por outro lado, a desfiliação do Parlamentar, desde que voluntária, implicará a perda de mandato.

Pelas razões aqui expostas, conto com o apoio do meus ilustres pares ao presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2000.

Deputado FREIRE JÚNIOR

21/03/00

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS–CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO V
DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ESTABELECE NORMAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS QUE MENCIONA.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art.59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2° (VETADO)

§ 1° (VETADO)

§ 2° Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

.....

.....

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS, REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, § 3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

.....

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....

.....

CAPÍTULO IV
DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

.....

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

.....

CAPÍTULO V
DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

.....

TÍTULO III
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

.....

CAPÍTULO II
DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financcira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 39. Ressalvado o disposto no art.31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nomc do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997).

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

.....

Disposições Transitórias

.....

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 2.888, DE 2000
(DO SR. JOÃO PAULO)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, estabelecendo novo prazo de filiação partidária para concorrer a eleições.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 1990.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para a eleição, tratando-se de sua primeira filiação partidária, ou pelo menos três anos antes, nas demais. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ato de filiação partidária constitui apenas o primeiro passo na construção de uma identidade comum entre o filiado e o partido ao qual se filia. Daí a exigência constitucional de um prazo de filiação partidária para os candidatos a cargos eletivos. A Constituição espera que, nesse período, a afinidade entre partido e filiado se comprove – e só pode comprovar-se pela prática cotidiana da política em comum.

Para não comprometer a participação política de cidadãos que apenas começam a se interessar pela prática político-partidária, em particular

os mais jovens, pode-se exigir um prazo relativamente curto de filiação para o candidato que pela primeira vez ingressa em uma agremiação partidária. Com exceção desse caso, a legislação brasileira, reconhecendo os males que a falta de solidez do sistema partidário tem trazido ao nosso país, deve exigir um prazo mais longo de filiação dos políticos com experiência de vida partidária anterior.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2000.

Deputado João Paulo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS, REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, § 3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

.....

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....

.....

CAPÍTULO IV
DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

.....

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 2.999, DE 2000
(DO SR. RICARDO FERRAÇO)

Altera o art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, modificando o período de filiação partidária para os candidatos a cargo eletivo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação partidária, deferida pelo partido, 48 (quarenta e oito) meses antes do referido pleito eleitoral."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema eleitoral brasileiro necessita de uma ampla reformulação para evitar constantes fraudes que vêm ocorrendo não só no período do pleito eleitoral, mas também após este. Várias proposições tramitam no Congresso Nacional em busca de um sistema mais justo, democrático e eficiente, que realmente expresse a vontade do povo.

Muitos candidatos procuram fazer composições de forma a obter a filiação partidária apenas para concorrer ao pleito, e não por identificação com a sigla partidária. Um candidato é eleito defendendo os interesses do cidadão e a ideologia de um partido. O presente projeto de lei tenciona proteger o sistema eleitoral brasileiro de forma a permitir a candidatura somente à cidadãos que tenham filiação partidária a uma mesma legenda em um período mínimo de 48 (quarenta e oito) meses antecedentes ao peito eleitoral.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2000.

RICARDO FERRAÇO
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS–CeDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES

.....

Das Convenções para a Escolha de Candidatos

.....

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no "caput", será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

Do Registro de Candidatos

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinqüenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no "caput" e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 4.592, DE 2001
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 187/99

Modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a finalidade de ampliar o prazo de filiação partidária.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 1990)

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, majoritário ou proporcional, o eleitor deverá estar filiado ao partido pelo prazo de:" (NR)

"I – um ano em caso de primeira filiação; ou" (AC)*

"II – quatro anos para quem já foi filiado a outro partido político, salvo caso de fusão, incorporação ou, para participar, como fundador, de novo partido político." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.

Senado Federal, em 03 de maio de 2001

Senador Jader Barbalho
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

.....

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 14/09/1993*

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 4, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3.º do art. 60 da Constituição Federal , promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 16 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência."

Brasília, 14 de setembro de 1993.

A MESA DA CâMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO INOCêNCIO OLIVEIRA
Presidente
Deputado WILSON CAMPOS
1º Secretário
Deputado CARDOSO ALVES
2º Secretário
Deputado B. SÁ
4º Secretário

A MESA DO SENADO FEDERAL
SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente
Senador CHAGAS RODRIGUES
1º vice-Presidente
Senador LEVY DIAS
2º Vice-Presidente
Senador JÚLIO CAMPOS
1º Secretário
Senador NABOR JÚNIOR
3º Secretário

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS, REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, § 3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

.....

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....

CAPÍTULO IV
DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

.....

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

** Artigo "caput", com redação dada pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997.*

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o "caput" deste artigo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.980, DE 2001

(Do Sr. Ricardo Ferraço)

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e revoga o art. 18 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5654/1990

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e revoga o art. 18 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se para § 2º seu atual parágrafo único:

"Art. 9º .....

§ 1º Os prazos de que trata o caput *aplicam-se também aos que exerceram cargos em virtude dos quais foi-lhes vedado dedicar-se a atividade político-partidária.*

....." (NR)

Art. º 3º Fica revogado o art. 18 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do projeto de lei que ora submetemos à consideração dos nossos Pares é deixar claro, na lei, que o prazo de filiação partidária para candidatura a cargo eletivo – erigido em condição de elegibilidade – é **igual para todos**.

À primeira vista parece tratar-se de uma obviedade que não seria cabível em texto legal, mormente diante da regra constitucional da isonomia.

Ocorre que assim não tem entendido a mais alta Corte da Justiça Eleitoral, a qual, considerando o que vê como situação desigual dos magistrados, impedidos pela Lei Maior de exercer atividade poítico-partidária, dá-lhes tratamento privilegiado, excluindo-os, por uma construção jurídica a nosso ver inadequada, da incidência da norma legal que exige um ano de filiação partidária como condição para a candidatura a cargos eletivos.

Temos que a *ratio* da proibição constitucional de que os magistrados exerçam atividade político-partidária reside na independência que se pretende dos julgadores diante de pressões partidárias e deve ser levada até às últimas conseqüências, de modo que suas decisões não venham a ser influenciadas por futuras pretensões eleitorais.

De outra face, temos ainda a considerar que o prazo de filiação partidária exigido pela lei tem sua razão de ser nos laços que devem existir entre o filiado e o partido. Não se justifica, desse modo, que seja abreviado o tempo de filiação de determinada categoria, sob quaisquer pretextos, dando-se-lhes tratamento diferenciado.

Por considerarmos que a proposição que apresentamos aperfeiçoa a legislação pátria, pedimos o apoio desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 18/12 de 200.

Deputado RICARDO FERRAÇO

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

.....

DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

.....

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no "caput", será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão se registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinqüenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no "caput" e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.042, DE 2002

(Do Sr. Márcio Bittar)

Modifica a Lei nº 9.096, de1995 com a finalidade de regulamentar o prazo de filiação partidária.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5654/1990

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º. O Artigo 18 da Lei n.º 9.096 de 19 setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, majoritário ou proporcional, o eleitor deverá estar filiado ao partido pelo prazo e condições que o respectivo estatuto estabelecer." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 4 de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

Como diz o art. 1º da Lei n.º 9.096/95, o Partido Político é **pessoa jurídica de direito privado** (grifo nosso), destinada a "assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal", sendo assim, há que se proteger tanto quanto possível as condições de liberdade, independência e autonomia da organização partidária.

A liberdade e a autonomia são, aliás, pressupostos presentes em vários elementos constituintes da legislação concernente à organização dos partidos. Vejamos o que diz a Lei n.º 9.096/95:

"É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana." (Art. 2.°)

"É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento". (Art. 3°)

"Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento." (Art. 14.°)

Há portanto uma flagrante contradição entre o espírito da organização partidária que como pessoa jurídica de direito privado deve ser regida pela liberdade de associação e funcionamento, claramente estipulada nos artigos acima mencionados, e as limitações temporais à filiação partidária impostas pelo Art. 18. Não há porque o Estado introduzir na organização partidária elementos de restrição de suas candidaturas. Em outras palavras, deve ser da competência exclusiva do Partido político estabelecer em seu estatuto as condições de filiação e funcionamento que lhes sejam convenientes, de tal modo que ao ingressar em determinada agremiação partidária, o cidadão, nos termos do Estatuto a que se submete, saiba as condições de participação, inclusive eleitorais, a serem obedecidas.

É de se perguntar: para que serve o prazo de filiação em termos de capacidade eletiva? Ao estipular um ano de filiação para obtenção de capacidade eletiva quis o legislador atender em primeiro lugar a necessidade de que o cidadão pretendente a um cargo eletivo tenha um tempo de permanência suficiente para a apreensão do programa, da estrutura, funcionamento, ideologia e prática do partido ao qual se filiou. Em segundo, pretendeu impedir que filiações de última hora, transferências partidárias de ocasião e outros eventos dessa ordem não conturbassem o processo eleitoral. A princípio tais elementos poderiam ser considerados incontestáveis, ocorre porém que mesmo sendo irrefutáveis quanto ao mérito, não o são quanto à forma. É o Partido político, pessoa jurídica de direito privado que, tal como uma sociedade qualquer deve estabelecer os parâmetros e condições para a atuação de seus membros. A ocorrência de eventos que fragilizem a atuação e a organização partidária terão como prejudicados imediatos o próprio Partido, razão pela qual deverão ser minimizados.

Em síntese, tutelar, por dentro do funcionamento do partido, os termos de capacitação ao processo eleitoral é limitar a democracia, razão pela qual peço o apoio dos pares para esta proposição.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2002.

Deputado Márcio Bittar
PPS/AC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

.....

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 14/09/1993*

CAPÍTULO V
DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 4, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3.º do art. 60 da Constituição Federal , promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 16 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência."

Brasília, 14 de setembro de 1993.

A MESA DA CâMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO INOCêNCIO OLIVEIRA
Presidente
Deputado WILSON CAMPOS
1º Secretário
Deputado CARDOSO ALVES
2º Secretário
Deputado B. SÁ
4º Secretário
A MESA DO SENADO FEDERAL
SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente
Senador CHAGAS RODRIGUES
1º vice-Presidente
Senador LEVY DIAS
2º Vice-Presidente
Senador JÚLIO CAMPOS
1º Secretário
Senador NABOR JÚNIOR
3º Secretário

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS, REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, § 3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Art. 4º Os filiados de um partido político tem iguais direitos e deveres.

.....

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede na Capital Federal;

II - filiação e desligamento de seus membros;

III - direitos e deveres dos filiados;

IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V- fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despender com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

VII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

IX - procedimento de reforma do programa e do estatuto.

CAPÍTULO IV
DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.

Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido.

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

** Artigo "caput", com redação dada pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997*

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o "caput" deste artigo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 783, DE 2003

(Do Sr. Inaldo Leitão)

Altera a redação do parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de Agosto de 1983, que dispõe sobre prova documental, e a redação dos arts. 42 e 55, ambos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5654/1990.
APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta;

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova de domicílio eleitoral e em processo penal." (NR)

Art. 2º - O art. 42 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 42 - ...

§ 1º (renomeado o anterior parágrafo único).

§ 2º O requerente deverá comprovar o domicílio eleitoral, na forma a ser regulamentada pela Justiça Eleitoral." (NR)

Art. 3º - O art. 55 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 55 - ...

§ 1º ...

I – comprovação do domicílio eleitoral, na forma a ser regulamentada pela Justiça Eleitoral.

II – entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 150 (cento e cinqüenta) dias antes da data da eleição.

III – transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva.

IV – residência mínima de 3(três) meses no novo domicílio.

§ 2º O disposto nos incisos III e IV do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

§ 3º O dispositivo previsto no inciso II do parágrafo anterior não veda o recebimento de requerimento de alistamento eleitoral e a expedição de comprovante pela Justiça Eleitoral, ficando, porém, suspenso o seu processamento até a reabertura do Cadastro de Eleitores, a ser implementado após a realização das eleições (v.art. 91 da Lei nº 9.504/97)." (NR)

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, sugere a este parlamentar a iniciativa de submeter ao julgamento do plenário desta Casa o presente Projeto de Lei, que altera dispositivos das Leis 7.115/83 e 4.737/65 (Código Eleitoral).

Considero pertinentes e plausíveis as alterações propostas, razão porque adoto-as. Para justificar a necessidade da aprovação da proposição em exame, a excelsa Côrte Eleitoral oferece como argumentação:

"1. O sistema eletrônico de votação permitiu à Justiça Eleitoral coibir as fraudes nas fases de votação e apuração de uma eleição. Entretanto, a legislação eleitoral vigente permite que o alistamento e a transferência eleitoral fraudem o Cadastro de Eleitores, principalmente quanto ao domicilio eleitoral. Não se exige do eleitor a comprovação do domicílio eleitoral, bastando apenas declará-lo sob as penas da lei.

Urge, pois, que a legislação eleitoral seja modificada, com o objetivo de coibir os alistamentos e transferências eleitorais fraudulentos e eleitoreiros, que permitem a ação de certos candidatos que estimulam a falsidade ideológica com vistas a facilitar a sua eleição, balizando o ganho de segurança e transparência obtidos na substituição do sistema manual de votação pelo eletrônico.

2. Com efeito, o atual conceito de domicilio eleitoral permite a escolha, do eleitor, por uma localidade diversa da que resida com ânimo definitivo, desde que possua vinculação patrimonial, profissional, comunitária ou afetiva.

3. Além deste largo e flexivel atual conceito de domicílio, amplamente consagrado pela jurisprudência eleitoral, basta ao eleitor apenas declarar o seu domicílio, sob as penas da lei, dispensando-se-o de qualquer espécie de comprovação.

A dispensa de comprovação de domicílio eleitoral está assegurada pelas Leis nºs 6.996/82 e 7.115/83.

A Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, vulgarmente apelidada de "Lei da Desburocratização", garantiu, no seu art. 1º, a presunção de veracidade de qualquer declaração feita em interesse próprio, inclusive aquela destinada a fazer prova de residência. Se a Justiça Eleitoral passar a exigir, do eleitor, comprovação ou prova de sua declaração, far-se-á necessário, portanto, alterar este dispositivo de lei, dispondo que tal preceito não se aplicará para fins de prova de domicílio eleitoral, à semelhança do que já ocorre com a prova em processo penal, excetuada, atualmente, no parágrafo único do art. 1º da Lei.

4. Atualmente, uma exceção à regra de se exigir comprovação de domicílio do eleitor é o procedimento da revisão do eleitorado.

No entanto, a revisão do eleitorado é realizada em um Município somente nas seguintes hipóteses (Lei nº *9.504/97*, art. 92 c/c Resolução TSE nº 20.132/98, arts. 57 a 74):

- quando provada, por correição, fraude em proporção comprometedora, ou;

quando, concomitantemente, o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior; o eleitorado for superior ao dobro da população entre 10 e 15 anos, somada à de idade superior a setenta anos do território de um Município; e o eleitorado for superior a 80 (oitenta) por cento da população projetada para aquele ano pelo IBGE.

Por fim, outro procedimento à disposição da Justiça Eleitoral para verificar a regularidade de seus dados cadastrais é a exclusão de inscrições eleitorais irregulares ou fraudulentas na forma dos arts. 76 e 77 do Código Eleitoral.

5. Porém, ambos os procedimentos listados no item anterior são realizados somente quando já se verificou fraude ou irregularidade determinante de exclusão de inscrição eleitoral, ou seja, já houve, em tese, a ocorrência de crime eleitoral e a tentativa de alterar o resultado das eleições com alistamentos e transferências eleitorais irregulares.

Notórios foram os processos de exclusão de inscrições eleitorais realizados no Estado do Rio Grande do Sul, em especial os de Monte Alegre dos Campos e Arroio do Sal. No Município de Monte Alegre dos Campos, de um universo de pouco mais de 1.100 (mil e cem) inscrições arroladas no edital de exclusão, na forma do art. 77 do Código Eleitoral, foram canceladas as inscrições de 924 eleitores, por falta de comprovação de domicílio eleitoral naquela localidade.

Ressalta-se que Monte Alegre dos Campos é um Município pequeno, com 2.925 (dois mil novecentos e vinte e cinco) habitantes, população estimada em 01/07/2000 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE -,, devendo bastar poucos votos, se comparado com um Município de médio ou grande portes, para modificar a eleição de Prefeito ou Vereador.

6. Em suma, a informatização exige — na razão direta do seu dinamismo - aperfeiçoamento constante da legislação eleitoral para sua correta utilização. Somas vultosas foram e são despendidas em revisões do eleitorado e processos de exclusões de inscrições eleitorais, que resultam pouco aproveitáveis para a Justiça Eleitoral, em virtude da possibilidade de a fraude voltar a ocorrer naquelas localidades, bem como efetivamente alterar o resultado de uma eleição em outras localidades que não sejam objeto dos procedimentos de revisão do eleitorado ou de exclusão de eleitores.

Desta forma, à medida em que se exigir a comprovação do domicílio eleitoral quando o eleitor requerer alistamento ou transferência de seu título, a Justiça Eleitoral estará zelando pela exatidão de seus dados cadastrais e coibindo a ocorrência de fraude.

7. Assim, exigível a comprovação do domicílio eleitoral, sob pena de, em tese, os excluídos retomarem a integrar o cadastro de eleitores tão-somente com a declaração firmada no Requerimento de Alistamento Eleitoral. Vale dizer: mantida a inexigência de comprovação de domicílio eleitoral, estimula-se o retomo ao cadastro de inscrições dele expurgadas em procedimentos revisionais para os quais, destaque-se, exige-se a comprovação documental do domicílio — e desmoraliza-se o serviço de depuração realizado pela Justiça Eleitoral.

8. A Justiça Eleitoral, que tem a atribuição constitucional específica da guarda e tutela da vontade cívica do eleitor e de conter e dirimir os conflitos em torno da busca do poder político, e, conseqüentemente, da própria realização do bem comum, há de demarcar posição firme: *assegurar o princípio da verdade eleitoral*. A informatização do processo eleitoral impõe legislação que coíba a fraude.

9. Em resumo, o projeto de lei dispõe sobre a exigência de comprovação de domicílio, quando o eleitor requerer alistamento ou transferência de sua inscrição eleitoral ".

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos meus pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de Abril de 2003

10/04/03

Deputado Inaldo Leitão – PSDB - PB

PROJETO DE LEI N.º 1.126, DE 2003

(Do Sr. Ricardo Izar)

Reduz o horário gratuito para a difusão dos programas dos Partidos Políticos pelas emissoras de rádio e televisão e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4431/1989

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A difusão dos programas dos Partidos Políticos pelas emissoras de rádio e televisão, excetuando-se a propaganda pré-eleitoral de candidatos, reger-se-à pela presente Lei.

Art. 2º É assegurada a transmissão gratuita da promoção de congressos ou sessões públicas dos Partidos, bem como de divulgação específica de suas propostas e posturas diante das questões e problemas nacionais.

Art. 3º O direito de difusão posto nesta Lei refere-se aos Partidos que tenham, no mínimo, cinco representantes no Congresso Nacional.

Art. 4º Caberá a cada Partido referido no artigo anterior uma transmissão de 15 (quinze) minutos pelas emissoras em rede, em cada ano e em cada Unidade da Federação, e duas transmissões em rede nacional, de igual duração.

Art. 5º Mantém-se, no que não colidirem com esta Lei, as normas do art. 118, inciso III e seu parágrafo único, da Lei 5682, de 21 de julho de 1971 – Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A democracia implica pluralidade partidária e livre expressão das idéias dos Partidos Políticos. Mas, nem a Democracia, nem o respeito ao pluralismo necessário ao estado de direito, podem acobertar o artificialismo de alguns grupos que se autointitulam "partidos", mas são apenas grupos sociais sem representatividade, sem qualquer estrutura e que se criam apenas por interesses imediatos de alguns ou até mesmo pela ingenuidade. Não são expressão de vontade social, nem têm verdadeiras bases.

O projeto apresentado visa a tornar mais séria e acessível ao cidadão a difusão dos programas dos diversos Partidos, sem que ele seja confundido por uma micro pulverização partidária. Também objetiva manter o interesse do telespectador ou do ouvinte de rádio, que muitas vezes é alijado de seu direito de informação acerca do processo político, quer pela longa duração dos programas, que pela repetição desnecessária de propostas ou pela apresentação quiméricas e não representativas dos anseios da nação. Não se trata de discriminar minorias, mas de evitar seja concedido pela opinião pública o "status" de Partido a grupos que não o são.

Aprovado o presente Projeto, para o que conclamo meus Nobres Pares, estaremos resguardando o interesse do eleitor nas propostas dos Partidos e fazendo com que sua informação sobre a atividade política seja maior e escoimada das críticas e até risos que acompanharam as recentes campanhas eleitorais.

Sala das Sessões, em de de 2003.

28/05/03

Deputado Ricardo Izar

PROJETO DE LEI N.º 2.370, DE 2003

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera a redação do caput do art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para reduzir o prazo de filiação partidária e excluir a exigência de domicílio eleitoral para concorrer às eleições.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-5654/1990.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O **caput** do art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido pelo prazo de, pelo menos, três meses antes do pleito.

....." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo eliminar a exigência de que o candidato deva possuir domicílio eleitoral na circunscrição em que deseja candidatar-se, assim como reduzir o prazo para que o candidato esteja filiado ao partido no qual pretenda concorrer.

No tocante ao fim da exigência de prévio registro no domicílio eleitoral em que o candidato irá concorrer, entendemos que aludida exigência, tal como hoje é feita, em nada acrescenta ao processo eleitoral. O fato de um candidato não apresentar domicílio eleitoral na circunscrição em que concorre não o torna menos capaz, pois o mesmo poderá possuir experiência profissional ou política em outros locais, de modo a contribuir para uma boa representação da população que o escolhe.

Além disso, tal exigência muitas vezes é burlada por candidatos que modificam seu domicílio eleitoral fraudulentamente, sem sequer residir apenas um único dia em determinada localidade. Assim, melhor e mais efetivo eliminar tal exigência, deixando ao eleitorado o poder de julgar quem deve representá-lo, independentemente de seu domicílio eleitoral.

Quanto à redução do prazo para filiação no partido em que deseja concorrer, entendemos que tal medida permitirá ao candidato escolher aquele partido que possua maior afinidade com seus ideais, o que tenderá a reduzir as trocas de partido posteriormente à eleição.

A exigência de um prazo maior de filiação, como o atual, tem ainda o poder de afastar vários cidadãos honrados, idôneos e de grande capacidade para prestar seus serviços à população, mas que não vivem exclusivamente da política, e que, portanto, não acompanham o processo com a devida antecedência, de modo a filiar-se a tempo, sendo prejudicial à democracia.

Certos de contar com o apoio dos nobres pares, esperamos a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2003.

Deputado LINCOLN PORTELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece Normas para as Eleições.

.....

Das Convenções para a Escolha de Candidatos

.....

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

Do Registro de Candidatos

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1° No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão se registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2° Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinqüenta por cento.

§ 3° Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4° Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5° No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput e nos §§ 1° e 2° deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.710, DE 2004

(Do Sr. José Múcio Monteiro)

Altera o caput do art. 9º da Lei nº 9.504, de 1997 e lhe acrescenta o § 1º, modificando as regras de transferência de domicílio eleitoral, altera o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 4.737, de 1965, Código Eleitoral, modificando o conceito de domicílio eleitoral e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-5654/1990.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art.1°- Acrescente-se o §1° e altere-se a redação do **caput** do art. 9° da Lei 9504/97, renumerando-se o parágrafo único:

"Art. 9° Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, 2 (dois) anos antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido com a antecedência de, no mínimo, 1 (um) ano.

§1°A transferência do domicílio eleitoral de Prefeito não será deferida no curso de seu mandato, ressalvada a hipótese de renúncia, observado o disposto no **caput** deste artigo.

§2° Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no **caput**, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem." (NR)

Art.2° O parágrafo único do art. 42 da Lei n° 4737, de 1965 (Código Eleitoral), passa a ter a seguinte redação:

"Art.
42.....

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar onde a pessoa estabelece a sua residência com ânimo definitivo, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas." (NR)

Art. 3° O §2° do art. 5° da Lei 7444/1985 passa a ter a seguinte redação:

"Art.5°

.....

.....

§2° O requerimento de inscrição será instruído com comprovante de residência e um dos seguintes documentos:" (NR)

Art.4º O inciso III do art. 8º da Lei 6996/82 passa a ter a seguinte redação:

"Art.8º.....
....
.....
...

III- residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, comprovada pelo eleitor através de qualquer meio admitido em Direito." (NR)

Art.5º Revoga-se o parágrafo único do art. 4º da Lei 6996/82.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

"Toda a legitimidade de um processo eleitoral repousa, basicamente, na regularidade da inscrição daqueles que, habilitados ao voto, exercerão o poder de escolha."

Joel J. Cândido

Este Projeto de Lei segue a mesma linha de outras proposições apresentadas por deputados do PTB (Parlamentarismo, coincidência das eleições e dos mandatos eletivos, supressão dos vices), isto é, tem o propósito de enriquecer e aprofundar o debate sobre a Reforma Política. De fato, qualquer Reforma Política seria incompleta se não tratasse da questão do domicílio eleitoral.

A Constituição Federal, em seu art. 14, §3º, IV estabelece que um dos requisitos de elegibilidade é o domicílio eleitoral na circunscrição, na forma da lei. O objetivo da regra constitucional é que o candidato tenha vínculos com o território e laços comunitários com o eleitorado que pretende representar. De fato, o detentor de mandato eletivo precisa conhecer as carências da comunidade. No caso específico do prefeito, ele precisa conhecer o funcionamento do serviço de coleta de lixo, os locais em que o transporte público é ineficiente, as regiões com fraco atendimento no

serviço de saúde pública, entre outras informações. Da mesma forma, é imprescindível que o eleitor esteja vinculado à circunscrição em que vai exercer o direito de voto, pois a sua escolha vai influenciar o valor do IPTU, a eficiência dos serviços públicos, a preservação dos interesses locais. Desta forma, o domicílio eleitoral repercute em, pelo menos, dois aspectos cruciais do processo eleitoral: o alistamento e a elegibilidade.

Em relação à elegibilidade, é posição consolidada do TSE (Resolução 21.847/2003) que o prefeito pode alterar o seu domicílio eleitoral no curso do mandato para possibilitar a sua candidatura ao mesmo cargo em outro município, desde que não se trate de município desmembrado, incorporado ou resultante de fusão e que haja a desincompatibilização seis meses antes do pleito. Esta interpretação permite que oligarquias locais se eternizem no Poder, enfraquecendo o propósito da regra constitucional que valoriza o vínculo entre o candidato e o domicílio eleitoral, bem como a proibição de reeleição para o terceiro mandato consecutivo.

Diante de lacuna no ordenamento jurídico e da jurisprudência do TSE, é costume em nosso País os prefeitos alterarem o seu domicílio eleitoral um ano antes da eleição e renunciarem ao cargo seis meses antes do pleito. Desta forma, podem concorrer ao terceiro mandato consecutivo em outro município e ainda abrir caminho para cônjuge e parentes se candidatarem à sua sucessão. Que vínculos efetivos existem entre este Prefeito e este outro município, a não ser o seu desejo de permanência no poder? Que adianta a Constituição fomentar o vínculo entre o candidato e a comunidade, se a norma infralegal regulamentadora fragiliza este laço, ao possibilitar a transferência de domicílio eleitoral um ano antes das eleições? Certamente a vedação de reeleições sucessivas visa ao estímulo à alternância no Poder bem como o impedimento de manipulações políticas a favor do encastelamento de lideranças clientelistas ou de grupos típicos de um Estado patrimonialista.

Ante o exposto, o Projeto de Lei veda a transferência de domicílio eleitoral de Prefeito durante o exercício do mandato, ressalvada a hipótese de renúncia. Além disso, exige que o candidato tenha domicílio eleitoral na circunscrição, pelo menos, dois anos antes do pleito. Caso o Prefeito queira concorrer ao seu terceiro mandato consecutivo em outro município, terá que renunciar dois anos antes do término do mandato. Assim, dificulta-se a alteração casuística de domicílio eleitoral e regula-se de forma mais adequada a norma constitucional que vincula o domicílio político à circunscrição.

Não se estabelece restrição semelhante para os Governadores de Estado ou do Distrito Federal porque, na prática, é inviável ao Governador alterar seu domicílio eleitoral para outro Estado, sem se afastar do exercício do mandato e ainda exercer influência política sobre o eleitorado de outra região, visando à obtenção de um terceiro mandato consecutivo.

Não estendemos a limitação para vereadores, deputados estaduais e federais, tendo em vista que, em relação a estes cargos, não existe óbice à reeleição, e ademais, é muito mais difícil o uso de suas atribuições políticas no Poder Legislativo para realizar ingerências na vontade do eleitorado. Em todo caso, os candidatos a qualquer mandato eletivo ficarão submetidos à regra que exige dois anos de domicílio eleitoral na circunscrição para a efetivação da candidatura.

Por último, altera-se o conceito legal de domicílio eleitoral, valendo-se da contribuição do Direito Civil. Sabe-se que, pela legislação em vigor, não se confunde o domicílio eleitoral com domicílio civil, ao contrário do que dispunha o Código Eleitoral de 1935. A Justiça Eleitoral tem interpretado de forma abrangente o conceito legal de domicílio eleitoral, privilegiando a liberdade do eleitor de escolher o local em que exercerá os seus direitos políticos. Assim, ao contrário do domicílio civil ou da letra do parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral, não é a noção de residência a

idéia principal a determinar o domicílio político, mas vínculos profissionais, familiares, políticos, comunitários, patrimoniais, sentimentais, comerciais, afetivos, pessoais, ocupacionais, econômicos, entre outros.

Esta interpretação tem favorecido os mais variados tipos de fraude, tais como o aumento exagerado de eleitores de determinado município em ano eleitoral, através de transferências motivadas por apelos de políticos locais. Já houve inclusive casos em que muitos eleitores pediram transferência para outro Estado, sem existir de fato a intenção de mudar de domicílio, mas apenas o propósito de beneficiar determinado candidato.

Assim, ao dispor que o domicílio eleitoral deva ser aquele em que a pessoa reside com ânimo de permanência, privilegia-se o vínculo do eleitor com a comunidade e dificultam-se fraudes eleitorais.

A jurisprudência do TSE tem descaracterizado o crime de falsidade ideológica no caso de eleitor que presta declaração enganosa a respeito do domicílio eleitoral, por entender que cabe à autoridade pública averiguar a fidelidade da declaração que lhe é prestada (Ac. Nº13.459, de 25.5.93, rel. Min. Carlos Velloso, TSE). Este entendimento decorre das normas vigentes, que consideram suficiente a mera declaração do eleitor para efetuar o alistamento (Art. 8º, III da Lei 6996/82). Por esta razão, a proposição passa a exigir o comprovante de residência para se efetuar tanto o alistamento quanto a transferência de domicílio.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2004.

Deputado José Múcio Monteiro
Líder do PTB

PROJETO DE LEI N.º 4.648, DE 2004

(Do Senado Federal)

Ofício nº 2509/2004 (SF)
PLS 60/2003

Altera os arts. 19 e 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que "dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal", estabelecendo regras sobre a dupla filiação.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Os arts. 19 e 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.19.....

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores constante da relação remetida anteriormente, salvo o disposto nos artigos 21 e 22 desta Lei.

....." (NR)

"Art.22.....

V – desligamento voluntário, na forma prevista no art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve cumprir as exigências, previstas no art. 21 desta Lei, de comunicação escrita ao órgão de direção partidária municipal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após a nova filiação, observando o requisito da anualidade de domicílio e de filiação partidária caso queira concorrer às eleições." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de dezembro de 2004

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre Partidos Políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, Inciso V, da Constituição Federal.

.....

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....

CAPÍTULO IV
DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

.....

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

** Artigo caput, com redação dada pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997*

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - morte:

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

CAPÍTULO V
DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

.....

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.434, DE 2006

(Do Sr. Carlos Mota)

Altera o caput do art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5654/1990.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido um ano antes do pleito e possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição quatro anos antes do encerramento do prazo para registro de candidaturas. (NR)

....."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das maiores causas de abusos e irregularidades nas eleições brasileiras repousa na facilidade com que se admite a alteração do domicílio eleitoral de candidatos. Em numerosas cidades do interior do país, prefeitos que cumprem mandatos para o qual obtiveram reeleição renunciam um

ano antes do respectivo término para concorrerem a novos pleitos em Municípios vizinhos, para os quais direcionaram suas administrações, ou em entes municipais criados por desdobramentos territoriais no mais das vezes inelutavelmente viciados pelo oportunismo ou pela má-fé.

A regra aqui sugerida estabelece, como contraponto a essa prática perniciosa, a exigência de prazo apto a possibilitar a existência de uma verdadeira identidade entre candidato e eleitor. A partir da aprovação do projeto, se um político deseja mudar sua circunscrição eleitoral para obter novo mandato, deverá, antes, estabelecer vínculos sólidos com a respectiva população, o que coibirá, sem dúvida, a multiplicação e a disseminação dos verdadeiros "currais eleitorais" que terminam sendo forjados em determinadas regiões do país.

Ciente da oportunidade e da justiça da proposta ora encaminhada, peço o respaldo dos nobres Pares para seus termos.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2006.

Deputado Carlos Mota

PROJETO DE LEI N.º 624, DE 2007

(Do Sr. Luciano Castro)

Altera a redação dos artigos 9º, 11 e 105 da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997; dos artigos 88 e 94 da Lei nº 4.737, de 19 de julho de 1965; do artigo 18 da Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995, dispondo sobre prazos de filiação partidária, domicilio eleitoral e fidelidade partidária.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5654/1990.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O artigo 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 9º - Para concorrer às eleições, majoritárias ou proporcionais, o candidato deverá:
>
> I - possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, seis meses antes do pleito;
>
> II - estar filiado ao respectivo partido pelo qual pretende concorrer ao cargo eletivo pelo menos seis meses antes da data fixada para as eleições;
>
> III – ter permanecido filiado ao partido pelo qual tenha sido eleito pelo período mínimo de 3 (três) anos a contar da data da expedição do diploma para o cargo que tenha sido eleito.
>
> Parágrafo único - Havendo fusão ou incorporação de partidos, após os prazos estipulados nos incisos deste artigo, será considerada, para efeito de filiação partidária a data de filiação do candidato ao partido de origem.

Art. 2º – O artigo 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 11 - Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.
>
> .....
>
> III - prova de filiação partidária nos termos do artigo 9º e seus incisos.

Art. 3º – O caput do artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá todas as instruções necessárias à fiel execução desta Lei, devendo as mesmas ter a natureza jurídica e o caráter apenas regulamentador, ouvidos previamente, em audiência pública, os delegados dos partidos participantes do pleito.

Art. 4º – O artigo 88, parágrafo único, da Lei nº 4.737, 19 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88. Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Parágrafo único - Nas eleições realizadas tanto pelo sistema majoritário, como pelo sistema proporcional, o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo tempo previsto nos incisos I, II, III do art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 5º – O artigo 94, da Lei nº 4.737, 19 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94 - O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 1º O requerimento de registro deverá ser instruído:

.....

III - com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição, em que conste que o registrando é eleitor e cumpriu o prazo estabelecido nos incisos I, II e III do art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

IV - com prova de filiação partidária, nos termos dos incisos I, II e III do art.9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

Art. 6º – O artigo 18 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 - Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais.

Parágrafo Único – Caso o eleitor exerça algum cargo eletivo e esteja em pleno exercício de seu mandato devera obedecer também ao tempo mínimo de filiação partidária disposto no artigo 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 7º – Ficam revogados os artigos 20 e 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito espera-se do Congresso Nacional a consolidação da democracia brasileira, principalmente no tocante a questões político-partidárias.

Dentro dessa premissa muito tem se falado no tema "fidelidade partidária" como forma de fortalecimento das instituições partidárias em nosso país.

Tal tema tem sido debatido exaustivamente por nosso Poder Legislativo, sendo clara a necessidade em se prever uma fidelização do eleito ao partido pelo qual foi consagrado nas urnas, mas em contrapartida a isso, resguardar o mandato e suas prerrogativas, não devendo a sanção para a infidelidade partidária, acarretar em eventual perda de mandato, o que de forma incontestável iria contrariar nossa Constituição, uma vez que decorrente de todo processo eleitoral em nosso País, o cidadão hoje, ainda que pese toda a estrutura partidária, vota na verdade no candidato e não na legenda.

É clara a relação simbiótica existente entre o eleito e o partido. Na proporção em que o eleito depende da legenda, a legenda não existiria sem o eleito, prova disso inclusive é a questão do tempo eleitoral a que o partido político tem direito em face do número de representantes eleitos.

Logo não há que se falar em sanção de perda de mandato, até porque a prerrogativa para isso é de nossa Carta Magna. Assim, nesse sentido e com vistas a resguardar as legendas e instituir o instrumento da "fidelização", temos que em conformidade com nosso ordenamento jurídico vigente o mais coerente é prever a sanção de inelegibilidade ao candidato que não observar o tempo mínimo de filiação ao partido.

Sala da Sessões, em 03 de abril de 2007

Deputado LUCIANO CASTRO
Líder do PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

.....

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão se registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinqüenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1° O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8°;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9°;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1° do art. 59.

§ 2° A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3° Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4° Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 5° Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1° Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2° A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3° A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4° Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5° A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá todas as instruções necessárias à execução desta Lei, ouvidos previamente, em audiência pública, os delegados dos partidos participantes do pleito.

§ 1° O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2° Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....

.....

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

.....

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL

CAPÍTULO I
DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

.....

Art. 88. Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Parágrafo único. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo tempo que for fixado nos respectivos estatutos.

Art. 89. Serão registrados:

I - no Tribunal Superior Eleitoral os candidatos a presidente e vice-presidente da República;

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais os candidatos a senador, deputado federal, governador e vice-governador e deputado estadual;

III - nos Juízos Eleitorais os candidatos a vereador, prefeito e vice-prefeito e juiz de paz.

.....

.....

.....

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, Inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....

CAPÍTULO IV
DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

.....

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

** Artigo caput, com redação dada pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997.*

§ 1° Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2° Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

.....

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 178/99

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições", a fim de proibir coligações nas eleições proporcionais.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. APENSEM-SE A ESTE OS PROJETOS DE LEI Nº 669, DE 1999 E APENSADO).

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Poderão os partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligação somente para eleição majoritária." (NR)

"§ 1º ....."

"§ 2º A coligação deverá expor, na propaganda para a eleição, as legendas de todos os partidos que a integram sob sua denominação." (NR)

"....."

"Art. 10. ....."

"§ 1º Revogado."

"§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas." (NR)

"§ 3º Do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo." (NR)

"....."

"Art. 15. .....

....."

"§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido, acrescido do numeral um ou dois, quando, nas eleições para renovação de dois terços do Senado, os dois candidatos da coligação forem filiados ao mesmo partido." (NR)

"Art. 42. .....

....."

"§ 2º .....

....."

"III - quarenta por cento, entre os partidos que tenham candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital;" (NR)

"IV - nas eleições municipais, metade entre os partidos e coligações que tenham candidato a Prefeito e metade entre os partidos que tenham candidato a Vereador." (NR)

"....."

"Art. 46. .....

....."

"II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;" (NR)

"....."

"....."

Art. 2º Os arts. 107, 108 e 111 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, alterados pela Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107. Determina-se para cada partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração." (NR)

"Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido." (NR)

"Art. 111. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados." (NR)

Art. 3º É revogado o § 1º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.

Senado Federal, em 25 de agosto de 1999

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....

CÓDIGO ELEITORAL

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

.....

PARTE QUARTA
Das Eleições

TÍTULO I
Do Sistema Eleitoral

.....

CAPÍTULO IV
Da Representação Proporcional

.....

Art. 107. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

* *Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

* *Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

.....

Art. 111. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

* *Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

.....

.....

LEI Nº 7.454, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 4.737 DE 15 DE JULHO DE 1965, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Nas eleições para Governador de Estado, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá estar filiado ao Partido pelo qual irá concorrer, até 6 (seis) meses da data do pleito.

Art. 2º Os Partidos Políticos que, até o dia 16 de julho de 1985, tenham encaminhado seus documentos de fundação ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE e por este considerados regulares, e que até o dia 15 de maio de 1986 não hajam obtido o registro definitivo, ficam habilitados a participar das eleições gerais para Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, convocadas para o dia 15 de novembro deste mesmo ano.

§ 1º Somente os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional terão direito ao rateio dos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, de que trata o art. 95 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, bem como à transmissão gratuita pelo rádio e televisão, prevista no parágrafo único, do art. 118, da citada Lei.

§ 2º Quando se tratar da transmissão gratuita referida no parágrafo anterior, feita em nível estadual, os Partidos previstos no "caput" deste artigo somente poderão requerê-la ao Tribunal Regional Eleitoral se tiverem representação na Assembléia Legislativa do Estado.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

.....

Das Coligações

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

.....

Art. 10 - Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão se registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinqüenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no "caput" e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

.....

Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

.....

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.

.....

Art. 42. A propaganda por meio de "outdoors" somente é permitida após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral.

§ 1º As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral em quantidade não inferior à metade do total dos espaços existentes no território municipal.

§ 2º Os locais destinados à propaganda eleitoral deverão ser assim distribuídos:

I - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Presidente da República;

II - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Governador e a Senador;

III - quarenta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital;

IV - nas eleições municipais, metade entre os partidos e coligações que tenham candidato a Prefeito e metade entre os que tenham candidato a Vereador.

§ 3º Os locais a que se refere o parágrafo anterior deverão dividir-se em grupos eqüitativos de pontos com maior e menor impacto visual, tantos quantos forem os partidos e coligações concorrentes, para serem sorteados e usados durante a propaganda eleitoral.

§ 4º A relação dos locais com a indicação dos grupos mencionados no parágrafo anterior deverá ser entregue pelas empresas de publicidade aos Juízes Eleitorais, nos Municípios, e ao Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais, até o dia 25 de junho do ano da eleição.

§ 5º Os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão à publicação, na imprensa oficial, até o dia 8 de julho, a relação de partidos e coligações que requereram registro de candidatos, devendo o sorteio a que se refere o "caput" ser realizado até o dia 10 de julho.

§ 6º Para efeito do sorteio, equipara-se a coligação a um partido, qualquer que seja o número de partidos que a integrem.

§ 7º Após o sorteio, os partidos e coligações deverão comunicar às empresas, por escrito, como usarão os "outdoors" de cada grupo dos mencionados no § 3º, com especificação de tempo e quantidade.

§ 8º Os "outdoors" não usados deverão ser redistribuídos entre os demais concorrentes interessados, fazendo-se novo sorteio, se necessário, a cada renovação.

§ 9º Os partidos e coligações distribuirão, entre seus candidatos, os espaços que lhes couberem.

§ 10. O preço para a veiculação da propaganda eleitoral de que trata este artigo não poderá ser superior ao cobrado normalmente para a publicidade comercial.

§ 11. A violação do disposto neste artigo sujeita a empresa responsável, os partidos, coligações ou candidatos, à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

.....

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

.....

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 669, DE 1999
(DO SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA)

Altera o art. 6º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, impedindo a celebração de coligações para eleição proporcional.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações exclusivamente para a eleição majoritária.(NR)

§1º (...)

§2º Na propaganda eleitoral, a coligação para a eleição majoritária usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram.(NR)

§3º (...)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todo sistema eleitoral consiste, basicamente, em uma série de regras pelas quais os votos dados a candidatos e partidos se traduzem em uma determinada distribuição de cadeiras nos órgãos de representação.

No sistema proporcional, adotado pela Constituição vigente, as regras são pensadas para fazer com que os partidos políticos ocupem um número de cadeiras proporcional ao número de votos que obtiveram na circunscrição eleitoral (seja ela o País, o Estado, o Distrito Federal ou o Município).

Pois bem. Como as coligações, no Brasil, se inserem nesse processo? Desvirtuando-o.

Não são os partidos os representados proporcionalmente nas Casas legislativas brasileiras, mas as listas de candidatos apresentadas por partidos ou coligações – na maior parte dos casos, por coligações. São essas listas que ocupam tantas vagas nas Casas legislativas quantos sejam, proporcionalmente, os votos que tenham obtido nas circunscrições. E é aí que ocorre o desvirtuamento: os candidatos eleitos em cada lista não o são devido à força eleitoral do partido a que pertençam, mas à votação que individualmente tenham obtido. No limite, um partido que obtenha votação expressiva em determinada circunscrição pode ser excluído da Casa a que concorre apenas por estar coligado com partido menos expressivo, cujos poucos candidatos tenham sido os mais votados da lista.

Em resumo, o expediente das coligações tem desvirtuado o sistema proporcional no que ele tem de mais característico: o partido deixa de ser a referência principal do resultado eleitoral, podendo o eleitor votar em um partido e eleger candidato de outro. Com isto, as representações dos partidos políticos na Câmara dos Deputados e nas demais Casas preenchidas por eleições proporcionais não correspondem efetivamente à força eleitoral das agremiações partidárias.

A proibição de coligações em pleitos proporcionais tem sido muitas vezes incluída na pauta da reforma política como parte da discussão sobre as vantagens e desvantagens da participação de partidos pouco votados

nos órgãos de representação. Ou seja, supõe-se que o fim das coligações seja defendido apenas pelos que consideram que um número menor de partidos políticos nas Casas legislativas teria conseqüências benéficas para os processos decisórios. Tal percepção é equivocada.

As coligações podem efetivamente facilitar a subsistência de partidos menos votados, mas não é exatamente por isto que devemos excluí-las do ordenamento jurídico. Devemos fazê-lo, de fato, porque distorcem a representação, permitindo que partidos sem votos suficientes para eleger representantes ocupem cadeiras nas Casa legislativas pela via da coligação.

Acreditamos que a aprovação do presente projeto deverá aperfeiçoar a legislação eleitoral ordinária, colocando-a em melhor sintonia com o princípio da representação proporcional inscrito no art. 45 da Constituição Federal. Para isto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional .

Sala das Sessões, em 16 de Abril de 1999

20/04/98

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO I
Do Congresso Nacional

.....

Art. 45 - A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

.....

Das Coligações

Art. 6º - É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;

b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 1.336, DE 1999
(DO SR. JOSÉ ANTONIO)

Dá nova redação ao art. 6º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "Estabelece normas para as eleições".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 669, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Serão admitidas coligações se celebradas conjuntamente para as eleições majoritárias e proporcional, e integradas pelos mesmos partidos, ou se celebradas apenas para as eleições majoritárias. (NR)

§ 1º A coligação terá denominação própria , que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídos os direitos e obrigações dos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral. (NR)

§ 2º Na propaganda, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O texto proposto restabelece a redação da Lei nº 9.100/95, aplicada às eleições de 1996, que exige a formação de coligações para concorrer conjuntamente às eleições pelo sistema majoritário e às eleições pelo sistema proporcional, ou apenas pelo sistema majoritário, vedando, assim, a possibilidade de formação de coligação apenas para a eleição proporcional, prevista na atual redação do art. 6º da Lei nº 9.504/97.

A vedação total de coligação para eleições proporcionais, defendida por alguns, não parece adequada, consabido que é haver convergência, nos Parlamentos, de atuação de várias legendas, algumas delas inclusive integrando blocos parlamentares, sem com isso sacrificar a identidade das respectivas agremiações partidárias. O que não parece admissível, embora autorizado pela legislação em vigor, é a formação de coligações apenas para as eleições proporcionais, sem quaisquer vínculos ideológicos ou mesmo políticos, com o único objetivo de, pela soma dos votos dos muitos candidatos, obter o quociente eleitoral; conquistando, com isso, algumas vagas no parlamento federal, estadual ou municipal.

Num exemplo acabado do desvirtuamento do instituto da coligação – de cunho democrático, tanto que a ditadura militar o proscreveu chegando mesmo a instituir, durante algum tempo, seu antônimo, a chamada *sublegenda* – candidatos de uma coligação proporcional sentem-se "livres" para apoiarem candidatos diferentes, de outros partidos ou coligações, ao cargo executivo em disputa no mesmo pleito.

Daí a restrição à formação de coligações apenas proporcionais, exigindo-se que esta seja conjunta e integrada pelos mesmos partidos da coligação majoritária, admitindo-se, porém, que se faça coligação unicamente majoritária, hipótese em que cada partido dela integrante poderia lançar chapa própria para concorrer às eleições proporcionais.

Sala das Sessões, em 30 de 06 de 1999.

Dep. José Antonio
(PSB-MA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

.....

Das Coligações

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;

b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

.....

.....

LEI Nº 9.100, DE 29 DE SETEMBRO DE 1995.

ESTABELECE NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 3 DE OUTUBRO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 3 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Na mesma data serão realizadas eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores nos municípios que venham a ser criados até 31 de dezembro de 1995.

Art. 2° Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1° A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2° Nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, serão considerados eleitos o Prefeito e o Vice-Prefeito com ele registrado que obtiverem a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3° Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no dia 15 de novembro de 1996, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4° Para o segundo turno, qualificar-se-á o mais idoso, se remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação.

§ 5° Se houver empate no segundo turno, de que trata o § 3° deste artigo, será considerado eleito o candidato mais idoso.

.....

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.575, DE 1999

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições", a fim de proibir coligações nas eleições majoritárias para Senador da República.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1562/99

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.6º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a viger com seguinte redação:

"Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, exceto para o cargo de Senador da República, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário".

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a viger com seguinte redação:

"Art. 42. .....
.....
.....
§ 2º .....
.....
II – trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Governador e entre os partidos que tenham candidatos a Senador;"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

As coligações para as eleições majoritárias para Senador contribuem, a meu ver, para o desvirtuamento da idéia subjacentes à representação política, pois tais alianças são de conveniência meramente eleitoral que mantém em atividade obscuras siglas partidárias sem conteúdo doutrinário e eleitoralmente inviáveis.

É nosso objetivo vedar a coligação apenas para as eleições majoritárias para Senador, mediante alteração da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) e do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), já que nas eleições proporcionais se tem em vista a garantia da representação nos órgãos legislativos das diversas correntes de opinião da sociedade, ainda que minoritárias, o que caracteriza, em essência, o sistema de representação proporcional, bem como, com o fim da coligação majoritária para Senador estará se criando uma grande oportunidade para o aparecimento de novas lideranças no mundo político, o que, no Brasil atual, é um bem raro.

Contamos com a aprovação dos nossos Pares a este projeto que acreditamos representar um aperfeiçoamento de nossa legislação eleitoral-partidária ao qual aspiram todos os cidadãos que se sintam responsáveis pela atual e futuras gerações de brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 1999.

26/08/99

Deputado Limcoln Portela
(PST-MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

Das Coligações

.....

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;

b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

.....

Art. 42. A propaganda por meio de "outdoors" somente é permitida após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral.

§ 1º As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral em quantidade não inferior à metade do total dos espaços existentes no território municipal.

§ 2º Os locais destinados à propaganda eleitoral deverão ser assim distribuídos:

I - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Presidente da República;

II - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Governador e a Senador;

III - quarenta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital;

IV - nas eleições municipais, metade entre os partidos e coligações que tenham candidato a Prefeito e metade entre os que tenham candidato a Vereador.

§ 3º Os locais a que se refere o parágrafo anterior deverão dividir-se em grupos eqüitativos de pontos com maior e menor impacto visual, tantos quantos forem os partidos e coligações concorrentes, para serem sorteados e usados durante a propaganda eleitoral.

§ 4º A relação dos locais com a indicação dos grupos mencionados no parágrafo anterior deverá ser entregue pelas empresas de publicidade aos Juízes Eleitorais, nos Municípios, e ao Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais, até o dia 25 de junho do ano da eleição.

§ 5º Os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão à publicação, na imprensa oficial, até o dia 8 de julho, a relação de partidos e coligações que requereram registro de candidatos, devendo o sorteio a que se refere o "caput" ser realizado até o dia 10 de julho.

§ 6º Para efeito do sorteio, equipara-se a coligação a um partido, qualquer que seja o número de partidos que a integrem.

§ 7º Após o sorteio, os partidos e coligações deverão comunicar às empresas, por escrito, como usarão os "outdoors" de cada grupo dos mencionados no § 3º, com especificação de tempo e quantidade.

§ 8º Os "outdoors" não usados deverão ser redistribuídos entre os demais concorrentes interessados, fazendo-se novo sorteio, se necessário, a cada renovação.

§ 9º Os partidos e coligações distribuirão, entre seus candidatos, os espaços que lhes couberem.

§ 10. O preço para a veiculação da propaganda eleitoral de que trata este artigo não poderá ser superior ao cobrado normalmente para a publicidade comercial.

§ 11. A violação do disposto neste artigo sujeita a empresa responsável, os partidos, coligações ou candidatos, à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

.....

.....

CÓDIGO ELEITORAL

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

PARTE PRIMEIRA
Introdução

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido, em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos que se alistarem na forma da lei.

.....

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.367, DE 2000

(Do Sr. Ricardo Ferraço)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições", proibindo as coligações nas eleições proporcionais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL. 1562/99

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Poderão os partido políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligação somente para eleição majoritária. (NR)

.....

§ 2º A coligação deverá expor, na propaganda para a eleição, as legendas de todos os partidos que a integram sob sua denominação." (NR)

"Art. 10. .....

§ 1º revogado.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas. (NR)

§ 3º Do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo." (NR)

"Art. 15. .....

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido, acrescido do numeral um ou dois, quando, nas eleições para renovação de dois terços do Senado, os dois candidatos da coligação forem filiados ao mesmo partido." (NR)

"Art. 42. .....

.....

§ 2º .....

.....

.....

III – quarenta por cento, entre os partido que tenham candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital; (NR)

IV – nas eleições municipais, metade entre os partidos e coligações que tenham candidato as Prefeito e metade entre os partidos que tenham candidato a Vereador." (NR)

"Art. 46. .....

.....

II – nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia" (NR)

Art. 2º Os artigos 107, 108 e 111 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, alterados pela Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107. Determina-se para cada partido o quociente partidário, dividindo-se pelo qtiociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração" (NR)

"Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido." (NR)

"Art. 109. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados." (NR)

Art. 3º É revogado o § 1º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 1997.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação, observando o disposto no art. 16 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma política é necessária e urgente, e há muito a sociedade brasileira vem clamando por ela, para que seja viável o aperfeiçoamento da representatividade democrática brasileira que, após anos na obscuridade, foi restabelecida pela Constituição de 1998.

Os programas a serem aplicados em uma administração são elaborados e implementados por partidos políticos, que devem ter compromisso com a comunidade, em busca de uma sociedade cada vez melhor. Partidos que obtém baixíssimas votações, que acabam por serem qualificados como "sem qualquer expressão", estão se proliferando a cada dia, o que torna caótico o processo eleitoral, confundindo o eleitor que tende a desprezar o partido, limitando sua escolha nas eleições ao nome do candidato.

Hoje, é público e notório que muitos eleitores não têm um compromisso partidário, e quando escolhem os seus candidatos não avaliam sua filiação partidária, até mesmo porque este pode estar em desacordo com as diretrizes de seu partido, e isto para o eleitor não tem muita relevância.

Tal situação é fonte de permanente instabilidade institucional, pois a fragilidade partidária vai de encontro à formulação de projetos políticos nacionais de longo prazo que caracterizam as nações institucionalmente maduras, sujeitando o governo a freqüentes crises em razão da dificuldade de manter uma base de apoio parlamentar estável.

As coligações para as eleições proporcionais contribuem, a nosso ver, para o desvirtuamento da idéia subjacente à representação política, pois tais alianças são de conveniência meramente eleitoral que mantém em atividades obscuras siglas partidárias sem conteúdo doutrinário e eleitoralmente inviáveis.

É o nosso objetivo vedar a coligação apenas para as eleições proporcionais, mediante alteração da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504) e do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), já que nas eleições majoritárias se tem em vista a garantia de representação nos órgãos

legislativos das diversas correntes de opinião da sociedade, ainda que minoritárias, o que caracteriza, em essência, o sistema de representação proporcional.

Pelas razões acima expostas, contamos com a aprovação dos Nobres Pares a este projeto para que, com a maior celeridade possível, pois acreditamos representar um aperfeiçoamento de nossa legislação eleitoral-partidária ao qual aspiram todos os cidadãos que se sintam responsáveis pela atuação e futuras gerações de brasileiros.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2000.

RICARDO FERRAÇO
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

.....

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 14/09/1993.*

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

.....

DAS COLIGAÇÕES

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

.....

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

.....

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão se registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinqüenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

.....

Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;

II - os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

III - os candidatos às Assembléias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;

IV - o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.

§ 1°Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2° Aos candidatos a que se refere o § 1° do art. 8, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2° do art. 100 da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 3° Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.

.....

DA PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE "OUTDOORS"

Art. 42. A propaganda por meio de "outdoors" somente é permitida após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral.

.....

.....

§ 2° Os locais destinados à propaganda eleitoral deverão ser assim distribuídos:

I - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Presidente da República;

II - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Governador e a Senador;

III - quarenta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital;

IV - nas eleições municipais, metade entre os partidos e coligações que tenham candidato a Prefeito e metade entre os que tenham candidato a Vereador.

.....

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

.....

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

.....

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL

.....

CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

.....

Art. 107. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

§ 1 - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

.....

Art. 111. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

.....

.....

PROJETO DE LEI
N.º 7.048, DE 2002
(Do Sr. Coriolano Sales)

Altera a Lei 9504, de 30 de setembro de 1997, extinguindo a possibilidade de realização de coligações para eleições proporcionais.

(APENSE-SE AO PL-1562/1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 6º, 10, 15, 42 e 47 da da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A celebração de coligações entre os partidos políticos só será admitida para eleição majoritária.

§ 1º (...)

§ 2º Na propaganda eleitoral, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram.

§ 3º (...) (NR)

.....

Art. 10. (...)

§ 1º (revogado)

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital até o dobro das respectivas vagas.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4º (...)

§ 5º (...) (NR)

.....

Art. 15 (...)

.....

§ 3º Os candidatos de coligações serão registrados com o número de legenda do respectivo partido. (NR)

.....

Art. 42. (...)

§ 2º (...):

.....

III – quarenta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidatos a deputado federal, estadual ou distrital;

.....(NR).

.....

Art. 47. (...)

.....

§ 2º (...)

I – (...)

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados;

.....(NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de realização de coligações em eleições proporcionais, prevista na vigente lei eleitoral - a Lei nº 9504/97, tem se constituído em verdadeiro câncer na vida dos partidos políticos brasileiros.

Parece-nos certo que, enquanto se mantiver o atual sistema, os partidos jamais poderão expressar verdadeiramente os interesses fundamentais dos segmentos organizados da sociedade. Coligados, os partidos deixam de atuar segundo suas próprias convicções, fragilizando-se internamente, desfigurando-se, enfim.

A extinção do regime de coligações nas eleições proporcionais parece-nos um passo decisivo para a alteração desse estado de coisas. Nesse modelo atual, os partidos não se fortalecem, deixando sempre a desejar no que diz respeito à representação dos anseios daqueles que neles depositam seu voto e confiança.

O projeto de lei que apresentamos tem por objetivo, justamente, alterar a Lei nº 9504/97 em seu artigo 6º, de modo a extinguir a possibilidade de realização de coligações para eleições proporcionais As demais alterações propostas são apenas decorrência desta principal, fazendo-se necessárias para a adaptação daquele diploma legal ao novo sistema implantado.

Esperamos o apoio de nosso pares nesta Casa para que que essa importante mudança na vida política nacional se concretize. Com ela,

acreditamos que os partidos ficarão mais fortes, e a sociedade certamente mais segura no que diz respeito à representação de seus interesses no Parlamento.

Sala das Sessões, em de de 2002.

26/06/02

Deputado CORIOLANO SALES

LEGISLAÇÃO CITADA/ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

.....

DAS COLIGAÇÕES

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;
b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 3º Se, da anulação de que trata o parágrafo anterior, surgir necessidade de registro de novos candidatos, observar-se-ão, para os respectivos requerimentos, os prazos constantes dos §§ 1º e 3º do art.13.

.....

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão se registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinqüenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no "caput" e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1° O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art.8;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art.9°;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1° do art.59.

§ 2° A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3° Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4° Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 5° Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

.....

Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;

II - os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

III - os candidatos às Assembléias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;

IV - o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.

§ 1°Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2° Aos candidatos a que se refere o § 1° do art.8, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2° do art.100 da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 3° Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

.....

DA PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE "OUTDOORS"

Art. 42. A propaganda por meio de "outdoors" somente é permitida após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral.

§ 1º As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral em quantidade não inferior à metade do total dos espaços existentes no território municipal.

§ 2º Os locais destinados à propaganda eleitoral deverão ser assim distribuídos:

I - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Presidente da República;

II - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Governador e a Senador;

III - quarenta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital;

IV - nas eleições municipais, metade entre os partidos e coligações que tenham candidato a Prefeito e metade entre os que tenham candidato a Vereador.

§ 3º Os locais a que se refere o parágrafo anterior deverão dividir-se em grupos eqüitativos de pontos com maior e menor impacto visual, tantos quantos forem os partidos e coligações concorrentes, para serem sorteados e usados durante a propaganda eleitoral.

§ 4º A relação dos locais com a indicação dos grupos mencionados no parágrafo anterior deverá ser entregue pelas empresas de publicidade aos Juízes Eleitorais, nos Municípios, e ao Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais, até o dia 25 de junho do ano da eleição.

§ 5º Os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão à publicação, na imprensa oficial, até o dia 8 de julho, a relação de partidos e coligações que requereram registro de candidatos, devendo o sorteio a que se refere o "caput" ser realizado até o dia 10 de julho.

§ 6º Para efeito do sorteio, equipara-se a coligação a um partido, qualquer que seja o número de partidos que a integrem.

§ 7º Após o sorteio, os partidos e coligações deverão comunicar às empresas, por escrito, como usarão os "outdoors" de cada grupo dos mencionados no § 3º, com especificação de tempo e quantidade.

§ 8º Os "outdoors" não usados deverão ser redistribuídos entre os demais concorrentes interessados, fazendo-se novo sorteio, se necessário, a cada renovação.

§ 9º Os partidos e coligações distribuirão, entre seus candidatos, os espaços que lhes couberem.

§ 10. O preço para a veiculação da propaganda eleitoral de que trata este artigo não poderá ser superior ao cobrado normalmente para a publicidade comercial.

§ 11. A violação do disposto neste artigo sujeita a empresa responsável, os partidos, coligações ou candidatos, à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

Art. 43. É permitida, até o dia das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

Parágrafo único. A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, a multa no valor de mil a dez mil UFIR ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

.....

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

.....

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art.57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1° A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte horas e cinqüenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta minutos, na televisão;

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinqüenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão;

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:

I - um terço, igualitariamente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso.

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art.13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no "caput", obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem.

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, dividindo o tempo entre os candidatos dos Municípios vizinhos, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 82, DE 2003

(Do Sr. Roberto Magalhães)

Proíbe coligações partidárias nas eleições proporcionais e dá nova redação ao art. 6º da Lei nº 9.504, de 30 de dezembro de 1997.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1.562/1999

Apreciação:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Art. 1º Não serão permitidas coligações partidárias em eleições proporcionais, ainda que entre partidos coligados para eleição majoritária.

Art. 2º O art. 6º e seu § 2º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro de uma mesma circunscrição, celebrar coligação para eleição majoritária.

§ 1º

.....

§ 2º Na propaganda a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram.

§ 3º ....."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O princípio constitucional da vontade popular como fonte do poder, inscrito no art. 1º, parágrafo único, da Constituição vigente, pressupõe não apenas a livre expressão do voto, mas também o respeito, se possível absoluto, à vontade e escolha manifestada pelo eleitor.

Isto somente é possível quando o sistema eleitoral seja inspirado e estruturado através de normas e procedimentos nessa direção.

Mas, lamentavelmente, o atual sistema eleitoral brasileiro, que avançou ao longo do tempo sob muitos aspectos, com a existência de uma Justiça Eleitoral e, por último, com a implantação da votação por meio eletrônico, ainda mantém alguns institutos incompatíveis com a absoluta fidelidade à vontade do eleitor.

Dentre esses, há que se sublinhar a coligação permitida nas eleições proporcionais, quando em concreto o eleitor vota num candidato de um determinado partido e, no entanto, poderá estar elegendo um outro candidato, representante de partido diverso, sobre o qual não tenha qualquer informação, posto que são muitas as chamadas "legendas de aluguel", decorrentes da facilidade com que são criados partidos meramente cartoriais na conformidade da legislação eleitoral em vigor.

Já foram apresentadas diversas proposições assemelhadas a esta, que ora subscrevemos, tanto nesta Câmara dos Deputados como no Senado Federal, em Legislaturas passadas, sem todavia lograrem aprovação final.

Por isso mesmo, julgamos oportuno e mesmo indispensável que se insista na busca de norma jurídica que proíba a coligação partidária em eleições proporcionais, ou seja, para vereadores e deputados federais ou estaduais, pela razão manifesta de que acarretam graves distorções ao processo eleitoral.

Além da absurda hipótese que é regra em tais coligações, do eleitor votar num candidato de determinado partido e eleger um outro de partido diverso, há casos em que um determinado partido, com maior número de votos venha a ter menor bancada do que um outro com votação inferior.

Por tudo isto, confiamos que esta egrégia Câmara venha a aprovar o presente projeto de lei, que tem elevado intuito de aperfeiçoar o processo eleitoral.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES - PSDB/PE

19/02/03

PL 551/2003

Autor: José Roberto Arruda

Data da Apresentação: 27/03/2003

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Despacho: Apense-se a(o) PL 1562/1999

Regime de tramitação: Prioridade

Em 16/04/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 551, DE 2003

(Do Sr. José Roberto Arruda)

Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1562/1999.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Os artigos abaixo enumerados da Lei Nº 4.737, de 15 de julho de 1965- Código Eleitoral, alterados pela Lei Nº7.454, de 30 de dezembro de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 105 – Nas Eleições pelo sistema de representação proporcional fica vedada a coligação de Partidos.

.....

§ 2º - Os candidatos serão indicados em Convenção e o respectivo registro será promovido pelo Partido.

....."(NR)

Art. 107 - Determina-se para cada Partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração. (NR)

Art. 108 - Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. (NR)

"Art. 109.....

.....

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - .....

.....

1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§ 2º - Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos que tiverem obtido quociente eleitoral.

....."(NR)

Art. 111 - Se nenhum Partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

Art. 2º Revogam-se o parágrafo 1º, do art. 105 da Lei Nº 4.737, de 15 de julho de 1965,acrescentado pela Lei Nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985 e o artigo 4º, da Lei Nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A coligação partidária, para a representação proporcional, foi introduzida no Código Eleitoral em 1985, no período de redemocratização do País. Há mais de quinze anos que o eleitorado brasileiro convive com essa regra que, em algumas situações, confunde o eleitor, na medida em que as alianças políticas são feitas em desrespeito à doutrina e aos programas partidários.

A nossa Constituição dá liberdade para que partidos possam fundir-se em novas legendas, e não impõe restrições à criação de partidos políticos, o que favorece a sua multiplicação, muitos deles sem expressão nacional, que se utilizam do instrumento da coligação partidária como forma de sobrevivência.

O resultado das eleições de 2002 mostrou que a maioria dos brasileiros deseja mudanças. E uma das mudanças evidenciadas no período pós eleitoral é o fim das coligações nas eleições proporcionais, tendo em vista que levam o eleitor a eleger quem não desejava. É o uso da legislação como forma de burlar a vontade popular manifestada nas urnas.

O fim das coligações pode, inicialmente, dificultar o funcionamento de algumas legendas que são representantes legítimas de uma parcela da sociedade. Entretanto, a história do nosso País mostra que os partidos políticos que conseguiram manter-se distante de alianças eleitorais, respeitando o aspecto doutrinário, obtiveram o reconhecimento da sociedade e o crescimento em nível nacional.

Com objetivo de contribuir para com o debate da Reforma Política estou apresentando o presente projeto de Lei que busca o fortalecimento dos partidos políticos vedando as alianças partidárias nas eleições proporcionais.

Os partidos políticos são constituídos de idéias, propostas e quadros.

O voto é a manifestação de cada eleitor, que reunida à de outros eleitores expressa a vontade da maioria ou de uma minoria.

O partido político é o interlocutor entre o governo e a sociedade.

Acredito que o fim das coligações partidárias em eleições para os cargos de vereador, deputado estadual e deputado federal, resultará na consolidação das instituições democráticas, no fortalecimento do Congresso Nacional e no crescimento dos partidos políticos.

Pelo exposto, e tendo em vista a indiscutível necessidade de atualizar a nossa legislação eleitoral, submeto à consideração dos ilustres senhores Deputados o presente Projeto de Lei, na expectativa de que ele mereça a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2003

27/03/03

José Roberto Arruda
Dep. Federal

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

Institui o Código Eleitoral.

Art. 105 - Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a deputado federal, deputado estadual e vereador. ***(Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)***

§ 1º - A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido. ***(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)***

§ 2º - Cada Partido indicará em Convenção os seus candidatos e a registro será promovido em conjunto pela Coligação. ***(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)***

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.
Parágrafo único. ***Revogado pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997:***

Texto original: Contam-se como válidos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral.

Art. 107 - Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração. ***(Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)***

Art. 108 - Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. ***(Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)***

Art. 109 - Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras: ***(Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)***

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos. ***(Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)***

§ 2º - Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral. ***(Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)***

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 111 - Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados. ***(Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)***

LEI Nº 7.454, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985.

Altera dispositivo da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 3º - Os arts. 105, 107, 108, 109 e 111 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105 - Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a deputado federal, deputado estadual e vereador.

§ 1º - A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido.

§ 2º - Cada Partido indicará em Convenção os seus candidatos e a registro será promovido em conjunto pela Coligação.

Art. 107 - Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

Art. 108 - Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Art. 109 - Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§ 2º - Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

Art. 111 - Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados."

Art 4º - A Coligação terá denominação própria, a ela assegurados os direitos que a lei confere aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, aplicando-lhe, também, a regra do art. 112 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, quanto à convocação de Suplentes.

Parágrafo único - Cada Partido poderá usar sua própria legenda sob a denominação da Coligação.

PROJETO DE LEI N.º 1.067, DE 2003

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a redação do caput, § 1º, 2º e inciso I do § 3º, do art. 6º, e § 3º do art. 15, da Lei Federal nº 9. 504, de 30 de setembro de 1997, vedando a celebração de coligações partidárias na faixa proporcional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1562/1999.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Art. 1º - O art. 6º, § 1º, 2º e inciso I do § 3º, e § 3º do art. 15, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária e vedada a realização de coligações na faixa proporcional.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram.

§ 3º - .....

I - na chapa da coligação prevista no caput deste artigo, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

Art. 15 - .....

§ 3º Os candidatos de coligações nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atual legislação eleitoral prevê a realização de coligações partidárias como forma de composição entre forças de um mesmo campo ideológico, minimamente identificado em suas questões programáticas. Entretanto, a prática tem demonstrado que as coligações partidárias, principalmente, aqueles feitas na faixa proporcional, tem servido para atender interesses que em nada contribuem para o fortalecimento dos partidos políticos e do processo eleitoral como um todo. E o resultado não é outro, senão, o surgimento de distorções, como a eleição de candidatos filiados a partidos com baixo desempenho eleitoral, resultando em perda de vagas (cadeiras) por partidos de densidade eleitoral superior no respectivo pleito.

Outro dado a ser levado em conta é que a coligação proporcional - que em tese poderia contribuir para a solidificação de alianças e a garantia de governabilidade para administrações públicas - em geral, não sustentam-se após as eleições. Exemplos podem ser verificados a cada pleito eleitoral, onde as tratativas para formação de bases parlamentares levam a alinhamentos que não guardam sincronia ou coerência com as coligações proporcionais do pleito anterior.

O sistema eleitoral, como um todo, aguarda por uma reforma ampla e profunda, que corrija as distorções e valorize o processo como um todo, fortalecendo os partidos políticos e dando maior credibilidade e legitimidade aos resultados das urnas.

O ideal é que as modificações fosse homogêneas e em bloco. Porém, em face dos infindáveis interesses, na maioria conflitantes que a matéria encerra, não podemos aguardar impassíveis que o momento "ideal" para fazê-la materialize-se. Urge começar já!

Sala das Sessões, 19 de maio de 2003.

22/05/03

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
P D T

PROJETO DE LEI Nº 2.220, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 180/99

Acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, de modo a permitir a criação de federação de partidos políticos, revoga o art. 57, para permitir a vigência imediata do art. 13 da referida Lei, e altera a redação do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. APENSEM-SE A ESTE OS PROJETOS DE LEI Nºs 670/99, 1.335/99 E 4.909/99 E SEUS APENSOS)

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º Os partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após a sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará nacionalmente, inclusive na atividade parlamentar, como se fosse uma única agremiação partidária, com a garantia da preservação da identidade e da autonomia dos partidos que a integrarem.

§ 2º A federação de partidos políticos deverá atender, no seu conjunto, como requisito para o seu funcionamento legal, às exigências do *caput* deste artigo, a partir das eleições gerais de 2002.

§ 3º Os partidos políticos que pretenderem reunir-se em federação obedecerão às seguintes normas:

I - só poderão integrar a federação os partidos que possuírem registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

II - nenhuma federação poderá ser constituída nos três meses anteriores à data das eleições nacionais, e os partidos que a integrarem deverão permanecer a ela filiados no mínimo por quatro anos, a contar do ato de sua criação.

§ 4º Na hipótese de desligamento de um ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, desde que nela permaneçam dois ou mais partidos que, em conjunto, preencham os requisitos do *caput* deste artigo.

§ 5° O pedido de registro de federação de partidos deverá ser encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

II - cópia do programa e estatuto comuns da federação constituída;

III - ata da eleição do órgão de direção nacional da federação."

Art. 2° O § 2° do art. 47 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2° Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1°, serão distribuídos entre todos os partidos que tenham candidato, da seguinte forma:" (NR)

"I - um décimo, igualitariamente;" (NR)

"II - nove décimos, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados." (NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° É revogado o art. 57 da Lei n° 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Senado Federal, em 07 de dezembro de 1999

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS, REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, § 3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

.....

TÍTULO II
Da Organização e Funcionamento dos Partidos Políticos

.....

CAPÍTULO II
Do Funcionamento Parlamentar

.....

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido, que em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

.....

TÍTULO VI
Disposições Finais e Transitórias

.....

Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subseqüente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

I - direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos;

b) nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na Circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

II - vinte e nove por cento do Fundo Partidário será destacado para distribuição, aos Partidos que cumpram o disposto no art. 13 ou no inciso anterior, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - é assegurada, aos Partidos a que se refere o inciso I, observadas, no que couber, as disposições do Título IV:

a) a realização de um programa, em cadeia nacional, com duração de dez minutos por semestre;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou umminuto, nas redes nacionais e de igual tempo nas emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, "b".

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

.....

Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão

.....

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte horas e cinqüenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta minutos, na televisão;

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinqüenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão;

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

PROJETO DE LEI Nº 4.909, DE 1999
(DO SR. DE VELASCO)

Acrescenta a letra "c" no inciso I do Art. 57 da Lei 9.096/95.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1° - O Art. 57 da Lei 9.096/95 passa a viger acrescido da letra "c", que com a seguinte redação:

Art. 57 .....

.....

a) .....

b) .....

c) a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados disporá sobre o funcionamento de representação partidária, nesse período, ao partido que possua representação eleita em número inferior ao disposto na letra "a" deste inciso

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de questão de isonomia para as situações previstas nos Art. 56 e 57 da Lei 9.096/95. Se não vejamos:

No Art. 56, no seu inciso II, foi prevista a situação de partidos que tiveram Deputados Federias eleitos em número inferior ao estipulado no inciso I. Já no caso do Art. 57, foi omitida a situação dos partidos que elegeram Deputados Federais mas que não atingiram o número mínimo de cinco (5) Deputados.

Busca-se, com a iniciativa, atender de maneira isonômica, situações assemelhadas. Acresce-se, destarte, a letra "c" ao Art. 57 da Lei 9.096/95, com a redação acima, preenchendo-se a lacuna existente. Corrige-se, assim, a inconstitucionalidade verificada no tratamento desigual a iguais questões.

Pe Velasco

Deputado Federal – PRONA - SP

27/01/99

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS, REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, § 3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

.....

TÍTULO VI
Disposições Finais e Transitórias

.....

Art. 56 - No período entre a data da publicação desta Lei e o início da próxima legislatura, será observado o seguinte:

I - fica assegurado o direito ao funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados ao partido que tenha elegido e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados;

II - a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados disporá sobre o funcionamento da representação partidária conferida, nesse período, ao partido que possua representação eleita ou filiada em número inferior ao disposto no inciso anterior;

III - ao partido que preencher as condições do inciso I é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos;

IV - ao partido com representante na Câmara dos Deputados desde o início da Sessão Legislativa de 1995, fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto no inciso III;

V - vinte e nove por cento do Fundo Partidário será destacado para distribuição a todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral, na proporção da representação parlamentar filiada no início da Sessão Legislativa de 1995.

Art. 57 - No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subseqüente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

I - direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos;

b) nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na Circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

II - vinte e nove por cento do Fundo Partidário será destacado para distribuição, aos Partidos que cumpram o disposto no art. 13 ou no inciso anterior, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - é assegurada, aos Partidos a que se refere o inciso I, observadas, no que couber, as disposições do Título IV:

a) a realização de um programa, em cadeia nacional, com duração de dez minutos por semestre;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais e de igual tempo nas emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, "b".

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 1.581, DE 1999
(DO SR. CLEMENTINO COELHO)

Dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.909, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 13 da Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas nas quais tenha representante, o partido que tiver no mínimo um por cento do total de deputados federais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação eleitoral, mais especificamente a lei 9.504 de 30/09/97, foi elaborada para ser, no dizer da época, definitiva para a realização das eleições no Brasil. Suas relações legais, mostram-se hoje, no entanto, carentes de muitas modificações com vistas a adaptação às constantes alterações sociais por que passou e passa ainda o país. Estamos em plena ebulição política, com partidos e grupos buscando sua verdadeira identidade, e o que muitas vezes parece fluidez ideológica, pode ser muito bem o nascimento de uma nova força social com destino grandioso e muitos serviços a prestar à Nação brasileira. Impedir nesse momento, a possibilidade da sociedade, num embate eleitoral, conhecer essas novas idéias pode ser impedir a própria história do nosso país de seguir seu curso em busca do seu destino de paz, prosperidade e justiça social. As alterações à Lei 9.504 aqui propostas, visam exclusivamente permitir a divulgação das novas idéias que já tendo atraído as lideranças políticas, precisam ser do conhecimento dos eleitores sob pena de impedir a continuidade do processo de renovação do pensamento nacional, até que

o Congresso Nacional delibere e aprove a verdadeira reforma política e eleitoral de que o Brasil necessita. Nesse sentido é que espero contar com o apoio dos nobres Congressistas para o presente projeto.

Sala das sessões em, 26 de agosto de 1999

Dep. Clementino Coelho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS, REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, § 3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

.....

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

.....

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido, que em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

.....

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal do candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 1.585, DE 1999
(DO SR. CLEMENTINO COELHO)

Altera os arts. 56 e 57 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.909, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 56 e 57 da Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 56. No período entre a data da publicação desta Lei e o fim da próxima legislatura, será observado o seguinte:

I.....

II.....

III.....

art. 57. No período entre o início da legislatura seguinte à próxima e a proclamação dos resultados da Segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

I.....

II.....

III....."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.096 de 1995, elaborada para ser no dizer da época, definitiva para funcionamento dos partidos políticos e suas relações legais, mostra-se hoje carente de muitas modificações com vistas a adaptação às constantes alterações sociais por que passa o país. Estamos em plena ebulição política, com partidos e grupos buscando sua verdadeira identidade, e o que muitas vezes parece fluidez ideológica, pode ser muito bem o nascimento de uma nova força social com destino

grandioso e muitos serviços a prestar à Nação brasileira. Impedir nesse momento, a possibilidade de desenvolvimento dessas novas idéias pode ser impedir a própria história do nosso país de seguir seu curso em busca do seu destino de paz, prosperidade e justiça social. As alterações à Lei 9.096 aqui propostas, visam exclusivamente permitir a continuidade desse processo até que o Congresso Nacional delibere e aprove a verdadeira reforma política de que o Brasil necessita. Nesse sentido é que espero contar com o apoio dos nobres Congressistas para o presente projeto.

Sala das sessões em, 26 de agosto de 1999

Dep. Clementino Coelho

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS, REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, § 3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

.....

TÍTULO VI
Disposições Finais e Transitórias

.....

Art. 56. No período entre a data da publicação desta Lei e o início da próxima legislatura, será observado o seguinte:

I - fica assegurado o direito ao funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados ao partido que tenha elegido e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados;

II - a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados disporá sobre o funcionamento da representação partidária conferida, nesse período, ao partido que possua representação eleita ou filiada em número inferior ao disposto no inciso anterior;

III - ao partido que preencher as condições do inciso I é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos;

IV - ao partido com representante na Câmara dos Deputados desde o início da Sessão Legislativa de 1995, fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto no inciso III;

V - vinte e nove por cento do Fundo Partidário será destacado para distribuição a todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral, na proporção da representação parlamentar filiada no início da Sessão Legislativa de 1995.

Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subseqüente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

I - direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos;

b) nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na Circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

II - vinte e nove por cento do Fundo Partidário será destacado para distribuição, aos Partidos que cumpram o disposto no Art. 13 ou no inciso anterior, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - é assegurada, aos Partidos a que se refere o inciso I, observadas, no que couber, as disposições do Título IV:

a) a realização de um programa, em cadeia nacional, com duração de dez minutos por semestre;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou umminuto, nas redes nacionais e de igual tempo nas emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, "b".

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 2.944, DE 2000
(DO SR. HAROLDO LIMA)

Altera a redação do art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.220, DE 1999.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, dois por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de um por cento do total de cada um deles." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Na legislação brasileira o quociente eleitoral já é uma cláusula de barreira. Não seria necessária outra, transportada diretamente da legialação alemã. Contudo, a Lei 9.096/95, no art. 13, já introduziu em nosso sistema legal essa cláusula de 5% seguindo o modelo vigente na Alemanha. Ainda não foi aplicada, porque estamos sob a égide de uma norma de transição, prevista no art. 57 da Lei 9.096/95.

Mesmo onde tem sido aplicada, a cláusula de barreira é uma instituição polêmica. Especialmente na Alemanha - que é utilizada com paradigma – cria-se uma representação partidária artificial, excluindo-se os pequenos partidos, mesmo aqueles são forças representativas de segmentos expressivos da sociedade. Vários autores germânicos tem sido críticos das cláusulas de barreira ou de exclusão, como Loewenstein, Karl Jaspers e

Forsthoff sob o argumento de que a barreira criaria verdadeiras oligarquias partidárias.

No Brasil a fixação aleatória da barreira de 5% é mais grave ainda em face das proporções do eleitorado e da dimensão do território, porque pode vir a excluir partidos representativos, de opinião e grande tradição histórica.

A instituição da cláusula de barreira não se compatibiliza com o princípio constitucional da isonomia e com a efetiva aplicação do sistema proporcional previsto no art. 45 da Carta Magna. Quanto maior a barreira menor a representação proporcional.

Por outro lado, no direito comparado verificamos que em vários países existem apenas barreira na circunscrição eleitoral, como já existe no Brasil com o quociente eleitoral, é o caso da Argentina, Costa Rica, Espanha e Grécia. Já nos países que utilizam barreiras nacionais existem percentuais diversos, na maioria menores do que os 5% da Alemanha e Brasil, previsto no art. 13 da Lei n 9096/95. Com efeito, no México é de 2%, na Bolívia é de 3% e na Itália é de 4%.

Posto que no Brasil já está em vigor a cláusula de barreira de 5%, a presente proposição visa torná-la menos dramática, reduzindo-a a 2%, como ocorre em diversos outros países, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da federação, com 1% (um por cento) do total de cada um deles.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2000.

03/05/00

Deputado HAROLDO LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Do Congresso Nacional

.....

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1° O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2° Cada Território elegerá quatro Deputados.

.....

.....

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS, REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, § 3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

.....

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

.....

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido, que em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

.....

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subseqüente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

I - direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

PROJETO DE LEI Nº 3.668, DE 2000
(DA SRA. VANESSA GRAZZIOTIN)

Dá nova redação ao § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.220, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do artigo 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.47.....
.....
.....

§1º.....
.....
.....
.....

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, vedada a cessão ou troca de horários entre candidatos majoritários e proporcionais, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios: (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assistimos, no período de realização da recente campanha eleitoral, tendo em vista a eleição de prefeitos e vereadores, a sistemática troca de horários de propaganda no rádio e televisão, mormente de candidatos às eleições proporcionais cedendo tempo para o candidato majoritário de sua agremiação.

No entendimento de que essa prática representa um abuso por parte dos candidatos majoritários e uma supressão do direito do eleitor de conhecer todos os pleiteantes, apresentamos a presente proposição que visa proibir a troca ou cessão de horários entre os diferentes candidatos, concorrentes às eleições majoritárias ou proporcionais.

Sala das Sessões, em 18.10.00

DEPUTADA VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB-AM

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI"

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

.....

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

.....

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte horas e cinqüenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta minutos, na televisão;

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinqüenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão;

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:

I - um terço, igualitariamente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso.

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no "caput", obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 878, DE 2003

(Do Sr. Sarney Filho e outros)

Altera o art. 13 e revoga o art. 57, ambos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre funcionamento parlamentar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2220/1999.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados, constitua representação igual ou superior a um centésimo do número total de deputados federais. (NR)"

Art. 2º Revoga-se o art. 57 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submeto à apreciação do Congresso Nacional visa a corrigir o que, em nosso entendimento, representa uma das maiores afrontas jurídicas perpetradas contra a autonomia dos partidos políticos e contra a independência da Câmara dos Deputados, qual seja, a instituição da chamada cláusula de barreira pela Lei nº 9.096, de 1995.

A Lei dos Partidos Políticos consagra duas normas objetivando o estabelecimento da cláusula de exclusão, uma de caráter permanente (art. 13) e outra, transitória (art. 57), que ameniza o rigor da regra perene. Em que pesem os elevados propósitos de seus autores, ambas não cumprem o fim a que se destinam, isto é, moralizar o sistema partidário, ao revés, constituem-se em verdadeiras cláusulas de adulteração ideológica e de extermínio.

Caso o disposto do art. 13 da Lei do Partidos Políticos já estivesse hoje em vigor, somente sete dos atuais partidos teriam funcionamento parlamentar, a saber, PT, PFL, PMDB, PSDB, PPB, PSB e PDT. Vê-se, portanto, que, com exceção do PT, todos os demais partidos de esquerda seriam afetados pela medida. A eles restariam duas alternativas, fundirem-se com outros partidos e perderem sua identidade ideológica ou perderem direito a funcionamento parlamentar e, consequentemente, serem atingidos quanto à participação no Fundo Partidário e realização de programa, em cadeia nacional.

Com efeito, não nos parece que a solução para os problemas do sistema partidário poderão ser resolvidos com a redução drástica do número de partidos, tampouco com a liquidação dos partidos pequenos.

Parece-nos muito mais razoável e consistente a regra que há tempos vinha sendo aplicada pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 9º), que consagra a representação mínima de um centésimo dos membros da Casa para a formação das bancadas. É, exatamente, esse critério que se transplanta para a lei, eliminando-se, assim, a superposição de normas e afastando-se, definitivamente, a

incidência das nefastas cláusulas de barreira contidas nos arts. 13 e 57 da citada Lei dos Partidos Políticos.

Certo de contar com o imprescindível apoio dos nobres Colegas, aguardo a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2003

Deputado SARNEY FILHO

Deputado DELEY

Deputado MARCELO ORTIZ

Deputado EDSON DUARTE

Deputado LEONARDO MATTOS

Deputado JOVINO CÂNDIDO

PROJETO DE LEI N.º 1.359, DE 2003

(Do Sr. Renildo Calheiros)

Altera a redação do art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de Setembro de 1995.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-878/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as casas legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados, obtenha o apoio de, no mínimo, um por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos estados, com um mínimo de um por cento do total de cada um deles."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na legislação brasileira o quociente eleitoral já é uma cláusula de barreira. Não seria necessária outra, transportado diretamente da legislação alemã, conforme estabelece a Lei nº 9.096/95 em seu art. 13, previsto para entrar em vigor na eleição de 2006.

Mesmo na Alemanha, país que inspirou esta lei, foram feitas modificações nesta polêmica legislação. Vários autores germânicos têm sido críticos das cláusulas de barreira ou de exclusão, como LOEWENSTEIN, KARL JASPERS e FORSTHOFF, sob o argumento de que a barreira cria verdadeiras oligarquias partidárias. No caso brasileiro será impeditivo da renovação partidária, gerando uma estrutura congelada que não corresponderá aos anseios da sociedade.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2003.

Deputado Renildo Calheiros
PC do B/PE

PROJETO DE LEI N.º 1.909, DE 2003

(Do Sr. Lincoln Portela)

Revoga o art.13 da lei 9.096, de 19 de setembro de 1995.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-878/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os artigos 13 e 57 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido freqüente, entre publicistas e acadêmicos que tratam da política brasileira, bem como entre as próprias lideranças políticas nacionais, a condenação de nossa legislação eleitoral e partidária, muitas vezes por compreensão errônea do que vigora em outros países, tomados sem maior crítica como exemplos a copiar. Tal condenação parece provir de profundo pessimismo com relação à capacidade de nosso povo de conceber normas e instituições políticas adequadas a sua própria fisionomia social e cultural, donde precisarmos trazê-las de fora.

Ora, cada país tem sua história, sua experiência peculiar, com a qual constrói sua moldura institucional. O transplante puro e simples, de partes ou do todo, do arcabouço que serve em outros países não pode dar bons resultados, mesmo quando tal arcabouço funcione bem no país de origem.

Não raro, porém, essas normas e instituições tampouco funcionam a contento onde se originaram. Prova é que, vez por outra, nesses países, fazem-se mudanças importantes nas leis que regem seus sistemas representativos. Mesmo quando não se realizam reformas, propostas de mudança têm feito parte da agenda dos debates públicos em muitas das democracias contemporâneas. Até na vetusta Grã Bretanha forte movimento de opinião pública propugna, por exemplo, pela adoção do sistema proporcional para a eleição dos representantes no Parlamento.

Na verdade, quando examinamos a realidade estrangeira, damo-nos conta de que muito do que se diz sobre a organização política de outras nações democráticas repousa em mitos que se vão espalhando, mais do que em fatos estabelecidos.

Um caso típico são as afirmações sobre os sistemas partidários das democracias do primeiro mundo, muitas vezes apresentados como sistemas enxutos, com número reduzido de partidos. Não é verdade. O multipartidarismo é muito comum em democracias consolidadas, como a Bélgica, a Holanda, a França, a Itália, a Dinamarca, a Finlândia ou a Nova Zelândia. A tabela seguinte nos mostra os índices de fragmentação partidária de alguns desses países. Esse índice varia entre 0 (zero), caso de nenhuma fragmentação, a 1 (um, máxima fragmentação), mostrando os dados que um bom número de democracias estáveis não prima por ter um sistema partidário parcimonioso.

Tabela 1
Fragmentação parlamentar média (em 19 democratas Representativas e Brasil (X))

Áustria (1945-1971 = 9 eleições)	0,792	Luxemburgo (1945-1968 = 7 eleições)	0,869
Bélgica (1946-1971 = 9 eleições)	0,805	Japão (1946-1972 = 12 eleições)	0,760
Canadá (1945-1972 = 10 eleições)	0,722	Nova Zelândia (1946-1972 = 10 eleições)	0,943
Dinamarca (1945-1971 = 11 eleições)	0,877	Noruega (1945-1969 = 7 eleições)	0,817
Finlândia (1945-1972 = 9 eleições)	0,927	África do Sul (1948-1970 = 6 eleições)	0,671
França (1945-1968 = 9 eleições)	0,883	Suíça (1947-1971 = 7 eleições)	0,888
Alemanha (1949-1972 = 7 eleições)	0,858	Suécia (1948-1970 = 8 eleições)	0,833
Holanda (1946-1972 = 9 eleições)	0,886	Inglaterra (1945-1970 = 8 eleições)	0,666
Israel (1949-1969 = 7 eleições)	0,877		0,815
Itália (1946-1972 = 7 eleições)	0,795		

Fonte: Dados Brutos: MACKIE, Thomas; ROSE, Richard. The International Almanac of Electoral History. New York: The Free Press.

Outra falsa verdade é ser o sistema eleitoral majoritário-distrital o mais comum nas atuais democracias, quando na realidade são muito mais freqüentes no mundo democrático contemporâneo os casos de sistemas eleitorais proporcionais, seja puros, seja mistos.

Uma das idéias que, de longa data, tem vigorado no Brasil, desde a instauração da Nova República, é a de termos um sistema partidário enxundioso, com mais agremiações do que o necessário para a boa operação de nossa democracia, tanto no plano da representação, quanto no da governabilidade. Trata-se de um preconceito que, provavelmente, importamos de diagnósticos que, no imediato pós segunda guerra mundial, atribuíam o fracasso da República de Weimar, na Alemanha pré-nazista, à presença de um grande número de partidos naquele período.

Contudo, como acima mencionamos, as democracias consolidadas do Velho Continente têm, em geral, sistemas multipartidários. Ademais, na presente fase de nossa evolução política, com menos de vinte anos de redemocratização, é perfeitamente explicável que se multipliquem os partidos entre nós. Tivemos, no período autoritário, um bipartidarismo forçado. Com a inauguração da Nova República, houve uma reacomodação partidária, que permitiu superar a estreita moldura ditatorial. Aprovou-se a Emenda Constitucional nº 25, de maio de 1985, que, entre outras coisas, aboliu a norma da fidelidade partidária. Criaram-se novas legendas e os políticos buscaram novas filiações, em natural reação tanto ao engessamento anterior, como em resposta a pluralidade de interesses em formação no País.

Somos uma sociedade dinâmica. As migrações ainda são intensas. Novas fronteiras agrícolas estão sendo abertas e novas unidades da Federação se tornam centros de pujante atividade em poucos anos. Além disso, as diferenças entre as regiões são marcantes e o espaço nacional se diversifica em cultura, tradições e graus de dinamismo econômico. Nesse contexto, dificilmente umas poucas agremiações políticas, mais enraizadas nas regiões que primeiro se incorporaram à política nacional, serão capazes de exprimir o rico universo em formação, a menos que se imponha, sem perspectiva de resultado benfazejo, uma camisa de força ao processo político.

Os argumentos para condenar a multiplicidade de partidos no Brasil omitem fatos importantes. Primeiramente, estamos em presença de um sistema em evolução, que responde, como acima recordamos, a uma realidade em mutação. Assim, não se pode tomar como definitivo um instantâneo eleitoral, como se retratasse situação perene. Novas legendas correspondem muitas vezes ao desejo de participação de populações ignoradas pelas elites que controlam os partidos maiores nos centros que, durante longo período, controlaram a política nacional. Temos de respeitar o fator tempo na definição mais estável de nosso sistema partidário, em lugar de intervir com truculência sobre ele, tolhendo as novas agremiações.

Em segundo lugar, os estudos empíricos mostram que, mesmo existindo três dezenas de legendas registradas no TSE, número bem menor chega ao Congresso e, dentre as legendas que o fazem, apenas um contingente reduzido podem considerar-se partidos efetivos, com força parlamentar. A tabela seguinte, tomada de Fabiano Santos, nos mostra a discrepância entre as bancadas nascidas das urnas e o número efetivo de partidos, tal como medido por um índice que pondera o número de partidos pelo seu peso relativo.

Tabela 2
Número efetivo de partidos – 1990 – 2002

	Partidos com representação na Câmara dos Deputados	Número de Partidos Efetivos
1990	19	8,7
1994	18	8,1
1998	18	7,1
2002	19	8,5

(Fonte: Fabiano Santos, Lei de Proliferação de Efeitos Eleitorais Emergentes, Inteligência, ano V, nº 19, 2002)

À luz dessas considerações, só podemos ver como importação esdrúxula a chamada cláusula de barreira presente em nossa Lei dos Partidos, ou seja, a fixação autoritária de limiares para que as agremiações partidárias possam ter funcionamento parlamentar.

Sobre essa cláusula, fazemos nossas as palavras de um dos grandes estudiosos da política brasileira, o professor Wanderley Guilherme dos Santos:

> *"É dificílimo justificar qualquer legislação extinguindo partidos ou impondo barreiras à representação. A pedra fundamental do sistema representativo estipula que os eleitores não podem transferir a seus representantes senão aqueles poderes que possuem. Entre estes não se inclui o de determinar a eliminação de outros partidos ou o de obrigar à migração partidária candidatos eleitos por partidos diferentes dos seus. Se se oferecer como pretexto para a violência a falha em alcançar algum patamar de votos, então a violência tem nome: tirania da maioria no primeiro caso; estelionato eleitoral, no segundo. (Wanderley Guilherme dos Santos, Décadas de Espanto e uma Apologia Democrática, Rio de Janeiro: Rocco, 1998, pg. 130)".*

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos Pares na aprovação do presente Projeto de Lei, que visa a retirar, da Lei nº 9.056, de 19 de setembro de 1995, o art. 13 e o art. 57, a ele relacionado, norma postiça, servilmente copiada de países com realidades bem diversas da nossa, e irremediavelmente antidemocrática.

Sala das Sessões, em de de 2003.

04/09/03

Deputado LINCOLN PORTELA

PROJETO DE LEI N.º 5.790, DE 2005

(Do Sr. João Almeida)

Dispõe sobre os critérios de distribuição do horário da propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, alterando o art. 47 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2220/1999.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre a distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

Art. 2º Os §§ 2º, 3º e 6º do art. 47 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a redação que se segue, acrescentando-se ao artigo o seguinte § 7º:

Art. 47.....

.....

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos que tenham candidato ***próprio*** *e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:*

I – um terço, igualitariamente;

II – dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido será a resultante da proclamação dos eleitos, pela Justiça Eleitoral.

§ 6º Aos partidos que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no caput, *obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.*

§ 7º ***As coligações farão a propaganda de que trata este artigo exclusivamente no horário que couber aos partidos aos quais são filiados os candidatos por elas registrados****. (NR)"*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem a finalidade de aperfeiçoar os critérios de distribuição do horário destinado à propaganda eleitoral gratuita, de forma a que possa servir melhor aos fins para os quais foi criado. Não há dúvida que a legislação brasileira, ao garantir o acesso dos partidos políticos ao rádio e à televisão, conseguiu criar um mecanismo democratizador do debate público. Nas modernas sociedades de massa, os meios de comunicação são o canal privilegiado para a formação de opinião. Desse modo, permitir seu uso pelos partidos é assegurar ampla pluralidade política, partidária e ideológica.

No entanto, observa-se que esse direito democrático, garantido em lei, transforma-se em mercadoria. Alianças eleitorais são construídas como casamentos por interesse, em que o "dote" dos partidos são os minutos do tempo de televisão. O bem público, o horário que é pago com os impostos dos cidadãos para a exposição e o debate de idéias, é convertido em bem privado.

Ora, os partidos que não possuem candidatos capazes de verbalizar e implementar suas idéias não devem ter o direito legal de vender, ceder ou trocar o tempo que lhes foi concedido visando o bem comum. A medida que propomos impede este tipo de comportamento.

Ao não permitir a soma do tempo dos partidos que integram as coligações, estaremos impossibilitando o uso do horário eleitoral como moeda de troca entre os partidos, e assim criando condições mais propícias para que as coligações se construam sobre bases programáticas e propostas de governo, e não sobre relações mercantis.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado JOÃO ALMEIDA

23/02/2005

PROJETO DE LEI N.º 6.892, DE 2006

(Do Sr. Renildo Calheiros)

Dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2220/1999.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados satisfaça, pelo menos, uma das duas condições:

I - obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os em branco e os nulos;

II – tenha votação distribuída em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles, não computados os em branco e os nulos" (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A entrada em vigor da cláusula de barreira prevista há 11 anos na Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, produzirá significativo avanço na consolidação do sistema partidário brasileiro.

De acordo com a Lei dos Partidos Políticos, a partir do pleito de 2006, apenas as agremiações que conseguirem se adequar aos dispositivos previstos no art. 13 terão direito ao funcionamento parlamentar e, em especial, acesso a 99% dos recursos do Fundo Partidário (art. 41, inciso II) e apresentação de programa partidário nacional semestral de 20 minutos, além das inserções de 40 minutos por semestre (art. 49).

Nesse sentido, a cláusula de barreira promoverá significativa depuração no número de partidos em atividade no país, até o ponto em que o espectro de opções políticas relevantes seja reduzido a patamares semelhantes aos das democracias ocidentais consolidadas, que contam com aproximadamente 7 ou 8 agremiações efetivas.

No entanto, entendemos que a redação atual promove certo exagero na exigência simultânea do apoio de 5% do eleitorado nacional e de 2% dos votos em 1/3 dos Estados, o que pode prejudicar agremiações consolidadas que contam com votação concentrada nos grandes centros urbanos do país.

Para corrigir tal distorção, este Projeto de Lei busca apresentar uma redação alternativa, de forma a contemplar as agremiações que atingiram um ou outro dos critérios anteriormente estabelecidos.

Conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

11 ABR 2006

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado RENILDO CALHEIROS

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre Partidos Políticos, Regulamenta os Artigos 17 e 14, § 3º, Inciso V, da Constituição Federal.

.....

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

.....

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido, que em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

PROJETO DE LEI N.º 46, DE 2007

(Do Sr. Flávio Dino)

Acrescenta parágrafos ao artigo 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre propaganda eleitoral.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2220/1999.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 47. .....

.....

§ 7º É obrigatória a participação dos candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Vice-Prefeito e a suplentes de Senador na propaganda eleitoral de que trata este artigo, em proporção não inferior a 10% do tempo destinado aos respectivos titulares;

§ 8º Visando à distribuição do tempo destinado à propaganda na TV e no Rádio, os partidos políticos, por deliberação dos seus diretórios na respectiva circunscrição, poderão conferir maior proporção a determinados candidatos nas eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador;

§ 9º A deliberação partidária prevista no parágrafo anterior não pode implicar a exclusão total de candidato ou a atribuição a ele de tempo inferior a 50% do destinado ao candidato com maior tempo, ressalvada a hipótese de aquiescência do interessado;

§ 10 No caso de coligações, a deliberação prevista no § 8º deve ser adotada nos termos e no período indicado no art. 8º, constando da ata. Qualquer modificação posterior dependerá da concordância unânime dos presidentes dos partidos que integrarem a coligação.

JUSTIFICAÇÃO

Há uma crítica freqüente segundo a qual faltaria, aos vices e aos suplentes dos Senadores, legitimidade para assumir os mandatos dos titulares, sobretudo em face de vacâncias. Chega-se a propor a extinção das funções referidas ou a mudança dos critérios de suas escolhas (por exemplo, submissão autônoma ao voto popular, estabelecimento do imediatamente subseqüente em ordem de votação como o escolhido etc). Em verdade, tanto no caso dos Poderes Executivos, quanto dos Senadores, a votação dos vices e dos suplentes em chapas é a opção que melhor se coaduna com o princípio majoritário. Consideramos destituído de razoabilidade que, em uma eleição

majoritária, eventual impedimento do titular implique na investidura de candidato que, adversário daquele, não obteve o apoio da maioria dos eleitores.

Contudo, é certo que os eleitores têm o direito de conhecer os candidatos a vices e a suplentes, exatamente considerada a possibilidade de eles sucederem ou substituírem os titulares. Daí a proposta inscrita no § 7º, garantindo que na propaganda eleitoral no rádio e na TV – meios de maior alcance social – obrigatoriamente os postulantes aos cargos de vices e de suplentes sejam apresentados aos eleitores, com um tempo compatível com a meta almejada.

Em outro plano, tratamos de fonte de constantes conflitos partidários ou mesmo no âmbito de coligações, normalmente no auge da campanha eleitoral, quando ocorrem as chamadas "prioridades" na distribuição no tempo de propaganda no rádio e na TV. Tais conflitos acabam por ser levados à Justiça Eleitoral, contudo muitas vezes com perdas irreparáveis para candidatos excluídos dos citados meios de propaganda. Objetivamos ao estabelecimento de regras objetivas sobre o tema, as quais permitem as priorizações fixadas por critérios de maior densidade eleitoral (em favor dos chamados "puxadores de voto"), mas assegurando um mínimo razoável para os demais candidatos, pelo menos na propaganda no rádio e na TV. A propósito, lembramos que, quanto às demais formas de propaganda, normalmente a assimetria já existe e é bem mais expressiva, em razão da maior força da candidatura.

06 FEV 2007

Sala das Sessões em, de de 2007.

Deputado **Flávio Dino**
PCdoB/MA

PROJETO DE LEI Nº 3.383, DE 2000
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 28/00

Acrescenta § 4º ao art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e revoga os arts. 323, 324, 325, 326 e 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições é acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 36. .....

....."

"§ 4º Não se considera propaganda eleitoral a manifestação pública de qualquer pessoa, independentemente do momento em que realizada, por qualquer meio, ainda que mediante material impresso, sobre assuntos políticos, candidatos ou candidaturas." (AC)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.

Art. 3º São revogados os arts. 323, 324, 325, 326 e 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Senado Federal, em 27 de junho de 2000

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

.....

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e "outdoor".

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

.....

.....

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

.....

PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS

.....

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES PENAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES ELEITORAIS

.....

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos, e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando afins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Art. 327. As penas cominadas nos artigos 324, 325 e 326 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.428, DE 2000
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 300/99

Altera as Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o sistema de lista fechada na eleição proporcional.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 105-A. Cada Estado, cada Território e o Distrito Federal terão representantes na Câmara dos Deputados, eleitos na proporção dos votos obtidos pelos partidos políticos, de acordo com as respectivas listas partidárias fechadas." (AC)*

"Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, a regra do *caput* às eleições para as Assembléias Legislativas e para a Câmara Distrital e Câmaras Municipais." (AC)

"Art. 105-B. Estabelecido o número total de cadeiras que cabe a cada partido de acordo com o critério definido no *caput* do art. 105-A, o preenchimento dos lugares será feito conforme o seguinte:" (AC)

"I – metade por integrantes da lista partidária fechada, obedecida a ordem de precedência estabelecida no § 2º deste artigo;" (AC)

"II – metade por integrantes da lista partidária aberta que tenham obtido votação individual, na ordem decrescente de votos." (AC)

"§ 1º Na hipótese de o número total de vagas a que tem direito o partido não ser divisível por dois, o número inteiro maior mais próximo do quociente dessa divisão corresponderá ao total de vagas a serem preenchidas por integrantes da lista partidária." (AC)

"§ 2º A lista partidária a que se refere o art. 105-A será escolhida por votação secreta, em convenção, e integrada por nomes em número, no máximo, igual à metade da representação do Estado na Câmara dos Deputados ou, no caso de Deputados Estaduais e Distritais e de Vereadores, à metade das vagas nas Assembléias Legislativas, Câmara Distrital e Câmaras Municipais, respectivamente." (AC)

"§ 3º O candidato que não integrar a lista partidária fechada poderá ter seu nome submetido à convenção para integrar a lista partidária aberta." (AC)

"Art. 112. .....
....."

---

* AC = Acréscimo.

"III – os integrantes da lista partidária que excederem o número de eleitos, de acordo com o disposto no art. 105-B." (AC)

Art. 2° A Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8° ....."

"§ 1° Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, é assegurada vaga na lista partidária aberta relativa ao mesmo cargo, caso seu nome não seja incluído na lista partidária fechada, cabendo-lhe o direito de opção." (NR)

"§ 2° Revogado."

"§ 3° Lista partidária aberta é aquela destinada ao preenchimento das vagas previstas no inciso II do art. 105-B da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965." (AC)

"§ 4° Lista partidária fechada é aquela em que cada partido, em convenção, relaciona os nomes de seus candidatos na ordem de precedência em que serão submetidos ao eleitorado." (AC)

"§ 5° Será indeferido pela Justiça Eleitoral o registro de listas partidárias que não reservarem pelo menos trinta por cento dos seus integrantes a mulheres, assegurando-lhes posicionamento proporcional na ordem de precedência." (AC)

"Art. 13. ....."

"§ 3° Nas eleições proporcionais a substituição de um ou mais integrantes da lista partidária fechada se efetivará:" (NR)

"I – por morte ou renúncia;" (AC)

"II – por grave descumprimento, através de atos ou palavras, do estatuto ou programa partidário;" (AC)

"III – por declarações ou conduta que representem desabono à idoneidade política do candidato e prejuízo à legenda partidária." (AC)

"§ 4° Cabe ao órgão executivo de direção partidária, no âmbito da respectiva circunscrição, a iniciativa e as providências cabíveis quanto aos incisos I, II e III do § 3°." (AC)

"Art. 15. Os candidatos aos cargos majoritários e as listas partidárias fechadas serão identificadas pelo número do respectivo partido." (NR)

"I – revogada;"

"II – revogada;"

"III – revogada;"

"IV – revogada."

"§ 1° Revogado."

"§ 2° Revogado."

"§ 3º Revogado."

"Art. 59. ....."

....."

"§ 4º O eleitor disporá de dois votos em cada eleição proporcional: o primeiro, a ser dado à lista partidária fechada; o segundo, de forma individualizada ao candidato que escolher na lista partidária aberta." (AC)

"§ 5º As listas partidárias fechadas deverão anteceder, na ordem de apresentação na urna eletrônica, ao voto dado individualmente a um candidato integrante das listas partidárias abertas." (AC)

"§ 6º As listas partidárias fechadas exibidas pela urna eletrônica conterão, no mínimo, os nomes dos dez primeiros candidatos." (AC)

"Art. 83. ....."

"§ 1º Haverá três cédulas distintas, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral: uma para as eleições majoritárias e duas para as eleições proporcionais, sendo uma destas destinada à eleição em lista fechada." (NR)

"§ 2º ....."

"§ 3º Deverá ser observado o seguinte na confecção das cédulas a serem utilizadas nas eleições proporcionais:" (NR)

"a) a destinada à votação individualizada terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência;" (AC)

"b) a destinada a escolha das listas partidárias fechadas trará, ao menos, os nomes dos dez primeiros candidatos de cada lista, com espaço para o eleitor assinalar sua opção, sendo válido o voto quando assinalar fora desse espaço, desde que seja possível identificar sua intenção." (AC)

"....."

Art. 3º O Poder Executivo providenciará, no prazo de noventa dias, a republicação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com todas as modificações nela introduzidas até a data de início de vigência desta Lei, aplicando-se-lhe a consolidação da legislação prevista na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Art. 5º São revogados o parágrafo único do art. 106 e o art. 111 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Senado Federal, em 30 de junho de 2000

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS–CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

.....

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 14/09/1993.*

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

.....

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL

.....

CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 105. Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador.

* *Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

§ 1º A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada Partido, quando se tratar dc eleição para a Câmara dos Dcputados e Assembléias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido.

* *Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

§ 2º Cada Partido indicará em convenção os seus candidatos e o registro será promovido em conjunto pela Coligação.

* *Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997).

Art. 111. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

* *Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

.....

DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

.....

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no "caput", será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

.....

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

.....

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1° A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2° Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3° Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;

II - os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

III - os candidatos às Assembléias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;

IV - o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.

§ 1°Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2° Aos candidatos a que se refere o § 1° do art.8, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2° do art.100 da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 3° Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições

proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.

.....

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

.....

.....

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

.....

Art. 83. As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.

§ 1º Haverá duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência.

§ 4º No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o § 2º, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.

§ 5º Às eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 2º, devendo o sorteio verificar-se até quarenta e oito horas após a proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo da cédula nas vinte e quatro horas seguintes.

Art. 84. No momento da votação, o eleitor dirigir-se-á à cabina duas vezes, sendo a primeira para o preenchimento da cédula destinada às eleições proporcionais, de cor branca, e a segunda para o preenchimento da cédula destinada às eleições majoritárias, de cor amarela.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral fixará o tempo de votação e o número de eleitores por seção, para garantir o pleno exercício do direito de voto.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ESTABELECE NORMAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS QUE MENCIONA.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art.59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.949, DE 2000
(DO SR. VIRGILIO GUIMARÃES)

Cria o voto em lista partidária pré-ordenada para eleições proporcionais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.428 DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Acrescenta-se ao Capítulo IV – Da representação proporcional – da Lei nº 4737/65 o seguinte artigo:

Artigo Nas eleições proporcionais os votos válidos serão aqueles atribuídos pelo eleitor à lista de candidatos de um partido, ou coligação, inscrito no pleito.

§ 1° - Cada partido, ou coligação, poderá optar por registrar lista ordenada de candidatos, não cabendo ao eleitor, neste caso, indicar preferência nominal entre os candidatos.

§ 2° - Nos casos de partidos ou coligações que optarem pela lista aberta (não ordenada), poderá o eleitor indicar o candidato de sua preferência dentre aqueles da respectiva lista.

§ 3° - Os candidatos preencherão as vagas obtidas pelo partidos, ou coligações, segundo a ordem que aparecerem nas listas pré-ordenadas ou, no caso de listas não ordenadas, segundo a votação individual de cada um.

Art. 2° Acrescenta-se ao final do caput do artigo 108 o seguinte: "nos casos de listas abertas, e na ordem de inscrição pelo partido ou coligação nos casos das listas fechadas (ordenadas)".

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Como é hoje, em verdade, o voto já é em lista, pois é computado em primeiro lugar para o partido ou coligação. A diferença é que o eleitor não sabe disso. O que se propõe aqui é apenas a adoção da verdade eleitoral, ou seja, o eleitor vota na chapa sabendo que está votando na chapa. Depois disso, aí sim, ele poderia, de acordo com as regras de cada partido ou coligação, votar nos candidatos para se ordenar a lista partidária. O partido ou coligação que assim o desejar poderá apresentar a lista pré-ordenada, mas o eleitor saberá disso com antecedência, podendo caso não concorde com tal critério, optar por outra agremiação. Os partidos se fortalecerão e a democracia também.

Sala das Sessões em,

13/12/2000

Deputado Virgílio Guimarães

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

.....

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL

.....

CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 105. Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

§ 1º A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

§ 2º Cada Partido indicará em convenção os seus candidatos e o registro será promovido em conjunto pela Coligação.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997).

Art. 107. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

* *Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 108 - Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

* *Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

* *Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

§ 1 - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

* *Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

* *Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 111 - Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

* *Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 992, DE 2003

(Do Sr. Bonifácio de Andrada)

Institui no processo eleitoral o sistema de lista partidaria.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3428/2000.
APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Art. 1º - Nas eleições proporcionais, o partido, pela decisão de sua convenção estadual, poderá optar, na respectiva circunscrição, em disputar o pleito com "listas partidárias", que substituirão as candidaturas isoladas para a Câmara Federal, como também para as Assembléias Legislativas, separadamente ou para as duas Casas mencionadas.

§ 1º No sistema proporcional de "listas partidárias", ficam proibidos os votos uninominais para os candidatos isoladamente, na forma da Lei nº 4737/65, pois serão destinados a toda a chapa, considerando-se eleitos os que estiverem inscritos nos primeiros lugares da respectiva lista, aplicando-se o disposto referente ao sistema proporcional da legislação em vigor, para se calcular o número de cadeiras obtidas em cada legenda partidária.

§ 2º Além do disposto no artigo anterior, poderá também a Convenção Estadual do partido, quer no tocante à escolha de seus candidatos para a Assembléia Legislativa ou para a Câmara Federal, compor chapas mistas, em que percentual será destinado à "lista partidária" com os respectivos candidatos nela registrados, e outro percentual será destinado a listagem de candidatos isolados, na forma da legislação em vigor, devendo-se apurar o voto do eleitor, destinado ao candidato isolado como voto dado ao Partido e à lista partidária.

§ 3º De acordo com o disposto no parágrafo anterior, a votação do partido no primeiro cálculo eleitoral, segundo o sistema proporcional, resultará na conquista de certo número de cadeiras, devendo uma parcela destas, de acordo com o percentual estabelecido pela convenção, se destinar aos candidatos da "lista partidária", e o restante à vagas destinadas à listagem de candidatos fora da lista, obedecida a sistemática vigente na Lei nº 4.737/65.

Art. 2º - Nas eleições municipais a lista partidária deverá ser adotada na forma do parágrafo 1º do artigo anterior, cabendo à convenção municipal decidir sobre a feitura da lista, levando-se em conta no possível a votação obtida pelos candidatos nas ultimas eleições, a antigüidade no exercício de mandatos eletivos e ainda a qualificação técnica e intelectual ou de vivência partidária.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

1 – Pelo Projeto acima, introduz-se a técnica da "lista partidária", que é a técnica usada em vários países no pleito proporcional, ao contrário do chamado voto uninominal que ocorre hoje, em que os candidatos do partido concorrem isoladamente às cadeiras parlamentares ou de vereança. Pelo que se propõe no projeto, o partido político no Estado, por meio da convenção estadual, poderá organizar a sua chapa, não com candidatos para terem votos isoladamente, como ocorre hoje, mas sim de acordo com uma *lista* completa de candidatos que ele apresenta ao eleitorado.

O sistema de lista adotado na Europa com êxito, inclusive na Alemanha, é que permite o fortalecimento dos partidos, obrigando a uma maior disciplina partidária.

Os eleitores vão votar na lista de candidatos do partido, o que significa praticamente votar no partido como um todo, não votando nos candidatos isoladamente, como acontece hoje. Terminadas as eleições, se o partido de um Estado fizer cinco cadeiras, serão dadas aos cinco primeiros nomes da lista de candidatos escolhida pela convenção do partido, quer dizer o primeiro, o segundo, o terceiro, o quarto e o quinto nome da lista é que passam a ser eleitos. A disputa, por conseguinte, para ser escolhido para o Parlamento, para o Congresso Nacional, para a Assembléia, ocorrerá dentro dos partidos, fortalecendo assim as agremiações partidárias, o povo, então, votará nesse ou naquele partido, mas não nesse ou naquele candidato.

2 – É o que acontece em quase todos os países da Europa, onde há o sistema proporcional, com exceção daqueles países onde há o sistema distrital. Mesmo assim, na Alemanha, o sistema é misto, ficando a metade das cadeiras para os candidatos das eleições distritais e a outra metade para a lista de candidatos escolhida pelo partido, de acordo com a sua posição classificatória na respectiva chapa.

O projeto também, em seus parágrafos, permite que haja uma solução mista. Se o partido quiser, poderá disputar as vagas que lhe couberem, subdivididas em duas parcelas, uma destinada à lista eleitoral e outra destinada à listagem de candidatos em votação isolada. Então, nós teríamos o seguinte exemplo: se o partido tivesse votos para eleger, suponhamos, 12 deputados, 06 seriam escolhidos na chapa dos candidatos isolados mais votados como ocorre atualmente e os outros seis seriam aqueles retirados da lista eleitoral, de acordo com a colocação dos nomes na mesma, ou seja, os primeiros indicados. Quer dizer, dividiríamos o sistema proporcional na eleição em duas modalidades: o partido disputaria com a metade dos candidatos, em *lista*, e a outra metade com candidatos de votação isolada, como acontece hoje.

Cremos que a experiência da "lista partidária" será de alta importância pois a influência financeira no pleito eleitoral será substituída pela influência política na Convenção, o que será salutar para a Democracia.

Sala de Sessões, 15 de maio de 2003

DEPUTADO BONIFÁCIO DE ANDRADA

PROJETO DE LEI N.º 4.593, DE 2001

(Do Senado Federal - Sergio Machado)

PLS 353/99

Dispõe sobre o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais e estabelece critérios objetivos de distribuição dos recursos na âmbito dos partidos.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - APENSE-SE A ESTE O PL 1.577/99.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Nos anos em que se realizarem eleições, as dotações orçamentárias de que trata o art. 38, inciso IV, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, terão como base o valor de R$ 7,00 (sete reais), por eleitor alistado pela Justiça Eleitoral até 31 de dezembro do ano anterior.

§ 1º Os recursos orçamentários calculados na forma do *caput* deste artigo serão aplicados exclusivamente no atendimento do disposto no art. 44, inciso III, da Lei nº 9.096, de 1995.

§ 2º A previsão orçamentária dos recursos mencionados no § 1º deverá ser consignada, no anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º Os recursos de que trata esta Lei serão distribuídos, na sua totalidade, aos diretórios nacionais dos partidos políticos, observado o seguinte:

I – um por cento, em parcelas iguais, para todos os partidos políticos existentes;

II – noventa e nove por cento para os partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados, na proporção de suas bancadas.

Art. 3º Nas eleições estaduais e federais, os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão trinta por cento dos recursos para a sua administração direta e distribuirão os setenta por cento restantes aos diretórios regionais, sendo:

I – metade na proporção do número de eleitores de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território; e

II – metade na proporção das bancadas estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios que o partido político elegeu para a Câmara dos Deputados.

Art. 4° Nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão dez por cento dos recursos para a sua administração direta e distribuirão os noventa por cento restantes aos diretórios regionais, conforme critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 3°.

Parágrafo único. Dos recursos recebidos pelos diretórios regionais, dez por cento serão reservados para a sua administração direta e os noventa por cento restantes serão distribuídos aos diretórios municipais, sendo:

I – metade na proporção do número de eleitores existentes no Município; e

II – metade na proporção do número de vereadores eleitos pelo partido político no Município, em relação ao total de vereadores eleitos pelo partido político no Estado.

Art. 5° Em todos os casos de proporcionalidade partidária de que trata esta Lei, será considerada a filiação partidária pela qual o parlamentar foi eleito nas últimas eleições.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos, aplica-se a regra estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 6° Não se aplicam aos recursos regulamentados por esta Lei os critérios de distribuição do art. 41 da Lei n° 9.096, de 1995.

Art. 7° Os recursos mencionados no art. 6° serão depositados em conta especial nas instituições financeiras federais, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 20 de cada mês, em quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir de maio, e não serão objeto de contingenciamento, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 1° Dentro de quinze dias, a contar da data do depósito a que se refere o *caput* deste artigo, o Tribunal distribuirá os recursos aos diretórios nacionais dos partidos.

§ 2° Os recursos recebidos pelos partidos para o financiamento das campanhas serão distribuídos entre as diversas eleições e candidatos segundo critérios definidos pelo diretório nacional, ouvidas as executivas regionais.

Art. 8° A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros nas campanhas eleitorais será feita em conformidade com a legislação em vigor.

§ 1° É vedado o pagamento de multas eleitorais com recursos oriundos do financiamento público de que trata esta Lei, ainda que a título de sobras de campanha.

§ 2° A infringência da vedação determinada pelo § 1° implica desvio de finalidade, sujeitando os responsáveis à responsabilização civil e penal.

Art. 9° O art. 39 da Lei n° 9.096, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5°:

"Art. 39. .....

....."

"§ 5º Nos anos em que se realizarem eleições, é vedado o recebimento de doações de que trata este artigo."

Art. 10. Os arts. 20 e 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, na forma da lei." (NR)

"Art. 24. É vedado a partido e candidato receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, proveniente de pessoa física ou jurídica." (NR)

Art. 11. O Tribunal Superior Eleitoral baixará, dentro de sessenta dias, instruções para execução do disposto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se o art. 23, o inciso XVI do art. 26, o art. 27 e o art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Senado Federal, em 3 de maio de 2001

Senador Jader Barbalho
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS–CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS, REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, § 3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

.....

TÍTULO III
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

.....

CAPÍTULO II
DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3° As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

§ 4° (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997).

Art. 40. A previsão orçamentária de recurso para o Fundo Partidário deve ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1° O Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2° Na mesma conta especial serão depositadas as quantias arrecadadas pela aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias, previstas na Legislação Eleitoral.

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1° do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios:

I - um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do art. 13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

.....

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

§ 1° Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos

do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997.*

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

.....

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

.....

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

.....

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º Doações feitas diretamente nas contas de partidos e candidatos deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais.

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

.....

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei, dentre outros:

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX - produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados à campanha eleitoral;

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;

XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;

XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

.....

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

.....

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 671, DE 1999

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 302/1989
OFÍCIO/SM/247/90

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre o financiamento público das campanhas eleitorais; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação orçamentária deste e dos de nºs 830/99, 1.495/99 e 1.604/99, apensados (relator: DEP. CARLITO MERSS).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4593/2001.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs. 830/99, 1.495/99, 1.604/99, 6.826/02 (933/03, 6.772/06), 1.326/03, 4.635/04)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- emendas apresentadas na Comissão (31)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 17, 18, 19, 20, 23 e 24 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as alterações seguintes:

"Art. 17.(...)

§1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão, em rubrica própria, dotação de valor equivalente ao número de eleitores do País multiplicado por R$7,00 (sete reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior.

§2º A dotação de que trata este artigo deverá ser consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

§3º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio do ano do pleito.

§4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos dentro de dez dias contados da data do depósito a que se refere o parágrafo anterior, obedecidos os seguintes critérios:

I - dez por cento, divididos igualitariamente entre os partidos que tenham, no mínimo, dez representantes na Câmara dos Deputados;

II - noventa por cento, divididos entre os partidos proporcionalmente ao número de votos que tenham obtido nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados.

§5º Os recursos destinados a cada partido deverão ser aplicados de acordo com os seguintes critérios, nas eleições para Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Deputados Distritais:

I - uma parte será reservada à campanha para Presidente da República, até o limite previsto no inciso I do art. 18;

II - a parte restante será destinada às demais campanhas, sendo:

a) sessenta por cento para as eleições majoritárias;

b) quarenta por cento para as eleições proporcionais.

§6º Os recursos de que trata o inciso II do parágrafo anterior serão distribuídos aos órgãos de direção regional do partido nas unidades da Federação em este tenha candidato, na forma seguinte:

I - trinta por cento, igualitariamente entre todos;

II - setenta por cento, proporcionalmente ao número de eleitores da respectiva unidade da Federação.

§7º Os recursos destinados a uma unidade da Federação poderão ser transferidos para outra, a critério do órgão de direção nacional, desde que excedam os limites de gastos previstos no art. 17 para cada candidatura ou haja concordância do órgão de direção regional respectivo.

§8º Nas eleições municipais, os recursos a que tem direito cada partido serão distribuídos de acordo com os seguintes critérios:

I - vinte e cinco por cento, divididos igualitariamente entre todas as capitais onde o partido tenha candidato;

II - vinte e cinco por cento, divididos proporcionalmente ao número de eleitores de cada capital onde o partido tenha candidato;

III - cinqüenta por cento, divididos entre os demais municípios onde o partido tenha candidato conforme critérios definidos pelo órgão de direção nacional do partido;

IV - do total de recursos destinados a cada capital ou município, sessenta por cento serão aplicados nas campanhas dos candidatos a Prefeito e quarenta por cento nas campanhas dos candidatos a Vereador.

§9º Quando os recursos destinados a determinada campanha forem inferiores aos limites de que trata o art. 18, os partidos e candidatos poderão usar recursos próprios ou receber doações de pessoas físicas como complementação.

Art. 18. Os valores máximos a serem gastos em campanhas eleitorais são os seguintes: (NR)

I - no caso de candidatos a Presidente da República, o equivalente ao número de eleitores do País multiplicado por R$ 0,15 (quinze centavos de real), não podendo ultrapassar quinze milhões de reais;

II - no caso de candidatos a Governador de Estado e do Distrito Federal, o equivalente ao número de eleitores da respectiva unidade da Federação multiplicado por R$ 0,80 (oitenta centavos de real), não podendo ultrapassar oito milhões de reais;

III - no caso de candidatos a Prefeito, o equivalente ao número de eleitores do município multiplicado por R$ 2,00(dois reais), não podendo ultrapassar cinco milhões de reais;

IV - no caso de candidatos a Senador, o equivalente ao número de eleitores da respectiva unidade da Federação multiplicado por R$ 0,30 (trinta centavos de real), não podendo ultrapassar três milhões de reais;

V - no caso de candidatos a Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), independentemente do número de eleitores da unidade da Federação;

VI - no caso de candidatos a Vereador, o equivalente a vinte por cento do valor definido no inciso III, não podendo ultrapassar R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais).

Parágrafo único. Gastar recursos além dos valores máximos definidos neste artigo sujeita o candidato ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e a cassação do respectivo registro, ou à perda do diploma, se já eleito.(NR)

Art. 19. Até quinze dias após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de administrar os recursos próprios, os de que trata o art. 17 e os recebidos de pessoas físicas, e aplicá-los nas campanhas eleitorais.(NR)

§1º (...)

§2º (...)

§3º (...)

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, recursos próprios ou de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta lei. (NR)

.....

Art. 23. (...)

§1º (...)

II - no caso em que o candidato use recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecidos no art. 17. (NR)

.....

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica.(NR)

§1º A doação de dinheiro proveniente de pessoa jurídica a campanhas eleitorais constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo.

§2º A pessoa jurídica da qual provierem os recursos mencionados no parágrafo anterior estará sujeita ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes o valor doado e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justi.ça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação do presente projeto vem ao encontro do comando da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, que em suas disposições transitórias remeteu para lei especifica a tarefa de disciplinar o financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos (cf. art. 79).

O tema, na verdade, já havia sido amplamente debatido nesta Casa por uma comissão especial, criada na legislatura passada com o fim de estudar todos os projetos que então tramitavam sobre legislação eleitoral, e em especial o Projeto de Lei nº 2695, de 1997, que acabou se transformando, após inúmeras alterações, na Lei 9504.

Naquela oportunidade, o então Relator da matéria, Deputado CARLOS APOLINÁRIO, assim justificava sua inclusão no texto do substitutivo apresentado:

"O problema do financiamento da atividade política é tópico central na pauta decisória das mais importantes democracias contemporâneas. O custo das campanhas em todos os países tem crescido exponencialmente. O volume de recursos necessários aos pleitos desiguala os candidatos e partidos e dá peso indevido ao poder econômico no resultado eleitoral e, posteriormente, na própria condução dos governos.

A situação tem levado às propostas de financiamento público, de adoção de tetos para os gastos eleitorais e de restrições às contribuições de empresas, ou mesmo sua proibição em alguns desses países.Cremos ser o momento adequado para considerarmos a matéria seriamente entre nós e inserir a cláusula de financiamento público e de proibição de contribuições de pessoas jurídicas em nossas normas eleitorais."

O texto discutido no âmbito daquela comissão especial e posteriormente submetido à deliberação do Plenário contemplava o financiamento público das campanhas eleitorais como regra permanente, apresentando fórmula racional de distribuição dos recursos públicos entre as diversas eleições e os diversos partidos concorrentes a cada pleito.

Ao final da tramitação, entretanto, o que se previa como regra permanente acabou constando do texto da lei aprovada apenas como norma a ser definida em outro diploma legal, específico, que tratasse exclusivamente da matéria.

É o que pretendemos fazer com a apresentação do projeto em foco: trazer de novo o assunto ao exame do Congresso Nacional,

especialmente no momento em que as reformas política e eleitoral assumem prioridade na pauta das discussões de ambas as Casas.

O texto que propomos é a reprodução exata do que se examinou na comissão especial criada na legislatura passada, à qual nos referimos. Cremos que seja, no mínimo, um valioso ponto de partida para novas discussões, ou mesmo novas propostas.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1999

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

.....

CAPÍTULO II
Do Poder Executivo

SEÇÃO I
Do Presidente e do Vice-Presidente da República

.....

Art. 79 - Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

.....

.....

Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais

Art. 17 - As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 18 - Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos que farão por candidatura em cada eleição em que concorrerem.

§ 1º Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo.

§ 2º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Art. 19 - Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

.....

Art. 20 - O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

.....

Art. 23 - A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

.....

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

Art. 24 - É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 830, DE 1999
(DA SRA. RITA CAMATA)

Dispõe sobre o financiamento público de campanhas eleitorais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 671, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
Da arrecadação e da aplicação de recursos nas Campanhas Eleitorais

Art. 1º As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei:

§ 1° Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão, em rubrica própria, dotação de valor equivalente ao número de eleitores do país multiplicado por R$ 7,00 (sete reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior.

I – O valor de R$ 7,00 (sete reais) será convertido em UFIR na data de promulgação desta lei.

II – O número de eleitores do país será fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2° A dotação de que trata este artigo deverá ser consignada junto ao Tribunal Superior eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário

§ 3° O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1° de maio do ano do pleito.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos dentro de dez dias contados da data do depósito a que se refere o parágrafo anterior obedecidos os seguintes critérios:

I – dez por cento, divididos igualitariamente entre os Partidos que tenham obtido, na última eleição, no mínimo dez representantes na Câmara dos Deputados, desde que estejam com a prestação de contas em dia.

II – Noventa por cento, divididos proporcionalmente ao número de votos obtidos por cada Partido nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados.

§ 5º Os recursos destinados a cada partido deverão ser aplicados de acordo com os seguintes critérios, nas eleições para Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Deputados Distritais:

I – uma parte será reservada à campanha para Presidente da República, até o limite previsto no inciso I do art. 2º;

II – a parte restante será destinada às demais campanhas, sendo:

a) sessenta por cento para as eleições majoritárias,

b) quarenta por cento para as eleições proporcionais.

§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do parágrafo anterior serão distribuídos aos órgãos de direção regional ou municipal dos partidos políticos nas unidades da Federação em que estes tenham candidatos, na forma seguinte:

I – trinta por cento igualitariamente entre todos os candidatos

II – setenta por cento proporcionalmente ao número de eleitores da respectiva unidade da Federação.

§ 7º Os recursos destinados a uma unidade da Federação poderão ser transferidos para outra, a critério do órgão de direção nacional do partido político, desde que excedam os limites de gastos previstos no art. 2º para cada candidatura e haja concordância do órgão de direção regional respectivo.

§ 8º Nas eleições municipais, os recursos a que tem direito cada partido serão distribuídos de acordo com os seguintes critérios:

I – vinte e cinco por cento divididos igualitariamente entre todas as capitais onde o partido tenha candidato;

II – setenta e cinco por cento, divididos proporcionalmente ao número de eleitores de cada município onde o partido tenha candidato:

III – do total de recursos destinados a cada capital ou município, sessenta por cento serão aplicados nas campanhas dos candidatos a prefeito e quarenta por cento nas campanhas dos candidatos a vereador.

§ 9º Quando os recursos destinados a determinada campanha forem inferiores aos limites de que trata o art. 2º, os partidos e candidatos poderão usar recursos próprios ou receber doações de pessoas físicas até os limites estipulados nesta Lei.

Art. 2º Os valores máximos a serem gastos em campanhas eleitorais serão os seguintes:

I – no caso de candidatos a Presidência da República, o equivalente ao número de eleitores do país multiplicado por R$ 0,15 (quinze centavos de real), não podendo ultrapassar R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

II – no caso de candidatos a Governador de Estado e do Distrito Federal, o equivalente ao número de eleitores da respectiva unidade da Federação, multiplicado por R$ 0,80 (oitenta centavos de real), não podendo ultrapassar R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais);

III – no caso de candidatos a Prefeito, o equivalente ao número de eleitores do Município multiplicado por R$ 2,00 (dois reais), não podendo ultrapassar R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) nas capitais, R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) nos municípios com mais de duzentos mil eleitores e R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) nos demais municípios;

IV – no casos de candidatos a Senador, o equivalente ao número de eleitores da respectiva unidade da Federação multiplicado por R$ 0,30 (trinta centavos de real), não podendo ultrapassar R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

V – no caso de candidatos a Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), independentemente do número de eleitores da unidade da Federação;

VI – no caso de candidatos a Vereador, o equivalente a vinte por cento do valor definido no inciso III, não podendo ultrapassar R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) nas capitais e municípios com mais de duzentos mil eleitores, e R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) nos demais municípios.

VII – os valores referidos neste artigo serão convertidos em UFIR na data da promulgação da Lei.

Parágrafo Único. Ultrapassar os valores máximos definidos neste artigo implica na inelegibilidade do candidato para as duas eleições subsequentes e na cassação do respectivo, ou perda do diploma, se já eleito, além do pagamento imediato de multa em valor atualizado em UFIR, e equivalente a dez vezes a quantia gasta em excesso.

Art. 3º Até quinze dias após a escolha de seus candidatos em Convenção, o Partido constituirá comitês financeiros com a finalidade de administrar os recursos de que trata o art. 1º, a fim de aplicá-los nas campanhas eleitorais.

§ 1º Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições que o Partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.

§ 2º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

Art. 4º O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, utilizando recursos repassados pelo comitê, recursos próprios ou de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 5º O candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa designada para essa tarefa.

Art. 6º É obrigatório para o Partido e para os candidatos abrir conta bancária específica, no Banco do Brasil, para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

Parágrafo Único. Onde não houver agência do Banco do Brasil, o Partido pode optar por outro banco existente na localidade. Os bancos ficam obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer Partido ou candidato escolhido em convenção, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedada condicioná-la a depósito mínimo.

Art. 7º A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou em bens e serviços estimáveis em dinheiro para as campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos do ano anterior à eleição;

II – no caso em que o candidato use recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecidos no art. 2º;

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita, a quem receber, candidato ou partido, ao pagamento imediato de multa no valor de dez vezes a quantia gasta em excesso, devidamente atualizado pelo mesmo índice adotado para reajustar os valores previstos nesta Lei.

Art. 8º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário da eleição subsequente, além de terem seus registros, ou, caso já eleitos, seus mandatos, cassados.

Art. 9º São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei, dentre outros:

I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV – despesas com transporte ou deslocamento de pessoas a serviço das candidaturas;

V – correspondência e despesas postais;

VI – despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês, incluindo os gastos com luz, água, e serviços necessários às eleições;

VII – remuneração ou gratificações de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais. Deve ser elaborado recibo, com número da carteira de identidade e título de eleitor, de todas as pessoas que trabalharem para a campanha;

VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX – produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;

X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI – pagamento de cachê a artistas ou animadores de eventos relacionados à campanha eleitoral;

XII – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais. As empresas de pesquisa devem fechar contrato com o Comitê ou candidato e ter mais de cinco anos de experiência comprovada, devendo registrar-se junto ao Tribunal Superior Eleitoral;

XIII – confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;

XIV – aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XV – custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;

XVI – multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XVII – encargos trabalhistas, CPMF, taxas, impostos e outras despesas legais decorrentes da campanha eleitoral.

TÍTULO II
Da Prestação de Contas

Art. 10 A prestação de contas será feita:

I – no caso dos candidatos às eleições majoritária, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II – no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desata Lei.

§ 1° As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos usados na campanha e da relação de cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2° As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.

§ 3° As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

Art. 11 Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias, e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I – verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II – resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar o demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos, através dos modelos 4 e 7 em Anexo;

III – encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV – havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização

§ 1º Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do Inciso III.

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

§ 3º Os partidos encaminharão informações consolidadas sobre a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral em formulários específicos, devendo guardá-los por um período de cinco anos, para eventuais pesquisas do Tribunal de Contas da União conforme o modelo 4 em anexo.

Art. 12 Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre sua regularidade.

§ 1º A decisão que julgar as contas de todos os candidatos, eleitos ou não, será publicada no Diário Oficial da União, até oito dias antes da diplomação

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos, não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4° Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

§ 5° A Justiça Eleitoral terá acesso aos formulários de modelos 4 e 5 em Anexo nesta Lei e, se julgar necessário, poderá requisitar a leitura das outras informações contidas nos outros modelos em anexo.

Art. 13 O financiamento público de campanhas fica sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Art. 14 Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao Partido ou coligação, neste caso para divisão entre os partidos que a compõem.

Parágrafo Único. Os recursos provenientes da sobra de campanha oriundos de pessoas físicas devem ir para o caixa do partido.

Art. 15 Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos e os partidos conservarão a documentação concernente as suas contas.

Parágrafo Único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até sentença transitada em julgado.

Art. 16. Até o dia 5 de março em ano de eleição, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá todas as instruções necessárias à execução desta Lei, ouvidos previamente, em audiência pública, os delegados dos partidos participantes do pleito.

§1° O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2° Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice, ou, caso o índice seja extinto, adotará índice em substituição.

JUSTIFICATIVA

Tornar público o financiamento de campanhas eleitorais é um passo em busca da transparência, da honestidade e da modernidade na política. Ao contrário do que se divulga, o financiamento público não é um peso ou ônus para o Estado e para a sociedade. É a oportunidade de tornar a disputa eleitoral mais democrática e equilibrar as condições dos candidatos que participam desse processo.

O presente Projeto, que dispõe sobre o financiamento público de campanhas, apresentado originalmente pelo ex-Deputado Sérgio Carneiro (PDT-BA) na legislatura passada, infelizmente foi arquivado devido a não reeleição de seu autor.

Por entendermos que se conseguirá maior transparência das contas das campanhas eleitorais através do financiamento público e a determinação em lei de como e em que os recursos podem ser gastos com a consequente obrigatoriedade de os candidatos prestarem contas ao Tribunal Superior Eleitoral, reapresentamos a proposição com a devida autorização de seu autor.

Por este Projeto, as despesas da campanha eleitoral serão previstas por Lei Orçamentária, que definirá a dotação de valor necessária, consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, órgão isento, que fará a distribuição dos recursos às direções nacionais dos Partidos. Os recursos do financiamento de campanha serão depositados em conta específica do Banco do Brasil e só poderão ser movimentados pelo Tribunal Superior Eleitoral, durante os dez dias anteriores ao repasse dos recursos aos Partidos Políticos.

Outros pontos favoráveis deste Projeto são: a obrigatoriedade de instalação de um comitê financeiro para cada Partido ou coligação, sendo que o candidato também fica responsável pela movimentação financeira de sua campanha e o estabelecimento de tetos de gastos por tipo de campanha, eliminando-se definitivamente a espiral inflacionária de despesas que afeta o equilíbrio do pleito. As atuais campanhas eleitorais do brasil são das mais caras do mundo.

O Projeto permite também a contribuição de pessoas físicas, determinando porém um teto para tal e impede a de pessoas jurídicas. Se empresas financiarem campanhas, o candidato pagará multa no valor de dez vezes o recebido da pessoa jurídica, além de ficar proibido de se candidatar pelas duas próximas eleições.

Diante do exposto, gostaria de solicitar aos nobres pares apoio para àprovação da presente proposta, lembrando que dentre as inúmeras funções desta

Casa, temos também o dever de democratizar-lhe o acesso, para que todas os setores da sociedade possam aqui estar representados, e isso só será possível se a concorrência for equilibrada, principalmente em termos financeiros.

Sala das Sessões, em 05/05/99

Deputada RITA CAMATA

PROJETO DE LEI Nº 1.495, DE 1999
(DO SR. JOÃO PAULO)

Modifica dispositivos da Lei Eleitoral nº 9.504/97.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 671, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

"Art. 1º: O artigo 18 e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 18: Para as eleições previstas nesta Lei, o limite de gastos eleitorais permitidos por partido ou coligação, será calculado, para cada eleição, com base na UFIR ou qualquer outro índice de referência que venha a substituí-la, que resulte do número de eleitores da respectiva circunscrição, pelo seguinte fator de multiplicação:

I- Presidente – o n.º de eleitores do país multiplicado por 0,10 UFIR;
II- Governador – o n.º de eleitores da unidade da federação multiplicado por 0,30 UFIR;
III- Senador – o n.º de eleitores da unidade da federação multiplicado por 0,10 UFIR;
IV- Deputado – o n.º de eleitores da unidade da federação multiplicado por 0,05 UFIR;
V- Prefeito – o n.º de eleitores do município multiplicado por 0,50 UFIR;
VI- Vereadores – o n.º de eleitores do município multiplicado por 0,50 UFIR; (NR);

§ 1º: O valor estabelecido no inciso IV não poderá exceder 200.000 UFIR e o inciso VI não poderá ser superior a 100.000 UFIR. (NR);
§ 2º: Gastar recursos além dos valores estabelecidos nesse artigo, sujeita o candidato à cassação de seu respectivo registro e ao pagamento de multa no valor de cinqüenta vezes a quantia em excesso." (NR).

"Art. 2°: O artigo 20 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de dois parágrafos:
Art. 20: O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê ou partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei (NR).
§ 1°: No caso de eleição a cargos majoritários, poderá o candidato designar o respectivo Comitê Financeiro para administrar sua campanha eleitoral. (NR)
§ 2°: Os recursos próprios a que se refere esse artigo ficarão limitados ao valor máximo de gastos para a respectiva eleição, estabelecidos nesta Lei. (NR)

"Art. 3°: O parágrafo 2° do artigo 22 passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 22: (...)

§ 2°: O disposto neste artigo não se aplica quando ocorrer a hipótese prevista no § 1° do artigo 20, bem como às eleições municipais onde não haja agência bancária, tampouco às eleições para Vereador em municípios com menos de vinte mil eleitores. (NR).

"Art. 4°: Revoga-se o § 1° do artigo 23 e o "caput", passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 23: A partir de 15 de maio, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais, até o limite de dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. (NR)"
§ 1°: REVOGADO."

"Art. 5°: O § 4° do artigo 23 passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 23: (...)
§ 4°: Doações feitas diretamente nas contas bancárias de partidos e candidatos em valores acima de 150 UFIRs deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais. (NR)."

"Art. 6°: O inciso VII do artigo 24 passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 24:(...)
VII – pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos. (NR)"

"Art. 7º: É acrescentado, logo após o artigo 27, o CAPÍTULO intitulado "DO FINANCIAMENTO PÚBLICO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS", com os seguintes artigos:
Art. 27-A:: Nos anos em que se realizarem eleições, em qualquer nível, o valor das dotações orçamentárias a que se refere o artigo 38 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, será multiplicado por 10.
§ 2º: A previsão orçamentária dos recursos mencionados no parágrafo anterior deverá ser consignada, no anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.
§ 3º: O Tesouro Nacional depositará, até o dia 10 do mês de maio dos anos em ocorrem eleições, a totalidade dos recursos a que se refere esse artigo no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, dando conhecimento imediato aos órgãos nacionais dos Partidos Políticos.
Art. 27-B: O Tribunal Superior Eleitoral, até dez dias a contar da data do depósito a que se refere o artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, de acordo com o critério estabelecido no inciso II do artigo 41 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995
Parágrafo único: Para a distribuição a que se refere esse artigo, deverão ser descontados os valores a que se refere o artigo 38 da mesma Lei supra mencionada, que deverão ser depositados em contas bancárias distintas.
Art. 27-C: Os recursos recebidos pelos partidos, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo anterior, deverão ser aplicados exclusivamente nas campanhas eleitorais e deverão ser depositados em contas bancárias especificas dos órgãos nacionais dos Partidos.
§ 1º: Os partidos poderão distribuir os recursos recebidos entre as diversas eleições e candidatos, segundo critérios definidos pelos respectivos órgãos nacionais de direção.
§ 2º: O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão, para o próximo ano eleitoral, do recebimento das cotas do fundo partidário das campanhas eleitorais .
§ 3º: As cotas a que se refere o parágrafo anterior serão redistribuídas aos demais partidos políticos, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 4º: O custeio das campanhas eleitorais com outros recursos financeiros, que não aqueles a que se refere esse artigo, não poderá ultrapassar os limites de gastos previstos no artigo 18 desta Lei.
§ 5º: A prestação de contas da aplicação dos recursos a que se refere esse artigo será feita em conformidade com a legislação em vigor."

"Art. 8º: O "caput" do artigo 33 passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 33: Empresas ou órgãos que realizarem, a qualquer tempo, pesquisas de opinião pública, quantitativas ou qualitativas, relacionadas às eleições ou aos governantes, partidos ou candidatos, a serem levadas, sob qualquer forma, ao conhecimento público, são obrigados a registrar, até cinco dias antes da divulgação de cada um dos trabalhos realizados, as seguintes informações: (NR)"

"Art. 9º: O "caput" do artigo 34 passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 34: Simultaneamente ou no mesmo dia da divulgação dos dados ou resultados das pesquisas a que se refere o artigo anterior, as empresas, entidades ou órgãos ali mencionados são obrigados a entregar aos partidos interessados, em meio magnético, todas as informações referentes a cada um dos trabalhos efetuados, incluídos os resultados, relatórios e respectivos bancos de dados ou transcrições. (NR)".

"Art. 10: O § 3° do artigo 34 passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 34: (...)
§ 3°: A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeito os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, bem como à proibição de divulgação de pesquisas eleitorais pelo período de 2 a 5 anos, sem prejuízo da obrigatoriedade de veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado. (NR)".

"Art. 11: São acrescentados no CAPÍTULO denominado "DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS" os seguintes artigos:
Art. 35-A: Fica proibida a divulgação, por qualquer meio, de dados eleitorais relativos a candidatos, partidos ou coligações, nos quinze dias anteriores ao pleito e até o término da votação, cujo horário de encerramento será divulgado através de comunicado oficial da Justiça Eleitoral após o fechamento da última urna na circunscrição onde ocorreu a eleição.
Parágrafo único: A violação do disposto neste artigo sujeita os responsáveis e o órgão veiculador à multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR, à suspensão do veículo de divulgação por 24 horas, e à cassação do registro do candidato beneficiado, se comprovada sua participação na divulgação.
Art. 35-B:: Na divulgação de cada um dos trabalhos sobre dados relativos às eleições ou aos candidatos, deverão ser observadas as seguintes normas:

a) Não poderá ser usada a expressão "se a eleição fosse hoje", já que o trabalho não será efetuado no próprio dia de sua divulgação;
b) Deverão ser divulgadas a data ou período da realização do trabalho e o intervalo das denominadas "margens de erro", através de tarja fixa com caracteres legíveis, no caso de ser feita através da imprensa escrita ou televisiva; e no início e fim da divulgação, se feita através de áudio;
c) Na apresentação de gráficos ou comparação de dados, também deverá ser observada a exigência contida na alínea "b", para cada pesquisa ou trabalho anterior divulgado;
d) Ao final da apresentação, por qualquer meio, deverá ser feita uma advertência, com os seguintes dizeres: "Atenção - os dados apresentados são apenas uma amostragem e estão sujeitos a erro", devendo, inclusive, ser falada, quando feita através da televisão.

§ 1°: A violação do disposto neste artigo sujeita os responsáveis e o órgão veiculador, à multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR e à suspensão do veículo de divulgação por 24 horas.
§ 2°: Constatada distorção na divulgação dos dados eleitorais, em prejuízo a candidato, partido ou coligação, deverá o órgão veiculador divulgar imediatamente os dados corretos, aplicando-se aos infratores o disposto e as penalidades do § 3° do artigo 34.
Art.35-C: A partir do período de escolha das candidaturas, os partidos, coligações ou candidatos não poderão contratar, para realização de pesquisas ou dados eleitorais mesmo quando não sejam levados ao conhecimento público, empresas, entidades ou órgãos que estejam prestando serviços para qualquer veículo de comunicação, referentes à eleição correspondente.
Parágrafo único: A violação do disposto neste artigo, sujeita os responsáveis à multa de cem mil UFIR e à cassação do registro do candidato beneficiado."

"Art. 12: O "caput" do artigo 36 passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 36: A propaganda eleitoral somente é permitida após a escolha do candidato pelo partido ou coligação em convenção. (NR)."

"Art. 13: O § 1° do artigo 37 passa a vigorar com a seguinte redação.
Art. 37: (...)
§ 1°: A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à restauração do bem e à multa no valor de até cinco mil UFIR. (NR)".

"Art. 14: É acrescentado um parágrafo ao artigo 42, com a seguinte redação:
Art. 42: (...)
§ 11-A: Os pontos atribuídos a um partido ou coligação para as eleições majoritárias e proporcionais poderão ser redistribuídos entre seus candidatos ou partidos integrantes da coligação, desde que haja anuência do candidato ou partido cedente.

"Art. 15: É acrescido um parágrafo ao artigo 47, com a seguinte redação:
Artigo 47: (...)
§ 6°-A: Nas eleições municipais haverá horário eleitoral gratuito em todos os municípios onde houver a possibilidade de serem gerados os programas eleitorais, bem como naqueles onde estiver sediada a emissora de rádio ou televisão, independentemente de ter sido a concessão para o serviço de radiodifusão de sons e imagens outorgada para município diverso."

"Art. 16: É acrescido um parágrafo ao artigo 47, com a seguinte redação:
Artigo 47: (...)
§ 6°-B: É facultado aos partidos e coligações incluir no horário destinado aos candidatos proporcionais propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa.

"Art. 17: O inciso I do artigo 51 passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 51: (...)
I- para a distribuição do tempo aplicam-se os critérios estabelecidos no artigo 47 e seus parágrafos; (NR)"

"Art. 18: É acrescentado o parágrafo único ao artigo 52, com a seguinte redação:
Artigo 52: (...)
Parágrafo único: As reclamações contra a distribuição do tempo a que se refere o artigo 47 ou ao plano de mídia a ser aprovado, deverão ser apresentadas até 3 (três) dias de sua divulgação pela Justiça Eleitoral, devendo ser julgadas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (NR)

"Art. 19: O inciso VI do artigo 73 passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 73: (...)
VI – nos seis meses que antecedem o pleito: (NR)".

"Art. 20: É acrescentada uma letra ao inciso VI do artigo 73, com a seguinte redação:
Art. 73: (...)
VI – (...)
c)- A: a promoção de solenidades de qualquer tipo para a inauguração de obras públicas.

"Art. 21: Revoga-se o artigo 79."
Art. 79: REVOGADO.

"Art. 22: É acrescentado um artigo, no CAPÍTULO intitulado "DISPOSIÇÕES FINAIS", com a seguinte redação:
Art. 90-A: "No processo de votação, o eleitor apresentará, ao Presidente da Mesa Receptora, seu título acompanhado de documento público em que conste sua fotografia."

"Art. 23: Os parágrafos 3° e 4° do artigo 96 passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 96: (...)
§ 3°: Os Tribunais Eleitorais designarão três Juizes dentre seus membros, para a aprecciação das reclamações ou representações que lhe forem dirigidas. (NR)
§ 4°: Os recursos contra as decisões do juizes a que se referem os parágrafos 2° e 3° deste artigo.(NR)".

"Art. 24: Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de alguns avanços das últimas leis eleitorais que regularam os pleitos do país, é preciso reconhecer que ainda estamos distantes de uma legislação que possa efetivamente cumprir um papel que garanta lisura e igualdade de condições aos concorrentes nas disputas eleitorais.

Precisamos caminhar para uma legislação eleitoral permanente, porém, tornou-se evidente que a última Lei Eleitoral, apesar de elaborada e votada para ser permanente, precisa ser modificada em vários aspectos, para que sejam aprimorados nossos processos eleitorais.

Tendo em vista a proibição constitucional de alteração de regras em anos eleitorais, é preciso fazer uma discussão urgente dos principais aspectos da legislação eleitoral que precisam ser modificados, face às eleições municipais que se avizinham.

Vários temas merecem discussão como por exemplo, o financiamento público das campanhas ou as pesquisas eleitorais, como também um melhor controle da utilização do poder de autoridade no processo eleitoral.

As eleições de 98 devem ser lembradas, entre outros aspectos, pela polêmica envolvendo importantes institutos de pesquisas. De fato, assistimos nesse último pleito ao uso descabido deste poderoso instrumento que influencia, todos reconhecem, a decisão dos eleitores. Em vários Estados candidatos foram prejudicados por pesquisas que, abertas as urnas, se mostraram equivocadas. A associação dos institutos de pesquisas com poderosos veículos de comunicação evidenciou a necessidade de uma urgente regulamentação desta atividade. Mais do que as pesquisas em si, o uso destas pelos meios de comunicação deve preocupar os que querem aprimorar as disputas eleitorais no país. Se é certo que devemos defender que o eleitor tenha o direito de ser o mais bem informado possível sobre os candidatos e suas chances, também não podemos fazer vistas grossas às manipulações das informações para beneficiar determinado candidato, como observamos no pleito de 98. Institutos de pesquisas devem ser fiscalizados, assim como qualquer setor que trabalha com interesses públicos. Não podemos admitir que institutos que prestarem serviços para determinados candidatos possam, sem qualquer controle, prestar também serviços para poderosas redes de rádio, jornal e TV. O ideal será avançarmos para uma regulamentação que além de exigir maior rigor na fiscalização da pesquisa, busque coibir o uso político em favor de determinado candidato.

Matéria eleitoral de destaque, o financiamento das campanhas no Brasil é tema central para os que querem repensar a forma e conteúdo da política nacional. Em verdade, há décadas o poder econômico e a influência dos grandes empresários nacionais condicionam os resultados eleitorais em nosso país. As eleições brasileiras são caríssimas, exigem profissionalismo e concentração de recursos em um prazo curto. Por isso, a maioria dos políticos brasileiros submete-se ao jogo de interesses daqueles que financiam as campanhas eleitorais, para, em troca, conseguir benesses dos poderes públicos. Uma rápida investigação sobre os vencedores dos processos licitatórios é capaz de mostrar com clareza a relação de promiscuidade entre o poder público, os candidatos eleitos e aqueles que financiaram sua campanhas. Falta transparência nas arrecadações dos candidatos em períodos eleitorais e a prestação de contas é uma obra de ficção. A lisura dos processos eleitorais, passa necessariamente pelo método de arrecadação e fiscalização dos recursos dos partidos e candidatos. Ou avançamos para coibir o vale tudo nessa área, ou qualquer reforma política se mostrará insuficiente para o aprimoramento do sistema político nacional. Fortalecer, porém, os instrumentos de fiscalização da Justiça Eleitoral não se mostra suficiente para coibir os abusos a que temos assistido nos últimos pleitos. Precisamos avançar para um modelo de arrecadação eleitoral que combine o financiamento público com o financiamento privado, que deve ficar limitado à doações de pessoas físicas, como forma garantir a igualdade de condições na disputa e minimizar a interferência danosa do poder econômico nas eleições que tanto distorce a vontade popular. Impreterível, ainda, a fixação, em lei, dos limites de gastos de campanha para cada cargo a ser disputado, que devem ser condizentes com o número de eleitores e a realidade do país.

Outro aspecto da legislação eleitoral que precisa ser esclarecido diz respeito à possibilidade de veiculação do horário eleitoral gratuito nas eleições municipais. Em eleições passadas, vários problemas surgiram com relação aos municípios que deveriam gerar o horário eleitoral gratuito. Alguns municípios consideraram que as emissoras ali sediadas seriam aquelas obrigadas a veicular o programa eleitoral gratuito; outros adotaram como critério o local da concessão outorgada para o serviço de radiodifusão. É preciso, entretanto, estabelecer um critério equânime em todo o país, para que alguns municípios não sejam prejudicados por critérios adotados que muitas vezes prejudicam o eleitorado, que fica obrigado a assistir o programa eleitoral de outros municípios, quando poderia – já que existe a possibilidade de geração de sinais - conhecer os candidatos que ali disputam a eleição.

O presente projeto traz, ainda, outras alterações da Lei Eleitoral, que se mostraram necessárias, em face de terem sido apontadas como falhas nos processos eleitorais anteriores.

Sala das Sessões, 17 de Agosto de 1999

JOÃO PAULO CUNHA
Deputado Federal PT/SP

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

O Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Gerais

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º. Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º. Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º. Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

Das Coligações

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º. Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;

b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Das Convenções para a Escolha de Candidatos

Art. 7°. As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1°. Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2° Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 3°. Se, da anulação de que trata o parágrafo anterior, surgir necessidade de registro de novos candidatos, observar-se-ão, para os respectivos requerimentos, os prazos constantes dos §§ 1° e 3° do Art. 13.

Art. 8° A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1°. Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em

qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

§ 2°. Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

Art. 9° Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput , será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

Do Registro de Candidatos

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1°. No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2°. Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinqüenta por cento.

§ 3°. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4°. Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5°. No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput e nos §§ 1° e 2° deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º. O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o Art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no Art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do Art. 59.

§ 2º. A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º. Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º. Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 5º. Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que

deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º. Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º. A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º. A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4º. Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º. A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§1º. A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º. Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrantc, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º. Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;

II - os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

III - os candidatos às Assembléias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;

IV - o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.

§ 1º. Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2º. Aos candidatos a que se refere o § 1° do Art. 8º, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do Art. 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 3º. Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 18. Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos que farão por candidatura em cada eleição em que concorrerem.

§ 1°. Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo.

§ 2°. Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

§ 1º. Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.

§ 2º. Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º. Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 21. O candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa.

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º. Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer partido ou candidato escolhido em convenção, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

§ 2º. Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo.

§ 3º. A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º. Doações feitas diretamente nas contas de partidos e candidatos deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais.

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei, dentre outros:

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX - produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados a campanha eleitoral;

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;

XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;

XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

Da Prestação de Contas

Art. 28. A prestação de contas será feita:

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

§ 1°. As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2°. As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.

§ 3°. As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I - verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.

§ 1°. Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do caput.

§ 2°. A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

Art. 30. Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a sua regularidade.

§ 1°. A decisão que julgar as contas de todos os candidatos, eleitos ou não, será publicada em sessão, até oito dias antes da diplomação.

§ 2°. Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 3°. Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4°. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido ou coligação, neste caso para divisão entre os partidos que a compõem.

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política.

Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º. As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º. A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3º. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º. O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º. A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da

obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Da Propaganda Eleitoral em Geral

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º. Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º. No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

§ 1º. A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

§ 2º. Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

§ 3º. Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º. O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º. A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º. A realização de comícios é permitida no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas.

§ 5º. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.

Da Propaganda Eleitoral mediante outdoors

Art. 42. A propaganda por meio de outdoors somente é permitida após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral.

§ 1°. As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral em quantidade não inferior à metade do total dos espaços existentes no território municipal.

§ 2°. Os locais destinados à propaganda eleitoral deverão ser assim distribuídos:

I - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Presidente da República;

II - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Governador e a Senador;

III - quarenta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital;

IV - nas eleições municipais, metade entre os partidos e coligações que tenham candidato a Prefeito e metade entre os que tenham candidato a Vereador.

§ 3°. Os locais a que se refere o parágrafo anterior deverão dividir-se em grupos eqüitativos de pontos com maior e menor impacto visual, tantos quantos forem os partidos e coligações concorrentes, para serem sorteados e usados durante a propaganda eleitoral.

§ 4°. A relação dos locais com a indicação dos grupos mencionados no parágrafo anterior deverá ser entregue pelas empresas de publicidade aos Juízes Eleitorais, nos Municípios, e ao Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais, até o dia 25 de junho do ano da eleição.

§ 5°. Os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão à publicação, na imprensa oficial, até o dia 8 de julho, a relação de partidos e coligações que requereram registro de candidatos, devendo o sorteio a que se refere o caput ser realizado até o dia 10 de julho.

§ 6°. Para efeito do sorteio, equipara-se a coligação a um partido, qualquer que seja o número de partidos que a integrem.

§ 7°. Após o sorteio, os partidos e coligações deverão comunicar às empresas, por escrito, como usarão os outdoors de cada grupo dos mencionados no § 3°, com especificação de tempo e quantidade.

§ 8°. Os outdoors não usados deverão ser redistribuídos entre os demais concorrentes interessados, fazendo-se novo sorteio, se necessário, a cada renovação.

§ 9°. Os partidos e coligações distribuirão, entre seus candidatos, os espaços que lhes couberem.

§ 10. O preço para a veiculação da propaganda eleitoral de que trata este artigo não poderá ser superior ao cobrado normalmente para a publicidade comercial.

§ 11. A violação do disposto neste artigo sujeita a empresa responsável, os partidos, coligações ou candidatos, à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

Da Propaganda Eleitoral na Imprensa

Art. 43. É permitida, até o dia das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

Parágrafo único. A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, a multa no valor de mil a dez mil UFIR ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

Art. 45. A partir de 1° de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1°. A partir de 1° de agosto do ano da eleição, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

§ 2°. Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do Art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

§ 3° As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado.

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1°. Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2°. É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3°. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no Art. 56.

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no Art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1°. A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, as terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte horas e cinqüenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta minutos, na televisão;

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinqüenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão;

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º. Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios :

I - um terço, igualitariamente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

§ 3º. Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso.

§ 4º. O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º. Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no Art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º. Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no caput, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem.

§ 1º. A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, dividindo o tempo entre os candidatos dos Municípios vizinhos, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

§ 2°. O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

§ 1°. Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

§ 2°. O tempo de cada período diário será dividido igualitariamente entre os candidatos.

Art. 50. A Justiça Eleitoral efetuará sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.

Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no Art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2° do Art. 47, obedecido o seguinte:

I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

II - destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no caso de eleições municipais;

III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as oito e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e as vinte e uma horas, as vinte e uma e as vinte e quatro horas;

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e

efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

Art. 52. A partir do dia 8 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º. É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do Art. 45.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subseqüente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da

programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

§ 1°. No período de suspensão a que se refere este artigo, a emissora transmitirá a cada quinze minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral.

§ 2°. Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

Art. 57. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

Do Direito de Resposta

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1°. O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

§ 2°. Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3°. Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;

c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do Art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subseqüente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

§ 4º. Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º. Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 6º. A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas d e e do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 7º. A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no Art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 8º. O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta,

sem prejuízo do disposto no Art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º. A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º. Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º. A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

Art. 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o Art. 148, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

Das Mesas Receptoras

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da Mesa Receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.

§ 1º. Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo.

§ 2º. Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

Art. 64. É vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral.

Da Fiscalização das Eleições

Art. 65. A escolha de fiscais e delegados, pelos partidos ou coligações, não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora.

§ 1º. O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral, no mesmo local de votação.

§ 2º. As credenciais de fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.

§ 3º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições, inclusive o preenchimento dos boletins de urna e o processamento eletrônico da totalização dos resultados, sendo-lhes garantido o conhecimento antecipado dos programas de computador a serem usados.

§ 1º. No prazo de cinco dias, a contar do conhecimento dos programas de computador a que se refere este artigo, o partido ou coligação poderá apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral.

§ 2º. Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados, contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e, simultaneamente, os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização.

Art. 67. Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no momento da entrega ao Juiz Encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético.

Art. 68. O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.

§ 1°. O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.

§ 2°. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR.

Art. 69. A impugnação não recebida pela Junta Eleitoral pode ser apresentada diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, em quarenta e oito horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas.

Parágrafo único. O Tribunal decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à Junta, via telex, fax ou qualquer outro meio eletrônico, o inteiro teor da decisão e da impugnação.

Art. 70. O Presidente de Junta Eleitoral que deixar de receber ou de mencionar em ata os protestos recebidos, ou ainda, impedir o exercício de fiscalização, pelos partidos ou coligações, deverá ser imediatamente afastado, além de responder pelos crimes previstos na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 71. Cumpre aos partidos e coligações, por seus fiscais e delegados devidamente credenciados, e aos candidatos, proceder à instrução dos recursos interpostos contra a apuração, juntando, para tanto, cópia do boletim relativo à urna impugnada.

Parágrafo único. Na hipótese de surgirem obstáculos à obtenção do boletim, caberá ao recorrente requerer, mediante a indicação dos dados necessários, que o órgão da Justiça Eleitoral perante o qual foi interposto o recurso o instrua, anexando o respectivo boletim de urna.

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II - desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Exccutivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de

seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no Art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º. Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º. A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no Art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º. As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º. No caso de descumprimento do inciso VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o agente público responsável, caso seja candidato, ficará sujeito à cassação do registro.

§ 6º. As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º. As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o Art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do Art. 12, inciso III.

§ 8º. Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º. Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no Art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do Art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

§ 1º. O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

§ 2º. No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá ex officio à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 3º. A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

§ 4º. Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

Art. 77. É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro.

Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no Art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

Disposições Transitórias

Art. 79. O financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos será disciplinada em lei específica.

Art. 80. Nas eleições a serem realizadas no ano de 1998, cada partido ou coligação deverá reservar, para candidatos de cada sexo, no mínimo, vinte e cinco por cento e, no máximo, setenta e cinco por cento do número de candidaturas que puder registrar.

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1°. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2°. A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3°. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1° estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Art. 82. Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos arts. 83 a 89 desta Lei e as pertinentes da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 83. As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.

§ 1°. Haverá duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.

§ 2°. Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 3°. Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência.

§ 4°. No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o § 2°, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.

§ 5°. Às eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 2°, devendo o sorteio verificar-se até quarenta e oito horas após a proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo da cédula nas vinte e quatro horas seguintes.

Art. 84. No momento da votação, o eleitor dirigir-se-á à cabina duas vezes, sendo a primeira para o preenchimento da cédula destinada às eleições proporcionais, de cor branca, e a segunda para o preenchimento da cédula destinada às eleições majoritárias, de cor amarela.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral fixará o tempo de votação e o número de eleitores por seção, para garantir o pleno exercício do direito de voto.

Art. 85. Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato.

Art. 86. No sistema de votação convencional considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado.

Art. 87. Na apuração, será garantido aos fiscais e delegados dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, a distância não superior a um metro da mesa, a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim .

§ 1°. O não-atendimento ao disposto no caput enseja a impugnação do resultado da urna, desde que apresentada antes da divulgação do boletim.

§ 2°. Ao final da transcrição dos resultados apurados no boletim, o Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a entregar cópia deste aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após sua expedição.

§ 3°. Para os fins do disposto no parágrafo anterior, cada partido ou coligação poderá credenciar até três fiscais perante a Junta Eleitoral, funcionando um de cada vez.

§ 4°. O descumprimento de qualquer das disposições deste artigo constitui crime, punível com detenção de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa, no valor de um mil a cinco mil UFIR.

§ 5°. O rascunho ou qualquer outro tipo de anotação fora dos boletins de urna, usados no momento da apuração dos votos, não poderão servir de prova posterior perante a Junta apuradora ou totalizadora.

§ 6°. O boletim mencionado no § 2° deverá conter o nome e o número dos candidatos nas primeiras colunas, que precederão aquelas onde serão designados os votos e o partido ou coligação.

Art. 88. O Juiz Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a recontar a urna, quando:

I - o boletim apresentar resultado não-coincidente com o número de votantes ou discrepante dos dados obtidos no momento da apuração;

II - ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não-fechamento da contabilidade da urna ou a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral das demais Seções do mesmo Município, Zona Eleitoral.

Art. 89. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.

Disposições Finais

Art. 90. Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 1°. Para os efeitos desta Lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais.

§ 2°. Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta Lei aplicam-se em dobro.

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinqüenta dias anteriores à data da eleição.

Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR.

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correição das Zonas Eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

§ 1°. É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares.

§ 2°. O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

§ 3°. Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.

§ 4° Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta Lei com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.

Art. 95. Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1°. As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2°. Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3°. Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

§ 4°. Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

§ 5°. Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 6°. Tratando-se de reclamação ou representação contra candidato, a notificação poderá ser feita ao partido ou coligação a que pertença.

§ 7°. Transcorrido o prazo previsto no § 5°, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 8°. Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 9°. Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

§ 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

Art. 97. Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.

Parágrafo único. No caso do descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo.

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

Nota: Artigo regulamentado pelo Decreto nº 2.814, de 22.10.1998, DOU 23.10.1998.

Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes.

Art. 101. (VETADO)

Art. 102. O parágrafo único do Art. 145 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art.
145.....
.....

Parágrafo
único.....

IX - os policiais militares em serviço."

Art. 103. O Art. 19, caput, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cadaano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

....."

Art. 104. O Art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art.44.....

.....

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos aoregime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá todas as instruções necessárias à execução desta Lei, ouvidos previamente, em audiência pública, os delegados dos partidos participantes do pleito.

§ 1º. O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º. Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 107. Revogam-se os arts. 92, 246, 247, 250, 322, 328, 329, 333 e o parágrafo único do Art. 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral; o § 4º do Art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; o § 2º do Art. 50 e o § 1º do Art. 64 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; e o § 2º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE1995.

DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS, REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, § 3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

.....

TÍTULO III
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

.....

CAPÍTULO II
DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

.....

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios:

I - um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do Art.13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 1.604, DE 1999
DA SRA. LUÍZA ERUNDINA

Acrescenta inciso ao art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 671, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O artigo 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1.997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 24.....

.....

VIII - empresa ou entidade que mantenha contrato, convênio ou qualquer outro ajuste negocial com o Poder Público."

Art. 2° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei nº 9.504/97, criada com a finalidade de regulamentar as eleições, estabelece um elenco de vedações à percepção de doações, em dinheiro ou publicidade, pelos partidos e candidatos.

Entretanto, não consta deste rol de vedações, a proibição à empresa ou entidade, contratada, conveniada ou que mantenha qualquer outra forma de ajuste negocial com o Poder Público.

Em nosso entendimento, à luz dos princípios da moralidade e da probidade, candidatos e partidos não podem perceber quaisquer doações daqueles que se relacionem negocialmente com o Poder Público.

Acreditamos que esta vedação trará indubitável colaboração no combate à corrupção, impedindo que empresas e entidades inescrupulosas venham a construir candidaturas, com o único objetivo de obter favorecimentos posteriores.

Sala das Sessões, em 01/09/98

Deputada **Luiza Erundina**
Líder do PSB

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

.....

Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais

.....

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.826, DE 2002

(Do Sr. Júlio Redecker)

Altera o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar as doações, a partido ou candidato, em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, procedentes de pessoa jurídica ou empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão ou entidade do poder público ou sob seu controle.

(APENSE-SE AO PL-671/1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VII ao art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 24.....

.....

VI – pessoa jurídica ou empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão ou entidade do poder público ou sob seu controle." ***(NR)***

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à consideração de nosso Pares, é de cunho moralizador das campanhas eleitorais.

Busca evitar que empresas prestadoras de serviços ao Poder Público façam doações de campanha aos partidos e candidatos, comprometendo, assim, a lisura dos pleitos e a própria Democracia representativa, uma vez que tais doações podem representar não somente uma espécie de "pagamento" por concessões escusas feitas por partidos do governo, como também um compromisso de conferir vantagens aos doadores por parte de partidos ou candidatos que pretendem chegar ao poder.

No estabelecimento dessa vedação, procuramos inspiração na Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990), que considera inelegíveis os que dirigiram tais pessoas jurídicas ou empresas nos seis meses anteriores às eleições. Dessa forma, perseguimos o mesmo objetivo com relação à legitimidade das eleições e garantimos a unidade e a harmonia da nossa legislação, atendendo ao seu espírito

Por considerarmos a medida proposta como aperfeiçoadora do nosso sistema jurídico-eleitoral, contamos com a aprovação desta Casa para a sua adoção.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado JÚLIO REDECKER

21/5/02

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

.....

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

.....

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 64 DE 18 DE MAIO DE 1990.

ESTABELECE, DE ACORDO COM O ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CASOS DE INELEGIBILIDADE, PRAZOS DE CESSAÇÃO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que, hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura;

**Alínea "b" com redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13/04/1994.*

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subseqüentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes;

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

h) os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1 - os Ministros de Estado;

2 - os Chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3 - o Chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4 - o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5 - o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6 - os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7 - os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8 - os Magistrados;

9 - os Presidentes, Diretores e Superintendentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas e as mantidas pelo Poder Público;

10 - os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11 - os Interventores Federais;

12 - os Secretários de Estado;

13 - os Prefeitos Municipais;

14 - os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

15 - o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16 - os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos Poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (vetado);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os artigos 3 e 5 da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5 da Lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas

e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça as cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea "a", do inciso II, deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1 - os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2 - os Comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3 - os Diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4 - os Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres.

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicáveis, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito.

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea "a", do inciso II, deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos.

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicáveis, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

PROJETO DE LEI N.º 933, DE 2003

(DO SR. ROGÉRIO SILVA)

Introduz inciso V no art. 31 e modifica o caput do art. 39, ambos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que "dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal" e altera o inciso VII, do art. 24, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6826/2002.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido do inciso V o art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que "dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 19, § 3º, inciso V, da Constituição Federal", e altera a redação do *caput* do art. 39 dessa lei, na forma seguinte:

"Art. 31. .....

.....

V. pessoa jurídica."(NR)

.....

"Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoa física para constituição de seus fundos.

....."(NR)

Art. 2º O inciso VII, do art. 24, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 .....

.....

VII – pessoa jurídica." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece como uma das hipóteses de **impugnação de mandato,** em ação promovida perante a Justiça Eleitoral, o **abuso do poder econômico**.

A presunção de sua ocorrência sempre pairará quando estiver em jogo doação feita a partido político ou candidato por pessoa jurídica.

O projeto de lei ora apresentado tem por escopo eliminar a suspeita, vedando, *tout court,* a doação por parte de pessoas jurídicas, sem maiores considerações.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre Partidos Políticos, Regulamenta os Artigos 17 e 14, § 3º, Inciso V, da Constituição Federal.

.....

.....

TÍTULO III
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO I
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

.....

.....

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV - entidade de classe ou sindical.

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.

§ 3º No ano em que ocorrem eleições, o partido deve enviar balancetes mensais à Justiça Eleitoral, durante os quatro meses anteriores e dos dois meses posteriores ao pleito.

.....

CAPÍTULO II
DO FUNDO PARTIDÁRIO

.....

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997).

Art. 40. A previsão orçamentária de recurso para o Fundo Partidário deve ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Na mesma conta especial serão depositadas as quantias arrecadadas pela aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias, previstas na Legislação Eleitoral.

.....

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece Normas para as Eleições.

.....

.....

Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais

.....

.....

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

.....

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.772, DE 2006

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Proíbe que empresas prestadoras de serviços para o Poder Público façam doações para campanhas eleitorais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6826/2002.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de doações para campanhas eleitorais por parte das empresas que especifica, alterando o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º Inclua-se um inc. VIII no art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

Art. 24 .....

.....

VIII – pessoa jurídica de direito privado que, mediante contrato vigente, seja prestadora de serviços, realize obras ou fornecimento de bens a órgãos públicos, ou que esteja participando de licitação pública para tal fim, na esfera federativa dos cargos em disputa. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os escândalos recentes ligados ao financiamento das campanhas eleitorais tornaram clara a necessidade de aperfeiçoar a legislação que regulamenta a matéria.

Um dos principais focos de corrupção está nas relações promíscuas entre partidos e candidatos com as empresas que mantêm vínculos de serviços com o poder público: as contribuições financeiras neste caso quase sempre acabam por se traduzir em tráfico de influência e em favorecimentos ilícitos, que redundam em prejuízos para o bem público.

O projeto que estamos apresentando visa exatamente restringir essas ligações, impedindo que as empresas fornecedoras de produtos e serviços para órgãos públicos contribuam para campanhas eleitorais. Vale registrar que não se trata de invenção legislativa, nunca dantes testada, pois existem

exemplos de dispositivos semelhantes em democracias consolidadas, como por exemplo na Espanha.

A adoção dessa medida já havia sido proposta em 1992, no âmbito da Comissão Parlamentar Mista que apurou as denúncias contra o Sr. Paulo César Farias, da qual fui membro. Naquela ocasião, pudemos constatar os efeitos perniciosos das ligações financeiras que se estabelecem entre doadores de campanha e gestores públicos. Passaram-se os anos, e voltaram as denúncias, com outros personagens.

Para mudar esse enredo, é necessário dificultar as relações espúrias no seu nascedouro, como estamos propondo com este projeto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2006.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece Normas para as Eleições.

.....

Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais

.....

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.326, DE 2003

(Do Sr. João Paulo Gomes da Silva)

Acrescenta inciso VIII ao artigo 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-671/1999.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O artigo 24 da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescido do inciso

VIII – Instituições Financeiras

Art. 2º ..... Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo da lei que se pretende alterar, na sua sábia concepção , proíbe que algumas entidades façam doações para campanhas eleitorais, sob o fundado receio de que os valores respectivos sejam repassados para à população, diluídos nos preços dos produtos ou serviços que fornecem à sociedade. Ocorrendo o repasse a população indefesa é que seria a efetiva doadora; embora involuntariamente.

Esqueceu-se, contudo, o legislador, de incluir no rol das proibições aquela atividade que deveria ser a primeira da lista: as instituições financeiras.

As razões principais são duas: A primeira refere-se ao evidente repasse à população das importâncias " doadas" pelos bancos para as campanhas eleitorais.

A segunda razão é que a classe política precisa aprimorar, e em caráter de urgência, a legislação para impedir que tais instituições financeiras continuem praticando livremente o crime de usura contra a nossa população agravando o empobrecimento da nação brasileira.

Quem recebe ajuda de banco para se eleger pode não se sentir à vontade para fazer isto.

Diante do exposto esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2003

Deputado João Paulo Gomes da Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece Normas para as Eleições.

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

PROJETO DE LEI N.º 4.635, DE 2004

(Do Sr. Raul Jungmann)

Inclui o inciso VIII ao artigo 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,que estabelece normas para as eleições.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-671/1999

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. O art. 24 da lei n.° 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

> *"VIII – entidade contratada mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação ao candidato que, no momento do certame, participou de cargo, emprego ou função pública, de direção ou chefia, na administração direta ou indireta contratante."(NR)*

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação do legislador com o financiamento das campanhas eleitorais revela o reconhecimento do poder econômico como um elemento de desequilíbrio na disputa eleitoral.

A Constituição reconhece a necessidade de se proteger a probidade administrativa, moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Assim, a fim de defender tais valores apresento o presente projeto de lei proibindo doação direta ou indiretamente, em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade ou qualquer espécie, procedente de entidade contratada mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação ao candidato que, no momento do certame, participou de cargo, emprego ou

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
RELATÓRIO

Trata a presente iniciativa de inserção em nosso sistema eleitoral do financiamento público, conforme previsão inscrita no ordenamento pela própria Lei 9.504/97, em seu artigo 79. Pela redação ora em comento, em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluiriam, em rubrica própria, dotação de valor equivalente ao número de eleitores do país multiplicado por R$ 7,00 (sete reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior.

O projeto prevê ainda a distribuição dos recursos entre os vários partidos e seus respectivos candidatos, nas esferas federal, estadual e municipal, estabelecendo limites de gastos por candidatura e proibindo a doação de recursos por pessoa jurídica para campanhas eleitorais.

Foram apensados ao projeto original o PL nº 830, de 1999, de autoria da Deputada Rita Camata, que praticamente propõe as mesmas regras do projeto original, acrescentando dispositivos que penalizam partidos e candidatos que

função pública, de direção ou chefia, na administração direta ou indireta contratante

Reconheço que a proposição apresentada não porá fim as mazelas que atacam nosso sistema eleitoral. Todavia, o aperfeiçoará e contribuirá para o debate sobre a influência do poder econômico como um elemento de desequilíbrio na disputa eleitoral.

Ante o exposto, estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será este projeto aprovado.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2004.

Dep. RAUL JUNGMANN
PPS/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

descumprirem a lei, preceitua o que são gastos eleitorais e trata da prestação de contas de referidos gastos eleitorais e, ainda, da prestação de contas de referidos gastos eleitorais; o PL nº 1.495, de 1999, do deputado João Paulo Cunha, que impõe limites aos gastos e conseqüentes penalidades ao descumprimento, prevê que os recursos do financiamento público serão oriundos do Fundo Partidário, define critérios de utilização dos recursos, disciplina a divulgação de pesquisas e testes pré-eleitorais, bem como a propaganda eleitoral, amplia prazo de vedação de atos de agentes públicos e trata das reclamações e representações decorrentes do descumprimento da Lei 9.504/97; e, finalmente, o PL nº 1.604, de 1999, da Deputada Luíza Erundina, que acresce dentre aqueles que não podem realizar doações a Partidos Políticos e candidatos, as empresas ou entidades que mantenham contrato, convênio ou ajuste negocial com o Poder Público.

Esse o relatório.

VOTO

Cabe à essa Comissão a deliberação quanto à compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, consoante dispõe o artigo 53, inciso II, combinado com o artigo 32, inciso IX, alínea "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Precipuamente, cumpre reconhecer que o incremento orçamentário em apreço se aplicaria em anos eleitorais, não importando sua aprovação em alteração das previsões nos moldes orçamentários vigentes, podendo-se, inclusive, arguir não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita.

Não obstante, é de se notar duas alternativas apresentadas para obtenção do incremento em comento, quais sejam, inclusão, em rubrica própria, de dotação orçamentária específica, ou multiplicação da dotação a que se refere o artigo 38 da Lei 9.096/95 (Fundo Partidário).

Imperioso registrar que o Financiamento Público das Campanhas Eleitorais é expediente fundamental para o aprimoramento das instituições democráticas, fato já reconhecido por toda classe política, independente de sua agremiação partidária. Recentemente (Sessão Plenária de 14/09/99, em que se discutiu projeto de lei e iniciativa popular visando combater a corrupção eleitoral - convertida na Lei 9.840/99), o Líder do PFL - partido de sustentação ao Governo - Deputado Inocêncio Oliveira, fez o seguinte pronunciamento:

"Quero dizer, de antemão, que o PFL é a favor do projeto. O PFL vota pelo projeto, porque quer a moralidade do processo eleitoral em nosso País. Porém, o PFL quer escolher aquele projeto que possa melhor se adequar à realidade brasileira, aquele projeto que possa dar os resultados que a sociedade espera e que possa coibir o abuso do poder econômico em nosso País, um dos grande desafios que temos pela frente.

Sr. Presidente, ao lado desse, esta Casa poderia votar o financiamento público das campanhas eleitorais. Não o sistema híbrido, porque esse ensejará muito mais o abuso do poder econômico, mas o financiamento pleno das campanhas eleitorais, para não acontecer em nosso País o que ocorreu nos Estados Unidos da América. Durante determinado período, o Congresso americano era constituído só de representantes dos grandes grupos econômicos.

Esta Casa tem de representar os diferentes segmentos da sociedade. E assim evitar o abuso do poder econômico e também promover — e para isso eu conclamo os companheiros de oposição — o financiamento público completo das eleições.

Não venham dizer que isso representa 700 milhões de reais. O que vale é a democracia em relação a esse montante. A democracia está acima de tudo isso."

Outrossim, demais aspectos das proposições em comento, que não o financiamento das campanhas, não incidem em implicação orçamentária.

Pelo exposto, o voto é pela **COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E PELA NÃO IMPLICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DOS PROJETOS Nºs 671, 830, 1.495 E 1.604, TODOS DE 1999.**

Sala da Comissão, 04 de abril de 2.000.

Deputado Carlito Merss
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela não implicação orçamentária do Projeto de Lei nº 671/99 e dos PL's nºs 830/99, 1.495/99 e 1.604/99, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Gastão Vieira, Iberê Ferreira e Antonio Cambraia, Vice-Pesidentes; Custódio Mattos, José Militão, Sampaio Dória, Silvio Torres, Yeda Crusius, Antônio José Mota, Edinho Bez, José Aleksandro, José Priante, Milton Monti, Pedro Novais, Jorge Khoury, José Ronaldo, Lael Varella, Mussa Demes, Roberto Brant, Carlito Merss, João Paulo, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Wanderley Martins, Dr. Evilásio, Marcos Cintra, Pedro Eugênio, Anivaldo Vale, Juquinha, Ricardo Ferraço, Antônio do Valle, Francisco Garcia, Pauderney Avelino e Herculano Anghinetti.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2000.

Deputado MANOEL CASTRO
Presidente

EMENDA Nº
Nº 01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
671-A/99

COMISSÃO DE
Constituição e Justiça e Redação

AUTOR: DEPUTADO	PARTIDO	UF	PAGINA
Bispo Rodrigues	PL	RJ	1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta parágrafo 10 ao artigo 17:

"§ 10 – É permitido que pessoas físicas façam doações em dinheiro, no limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o candidato, desde que o valor total das doações recebidas não ultrapasse aquele estabelecido em lei."

JUSTIFICAÇÃO

É importante deixar explicitado no texto da lei que pessoas físicas possam fazer doações aos candidatos que estão apoiando, estabelecendo para as doações um limite de cinco mil reais.

27/04/00
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº
Nº 02

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
671-A/99

COMISSÃO DE Constituição e Justiça e Redação

AUTOR: DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
Bispo Rodrigues	PL	RJ	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do inciso I, § 4 º do artigo 17

" I – trinta por cento, divididos igualitariamente entre os partidos que tenham, no mínimo, sete representantes na Câmara dos Deputados, até um ano antes das eleições"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em tela tem como objetivo garantir uma distribuição justa dos recursos públicos destinados à campanha eleitoral, prevendo que partidos pequenos tenham acesso à verba, permitindo-se uma equidade na disputa eleitoral. Tem, também, o propósito de garantir o acesso aos partidos com bancadas menores que dez parlamentares, uma vez que alguns partidos históricos, com atuação séria e conseqüente no parlamento, em defesa do povo brasileiro, não sejam penalizados pela alteração da lei prevista neste projeto de lei 671-A, de autoria do nobre parlamentar Aloysio Nunes.

07/04/00
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº
Nº 03

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
671-A/99

COMISSÃO DE Constituição e Justiça e Redação

AUTOR: DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
Bispo Rodrigues	PL	RJ	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do inciso II, § 4º do artigo 17 :

"II – setenta por cento, divididos entre os partidos proporcionalmente ao número de votos que tenham obtido nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados"

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa democratizar a distribuição dos recursos públicos para as campanhas eleitorais, destinando um percentual justo aos pequenos partidos que são, exatamente, aqueles que mais dificuldades têm para realização de suas campanhas.

29/04/00.
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº
Nº 04

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
671-A/99

COMISSÃO DE Constituição e Justiça e Redação

AUTOR: DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
Bispo Rodrigues	PL	RJ	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do § 9º do artigo 17:

" § 9 º - É permitido ao candidato utilizar seus próprios recursos para o financiamento da sua campanha, até o limite estabelecido em lei."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposta em tela é garantir no texto da lei que aquele candidato que tiver condições e quiser dispor de seus próprios recursos para financiar sua campanha, estará autorizado para fazê-lo.

21/04/00.
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI Nº 671-A, DE 1999

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05

Oferece nova redação ao Projeto de Lei nº 671-A, de 1999.

"Art 1º - .....

.....

§ 2º A parcela de 1/7 (um sete ávos) da dotação de que trata este artigo deverá ser consignada aos Tribunais Regionais Eleitorais, na proporção de suas participações relativas ao total dos recursos destinados aos Tribunais Eleitorais no Orçamento da União do ano anterior e o restante da dotação (6/7 ávos) deverá ser consignado ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

§ 3º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em contas especiais à disposição do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, até o dia 1º de maio do ano do pleito.

....."

JUSTIFICATIVA

Diante dos argumentos já apresentados na justificativa do Projeto de Lei nº 671-A, de 1999, de autoria do então Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA, esta proposição visa reforçar a idéia de maior transparência nos financiamentos de campanhas eleitorais, partindo do princípio da importância dos Tribunais Regionais Eleitorais como órgão fiscalizadores da implementação das novas regras.

Em inúmeras ocasiões, ocorre que o montante efetivamente gasto em determinadas campanhas eleitorais situa-se em patamar superior a quantia declarada pelo(a) candidato(a). Dessa forma, para que o financiamento público de campanhas eleitorais venha a funcionar como um mecanismo que atenue os abusos de poder econômico largamente praticados, faz-se necessário que os Tribunais Regionais disponham de maiores recursos para poderem fiscalizarem a nível local, o devido cumprimento da lei.

Deputado Rodrigo Maia (PTB-RJ)

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

EMENDA Nº 06 , DE 2000
(Do Sr. Miro Teixeira)

Ao PL nº 671-A, de 1999
(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Sr. Presidente:

Substitua-se a expressão ***"dez por cento"*** contida no inciso I do § 4º do art. 17 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, na redação conferida pelo art. 1º do PL nº 671-A, de 1999, pela expressão ***"cinqüenta por cento"***.

Substitua-se, também, por consequência, a expressão ***"noventa por cento"*** contida no inciso II do § 4º do art. 17 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, na redação conferida pelo art. 1º do PL nº 671-A, de 1999, pela expressão ***"cinqüenta por cento"***.

Justificação

A fórmula original que propõe a distribuição igualitária de dez por cento dos recursos públicos destinados às campanhas e a distribuição proporcional de noventa por cento dos recursos com base no número de votos obtidos nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados, parte de uma situação pretérita para estabelecer parâmetros de uma situação futura.

A tendência decorrente deste critério é a manutenção *"ad infinitum"* da correlação de forças partidárias existentes, com o que não podemos concordar. A emenda ora proposta busca conferir maior equidade na distribuição dos recursos.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2000

Dep. Miro Teixeira
Líder do PDT

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

EMENDA Nº 07 , DE 2000
(Do Sr. Miro Teixeira)

Ao PL nº 671-A, de 1999
(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Sr. Presidente:

Suprimam-se os §§5º, 6º, 7º e 8º do art. 17 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, na redação conferida pelo art. 1º do PL nº 671-A, de 1999.

Justificação

Os dispositivos que se pretende suprimir avançam, inconstitucionalmente, sobre a autonomia dos partidos políticos em fixar, eles próprios, os critérios para distribuição dos recursos orçamentários entre seus órgãos partidários

Neste sentido, propõe-se a supressão para escoimar do texto suas inconstitucionalidades.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2000

Dep. Miro Teixeira
Líder do PDT

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

EMENDA Nº 08 , DE 2000
(Do Sr. Miro Teixeira)

Ao PL nº 671-A, de 1999
(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Sr. Presidente:

Suprima-se o § 9º do art. 17 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, na redação conferida pelo art. 1º do PL nº 671-A, de 1999.

Justificação

O objetivo fundamental do presente projeto de lei é instituir o financiamento público de campanha e, a partir de sua adoção, minimizar a interferência indevida do poder econômico nas eleições, que mitigam sua legitimidade e normalidade.

No entanto, o dispositivo que se pretende suprimir abre brecha que invalida o propósito primeiro do projeto que é a busca de maior equilíbrio no processo eleitoral, na medida que autoriza o recebimento de doações de pessoas físicas.

Entendemos não ser interessante a implantação deste modelo híbrido que admite doações de pessoas físicas juntamente com os recursos orçamentários, razão pela qual apresentamos esta Emenda.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2000

Dep. Miro Teixeira
Líder do PDT

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

EMENDA Nº 09 , DE 2000
(Do Sr. Miro Teixeira)

Ao PL nº 671-A, de 1999
(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Sr. Presidente:

Suprimam-se as expressões ***"os recursos próprios" e "e os recebidos de pessoas físicas"*** contida no art. 19 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, na redação conferida pelo art. 1º do PL nº 671-A, de 1999.

Justificação

O objetivo fundamental do presente projeto de lei é instituir o financiamento público de campanha e, a partir de sua adoção, minimizar a interferência indevida do poder econômico nas eleições, que mitigam sua legitimidade e normalidade.

No entanto, o dispositivo que se pretende suprimir abre brecha que invalida o propósito primeiro do projeto que é a busca de maior equilíbrio no processo eleitoral, na medida que autoriza o recebimento de doações de pessoas físicas.

Entendemos não ser interessante a implantação deste modelo híbrido que admite doações de pessoas físicas juntamente com os recursos orçamentários, razão pela qual apresentamos esta Emenda.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2000

Dep. Miro Teixeira
Líder do PDT

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

EMENDA Nº 10 , DE 2000
(Do Sr. Miro Teixeira)

Ao PL nº 671-A, de 1999
(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Sr. Presidente:

Suprima-se a expressão ***"recursos próprios ou de pessoas físicas"*** contida no art. 20 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, na redação conferida pelo art. 1º do PL nº 671-A, de 1999.

Justificação

O objetivo fundamental do presente projeto de lei é instituir o financiamento público de campanha e, a partir de sua adoção, minimizar a interferência indevida do poder econômico nas eleições, que mitigam sua legitimidade e normalidade.

No entanto, o dispositivo que se pretende suprimir abre brecha que invalida o propósito primeiro do projeto que é a busca de maior equilíbrio no processo eleitoral, na medida que autoriza o recebimento de doações de pessoas físicas.

Entendemos não ser interessante a implantação deste modelo híbrido que admite doações de pessoas físicas juntamente com os recursos orçamentários, razão pela qual apresentamos esta Emenda.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2000

Dep. Miro Teixeira
Líder do PDT

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

EMENDA Nº 01 , DE 2000
(Do Sr. Miro Teixeira)

Ao PL nº 671-A, de 1999
(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Sr. Presidente:

Suprima-se o art. 23 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997.

Justificação

O objetivo fundamental do presente projeto de lei é instituir o financiamento público de campanha e, a partir de sua adoção, minimizar a interferência indevida do poder econômico nas eleições, que mitigam sua legitimidade e normalidade.

No entanto, o dispositivo que se pretende suprimir abre brecha que invalida o propósito primeiro do projeto que é a busca de maior equilíbrio no processo eleitoral, na medida que autoriza o recebimento de doações de pessoas físicas.

Entendemos não ser interessante a implantação deste modelo híbrido que admite doações de pessoas físicas juntamente com os recursos orçamentários, razão pela qual apresentamos esta Emenda.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2000

Dep. Miro Teixeira
Líder do PDT

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

EMENDA Nº 12 , DE 2000
(Do Sr. Miro Teixeira)

Ao PL nº 671-A, de 1999
(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Sr. Presidente:

Inclua-se a expressão ***"e pessoa física"*** logo após a expressão "pessoa jurídica" contida na parte final do caput do art. 24 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, na redação conferida pelo art. 1º do PL nº 671-A, de 1999.

Justificação

Há que se tornar expressa a vedação de doação de recursos de pessoas físicas nas campanhas eleitorais.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2000

Dep. Miro Teixeira
Líder do PDT

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

EMENDA Nº 13 , DE 2000
(Do Sr. Miro Teixeira)

Ao PL nº 671-A, de 1999
(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Sr. Presidente:

Inclua-se o seguinte § 3º ao art. 24 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, na redação conferida pelo art. 1º do PL nº 671-A, de 1999:

"Art. 24...

.....

§ 3º Aplicam-se as penas contidas no parágrafo único do art. 18 ao candidato que receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimada em dinheiro vedada por esta lei."

Justificação

A sanção pelo descumprimento das regras relativas a doações para campanhas deve ser aplicada não só aos doadores infratores mas também aos que se beneficiaram das doações irregulares.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2000

Dep. Miro Teixeira
Líder do PDT

PROJETO DE LEI Nº
00671-A/1999

EMENDA Nº
14/2000

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO AYRTON XEREZ | PARTIDO PPS | UF RJ | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 1º a seguinte redação:

"§ 3º O Tesouro Nacional depositará os recursos nas instituições financeiras federais, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio do ano do pleito."

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser prudente modificar a redação dada ao § 3º do art. 1º deste Projeto que altera os artigos 17, 18, 19, 20, 23 e 24 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, considerando que a Caixa Econômica Federal, além de ser um banco totalmente federal, possui uma ampla e pulverizada rede de distribuição abrangendo todo o território nacional, podendo, inclusive, disponibilizar uma conta centralizada com alocações regionais a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

3/MAIO/2000
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI Nº 671/1999

EMENDA Nº 15 - CCJ

Dê-se ao § 4º do art. 17 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante da redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei:

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos dentro de cinco dias contados da data do depósito a que se refere o parágrafo anterior, obedecidos os critérios seguintes:

I - cinco por cento, divididos igualmente entre os partidos com registro definitivo no tribunal Superior Eleitoral;

II – dez por cento, divididos igualmente entre os partidos que tenham representante na Câmara dos Deputados;

III – oitenta e cinco por cento, divididos entre os partidos proporcionalmente ao número de votos que tenham obtido nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados.

Justificação

A presente emenda procura modificar a redação dada, pelo Projeto, ao § 4º do art. 17 da Lei nº 9.504/97, para introduzir três critérios básicos de distribuição dos recursos: a) isonômico, de caráter democrático, que garante a todos os partidos um quantum mínimo; b) representatividade política, para os partidos com representação na Câmara dos Deputados, c)representatividade eleitoral, proporcionalmente ao número de votos obtidos.

A combinação desses fatores, além de mais consentâneo com a realidade política brasileira. Desse modo, destina cinco por cento dos recursos igualmente entre os partidos habilitados a concorrerem ao pleito, isto é, com registro definitivo no TSE. Destina dez por cento aos partidos com representação na Câmara dos Deputados e não apenas aos que possuam bancada mínima de dez representantes. Finalmente, destina oitenta e cinco por cento dos recursos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição para a Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2000.

Deputado HAROLDO LIMA

PROJETO DE LEI N.º
671-A/99

EMENDA N.º
16

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: **DEPUTADO ALDIR CABRAL – PSDB/RJ** **01/01**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 18 DA LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997, NA REDAÇÃO QUE LHE ESTÁ SENDO DADA PELO PROJETO DE LEI Nº 671-A, DE 1999.

Art. 18 - .....

" § ..... – Nas eleições proporcionais de deputado federal, deputado estadual, deputado distrital e de vereador, os valores máximos constantes dos incisos V e VI somente serão considerados se inferiores à soma da parte fixa e da parte variável dos subsídios auferidos pelo parlamentar membro da Casa a que concorra o candidato; em não sendo, os valores máximos se reduzem à soma da parte fixa e da parte variável dos subsídios a que fizerem jús os deputados ou os vereadores na totalidade dos meses do mandato que estará se encerrando com a posse dos novos eleitos, cabendo à Justiça Eleitoral conhecer e divulgar tais valores até quatro meses antes do pleito.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda põe limites sérios aos gastos com as eleições de deputados e de vereadores. Ninguém, para eleger-se, deverá gastar mais do que a soma da parte fixa e da parte variável dos subsídios a que fizerem jús os deputados e os vereadores da legislatura que estará se encerrando com a posse dos novos eleitos.

É escandaloso permitir-se gastos eleitorais maiores que os ganhos a serem honesta e legalmente auferidos pelos parlamentares nos meses de seus mandatos futuros.

A presente emenda cria dificuldades à prática do abuso do poder econômico nas eleições proporcionais, pratica que, embora comum, a moralidade manda que se ponha um fim à mesma.

/ /
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º
671-A/99

EMENDA N.º
17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: **DEPUTADO ALDIR CABRAL – PSDB/RJ** **02/01**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta parágrafo à redação dada, pelo Projeto de Lei nº 671-A/99, ao Art. 17 da nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

Art. 17 – .....
"§ 10 - Em ocorrendo coligação para pleitos majoritários, os recursos de cada partido destinados às eleições majoritárias se somam e passam a ser administrados por um comitê financeiro integrado por um representante de cada partido coligado, devendo o comitê financeiro:

a) eleger entre os seus integrantes e um secretário e um tesoureiro que, juntos, assinarão as atas e os documentos contábeis, prestando conta aos demais membros do comitê que será presidido, a cada uma das reuniões e no interregno destas, alternadamente, pelos representantes dos partidos, estabelecendo-se a seqüência por consenso ou por sorteio;

b) reunir-se, ordinariamente, uma vez por semana, em local e horário combinado com a antecedência mínima de vinte quatro horas;

c) abrir conta em estabelecimento oficial de crédito, em nome da coligação, depositando nela todos os recursos destinados à campanha, movimentando-os através da emissão de cheques nominais cruzados, assinados pelo tesoureiro e pelo secretário do Comitê, permitida a manutenção de reserva em moeda corrente no caixa, em montante que não poderá exceder a 15% (quinze por cento) do saldo da conta bancária;

d) prestar contas aos partidos coligados e à Justiça Eleitoral, após encerrado o pleito majoritário, nos mesmos prazos que são deferidos aos partidos e aos candidatos em pleitos proporcionais, encerrando, no dia da prestação de contas, a conta bancária que estava em nome da coligação;

e) distribuir, entre os partidos coligados, a sobra de campanha, se existente, observando a proporcionalidade dos recursos financeiros com que cada partido participou na coligação."

/ /
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

JUSTIFICAÇÃO

A racionalização deve nortear a aplicação dos recursos financeiros em uma campanha eleitoral e, nos pleitos majoritários, assim deve ocorrer com maior evidência. Quanto aos pleitos proporcionais, percebe-se a tendência de não mais ocorrerem coligações partidárias. Assim não se percebe, no entanto, em relação aos pleitos majoritários, nos quais as coligações fazem parte da cultura política do país e se tornam necessárias em razão das convergências políticas, comuns nos Estados e nos Municípios e sempre presentes nos embates que elegem o Presidente da República.

Assim, nas referidas convergências, iguais devem ser os comprometimentos financeiros uma vez que, pelo previsto no texto do art. 17 proposto pelo autor do Projeto de Lei nº 671-A/99, todos os partidos terão parte no bolo orçamentário destinado ao custeio das eleições, majoritárias ou proporcionais. Se, nos pleitos coligados, não for prevista a reunião destes recursos em uma só tesouraria, mais difícil será o controle e a administração do dinheiro público a ser empregado no custeio das eleições em todo o país, sugerindo o fato que cada partido gaste a seu modo os recursos que se destinem ao custeio de uma candidatura comum.

Por lógico e racional, se uma candidatura é comum a vários partidos coligados, os recursos destes partidos destinados à candidatura que lhes é comum devem fazer parte de um mesmo fundo , por todos administrado de modo colegiado, conforme o proposto nesta emenda. Trata-se, pois, de emenda moralizadora, que se coaduna com todo propósito do projeto ora emendado.

/ /

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º

4.824-A. de 1998

EMENDA N.º

18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: **DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO**

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA SUBSTITUTIVA

Denomina "Aeroporto Internacional de Guarulhos - João Ribeiro de Barros" o aeroporto internacional da cidade de Guarulhos, em São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo, passa a denominar-se **Aeroporto Internacional de Guarulhos - João Ribeiro de Barros.**

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o **§ 1º** do **art. 1º** da **Lei n.º 1.909**, de 21 de julho de 1953, que "*Dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais*", lei especial poderá designar um aeroporto com o nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação.

Neste requisito enquadra-se João Ribeiro de Barros, aviador paulista que fez a primeira travessia aérea do Oceano Atlântico entre 1926 e 1927.

04 / 05 / 2000
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Nascido na cidade de Jaú, São Paulo, em 4 de abril de 1900, estudou Engenharia Mecânica (1919), pilotagem e navegação aérea (1923) nos Estados Unidos, e aviação (1921) no Brasil.

Entre 1923 e 1926 realizou vários reides pelo interior do País, sonhando em ligar a Europa com a América pelo Atlântico Sul, sem apoio de navios nem substituição de aviões, o que realizaria em breve. Com a garra dos desbravadores, a determinação dos idealistas e a paixão da juventude, Ribeiro de Barros, aos 26 anos, destacou-se na história da Aeronáutica Brasileira por idealizar, organizar, financiar, comandar e executar o vôo vitorioso entre a Europa e o Brasil.

Em 1926, o aviador partiu para a Itália, com vistas a adquirir o hidroavião *Savoia-Marchetti 55*, conhecido como *Alcíone*, com o qual o Conde Casa Grande havia tentado, em vão, voar daquele País à Argentina.

Tendo rebatizado a aeronave de *Jahú*, grafia, na época, do nome de sua cidade natal, João Ribeiro de Barros, como piloto-comandante, mais o co-piloto Arthur Cunha, substituído por João Negrão, o navegador Newton Draga e o mecânico Vasco Cinquini, todos brasileiros, realizaram a travessia do Oceano Atlântico, numa viagem cheia de percalços que durou cerca de nove meses. Ergueu vôo das águas de Gênova, em 13 de outubro de 1926, cobrindo as escalas programadas: Gibraltar, Las Palmas e Porto Praia, afora duas outras forçadas, uma em Denia, no Golfo de Valência, e outra em Alicante, na Espanha. Finalmente, o hidroavião decolou de Porto Praia, arquipélago de Cabo Verde, em 28 de abril de 1927, amerissando na enseada norte da Ilha de Fernando de Noronha, após doze horas de vôo ininterrupto.

04 / 05 / 2000
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

A viagem foi marcada por episódios de perseguição, sabotagem, traição e doença que a transformaram numa epopéia e a tripulação em heróis, condição em que foram recebidos quando chegarem no Brasil. O entusiasmo do povo brasileiro estendeu-se por meses seguidos de homenagens e comendas, ao lado das honrarias de inúmeros governos estrangeiros, que lhes concederam condecorações, diplomas e prêmios.

Após dez anos, o feito de João Ribeiro de Barros foi reconhecido pela Liga Internacional de Aviadores, com a mais importante de suas condecorações, o troféu *Hormar* , e o cargo de vice-presidente da entidade.

Desse modo, a presente EMENDA SUBSTITUTIVA, ao propor o nome de João Ribeiro de Barros para denominar o Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo, resgata a figura de um pioneiro da Aeronáutica Brasileira e um feito heróico pouco destacado na nossa história, numa homenagem póstuma de mérito inquestionável, pelo que contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, de de 2000.

Deputado **JOSÉ ROBERTO BATOCHIO**

04 / 05 /2000
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI Nº 671-A/99	EMENDA Nº 19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MARCOS CINTRA	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PL	SP	___/___

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no art. 17 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante no § 9º do art. 1º do Projeto de Lei nº 671-A/99:

Art. 17

§9º "Quando os recursos destinados a determinada campanha **superarem os limites** de que trata o art. 18, os partidos **deverão devolver os recursos ao Tribunal Superior Eleitoral que, por sua vez, fará essa devolução ao Tesouro Nacional;** quando os recursos destinados a determinada campanha forem inferiores aos limites de que trata o art. 18, os partidos e candidatos poderão usar recursos próprios ou receber doações de pessoas físicas como complementação."

JUSTIFICATIVA

A transparência na movimentação de recursos públicos é um fator primordial para a consolidação deste Projeto de Lei e, principalmente, do processo político. Assim, apresentamos esta emenda com o objetivo de obrigar os partidos políticos a devolverem os recursos que superarem os limites estabelecidos no art. 18 dessa proposição.

04/05/00	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI Nº 671-A/99	EMENDA Nº 20

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MARCOS CINTRA	PARTIDO PL	UF SP	PÁGINA 1

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante no § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 671-A/99:

Art. 24

§ 1º "A doação de dinheiro **ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie,** proveniente de pessoa jurídica a campanhas eleitorais constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, **além das penalidades previstas no § único, do art. 18, aplicáveis aos candidatos beneficiados por tais doações**."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca tornar mais clara as regras para punir os candidatos e as pessoas jurídicas que tentem burlar essa legislação.

04/05/00 DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI Nº 671-A/99	EMENDA Nº 21

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MARCOS CINTRA	PARTIDO PL	UF SP	PÁGINA ___/___

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 17 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante no inciso II, § 8º do art. 1º do Projeto de Lei nº 671-A/99, a seguinte redação:

Art. 17

§ 8º

II – " **trinta por cento**, ..."

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é ampliar os recursos repassados aos municípios, beneficiando os partidos de acordo com o seu eleitorado.

04/05/00 DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI
Nº 671-A/99

EMENDA Nº
22

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MARCOS CINTRA	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PL	SP	1

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 17 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante no inciso I, § 8º do art. 1º do Projeto de Lei nº 671-A/99, a seguinte redação:

Art. 17

§ 8º

I – " **vinte por cento**, ..."

JUSTIFICATIVA

A emenda diminui os recursos repassados igualitariamente entre as capitais onde o partido tenha candidato, concedendo maior representatividade aos gastos proporcionalmente ao eleitorado.

04/05/00	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI Nº 671/99	EMENDA Nº 23

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MARCOS CINTRA	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PL	SP	1

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 17 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante no inciso II, § 6º do art. 1º do Projeto de Lei nº 671-A/99, a seguinte redação:

Art. 17

§ 6º

II – " **oitenta por cento**, ..."

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é ampliar os recursos que serão distribuídos aos órgãos de direção regional do partido nas unidades da Federação, proporcionalmente ao número de eleitores da respectiva unidade federativa. Desta forma, favorecemos o crescimento dos partidos nos Estados.

04/05/00	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI Nº 671/99	EMENDA Nº 24

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MARCOS CINTRA	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PL	SP	1

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no art. 17 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante no inciso II, § 4º do art. 1º do Projeto de Lei nº 671-A/99:

Art. 17

§ 4º

II – "**oitenta por cento**, divididos entre os partidos proporcionalmente ao número de votos que tenham obtido nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados **e para as Assembléias Legislativas.**"

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva efetuar o ajuste caso a divisão por igual dentre os partidos com mais de dez representantes na Câmara dos Deputados seja parcela de 20% dos recursos públicos eleitorais. Ademais, busca-se conceder mais representatividade e melhores perspectivas de crescimento aos partidos com bases regionais mais consolidadas.

04/05/00	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI Nº 671-A/99	EMENDA Nº 25

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MARCOS CINTRA	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PL	SP	1

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao art. 17 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante no §5° do art. 1° do Projeto de Lei nº 671-A/99, a seguinte expressão:

Art. 17

§ 5º .....nas eleições para Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal, **Senadores**, Deputados Federais.....

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é oferecer aos candidatos ao Senado Federal os mesmos benefícios que foram oferecidos aos outros cargos.

04/05/00	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI Nº 671-A/99	EMENDA Nº 26

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MARCOS CINTRA	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PL	SP	1

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 17 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante no inciso I, § 6º do art. 1º do Projeto de Lei nº 671-A/99, a seguinte redação:

Art. 17

§ 6º

I – " **vinte por cento**, ...;"

JUSTIFICATIVA

Esta emenda diminui os recursos repassados igualitariamente aos órgãos de direção regional dos partidos, ampliando os recursos direcionados proporcionalmente ao número de eleitores da respectiva unidade da Federação, favorecendo assim a ação partidária proporcionalmente ao número de eleitores.

04/05/00	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI Nº º 671-A/99	EMENDA Nº 27

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MARCOS CINTRA	PARTIDO PL	UF SP	PÁGINA 1

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 17 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante no inciso I, § 4º do art. 1º do Projeto de Lei nº 671-A/99, a seguinte redação:

Art. 17

§ 4º

I – " **vinte por cento**, divididos ....."

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é estimular o desenvolvimento partidário, beneficiando os partidos de menor porte e permitindo a sua consolidação.

04/05/00 DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI
Nº 671-A/99

EMENDA Nº
28

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MARCOS CINTRA	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PL	SP	___/___

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 17 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante no § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 671-A/99, a seguinte redação:

Art. 17

§ 1º "....ao número de eleitores do País multiplicado por **R$ 10,00 (dez reais)**, tomando-se por...."

JUSTIFICATIVA

Ao reajustar o valor que será multiplicado pelo número de eleitores, esta emenda busca mais realismo no financiamento público das campanhas eleitorais.

04/05/00	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N. 29 , de 2000.

(Modificativa)

Ao Projeto de Lei 671-A, de 1999,do Senhor Aloysio Nunes Ferreira.

Altere-se a redação dos incisos I e II do § 4º do artigo 17 da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997, com a redação que lhe foi dada conforme o artigo 1º do PL 671-A de 1999, dando-lhes o teor seguinte:

"I – Um terço, dividido igualitariamente entre os partidos que tenham representação na Câmara dos Deputados;

"II – Dois terços, divididos entre os partidos proporcionalmente ao número de votos que tenham obtido nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados."

JUSTIFICATIVA

O projeto, no tocante à distribuição de recursos públicos que financiarão, doravante, as eleições, estabelece dois critérios: 1) Dez por cento seriam divididos igualitariamente entre os partidos que tenham pelo menos dez representantes na Câmara dos Deputados; 2) Noventa por cento dividido entre os partidos proporcionalmente ao número de votos que obtiveram nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados.

Esses critérios são claramente injustos, se não forem inconstitucionais. Na verdade, conforme ponto de vista que externei em livro publicado pela Brasília Jurídica (Eleições 98, Comentários à Lei 9504/97), não há justificativa para a desigualdade entre os partidos, com base na eleição anterior, no tocante à disputa de um novo pleito, muitas vezes sem qualquer

relação com a eleição da Câmara dos Deputados, como se dá, por exemplo, nas eleições para Prefeito e para Vereador. Essa também é a opinião de Roberto Amaral e Sérgio Sérvulo da Cunha em seu livro Manual das Eleições, Editora Forense, acentuando a completa autonomia, dos pontos de vista histórico, sociológico, jurídico e político, de uma eleição para outra.

Com a ressalva desse ponto de vista, que continuo mantendo, e que levaria a uma igualdade de todos os partidos na disputa, o que é absolutamente desejável e certamente conforme a Constituição, mas dificilmente teria acolhida de uma Comissão formada, como todas as Comissões desta Casa, atendido o princípio da atual proporcionalidade partidária, proponho a distribuição dos recursos públicos na conformidade dos critérios utilizados atualmente para distribuição do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão (art. 46 § 2°, I e II, da Lei 9.504/97).

De fato por mais injusto que possa ser esse critério da distribuição do tempo, não há dúvida de que ele já vigora há muitos anos no direito brasileiro, desde a revogação na famigerada "Lei Falcão", que estabelecia a igualdade entre os partidos – na realidade, durante a maior parte do tempo da sua vigência foram apenas a Arena e o MDB – mas, por outro lado, restringia a propaganda à divulgação do retrato do candidato e de um breve resumo do seu currículo.

Brasília, 04 de maio de 2000

Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA
PSB-MA

EMENDA N. 30 , de 2000.

(Modificativa)

Ao Projeto de Lei 671-A, de 1999,do Senhor Aloysio Nunes Ferreira.

Altere-se o caput do artigo 1° do PL 671-A de 1999, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1°. Os artigos 17, 18, 19, 20, e 24 da Lei 9.504. de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as alterações seguintes:"

Acrescente-se o artigo 2° ao PL 671-A de 1999, com o seguinte teor:

"Art. 2°. São revogados os artigos 23 e 27 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997."

JUSTIFICATIVA

O PL 671-A de 1999 adota regras para tornar público o financiamento das campanhas eleitorais. Admite porém, no artigo 23, que o candidato receba doações de pessoas fisicas ou use recursos próprios. E, além disso, não altera o disposto no artigo 27 da Lei 9.504/97 que permite a qualquer eleitor "*realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a hum mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados*".

Ora, evidente a incompatibilidade entre o espírito do projeto e esses dispositivos, que permitem uma flagrante desigualdade entre os candidatos. O financiamento público só deve ser adotado se for **exclusivamente** público, não sendo admissível qualquer forma de financiamento privado, mesmo com recursos próprios ou através de doação de simpatizantes.

Brasília, 04 de maio de 2000

Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA
PSB-MA

EMENDA N. 31 , de 2000.

(Modificativa)

Ao Projeto de Lei 671-A, de 1999,do Senhor Aloysio Nunes Ferreira.

Altere-se a redação dos incisos V e VI do artigo 18 da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997, proposta pelo artigo 1° do PL 671-A, de 1999, dando-lhes o teor seguinte:

"V – No caso de candidatos a Deputado Federal, Deputado Estadual ou Deputado Distrital, o equivalente ao número de eleitores da respectiva unidade da Federação multiplicado por R$ 0,30 (trinta centavos de real), a serem divididos entre os partidos políticos, conforme os critérios previstos nos incisos I e II do § 4º do artigo 17 desta Lei, e divididos por cada partido em parcelas iguais para cada um dos seus candidatos;

"VI – No caso de candidatos a Vereador, o equivalente ao número de eleitores do Município multiplicado por R$ 0,40 (quarenta centavos de real), a serem divididos entre os partidos políticos, conforme os critérios previstos nos incisos I e II do § 4º do artigo 17 desta Lei, e divididos por cada partido em parcelas iguais para cada um dos seus candidatos."

JUSTIFICATIVA

O projeto estabelece proporcionalidade entre os recursos públicos a serem distribuídos para campanha eleitoral, e o número de eleitores, tanto na eleição de Presidente da República, quanto na de

Governador, como na de Prefeito, como também na de Senador. Não o faz, entretanto, para os cargos de Deputado Federal, Deputado Estadual ou Deputado Distrital, e Vereador.

Esse tratamento diferenciado não se justifica, e conduzirá a uma situação de manifesta desconformidade, com graves prejuízos ao erário, caso os candidatos disputem a eleição em Estados ou Municípios pequenos, mas tendo direito ao mesmo valor dos recursos públicos daqueles destinados a candidatos às mesmas funções em Estados ou Municípios populosos. De fato, pelo projeto, um candidato a Deputado Federal, quer seja de São Paulo ou do Acre, terá no máximo R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), "*independentemente do número de eleitores da unidade da Federação*". A mesma distorção se dará na clcição dc Vcrcador, que poderá dispor de até R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), seja ele candidato no Município de São Paulo, com milhões de eleitores, ou na pequena cidade de Bacurituba, no meu Estado do Maranhão, com cerca de dois mil eleitores.

Daí a emenda ora proposta, que estabelece os limites de despesas também para esses cargos em proporção ao eleitorado, estabelecendo, por outro lado, a forma de divisão dos recursos entre os partidos e no âmbito destes entre os seus candidatos.

Brasília, 04 dc maio de 2000

Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA
PSB-MA

PROJETO DE LEI N.º 2.679, DE 2003

(Da Comissão Especial de Reforma Política)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 2º Os artigos adiante enumerados da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. (REVOGADO)

.....

Art. 107. Determina-se para cada partido ou federação o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração. (NR)

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou federação partidária quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem em que foram registrados. (NR)

Art. 109. .....

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou federação pelo número de lugares por eles obtidos, mais um, cabendo ao partido ou federação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II – .....

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado far-se-á segundo a ordem em que seus candidatos forem registrados nas respectivas listas. (NR)

Art. 110. (REVOGADO)

Art. 111. Se nenhum partido ou federação alcançar o quociente eleitoral, proceder-se-á a nova eleição. (NR)

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação os candidatos não eleitos efetivos das listas respectivas, na ordem em que foram registrados. (NR)"

Art. 3º Fica acrescido, à Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, o art. 11-A, com a seguinte redação:

"Art. 11-A Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após a sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária, inclusive no registro de candidatos e no funcionamento parlamentar, com a garantia da preservação da identidade e da autonomia dos partidos que a integrarem.

§ 1º A federação de partidos políticos deverá atender, no seu conjunto, às exigências do art. 13, obedecidas as seguintes regras para a sua criação:

I – só poderão integrar a federação os partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

II – os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados, no mínimo, por três anos;

III – nenhuma federação poderá ser constituída nos quatro meses anteriores às eleições.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo acarretará ao partido a perda do funcionamento parlamentar.

§ 3º Na hipótese de desligamento de um ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam dois ou mais partidos.

§ 4º O pedido de registro de federação de partidos deverá ser encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

II – cópia do programa e estatuto comuns da federação constituída;

III – ata da eleição do órgão de direção nacional da federação.

§ 5º O estatuto de que trata o inciso II do § 4º deste

artigo definirá as regras para composição da lista preordenada da federação para as eleições proporcionais. (NR)"

Art. 4º Os arts. 13, 39, 44 e 45 da Lei n.º 9.096, de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados, obtenha o apoio de, no mínimo, dois por cento dos votos apurados nacionalmente, não computados os brancos e nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados e eleja, pelo menos, um representante em cinco desses Estados. (NR)

.....

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político ou federação pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para a constituição de seus fundos, sendo vedado usá-los no financiamento de campanhas eleitorais. (NR)

.....

Art. 44.....

II – na propaganda doutrinária e política, exceto no segundo semestre dos anos em que houver eleição;

III – no alistamento;

IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido, dos quais, pelo menos, trinta por cento serão destinados às instâncias partidárias dedicadas ao estímulo e crescimento da participação política feminina.

.....

§ 1º É vedada a aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais. (NR)

.....

Art.45. .....

.....

IV - promover e difundir a participação política das mulheres, dedicando ao tema, pelo menos, vinte por cento do tempo destinado à propaganda partidária gratuita.

..... (NR)"

Art. 5º Os dispositivos adiante enumerados da Lei n.º 9.504, de 1997, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados às legendas partidárias e às de federações. (NR)

Art. 6º Poderão os partidos políticos e as federações partidárias, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligação somente para a eleição majoritária.

.....

§ 2º Na propaganda eleitoral, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram, devendo a coligação ser identificada por número próprio, diverso dos usados para identificar cada um dos partidos coligados.

§ 3º.....

.....

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos Presidentes dos partidos e federações coligados, por seus Delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos e federações integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de Presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos ou federações que a compõem, podendo nomear até:

.....

§ 4º A deliberação sobre coligações caberá à convenção de cada partido ou federação partidária, em âmbito nacional, nas eleições presidenciais; em âmbito regional, quando se tratar de eleição federal ou estadual; e, em âmbito municipal, quando se tratar de eleição municipal, e será aprovada conforme dispuserem seus estatutos;

§ 5º Na mesma oportunidade, serão estabelecidas as candidaturas que caberão a cada partido ou federação. (NR)

.....

.

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos ou federações e a definição da ordem em que serão registrados devem ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º (REVOGADO)

.....

§ 3º Obedecido o disposto no § 4º, o partido ou a federação organizará, em âmbito estadual, em convenção regional, pelo voto secreto dos convencionais, uma lista partidária para a eleição de Deputado Federal e outra para a de Deputado Estadual, Distrital ou de Território; em convenção de âmbito municipal, organizará uma lista partidária para a eleição de Vereador.

§ 4º A ordem de precedência dos candidatos na lista partidária corresponderá à ordem decrescente dos votos por eles obtidos na convenção;

§ 5º Cada convencional disporá de três votos, sendo-lhe permitido conferir mais de um voto ao mesmo candidato.

§ 6º Se no primeiro escrutínio não se lograr estabelecer a ordem de precedência da totalidade dos candidatos inscritos, os lugares remanescentes serão preenchidos em escrutínios sucessivos, vedado conferir mais de um voto ao mesmo candidato.

§ 7º No caso de mais de um candidato obter a mesma votação, a precedência será do mais idoso.

§ 8º Do número de vagas resultante das regras

previstas neste artigo, cada partido ou federação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para as candidaturas de cada sexo.

§ 9º O estabelecimento da ordem de precedência dos candidatos na lista de federação partidária obedecerá ao disposto no respectivo estatuto. (NR)

.....

Art. 10. Cada partido ou federação poderá registrar candidatos em listas preordenadas para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

Parágrafo único. No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto neste artigo, o partido ou a federação poderá preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.(NR)

.....

Art. 12. (REVOGADO).

.....

Art. 15. Aos partidos e federações partidárias fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior.

§ 1º Os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados.

§ 2º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número próprio da coligação, diverso dos usados para identificar cada um dos partidos coligados. (NR)

.....

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos e federações, e financiadas na forma desta Lei.

§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas

eleitorais, de valor equivalente ao número de eleitores do País, multiplicado por R$ 7,00 (sete reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração da lei orçamentária.

§ 2º A dotação de que trata este artigo deverá ser consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

§ 3º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio do ano do pleito.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, dentro de dez dias, contados da data do depósito a que se refere o § 3º, obedecidos os seguintes critérios:

I – um por cento, dividido igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – quatorze por cento, divididos igualitariamente ente os partidos e federações com representação na Câmara dos Deputados;

III – oitenta e cinco por cento, divididos entre os partidos e federações, proporcionalmente ao número de representantes que elegeram, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§ 5º Os recursos destinados a cada partido ou federação deverão aplicar-se de acordo com os seguintes critérios:

I – nas eleições presidenciais, federais e estaduais, quando o partido ou a federação tiverem candidato próprio a Presidente da República, os diretórios nacionais dos partidos políticos e a direção nacional de cada federação reservarão trinta por cento dos recursos para sua administração direta;

II – se o partido ou federação não tiver candidato próprio a Presidente da República, mesmo concorrendo em coligação, os respectivos diretórios nacionais reservarão vinte por cento dos recursos para sua administração direta;

III – nas hipóteses dos incisos I e II, os diretórios nacionais dos partidos ou federações distribuirão os recursos restantes aos diretórios regionais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território; e

b) metade na proporção das bancadas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que o partido ou federação elegeu para a Câmara dos Deputados.

II – nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos políticos ou a direção nacional de cada federação reservarão dez por cento dos recursos para sua administração direta e distribuirão os noventa por cento restantes aos diretórios regionais, conforme critérios estabelecidos nas alíneas a e b do inciso I.

III – dos recursos recebidos pelos diretórios regionais, dez por cento serão reservados para a sua administração direta e os noventa por cento restantes serão distribuídos aos diretórios municipais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores do município; e

b) metade na proporção do número de vereadores eleitos pelo partido político ou federação, no município, em relação ao total de vereadores eleitos pelo partido político ou federação no Estado.(NR)

Art. 18 (REVOGADO)

Art. 19. Até dez dias após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido, coligação ou federação partidária constituirá comitês financeiros, com a finalidade de administrar os recursos de que trata o art. 17. (NR)

Art. 20. O partido, coligação ou federação partidária fará a administração financeira de cada campanha, usando unicamente os recursos orçamentários previstos nesta Lei, e fará a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais ou aos Juizes Eleitorais, conforme a circunscrição do pleito.

§ 1º Fica vedado, em campanhas eleitorais, o uso de recursos em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, provenientes dos partidos e federações partidárias e de pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º Os partidos políticos, as coligações e as federações partidárias deverão apresentar:

I – quarenta e cinco dias anteriores à data da eleição, a primeira prestação de contas dos recursos usados na campanha até o momento da declaração; e

II - até dez dias após a data de realização do pleito, a prestação de contas complementar, relativa aos recursos despendidos posteriormente à primeira declaração até o fim da campanha. (NR)

Art. 21. (REVOGADO)

Art. 22. É obrigatório para o partido, coligação e federação partidária abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro das campanhas.

§ 1º Os bancos são obrigados a aceitar o pedido de abertura de conta destinada à movimentação financeira de campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

.....(NR)

Art. 23 (REVOGADO)

Art. 24. É vedado a partido, coligação, federação partidária e candidato receber, direta ou indiretamente, recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, além dos previstos nesta Lei.

§ 1º A doação de pessoa física para campanhas eleitorais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada.

§ 2º A pessoa jurídica que descumprir o disposto neste artigo estará sujeita ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 3º O partido ou federação que infringir o disposto neste artigo estará sujeito a multa no valor de três vezes o valor recebido em doação.

§ 4º Nas eleições majoritárias, o candidato que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à cassação do registro

ou do diploma, se este já houver sido expedido.

§ 5º Nas eleições proporcionais, observar-se-á o seguinte:

I – comprovada a responsabilidade do candidato, aplicar-se-lhe-ão as mesmas punições previstas no § 4º deste artigo, sem prejuízo de sua responsabilização por abuso de poder econômico, conforme as penas cominadas no art. 23, inciso III, da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994;

II – comprovada a responsabilidade do partido ou federação, independentemente da aplicação da multa prevista no § 3º, serão cassados o registro da lista partidária ou os diplomas dos candidatos, se já expedidos.

§ 6º Na hipótese de cassação de registro da lista partidária ou de federação, os votos que lhes foram atribuídos serão nulos, devendo a Justiça Eleitoral proceder a novo cálculo dos quocientes eleitoral e partidário. (NR)

Art.25. O partido ou federação que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiários por abuso do poder econômico. (NR)

Art. 25-A A fiscalização de abuso do poder econômico, no curso da campanha, será exercida por uma comissão instituída pela Justiça Eleitoral, em cada circunscrição.

§ 1º A composição, atribuições e funcionamento da comissão serão disciplinados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Entre os membros da comissão constarão os representantes dos partidos, federações, coligações e outros que a Justiça Eleitoral considerar necessários.

§ 3º Por solicitação da comissão, o órgão competente da Justiça Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a suspensão da campanha do candidato ou da lista, nas hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º do art. 24, pelo prazo máximo de cinco dias, assegurada ampla defesa.

.....

Art.27 (REVOGADO)

.....

Art. 33. .....

.....

.

IV – plano amostral e quotas a serem usadas com respeito a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho; intervalo de confiança e margem de erro máximo admissível; informações sobre base de dados usada para a confecção da amostra, a saber: proveniência (censo, pesquisa por amostragem, ou outra modalidade), entidade que produziu e o ano de coleta dos dados;

.....(NR)

Art. 33-A. As entidades e empresas especificadas no art. 33 são obrigadas, a cada pesquisa, a depositar, na Justiça Eleitoral, até quarenta e oito horas após a divulgação dos resultados, as seguintes informações:

a) o percentual de entrevistas obtido em cada combinação de atributos ou valores das variáveis usadas para estratificação da amostra, tais como idade, sexo , escolaridade e nível sócio econômico dos entrevistados;

b) para pesquisas de âmbito nacional, o perfil, por Estado, da amostra usada, com as informações da alínea a, complementadas com a relação nominal dos municípios sorteados e o número de entrevistas realizadas em cada um;

c) para pesquisas de âmbito estadual, a relação nominal dos municípios sorteados, número de entrevistas realizadas e número de pontos de coleta de dados usados em cada um deles;

d) para pesquisas de âmbito municipal, número e localização dos pontos de coleta de dados usados, número de entrevistas efetuadas em cada um, e processo de seleção desses pontos;

e) para as pesquisas de "boca de urna", além das informações objeto dos itens anteriores, a distribuição das entrevistas por horários no dia da eleição, com especificação de quantas entrevistas foram feitas em cada horário, a partir do começo da votação, até o último horário, quais as zonas e seções eleitorais sorteadas, qual o número de

entrevistas por zonas e seções eleitorais e, se houver quotas, a sua especificação por horários, zonas e seções eleitorais.

Parágrafo único. O arquivo eletrônico com os dados obtidos pela aplicação do questionário completo registrado deverá ser depositado, até quarenta e oito horas após a divulgação dos dados da pesquisa, nos órgãos da Justiça Eleitoral mencionados no § 1º do art. 33, e ser de imediato posto à disposição, para consulta, dos partidos, coligações e federações com candidatos ao pleito.

.....

.

Art.39.....

.....

§ 4º A realização de comício é permitida no horário compreendido entre as oito horas e as vinte e quatro horas; espetáculos do tipo "showmício" e apresentações de natureza similar, que usem de artifícios visuais ou da participação de músicos, artistas e profissionais dos meios de comunicação de massa são permitidos desde que, para efeito de prestação de contas, sejam contabilizados a preço de mercado, ainda que prestados graciosamente.

.....

§ 6º Os infratores do disposto no § 4º estão sujeitos a multa equivalente ao dobro do que foi recebido ou estipulado, e o candidato, partido ou federação, a cassação do respectivo registro. (NR)

.....

.....

Art. 42 .....

.....

§ 2º .....

I - trinta por cento, entre os partidos, federações partidárias e coligações que tenham candidato a Presidente da República;

II – trinta por cento, entre os partidos, federações partidárias e coligações que tenham candidato a Governador e a Senador;

III – quarenta por cento, entre os partidos e

federações partidárias que tenham candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital;

IV – nas eleições municipais, metade entre os partidos, federações partidárias e coligações que tenham candidato a Prefeito, e metade entre os partidos e federações que tenham candidatos a Vereador.

.....(NR).

.....

Art.46. .....

.....

.

II – nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e federações partidárias a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia.

.....(NR)

.....

Art.59. .....

.....

.

§ 2º (REVOGADO)

.....

.

Art. 60. (REVOGADO)

.....

.

Art.83. .....

.....

§ 2º Os candidatos a eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro, pela sigla e pelo número adotados pelo partido, coligação ou federação a que pertencem, e deverão figurar na ordem determinada por sorteio;

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor

escreva a sigla ou o número do partido ou da federação de sua preferência.

.....(NR)

Art. 85. (REVOGADO)

Art. 86. (REVOGADO)"

Art. 6º Os atuais detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual e Distrital que, até a véspera da convenção para escolha de candidatos, fizerem comunicação por escrito, ao órgão de direção regional, de sua intenção de concorrer ao pleito, , comporão a lista dos respectivos partidos ou federações, na ordem decrescente dos votos obtidos nas eleições de 2002, salvo deliberação em contrário do órgão competente do partido.

§ 1º O ordenamento da lista a que se refere o *caput* obedecerá aos seguintes critérios:

I – primeiramente, na ordem decrescente da votação obtida no pleito de 2002, os candidatos originários, isto é, os eleitos pelo próprio partido ou em coligação com este, os suplentes efetivados e os suplentes que exerceram o mandato por, pelo menos, seis meses até 31 de dezembro de 2003;

II – a seguir, os candidatos que houverem mudado de legenda partidária após o pleito de 2002, respeitada, igualmente, a ordem da votação obtida.

§ 2º Na hipótese de o partido ou federação não dispor de nenhum candidato originário, os candidatos oriundos de outros partidos comporão sua lista pela ordem decrescente de suas votações no pleito de 2002.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a sanar alguns problemas cruciais, de longa data apontados no sistema eleitoral brasileiro, os quais

afetam não apenas o comportamento dos candidatos durante as campanhas, mas também os próprios partidos políticos. Esses problemas têm, igualmente, profundos reflexos no funcionamento das Casas Legislativas, dos órgãos governamentais nos três níveis de governo e, até mesmo, no relacionamento entre os Poderes.

Entre os problemas mencionados, que requerem soluções mais urgentes, estão os seguintes:

a) a deturpação do sistema eleitoral causada pelas coligações partidárias nas eleições proporcionais;

b) a extrema personalização do voto nas eleições proporcionais, da qual resulta o enfraquecimento das agremiações partidárias;

c) os crescentes custos das campanhas eleitorais, que tornam o seu financiamento dependente do poder econômico;

d) a excessiva fragmentação do quadro partidário;

e) as intensas migrações entre as legendas, cujas bancadas no Legislativo oscilam substancialmente ao longo das legislaturas.

Tais aspectos estão inter-relacionados e demandam, portanto, tratamento conjunto, apesar de a disciplina legal das matérias pertinentes ocorrer em diferentes diplomas.

O sistema eleitoral proporcional, adotado em nosso país desde o Código Eleitoral de 1932, é praticado em numerosas democracias contemporâneas, seja em forma pura, seja combinado com o sistema majoritário, em escala distrital, em sistemas mistos de várias modalidades, os quais se têm difundido mundialmente nos últimos anos.

No sistema proporcional, a regra de conversão de votos em cadeiras parlamentares estipula que se guarde a proporcionalidade entre o tamanho da bancada que um partido conquista e o número de

votos por ele recebido. No Brasil, essa proporcionalidade se faz dentro dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. É usada a fórmula do "quociente eleitoral", somente podendo ter representantes eleitos o partido que conquistar votos que alcancem pelo menos um vez o valor desse quociente.

A exigência não é atendida por muitos partidos, os quais, para contorná-la, se coligam com outros, estratégia que lhes permite superar a barreira do quociente. Os votos dos partidos coligados se totalizam em nível de coligação e, na atribuição das cadeiras, segue-se a ordem de votação nominal dos candidatos, como se apenas de um partido se tratasse.

A mecânica mencionada é habitualmente ignorada pelo eleitor, que sufraga um candidato, sem saber que o voto que a ele confere pode, na verdade, vir a eleger candidato de outro partido. Não raro, um candidato da agremiação maior na coligação deixa de ser eleito, porque vem a ser preterido pelo da agremiação menor. Esta, sem a coligação, não teria alcançado o quociente.

A prática dilui as diferenças entre os partidos, parecendo servir apenas de expediente para burlar a barreira legal. Além disso, a não-permanência da coligação após o pleito, no trabalho legislativo, acentua o caráter oportunista e episódico da aliança.

Da perspectiva do eleitor comum, portanto, subtrai-se inteligibilidade ao sistema e, no médio prazo, pode afetar-se a própria legitimidade da representação.

Para corrigir tal distorção, estamos propondo o fim das coligações nas eleições proporcionais, em linha com numerosos projetos de lei que têm tramitado tanto nesta Casa quanto no Senado Federal, entre eles o PL nº 1.562, de 1999 (PLS 178/99), de autoria do então Senador Sérgio Machado, o PL nº 669, de 1999, de autoria do Deputado Aloysio Nunes Ferreira; PL nº 3.367, de 2000, do Deputado Ricardo Ferraço; PL nº 7.048, de 2002, do Deputado Coriolano Sales.

Contudo, pequenas agremiações, de caráter histórico, que legitimamente se propõem a difundir suas idéias e princípios na vida política, reivindicam o direito de subsistir como tais. Com o fim das coligações, a fórmula das federações, sobre a qual dispõe o projeto, permitirá aos pequenos partidos contornar o obstáculo do quociente eleitoral, desde que haja o compromisso, legalmente estabelecido, de estabilidade da aliança pelo período mínimo de três anos, pois funcionarão eles como um só partido.

Outrossim, a união de partidos em federações permitir-lhes-á satisfazer as exigências da Lei dos Partidos no que respeita ao funcionamento parlamentar, uma vez que seus votos são somados como se de um único partido se tratasse.

A idéia de federação foi lançada, inicialmente, no Senado Federal, no PL nº 2.220, de 1999, de autoria do Senador José Agripino (PLS nº 180/99), dentro do contexto do voto proporcional vigente no País, que é o da lista aberta. Visa a proposição contornar a exigência legal para o funcionamento parlamentar contida no art. 13, da Lei nº 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos). Nesta Casa, o Deputado Virgílio Guimarães apresentou o PL nº 3.952/2000, instituindo as federações partidárias destinadas a permitir o registro definitivo dos partidos dela integrantes.

Outro aspecto problemático do sistema eleitoral brasileiro que acima apontamos reside na personalização do voto.

Uma característica da maioria das democracias que adotam o sistema eleitoral proporcional é o voto em **listas fechadas**, ou seja, listas, definidas pelos partidos antes das eleições, em que os candidatos vêm apresentados na seqüência em que os partidos os querem eleitos. Após as eleições, se um partido, em razão do "quociente partidário", tem direito, por exemplo, a quinze cadeiras no Legislativo, elas serão ocupadas pelos quinze primeiros nomes da lista preordenada oferecida aos eleitores.

No Brasil, optou-se por uma espécie rara de sistema proporcional, a **lista aberta**, em que o voto é dado ao candidato, não à legenda. Ainda que se permita o voto de legenda, ele ainda é minoritário. É somado ao total de votos conferidos aos candidatos, para efeito do cálculo do quociente eleitoral.

O voto em candidato, em vez de em partido, tem sido diagnosticado, de longa data, inclusive por eminentes líderes políticos, como nocivo à disciplina e coesão partidárias. Na medida em que boa parcela de nossa representação política enfrenta o desafio eleitoral através de esforços e estratégias individuais, inclusive no financiamento de campanhas, certamente seu comportamento com relação ao partido não terá as mesmas características que teria, caso o partido fosse relevante para a escolha dos eleitores.

Como se vê, no projeto, estamos diante do voto de legenda puro. Em geral, na cédula de votação, aparecem legenda partidária e, a título de ilustração, os primeiros nomes da lista, nunca a lista completa. Vota-se num partido, não num candidato. Propostas no sentido de abandonarmos a votação em candidato para a votação na lista partidária preordenada, seja em forma pura, seja mista (no que a literatura chama sistemas de lista flexível), têm sido apresentadas no Congresso: na Câmara, o PL nº 2887, de 2000, de autoria do Deputado João Paulo; o Senado Federal aprovou o PL nº 3.428, de 2000 (PLS nº 300/99), de autoria do ex-Senador Roberto Requião, ao qual se apensaram nesta Casa o PL nº 3.949/2000, de autoria do Deputado Virgílio Guimarães, e o PL nº 992/2003, de autoria do Deputado Bonifácio de Andrada.

Trata-se de uma opção política, no sentido de reforçar as agremiações partidárias, dentro da visão de que, em sociedades de massa, com gigantescos eleitorados, a democracia representativa só funciona bem quando há partidos, isto é, organizações intermediárias capazes de recrutar líderes e militantes, fazer campanhas em torno de plataformas, atuar disciplinadamente no Legislativo e, conquistando o governo, levar adiante as políticas pelas quais propugnaram. O

funcionamento da democracia requer interlocutores confiáveis e permanentes. Os partidos são tão relevantes na moldura política de um país quanto a existência de um marco regulatório e jurídico estável o é para a sua economia e sociedade.

Não há falar, com a introdução do voto em lista partidária preordenada, em ofensa ao princípio do **voto direto,** cláusula pétrea da Constituição. Voto direto significa que o voto leva à apuração do resultado da eleição sem decisão intermediária. Fica excluída, por exemplo, a eleição por meio de delegados, num colégio eleitoral. O eleitor escolhe diretamente o partido, o que significa escolher um grupo de candidatos organizados em lista, os quais, eleitos na ordem em que nela se apresentam, vão desempenhar sua função no parlamento.

Não é novidade ter optado nosso sistema constitucional, faz muito, pela **democracia por meio dos partidos**. Nossa Constituição dedica aos partidos políticos o Capítulo V – "Dos Partidos Políticos" - do Título II - "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", além de exigir, entre as condições de elegibilidade, a filiação partidária, na forma da lei. Aos que argumentam que, com a sistemática ora proposta, priva-se o eleitorado de um direito, que é o de votar no candidato, na pessoa, obrigando-o a votar numa coletividade, há que lembrar que, mesmo sob a forma atual de voto em lista aberta, o eleitor não vota no universo de concidadãos. Vota em candidatos filiados a partidos, por estes selecionados previamente, colocados numa lista e assim apresentados ao eleitorado. Houve, portanto, uma intermediação, uma seleção prévia, feita pela agremiação, não pelo eleitor, que não pode votar em quem quiser, a seu bel-prazer, senão apenas num grupo de pessoas designado pelo partido.

Ademais, o voto de legenda é ínsito ao sistema proporcional, sendo adotado entre nós desde a introdução deste, jamais contestada a sua constitucionalidade.

A disposição contida no projeto visa precisamente ao reforço das entidades partidárias. A disciplina do comportamento legislativo destas se obtém, quase sempre, não como fruto da adesão de

seus filiados a princípios ou programas, que os levam a votar na mesma direção, mas sim da busca, por eles, de vantagens individuais. Tampouco se pode ignorar que, tal como acontece na presente legislatura, em virtude das intensas migrações entre as legendas, a disciplina do partido num tempo 1 é a de uma entidade diversa da que se apresenta em plenário nos tempos 2, 3, e assim por diante, em virtude da mudança significativa de composição partidária.

Tal situação longe está de refletir a desejável estabilidade institucional; retrata, antes, um ambiente altamente instável, e provavelmente diminui o prestígio das instituições políticas, em particular o do Poder Legislativo, perante a sociedade.

Com maior estabilidade do quadro partidário, podem os partidos desempenhar uma crucial função, a de clarificar, para o eleitorado, as questões em jogo na sociedade e as propostas de cada grupo para lidar com elas. Os partidos organizados são capazes de fazer compromissos e cumpri-los, de interagir responsavelmente uns com os outros nas negociações no plano do Legislativo e na composição dos governos de coalizão, que em nosso país são a forma habitual de exercício do Poder Executivo. Em suma, os partidos trazem segurança à vida política e permitem a formação de expectativas razoáveis sobre seus comportamentos futuros, exigência da vida moderna para todos os agentes responsáveis no âmbito público.

O atual sistema eleitoral não só é corrosivo para os partidos, mas é também obstáculo à implantação do financiamento público de campanhas eleitorais.

O problema do financiamento de partidos e candidaturas é um dos maiores desafios que enfrentam as democracias hodiernas. Em passado não muito distante, o trabalho eleitoral era feito, em muitos países, com recurso à militância, quase sempre em caráter voluntário. Em alguns países, fazia-se a campanha de porta em porta e contato direto com o eleitor. Os comícios tinham grande importância. Crescentemente, os meios de comunicação de massa passaram a substituir o antigo trabalho pessoal, sobretudo devido à própria magnitude

demográfico do eleitorado. As campanhas mudaram radicalmente de feição, com a presença cada vez maior da mídia televisiva. As implicações de custo foram imediatas. Hoje em dia, as campanhas se tornaram caríssimas, o que leva à necessidade de abundantes recursos financeiros, em geral não disponíveis para partidos e candidatos.

A necessidade de recursos é suprida seja pelas contribuições privadas, de cidadãos e, sobretudo, de grandes empresas, seja pelo uso da máquina administrativa. Em ambos os casos, são maculadas a normalidade e a legitimidade das eleições. Na primeira situação, gera-se dependência da representação com respeito aos seus financiadores, o que não é sadio para a vida democrática. Na segunda, configura-se uma deturpação do princípio republicano, desigualando os competidores e criando-se uma patrimonialização da coisa pública em proveito de poucos. As democracias têm apelado, por essa razão, para esquemas de financiamento público, que, entre outras virtudes, possibilita a partidos e candidatos sem acesso a fontes privadas competir em igualdade de condição com os demais.

No entanto, o convívio entre financiamento público e privado é problemático, porque não inibe a ação do poder econômico, razão pela qual optamos, neste projeto, pelo financiamento público exclusivo.

O tema do financiamento público vem sendo tratado em proposições apresentadas nas duas Casas do Congresso: o PL nº 4.593, de 2001 (PLS nº 353/99), de autoria do ex-Senador Sérgio Machado, o PL nº 671/99, de autoria do Deputado Aloysio Nunes Ferreira, o PL nº 830/99, de autoria da ex-Deputada Rita Camata, o PL nº 1.577/99, de autoria do Deputado Clementino Coelho, o PL nº 1.495/99, do Deputado João Paulo, o PL nº 2.948/00, do Deputado Haroldo Lima.

O financiamento público exclusivo é, porém, incompatível com a sistemática atual do voto em lista aberta. A campanha em bases individuais, peculiar a essa modalidade, exigiria a divisão da dotação partidária pelos candidatos. Os recursos se diluiriam e, certamente, teriam de ser complementados com recursos de outras

fontes, e o sistema estaria comprometido. Com financiamento a partidos que apresentam listas fechadas, a campanha eleitoral será da agremiação como um todo. Os programas eleitorais, os comícios, a propaganda, enfim, serão empreendimentos partidários, devendo todos trabalhar pela causa comum. O custo da campanha poderá diminuir sensivelmente e mais se reforçará a legitimidade do processo político. Também a fiscalização dos pleitos pela Justiça Eleitoral tornar-se-á muito mais simples, pois em vez de deparar-se ela com milhares de prestações de conta, produzidas por milhares de candidatos, examinará um número reduzido delas, de responsabilidade os próprios partidos.

Não menos significativo em nossa vida política tem sido o problema da fragmentação do quadro partidário, já implicitamente mencionado quando falamos do tema das coligações nas eleições proporcionais. Diagnósticos de faz alguns anos viam como extremamente negativa a proliferação de legendas, propiciada por normas legais demasiado permissivas para a criação de partidos.

Muitas democracias contemporâneas são multipartidárias e parlamentares. Sua governabilidade não é comprometida, porque os partidos se unem para a formação de gabinetes, que procuram contemplar as várias agremiações com pastas ministeriais. Na prática, portanto, os partidos se aproximam, passando a funcionar em bloco, seja no governo, seja na oposição.

Contudo, o multipartidarismo com presidencialismo é mais problemático. São oportunas as conclusões de ambiciosa pesquisa comparativa sobre as instituições políticas e o desenvolvimento, que a seguir citamos:

> *Tem-se afirmado serem os sistemas presidenciais sobremodo instáveis quando seu sistema partidário é altamente fracionado (...) A ausência de um partido majoritário (...) tem forte impacto sobre a estabilidade das democracias presidenciais, instáveis quando nenhum partido controla uma maioria de assentos na câmara baixa. Já as perspectivas de sobrevivência das*

democracias parlamentares independem da existência de um partido majoritário.[1]

Na verdade, a maneira como o sistema presidencial brasileiro procura superar a dificuldade da fragmentação partidária, com a falta de um partido maior de sustentação parlamentar, é mediante a construção de coalizões, tecidas mediante forte cooptação individual de parlamentares, a qual, o mais das vezes, é a responsável pelas intensas mudanças de partido.

Para obter um quadro partidário menos fragmentado, as democracias contemporâneas valem-se de alguns recursos. Um deles é a adoção de uma regra de atribuição de cadeiras entre os partidos, após as eleições, que pode favorecer os partidos maiores (a fórmula d'Hondt, conhecida como "das maiores médias", tem esse efeito). Outro recurso são as cláusulas de desempenho, que fixam porcentagens mínimas do eleitorado para que os partidos tenham representação parlamentar.

No Brasil, o art. 13 da Lei nº 9.096/95 (**Lei dos Partidos Políticos**) dispõe que, para funcionamento parlamentar, os partidos tenham alcançado pelo menos cinco por cento dos votos apurados, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles. Essa cláusula, atenuada por disposições transitórias de transição, entrará em vigor na eleição de 2006.

A existência de legendas pequenas, mas com importância histórica, que se propõem a difundir suas idéias e princípios, suscita uma importante questão para os esforços de "engenharia política" destinados a estreitar o leque partidário.

Até o momento, como salientado anteriormente, a mecânica das coligações tem dado sobrevida a essas legendas. No projeto ora apresentado, propõe-se a nova figura das federações partidárias, para

---

[1] Adam Przeworski, Michael E. Alvarez, José Antônio Cheibub e Fernando Limongi, *Democracy and Development: Political Institutions and Well-Being in the World, 1950-1990*, Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2000, pgs 128-136

que desempenhem a mesma função das coligações, sem os inconvenientes destas.

A disposição permanente do art. 13 da Lei dos Partidos, diante da proibição das coligações nas eleições proporcionais, parece-nos poder ser atenuada, sem concessão, todavia, no que diz respeito ao caráter nacional dos partidos, exigência da Constituição Federal (art. 17, I).

Além dos aspectos acima discutidos, outros problemas se apresentam no sistema eleitoral, com reflexos no sistema político, que é possível corrigir. Outra deficiência de nossa organização política é a baixa representação das mulheres. A experiência internacional demonstra que um estímulo consciente, no plano institucional, dessa representação tem dado frutos, pelo que se recomenda a atenção ao problema na presente reforma. Além de manter, na disposição relativa às listas preordenadas, o percentual mínimo hoje assegurado a cada sexo, o projeto também assegura, inspirando-se em propostas apresentadas pela Deputada Luíza Erundina, trinta por cento do total de recursos do Fundo Partidário destinados à criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa ou de doutrinação política, às instâncias partidárias dedicadas ao estímulo e crescimento da participação política feminina e pelo menos vinte por cento do tempo destinado à propaganda partidária gratuita para promover e difundir a participação política das mulheres.

Finalmente, o Projeto contempla aperfeiçoamentos no tocante às pesquisas eleitorais, no sentido de obter maior transparência no seu uso durante as campanhas eleitorais.

A proposição ora apresentada resulta do cuidadoso exame e aproveitamento de inúmeras outras, oferecidas nas duas Casas do Congresso Nacional, as quais versam sobre alguns dos temas básicos de uma reforma política. É produto, também, da audiência de renomados especialistas nos temas tratados que atenderam ao convite da Comissão para discuti-los conosco.

Mas, sem dúvida, foi essencial para construí-la a contribuição de nossos Pares, tanto os membros do Colegiado, como também outros ilustres colegas interessados na reforma política, que, com sua presença assídua e entusiasmo nas discussões, muito ajudaram ao Presidente e ao Relator na consolidação de um texto com os pontos mais relevantes e urgentes da reforma política, suscetíveis de tratamento articulado no plano infraconstitucional.

Na certeza de que o projeto constitui um passo decisivo para o aprimoramento de nossa democracia, ao atacar problemas cuja natureza exige soluções interligadas, contamos com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2003.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil

1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO V
DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

.....

.....

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

.....

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL

.....

CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 105. Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

§ 1º A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será

aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido.

* *Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

§ 2º Cada Partido indicará em convenção os seus candidatos e o registro será promovido em conjunto pela Coligação.

* *Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997).

Art. 107. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

* *Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

* *Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

* *Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

§ 1 - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

* *Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

* *Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 111. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

* *Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.

.....

.....

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre Partidos Políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

.....

.....

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....

Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:

I - delegados perante o Juiz Eleitoral;

II - delegados perante Tribunal Regional Eleitoral;

III - delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

Art. 12. O partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas desta Lei.

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido, que em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não

computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

.....

TÍTULO III
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO I
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

.....

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV - entidade de classe ou sindical.

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.

§ 3º No ano em que ocorrem eleições, o partido deve enviar balancetes mensais à Justiça Eleitoral, durante os quatro meses anteriores e dos dois meses posteriores ao pleito.

.....

CAPÍTULO II
DO FUNDO PARTIDÁRIO

.....

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 1° As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2° Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3° As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

§ 4° (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997).

Art. 40. A previsão orçamentária de recurso para o Fundo Partidário deve ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1° O Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2° Na mesma conta especial serão depositadas as quantias arrecadadas pela aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias, previstas na Legislação Eleitoral.

.....

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

§ 1° Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2° A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3° Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

** § 3° acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997*

TÍTULO IV
DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

§ 1° Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2° O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo.

§ 3° A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.

Art. 46. As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.

§ 1° As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, e em inserções de trinta segundos e um minuto, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2° A formação das cadeias, tanto nacional quanto estaduais, será autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão, mediante requerimento dos órgãos nacionais dos partidos, com antecedência mínima de quinze dias.

§ 3° No requerimento a que se refere o parágrafo anterior, o órgão partidário solicitará conjuntamente a fixação das datas de formação das cadeias, nacional e estaduais.

§ 4° O Tribunal Superior Eleitoral, independentemente do âmbito nacional ou estadual da transmissão, havendo coincidência de data, dará prioridade ao partido que apresentou o requerimento em primeiro lugar.

§ 5° As fitas magnéticas com as gravações dos programas em bloco ou em inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima de doze horas da transmissão.

§ 6° As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido;

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido.

§ 7° Em cada rede somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia.

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as Eleições.

.....

DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

DAS COLIGAÇÕES

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;

b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1° Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2° Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 3° Se, da anulação de que trata o parágrafo anterior, surgir necessidade de registro de novos candidatos, observar-se-ão, para os respectivos requerimentos, os prazos constantes dos §§ 1° e 3° do art. 13.

Art. 8° A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1° Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

§ 2° Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

Art. 9° Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1° No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão se registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2° Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinqüenta por cento.

§ 3° Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4° Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se

tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;

II - os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

III - os candidatos às Assembléias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;

IV - o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.

§ 1°Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2° Aos candidatos a que se refere o § 1° do art. 8°, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2° do art. 100 da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 3° Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 18. Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos que farão por candidatura em cada eleição em que concorrerem.

§ 1° Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo.

§ 2° Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

§ 1° Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.

§ 2° Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3° Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 21. O candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa.

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1° Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer partido ou candidato escolhido em convenção, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

§ 2° O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1° As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

§ 2° Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo.

§ 3° A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4° Doações feitas diretamente nas contas de partidos e candidatos deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais.

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei, dentre outros:

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX - produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados à campanha eleitoral;

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;

XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;

XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 28. A prestação de contas será feita:

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

§ 1° As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2° As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.

§ 3° As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

.....

.....

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1° As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2° A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3° A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4° A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34. (VETADO)

§ 1° Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre a aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2° O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3° A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

.....

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

.....

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1° O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2° A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3° O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4° A realização de comícios é permitida no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas.

§ 5°Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.

Art. 41-A.. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.840, de 28/09/1999*

DA PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE "OUTDOORS"

Art. 42. A propaganda por meio de "outdoors" somente é permitida após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral.

§ 1º As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral em quantidade não inferior à metade do total dos espaços existentes no território municipal.

§ 2º Os locais destinados à propaganda eleitoral deverão ser assim distribuídos:

I - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Presidente da República;

II - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Governador e a Senador;

III - quarenta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital;

IV - nas eleições municipais, metade entre os partidos e coligações que tenham candidato a Prefeito e metade entre os que tenham candidato a Vereador.

§ 3º Os locais a que se refere o parágrafo anterior deverão dividir-se em grupos eqüitativos de pontos com maior e menor impacto visual, tantos quantos forem os partidos e coligações concorrentes, para serem sorteados e usados durante a propaganda eleitoral.

§ 4º A relação dos locais com a indicação dos grupos mencionados no parágrafo anterior deverá ser entregue pelas empresas de publicidade aos Juízes Eleitorais, nos Municípios, e ao Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais, até o dia 25 de junho do ano da eleição.

§ 5º Os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão à publicação, na imprensa oficial, até o dia 8 de julho, a relação de partidos e coligações que requereram registro de candidatos, devendo o sorteio a que se refere o caput ser realizado até o dia 10 de julho.

§ 6º Para efeito do sorteio, equipara-se a coligação a um partido, qualquer que seja o número de partidos que a integrem.

§ 7º Após o sorteio, os partidos e coligações deverão comunicar às empresas, por escrito, como usarão os "outdoors" de cada grupo dos mencionados no § 3º, com especificação de tempo e quantidade.

§ 8º Os "outdoors" não usados deverão ser redistribuídos entre os demais concorrentes interessados, fazendo-se novo sorteio, se necessário, a cada renovação.

§ 9º Os partidos e coligações distribuirão, entre seus candidatos, os espaços que lhes couberem.

§ 10. O preço para a veiculação da propaganda eleitoral de que trata este artigo não poderá ser superior ao cobrado normalmente para a publicidade comercial.

§ 11. A violação do disposto neste artigo sujeita a empresa responsável, os partidos, coligações ou candidatos, à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

Art. 43. É permitida, até o dia das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

Parágrafo único. A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, a multa no valor de mil a dez mil UFIR ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

.....

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

.....

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de

cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte horas e cinqüenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta minutos, na televisão;

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinqüenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão;

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:

I - um terço, igualitariamente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso.

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no caput, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

.....

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/01/2002 com redação dada pela lei nº 10.740, de 01/10/2003.*

§ 5° Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4°.

** § 5° acrescido pela Lei n° 10.408, de 10/01/2002 com redação dada pela lei n° 10.740, de 01/10/ 2003.*

§ 6° Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.

** § 6° acrescido pela Lei n° 10.408, de 10/01/2002 com redação dada pela lei n° 10.740, de 01/10/ 2003.*

§ 7° O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento."

** § 7° acrescido pela Lei n° 10.408, de 10/01/2002 com redação dada pela lei n° 10.740, de 01/10/ 2003.*

§ 8° O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicasdestinadas a treinamento.

** § 8° acrescido pela Lei n° 10.408, de 10/01/2002.*

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

Art. 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

.....

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

.....

Art. 83. As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.

§ 1° Haverá duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.

§ 2° Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 3° Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência.

§ 4° No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o § 2°, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.

§ 5º Às eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 2º, devendo o sorteio verificar-se até quarenta e oito horas após a proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo da cédula nas vinte e quatro horas seguintes.

Art. 84. No momento da votação, o eleitor dirigir-se-á à cabina duas vezes, sendo a primeira para o preenchimento da cédula destinada às eleições proporcionais, de cor branca, e a segunda para o preenchimento da cédula destinada às eleições majoritárias, de cor amarela.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral fixará o tempo de votação e o número de eleitores por seção, para garantir o pleno exercício do direito de voto.

Art. 85. Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato.

Art. 86. No sistema de votação convencional considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado.

Art. 87. Na apuração, será garantido aos fiscais e delegados dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, a distância não superior a um metro da mesa, a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim.

§ 1º O não-atendimento ao disposto no caput enseja a impugnação do resultado da urna, desde que apresentada antes da divulgação do boletim.

§ 2º Ao final da transcrição dos resultados apurados no boletim, o Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a entregar cópia deste aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após sua expedição.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, cada partido ou coligação poderá credenciar até três fiscais perante a Junta Eleitoral, funcionando um de cada vez.

§ 4º O descumprimento de qualquer das disposições deste artigo constitui crime, punível com detenção de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa, no valor de um mil a cinco mil UFIR.

§ 5º O rascunho ou qualquer outro tipo de anotação fora dos boletins de urna, usados no momento da apuração dos votos, não poderão servir de prova posterior perante a Junta apuradora ou totalizadora.

§ 6º O boletim mencionado no § 2º deverá conter o nome e o número dos candidatos nas primeiras colunas, que precederão aquelas onde serão designados os votos e o partido ou coligação.

.....

.....

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a

prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

.....

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

.....

CAPÍTULO III
DAS PENAS

Art. 23. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto no seu úitimo exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando quantificável;

II - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa, multa de dez a cinqüenta por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva ao administrador;

III - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de dircito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995*

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

Art. 24. Sem prejuízo das penas cominadas no artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

I - a publicação, em meia página e às expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por dois dias seguidos, de uma a três semanas consecutivas;

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, junto à Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta, por prazo não inferior a cinco anos;

III - a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

IV - a recomendação aos órgãos públicos competentes para que:

a) seja concedida licença compulsória de patentes de titularidade do infrator;

b) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;

V - a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos, cessação parcial de atividade, ou qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.268, de 2001, de iniciativa de comissão constituída ainda na legislatura passada – a Comissão Especial Destinada ao Estudo das Reformas Políticas, presidida pelo ilustre Deputado OLAVO CALHEIROS e tendo tido como Relator o nobre Deputado JOÃO ALMEIDA – propõe uma série de alterações pontuais e de caráter operacional à legislação político-eleitoral vigente, visando essencialmente, como explicitado na respectiva justificação, facilitar e dar transparência às eleições e ao trabalho da Justiça Eleitoral.

Já o Projeto de Lei nº 2.679, de 2003, proposto, na presente legislatura, pela Comissão Especial de Reforma Política em funcionamento sob a presidência do nobre Deputado ALEXANDRE CARDOSO e tendo à frente da Relatoria o ilustre Deputado RONALDO CAIADO, cuida de promover mudanças de maior impacto nas instituições eleitorais e partidárias como um todo, alterando significativamente o sistema proporcional – com a introdução da fórmula do voto em listas preordenadas e o fim das coligações partidárias para esse tipo de eleição – e dando nova forma ao financiamento das campanhas eleitorais, que passa a ser feito exclusivamente com recursos públicos. Além disso, traz como novidades importantes o conceito de federação partidária e a redução no número mínimo de votos a serem conquistados pelos partidos para a obtenção dos direitos relacionados na legislação ao funcionamento parlamentar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições em foco, nos termos do art. 32, inciso IV, letras a e e, do Regimento Interno da Casa.

Os projetos de lei em exame atendem aos requisitos formais de constitucionalidade, cuidando de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos do que prevêem os artigos 22, I e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema tratado, revela-se também legítima a apresentação das proposições por parte de comissão da Câmara dos Deputados, estando de acordo com a prescrição do art. 61, *caput*, do mesmo texto constitucional.

No que diz respeito ao conteúdo, os dois projetos também parecem abrigar-se, no geral, dentro dos princípios e normas da Constituição Federal vigente.

Há um ponto específico tocado em ambos os projetos, contudo, que embora já faça parte formalmente da legislação hoje em vigor, não pode mais contar com o aval de constitucionalidade por parte desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Trata-se do art. 13 da Lei nº 9.096, de 1995 – a Lei dos Partidos Políticos, que cuida de definir os requisitos para o chamado "funcionamento parlamentar" dos partidos.

Em decisão proferida já nesta legislatura, respondendo a consulta formulada pela Presidência da Casa sobre o tema, esta Comissão, acolhendo alentado voto apresentado pelo nobre Deputado SÉRGIO MIRANDA, entendeu ser inconstitucional o indigitado art. 13, por invadir a autonomia do Poder Legislativo e a esfera normativa reservada constitucionalmente aos regimentos internos de cada Casa (cf. Parecer à Consulta nº 9/2003).

Vale lembrar, pela clareza e robustez dos argumentos apresentados, parte do parecer proferido pelo ilustre jurista CÉLIO BORJA sobre o tema, no qual se alicerçou o voto do Deputado SÉRGIO MIRANDA cujo teor, afinal, restou aprovado neste órgão técnico:

> "(...) a norma restritiva do art. 13 da Lei 9.096, de 1995, dispõe diretamente sobre fatos, atos e resoluções que nascem e se esgotam no âmbito do Congresso Nacional. Com efeito, a reunião de representantes eleitos sob a mesma legenda em uma bancada tem como escopo o gozo de prerrogativas e a prática de atos que só são juridicamente relevantes na vida congressual e, por isso, são regulados pelo regimento das Casas ou do Congresso, jamais pela lei que pressupõe a sanção e o veto, bem como a iniciativa, do Chefe do Poder Executivo, o que constituir-se-ia em intervenção em assunto da economia interna do parlamento. (....) A lei formal tem limites materiais de validade (...) Não pode regular os deveres, direitos, prerrogativas, atos e situações internas dos membros do parlamento; (...) nem como se organizarão os grupos e frações parlamentares e a quais deles se permite escolher líder (...) No conflito da lei com o Regimento Interno prevalece a norma emanada da autoridade competente, segundo a Constituição."

Na oportunidade, portanto, em que esta Comissão examina os aspectos de constitucionalidade e mérito de dois projetos de lei que propõem alterações e aditamentos ao referido art. 13, a coerência nos obriga a opinar por sua retirada, em definitivo, do ordenamento legal brasileiro, devolvendo aos regimentos internos das Casas Legislativas, inclusive as de âmbito estadual e municipal – a nosso ver ainda mais prejudicadas pelo excesso normativo da Lei dos Partidos – a liberdade e a autonomia para regular os direitos e deveres de suas bancadas e lideranças, instituições típica e exclusivamente ligadas ao direito parlamentar e às regras de organização e funcionamento de cada Casa.

Após essas considerações preliminares, cumpre voltar a atenção para o mérito propriamente dito das proposições em análise. A partir dessa outra ótica, aliás, o tema do funcionamento parlamentar será mais uma vez focalizado, adiante, no contexto da discussão sobre a eventual criação do instituto da federação de partidos.

A primeira constatação a ser feita diz respeito à distinta abrangência das duas proposições em análise. Embora decorram ambas de cuidadosos trabalhos de comissões especialmente dedicadas ao estudo da

reforma política, o que justifica plenamente a tramitação em conjunto, não se pode deixar de registrar que as propostas de alteração legal contidas no texto de 2003 mostram-se muito mais ambiciosas que as do texto anterior – resultado, em parte, do momento político distinto em que foram formuladas.

Em resumo, o projeto de lei formulado sob a condução do Deputado RONALDO CAIADO estrutura um conjunto de mudanças da legislação eleitoral e partidária destinado a reorganizar em profundidade o processo eleitoral e o funcionamento das instituições representativas no Brasil, enquanto o projeto elaborado pela Comissão de que foi relator o Deputado JOÃO ALMEIDA propõe apenas alterações pontuais nos mesmos diplomas legais visados pela outra. Nada mais justo, portanto, que colocar no centro da presente avaliação de mérito o projeto de lei mais recente.

Destaca-se, logo à primeira leitura, a sofisticação do PL nº 2.679/2003. Nele identificamos uma série de temas passíveis de tratamento isolado, cada um dos quais constitui, por si, um exigente campo de análise. Por terem sido cuidadosamente inter-relacionados pela Comissão Especial, que os congregou na mesma proposição, a complexidade da análise se multiplicou. Isso permite uma abordagem mais completa das alterações legais pretendidas, pois esclarece a teia de relações entre elas; ao mesmo tempo, contudo, dificulta em muito a redação de cada dispositivo, na medida em que as futuras interferências mútuas tornam a avaliação de cada parte do projeto mais arriscada.

De qualquer forma, para facilitar a exposição, cada um dos temas cruciais contidos na proposição será abordado separadamente, ressaltando-se as alterações que julgamos oportuno introduzir no texto inicial. As considerações anteriores destinam-se apenas a chamar a atenção para a necessidade de completar a análise fragmentada por uma visão de conjunto do projeto de lei, sob pena de deixarmos de avaliar adequadamente a dimensão das mudanças que estamos introduzindo na legislação e na prática eleitoral e partidária, assim como a dificuldade e a qualidade do trabalho realizado pela Comissão Especial que o elaborou.

Um importante conjunto de alterações legais propostas no PL nº 2.679/2003 incide sobre os elementos mais decisivos para a conformação de um sistema eleitoral proporcional: a forma com que os candidatos são escolhidos pelos partidos e apresentados aos eleitores e a fórmula de posterior distribuição dos lugares disputados entre as agremiações partidárias. Nesse

conjunto de alterações, destacam-se o registro de candidatos em listas preordenadas e a proibição de coligações. As duas inovações, somadas, acabam por produzir efeitos sobre a redação de um amplo leque de dispositivos da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), e do capítulo do Código Eleitoral designado, não por acaso, "Da Representação Proporcional".

A opção pela lista preordenada – em lugar da atual votação individualizada em qualquer dos vários candidatos registrados pelos partidos – parece-nos adequada ao programa de dotar nosso sistema partidário de solidez e coerência. No entanto, os procedimentos a serem adotados, nos termos do projeto de lei, para a definição da ordem dos candidatos na lista mostram-se algo incompatíveis com tal programa. Afinal, a votação em indivíduos, no interior das convenções partidárias que definem as listas, reinstala por lei, em outro plano, o individualismo político que desejamos afastar. Na verdade, o ideal seria que deixássemos aos partidos, em respeito a sua autonomia, a formulação do método a ser usado nas convenções que realizassem para a escolha e ordenamento de seus candidatos. Essa é, aliás, a solução preconizada pelo projeto de lei, e mantida em nosso substitutivo, para a formação das listas apresentadas pelas federações de partidos, cuja criação e regulamentação será adiante discutida.

Como, porém, parece relativamente consensual a falta amadurecimento partidário para tanto, decidimos procurar uma terceira alternativa. Socorremo-nos, então, de sugestão do próprio relator da Comissão Especial que elaborou o projeto de lei em análise, Deputado RONALDO CAIADO, no sentido de que os partidos políticos pudessem recorrer à disputa, em convenção, entre chapas de candidatos a candidatos, também preordenadas, para determinar a ordem da lista a ser finalmente apresentada aos eleitores. A sugestão continha ainda uma engenhosa fórmula para que os votos recebidos por cada chapa determinassem os lugares que seus candidatos ocupariam na lista final – fórmula que nada mais era que a retomada, com as devidas adaptações, do critério das maiores médias de votos por lugar, já usada, entre nós, para a distribuição das vagas que cabem aos partidos e coligações em cada circunscrição. Foi essa a solução adotada no substitutivo que apresentamos, embora não tenhamos perdido a esperança de que negociações políticas ulteriores venham a permitir, antes da votação em Plenário, a consagração da autonomia dos partidos nessa questão.

Uma das conseqüências da adoção da lista preordenada será a obsolescência do disposto no atual art. 111 do Código Eleitoral, que manda distribuir os lugares em disputa em uma eleição proporcional aos candidatos individualmente mais votados quando nenhum dos partidos alcançar o quociente eleitoral. Essa norma torna-se ainda menos razoável quando se propõe que a não obtenção de votos em número igual ou superior ao do quociente eleitoral deixe de impedir que o partido participe da distribuição de lugares. No entanto, a solução ventilada, no PL nº 2.679/2003, para tal contradição – qual seja, a de que se realize nova eleição caso nenhum partido alcance o quociente eleitoral – não parece a mais indicada. Em primeiro lugar, porque a realização de nova eleição implicaria que a representação de uma circunscrição permaneceria indefinida enquanto as de todas as demais já não o estivessem; em segundo lugar, porque podemos recorrer, para resolução do problema, à regra da distribuição das chamadas sobras (Código Eleitoral, art. 109, I e II) – que não usa outro critério senão o da maior média de votos por lugar, já citado.

A regulamentação da lista preordenada inclui, ainda, disposição transitória destinada a garantir aos detentores de mandato de deputado que desejem concorrer ao cargo que já ocupam – especialmente aqueles eleitos pelos partidos sob cuja legenda mais uma vez se apresentam – a inclusão nos primeiros lugares das listas de candidatos nas eleições de 2006, e nelas apenas. Com o intuito de completar a situação descrita no PL nº 2.679/2003, acolhemos uma segunda sugestão do Deputado RONALDO CAIADO, agora no sentido de normatizar os casos em que tenha ocorrido fusão ou incorporação de partidos durante a legislatura em curso. Ao mesmo tempo, reformulamos a redação do dispositivo, com a finalidade exclusiva de tornar mais claro o mandamento nele contido.

Também a extinção das coligações em eleições proporcionais foi acolhida no substitutivo. Como se depreende da leitura do PL nº 2.679/2003, a novidade – firmemente estabelecida na redação proposta para o *caput* do art. 6º da Lei das Eleições – não implica alterações significativas nos demais dispositivos legais vigentes, mas apenas a retirada das referências ao instituto extinto espalhadas por toda a legislação eleitoral. Relacionam-se com ela, contudo, as normas que, se aprovadas, facilitarão aos partidos menos votados a obtenção de lugares nas casas legislativas. É que a coligação funciona, hoje, principalmente como um mecanismo para permitir que partidos com votação

não muito expressiva em uma circunscrição cheguem, eventualmente, a ocupar um dos lugares nela disputados. Assim, tanto a já citada permissão para que os partidos que não alcancem o quociente eleitoral participem da distribuição de lugares na circunscrição como o instituto da federação de partidos, a ser analisado a seguir, mantêm alguma relação com o fim das coligações.

As primeiras discussões sobre federações de partidos ligavam-se à cláusula do art. 13 da Lei dos Partidos Políticos, que estabeleceu condições, em termos de votos obtidos nas últimas eleições de deputados federais, para que as agremiações partidárias gozassem, em qualquer das casas legislativas existentes no país, das prerrogativas vinculadas ao funcionamento parlamentar. A federação permitiria que os partidos com maior afinidade ideológica e programática se congregassem para atuar de maneira uniforme em todo o país e, ao mesmo tempo, que ultrapassassem a barreira estabelecida no dispositivo citado.

O PL nº 2.679/2003 foi mais longe. Além de estabelecer normas de constituição e funcionamento das federações, mudou o desempenho eleitoral mínimo exigido para a obtenção da faculdade de funcionamento parlamentar, passando-o de cinco para dois por cento dos votos apurados nacionalmente nas eleições para a Câmara dos Deputados, desde que o partido ou federação, além disso, eleja deputados federais em cinco Estados. Tal mudança, por força da própria estrutura atual da Lei dos Partidos, se refletiria nas regras de acesso aos recursos do Fundo Partidário e à propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, favorecendo os partidos e federações que superassem as novas exigências.

No entanto, como já foi relatado, a Câmara dos Deputados – com base, inclusive, em decisão recente desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – não tem aplicado, na regulamentação de seu funcionamento interno, a citada cláusula de desempenho, por considerá-la inconstitucional e invasiva de sua seara de competência normativa exclusiva. Isto porque se tem reconhecido que os requisitos para que um partido com representantes eleitos numa Casa Legislativa venha a ter direito a constituição de *liderança*, instituto e criação do direito parlamentar, são apenas os previstos no respectivo regimento interno, não fazendo sentido que a lei venha igualmente dispor sobre a matéria. Tal circunstância já nos levaria a considerar de bom alvitre a revogação da norma do art. 13 da Lei dos Partidos; no entanto, a partir dessa

constatação, fomos levados a refletir também sobre o mérito da matéria. A norma em questão não se tem mostrado compatível com a função de regulamentar o funcionamento interno de cada uma das milhares de casas legislativas em atuação no território nacional. A incompatibilidade se mostra tanto maior quanto se recorre a uma referência de âmbito nacional – a Câmara do Deputados – para regulamentar até procedimentos legislativos do nível municipal.

Ora, se se decide que o funcionamento parlamentar não deve ser regulamentado por lei ordinária, torna-se pouco razoável a proposta do PL nº 2.679/2003 de punir justamente com a perda do funcionamento parlamentar o partido que se desligar de uma federação antes de se completarem três anos de sua constituição. No entanto, como é da maior relevância preservar a idéia contida no projeto de que a federação não pode ser uma realidade passageira, substituímos aquela sanção pela da perda, por dois anos, dos direitos de acesso ao Fundo Partidário e ao rádio e à televisão. A mudança mostra-se adequada, ademais, porque, pela redação anterior, não ficava claro se a perda do funcionamento parlamentar teria implicações sobre esses outros direitos. Ora, se isso não viesse a ocorrer, certamente a pena para o partido que se desligasse da federação seria muito branda, estimulando as uniões frágeis, destituídas de compromissos que ultrapassassem o momento eleitoral.

Observe-se, aliás, que da revogação da cláusula de desempenho do art. 13 da Lei dos Partidos não decorre a liberação, para todos os partidos e federações, do acesso igualitário aos recursos do Fundo Partidário e ao rádio e à televisão, já que, nos artigos 41 e 49, a remissão àquela cláusula foi substituída pela reprodução, para os casos específicos, das exigências nela contidas, nos termos propostos pelo projeto de lei em análise. Da mesma maneira, o dispositivo que, no substitutivo, regulamenta a criação de federações torna ainda mais claro que o desempenho eleitoral dos partidos é condição para sua própria constituição – e não, como poderia parecer pelo texto do projeto, apenas para o funcionamento parlamentar.

Em geral, contudo, as propostas contidas no PL nº 2.679/2003 sobre a constituição e o funcionamento das federações de partidos foram acolhidas no substitutivo que acompanha este parecer, até em homenagem ao extraordinário trabalho de articulação política realizado no âmbito da comissão especial que o elaborou. Se a redação das normas que contêm aquelas propostas

foi alterada, isso se deve, principalmente, ao desejo de contribuir para a boa configuração de um instituto que, pela própria novidade, merece um cuidado especial desta Casa. Assim, por exemplo, se explicita no substitutivo – ainda mais que no projeto – a impossibilidade de registro de candidatos, isoladamente, por partidos que façam parte de federação.

Assinale-se ainda que, nas eleições proporcionais, embora a lista de candidatos da federação seja comum aos partidos que a compõem, vale a pena recolher separadamente os votos de cada um deles, não para que influenciem na determinação dos candidatos eleitos, pois essa é a função da lista preordenada, mas para que a situação dos partidos possa ser facilmente regularizada se a federação se desfizer, o que, afinal, não será proibido pela legislação, principalmente após os três anos iniciais de atuação. Em decorrência do ponto anterior, não nos parece que as federações devam receber um número próprio, para com ele recolher os votos de seus eleitores. Não nos pareceu necessário, igualmente, modificar a norma vigente, pela qual os candidatos de coligações, em eleições majoritárias, recebem os votos no número do partido a que são filiados.

Junto com a adoção das listas preordenadas de candidatos, com a extinção das coligações em eleições proporcionais e com a criação das federações de partidos, a regulamentação do financiamento público de campanhas constitui a quarta grande inovação contida no PL nº 2.679/2003. Ao tratar dessa matéria, convém enfatizar, mais uma vez, a sofisticação e complexidade do projeto, que tanto articula a federação com o fim das coligações como a injeção de recursos do Tesouro Nacional nas campanhas eleitorais com o preordenamento das listas de candidatos.

Uma peculiaridade do financiamento público de campanhas proposto reside em seu caráter exclusivo. Se adotada a proposta, todas as campanhas eleitorais realizadas no país serão financiadas exclusivamente com recursos do Tesouro destinados especificamente a esse fim. Com isso, julgamos que se criará uma forte barreira às tentativas de se macular a indispensável imparcialidade dos agentes do Estado no tratamento dos cidadãos, cujo êxito resulta, muitas vezes, da necessidade das forças políticas recorrerem ao dinheiro privado para chegarem a ocupar posições de comando no aparelho estatal.

As dificuldades enfrentadas para a elaboração de um regime de distribuição de recursos entre os partidos e federações que venham a

participar de campanhas eleitorais foram muitas, obrigando a Comissão Especial que formulou a proposta a um exercício técnico e político de grande envergadura. Resolvemos, por isso, manter o texto tal como chegou à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com pequenas alterações em aspectos periféricos. Assim, como a redação proposta para o art. 39, *caput*, da Lei dos Partidos Políticos torna inequívoca a possibilidade de que as federações recebam doações para a constituição de seus fundos, inclusive com remissão ao art. 31, que se localiza no capítulo referente à prestação de contas da agremiações partidárias, pareceu-nos conveniente esclarecer, nos arts. 30 e seguintes, que as regras de escrituração e controle dessas contas aplicam-se às federações.

Por outro lado, a regra introduzida no art. 39, §§ 4º e 6º, da Lei das Eleições, com o intuito de garantir a prestação de contas dos recursos despendidos em espetáculos musicais e assemelhados, não encontrou, a nosso ver, uma redação feliz. Se o espetáculo é feito graciosamente, o que se fará com o dinheiro correspondente ao seu custo, ainda que seja contabilizado na campanha? O partido beneficiado deve devolvê-lo ao Tesouro? Pareceu-nos menos apropriado intentar uma nova redação guiada pelo mesmo intuito (aliás, de difícil formulação) que recorrer à solução propugnada no PL nº 5.268/2001, também em análise, que simplesmente extingue o chamado "showmício". Tal solução abre espaço para uma breve digressão a respeito do financiamento público de campanhas aqui defendido.

O principal critério para se avaliar a extensão dos recursos que devem ser carreados para as campanhas eleitorais – se adotado seu financiamento público exclusivo – tem sido o dos gastos efetivamente realizados (ou, ao menos, contabilizados oficialmente) nas campanhas atuais. Parece-nos um erro. Na verdade, há que lutar também pela redução dos custos das eleições, não porque seu valor para a democracia possa ser menosprezado, mas porque a perda de referências nesse campo ultrapassou o limite do aceitável. Uma campanha em uma pequena cidade do interior pode e deve se feita de porta em porta, com métodos que valorizem a discussão política efetiva; nas cidades grandes, soluções análogas podem ser criadas, desde que se afaste a possibilidade de recurso a meios que, em última análise, impedem as campanhas focalizadas em programas de governo, como os trios elétricos e os espetáculos musicais.

Registre-se, por fim, que não incluímos no substitutivo, por excessiva, a sanção do art. 24, § 5º, II, da Lei das Eleições, nos termos propostos no PL nº 2.679/2003, para o partido ou federação que receber, em campanha, recursos de fonte distinta da prevista na legislação. É que, da forma como foi redigida a norma, qualquer desvio de conduta do responsável eventual pela conta do partido ou federação, ainda que referente a montante irrelevante para o resultado final da eleição, acarretará a perda do mandato de todos os candidatos incluídos na lista do partido, sem que a culpa ou o proveito deles seja comprovada. Acreditamos que as demais punições previstas no projeto de lei são suficientes para coibir os desvios; no entanto, não parece impossível que, ao longo discussão da proposição, surja uma outra formulação para a norma, que a torne menos injusta, mas mantenha a possibilidade de cassação do registro de listas inteiras.

A última alteração legal contida no projeto de lei assinado, em nome da comissão especial que preside, pelo Deputado ALEXANDRE CARDOSO, ao contrário das anteriormente analisadas não chega a alterar aspecto crucial do processo eleitoral ou do funcionamento dos partidos ou do regime representativo. Não se pode deixar de registrar, contudo, a bem elaborada regulamentação das informações que os realizadores de pesquisas eleitorais deverão prestar à Justiça Eleitoral, em particular após a divulgação dos resultados obtidos. A proposta foi acolhida integralmente no substitutivo.

Embora o PL nº 5.268/2001, assinado, em nome da comissão especial que o elaborou, pelo Deputado OLAVO CALHEIROS, encabece este processo, as propostas nele contidas foram analisadas tendo em conta que a Comissão Especial da Reforma Política atualmente instalada na Câmara dos Deputados aproveitou-se da experiência de todas as comissões análogas que a precederam, com destaque exatamente para a última, bem representada por seu relator, Deputado JOÃO ALMEIDA. Constatou-se, assim, que, seguindo o curso natural das coisas, os trabalhos realizados na presente legislatura como que superam e sintetizam aqueles realizados nas legislaturas anteriores -- justificando, aliás, tanto que os dois projetos tramitem em conjunto como a inversão de prioridade que fez com que a proposição (formalmente) acessória fosse avaliada primeiro e com maior rigor.

A reflexão precedente pareceria justificar a rejeição total do projeto de lei mais antigo. No entanto, como o próprio PL nº 2.679/2003 não

evitou tratar de tema assemelhado, por sua menor abrangência, aos visados pelo primeiro projeto, e como algumas das propostas advindas da legislatura já finda não perderam a oportunidade, resolvemos submetê-las a este colegiado, incluindo-as no substitutivo que formulamos. São modificações pontuais, várias oriundas de outras proposições em tramitação na época ou de sugestões do Tribunal Superior Eleitoral. Preservamos aquelas contidas no art. 359, do Código Eleitoral, e nos arts. 2º, § 5º, 3º, § 3º, 36, § 4º, 39, §§ 1º, 3º, 4º, 6º, 41-A, 41-B, 42, § 2º, I, II e III, 47, § 2º, III, IV e V e § 3º, 57-A, 58 e 88, III, da Lei das Eleições, cuja compreensão se depreende facilmente da mera leitura.

Antes de concluir essas reflexões, vale reiterar a complexidade do PL nº 2.679/2203, que se manifesta pela imbricação entre as quatro grandes questões de que trata: coligações eleitorais em eleições proporcionais, federações, listas preordenadas e financiamento das campanhas. Tanto a regulamentação sugerida, no mesmo projeto, para as pesquisas eleitorais quanto as propostas trazidas do PL nº 5,268/2001 ao substitutivo, até porque redigidas com correção, exigem apenas ser avaliadas, em separado, como adequadas ou não à legislação eleitoral e partidária brasileira; mas aqueles quatro blocos temáticos iniciais solicitam apreciação bem mais sofisticada. Percebemos, ao nos debruçarmos sobre eles, a habilidade com que o Relator, Deputado RONALDO CAIADO, conduziu o esforço coletivo da Comissão Especial autora da proposição, de maneira a recolher a melhor contribuição de cada um de seus membros e articulá-las em um texto harmonioso.

Nesta Comissão, nossa tarefa será realizar a mais pormenorizada análise de sua redação, buscando superar eventuais lacunas e contribuir para seu aprimoramento. Contamos, para isso, com as contribuições dos ilustres Pares ao substitutivo que ora apresentamos.

Em face de tudo o que aqui se expôs, devemos concluir nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, da aprovação dos Projetos de Lei de nºs 5.268, de 2001 e 2.679, de 2003, na forma do substitutivo anexado.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2004.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.268, DE 2001, E 2.679, DE 2003

Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 9.096, de 10 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), promovendo reforma nas instituições político-eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a legislação eleitoral e partidária vigente instituindo novas regras sobre o sistema proporcional, a forma de escolha dos candidatos, o financiamento das campanhas eleitorais, propaganda eleitoral e partidária, coligações e federações partidárias, distribuição de recursos do Fundo Partidário, funcionamento parlamentar dos partidos, processo por infração eleitoral, captação de sufrágio, uso de simuladores de voto, realização de *shows* e espetáculos como promoção eleitoral, participação política de mulheres, debates e pesquisas eleitorais, direito de resposta, identificação de candidatos e pedidos de recontagem de votos.

Art. 2º Os artigos adiante enumerados da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 105. (revogado)

.....

.....

Art. 107. Determina-se para cada partido ou federação o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração. (NR)

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou federação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem em que foram registrados. (NR)

Art. 109. .....

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou federação pelo número de lugares por eles obtidos mais um, cabendo ao que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II – .....

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação for contemplado far-se-á segundo a ordem em que seus candidatos forem registrados nas respectivas listas.

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares de que trata este artigo todos os partidos e federações que tenham registrado candidato, inclusive os que não tenham obtido quociente eleitoral. (NR)

Art. 110. (revogado)

Art. 111. Se nenhum partido ou federação alcançar o quociente eleitoral, os lugares serão distribuídos de acordo com o critério das maiores médias de votos por lugar, na forma estabelecida no art. 109, I e II. (NR)

Art. 112. Uma vez preenchidos todos os lugares, considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação os demais candidatos integrantes das listas respectivas, na ordem em que tenham sido registrados. (NR)

.....

Art. 359. Recebida a denúncia, o Juiz designará dia e hora para o interrogatório do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.

Parágrafo único. O réu ou seu defensor, findo o interrogatório, terá o prazo de dez dias para oferecer alegações escritas prévias, arrolar testemunhas ou juntar documentos." (NR)

Art. 3º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.11-A. Dois ou mais partidos que, na última eleição para a Câmara dos Deputados, tenham, somados, eleito representantes por pelo menos cinco Estados e recebido no mínimo dois por cento dos votos apurados nacionalmente, não computados os em branco e os nulos, poderão constituir federação partidária, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º A decisão sobre a constituição da federação dependerá da maioria absoluta dos votos dos integrantes dos órgãos de deliberação nacional dos partidos interessados.

§ 2º O pedido de registro da federação deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia das decisões tomadas pelos partidos, nos termos previstos no § 1º ;

II – cópia do programa e estatuto da federação;

III – ata da eleição do órgão de direção nacional da federação.

§ 3º Após registrada perante o Tribunal Superior Eleitoral, a federação atuará como agremiação partidária única, garantidas a preservação da identidade e da autonomia dos partidos que a integrem.

§ 4º Os partidos que constituírem federação deverão permanecer a ela filiados, no mínimo, por três anos, sob pena de perda dos direitos contemplados nos artigos 41, II e 49, por dois anos.

§ 5º Na hipótese de desligamento de um ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento e manterá os direitos contemplados nos artigos 41, II e 49, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam dois ou mais partidos.

§ 6º Não poderá ser constituída federação nos quatro meses anteriores às eleições.

.....

Art. 13. (revogado)

.....

Art. 15. .....

.....

VI – condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas, observadas as disposições da legislação eleitoral vigente;

.....(NR)

.....

Art. 29. .....

.....

§ 6º Havendo fusão ou incorporação de partidos, os votos obtidos por eles na última eleição para a Câmara dos

Deputados devem ser somados para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

.....(NR)

Art. 30. Os partidos políticos e federações, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.(NR)

Art. 31. É vedado a partido político ou federação receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

..... (NR)

Art. 32. Os partidos e federações estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

.....

§ 3º No ano em que ocorrem eleições, o partido ou federação deve enviar balancetes mensais à Justiça Eleitoral, durante os quatro meses anteriores e os dois meses posteriores ao pleito. (NR)

.....

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido ou federação e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

.....

V – obrigatoriedade de prestação de contas pelo partido político ou federação, seus comitês e candidatos no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido ou federação dos saldos financeiros eventualmente apurados.

.....(NR)

.....

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político ou federação pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para a constituição de seus fundos, sendo vedado usá-los no financiamento de campanhas eleitorais.

.....

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido ou federação, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido ou da federação ou por depósito bancário diretamente na respectiva conta.

.....(NR)

.....

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias a contar da data do depósito a que se refere o §1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos e federações, obedecendo aos seguintes critérios:

I – um por cento do total do Fundo Partidário será distribuído, em partes iguais, a todos os partidos ou federações que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos, proporcionalmente à votação recebida, aos partidos ou federações que, na última eleição para a Câmara dos Deputados, tenham eleito representantes em pelo menos cinco Estados e obtido no mínimo dois por cento dos votos apurados nacionalmente, não computados os em brancos e os nulos. (NR)

.....

Art. 44.....

II – na propaganda doutrinária e política, exceto no segundo semestre dos anos em que houver eleição;

III – no alistamento;

IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido, dos quais, pelo menos, trinta por cento serão destinados às instâncias partidárias dedicadas ao estímulo e crescimento da participação política feminina.

.....

§ 4º É vedada a aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais. (NR)

Art. 45. .....

.....

IV - promover e difundir a participação politica das mulheres, dedicando ao tema, pelo menos, vinte por cento do tempo destinado à propaganda partidária gratuita.

..... (NR)

.....

Art. 48. O partido registrado no Tribunal Superior Eleitoral que não atenda ao disposto no art. 49 tem

assegurada a realização de um programa em cadeia nacional, em cada semestre, com a duração de dois minutos.

Art. 49. O partido ou federação que, na última eleição para a Câmara dos Deputados, tenha eleito representantes em pelo menos cinco Estados e recebido no mínimo dois por cento dos votos apurados nacionalmente, não computados os em branco e os nulos, tem assegurado:

.....(NR)"

Art. 4º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 5º O falecimento ou renúncia do candidato eleito ao cargo de Presidente da República ou de Governador, mesmo quando antes da diplomação ou da posse, transfere ao respectivo vice, com eles registrado, o direito subjetivo ao mandato, como titular. (NR)

Art. 3º .....

.....

§ 3º O falecimento ou renúncia do candidato eleito ao cargo de Prefeito, mesmo quando antes da diplomação ou da posse, transfere ao respectivo Vice-Prefeito, com ele registrado, o direito subjetivo ao mandato, como titular. (NR)

.....

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados às legendas partidárias. (NR)

Art. 6º Poderão os partidos políticos e as federações partidárias, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligação somente para a eleição majoritária.

.....

§ 2º Na propaganda eleitoral, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram.

§ 3º .....

.....

II – o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos e federações coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III – os partidos e federações integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV – a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos ou federações que a compõem, podendo nomear até:

.....

§ 4º A deliberação sobre coligações e sobre as candidaturas que deverão caber a cada partido ou federação caberá à convenção de âmbito nacional de cada um deles, nas eleições presidenciais, às convenções de âmbito regional, nas eleições federais, estaduais ou distritais, e às convenções de âmbito municipal, nas eleições municipais. (NR)

.....

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos ou federações e a definição da ordem em que serão registrados devem ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º (revogado)

.....

§ 3º Obedecido o disposto no § 4º, o partido organizará, em convenção de âmbito regional, uma lista de candidatos para a eleição de deputado federal e outra para a de deputado estadual, distrital ou de Território; em convenção de âmbito municipal, organizará uma lista de candidatos para a eleição de vereador.

§ 4º A definição da ordem de precedência dos candidatos nas listas partidárias obedecerá às seguintes regras:

I – para cada lista, serão apresentadas, na convenção correspondente, uma ou mais chapas com a relação preordenada dos candidatos, até o número de candidatos por partido permitido em lei, desde que subscritas por no mínimo cinco por cento dos convencionais;

II – nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa e, na hipótese de duplicidade de assinatura, será obrigado a fazer opção por uma das chapas, perante a mesa de convenção;

III – cada convencional disporá de um voto por lista, garantido o sigilo da votação;

IV – computados os votos dados às chapas pelos convencionais, proceder-se-á à elaboração da lista partidária preordenada, na qual o primeiro lugar caberá à

chapa mais votada e os demais, em seqüência, sempre à chapa que apresentar a maior média de votos por lugar.

§ 5º O estabelecimento da ordem de precedência dos candidatos na lista de federação partidária obedecerá ao disposto no respectivo estatuto.

§ 6º Cada partido ou federação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento do número de candidatos por partido permitido em lei para candidaturas de cada sexo. (NR)

.....

Art. 10. Cada partido ou federação poderá registrar candidatos em listas preordenadas para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

Parágrafo único. No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto neste artigo, o partido ou a federação poderá preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.(NR)

Art. 11. Os partidos, federações e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

.....

§ 4º Na hipótese de o partido, federação ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no *caput* deste artigo.

.....

§ 6º Os partidos integrantes de federação não poderão registrar candidatos isoladamente. (NR)

Art. 12. (revogado).

.....

Art. 15. Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior.

§ 1º Os candidatos às eleições majoritárias, inclusive os de coligações, concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados.

§ 2º As federações, nas eleições proporcionais, receberão votos sob o número de quaisquer dos partidos delas integrantes. (NR)

.....

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos e federações, e financiadas na forma desta Lei.

§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais, de valor equivalente ao número de eleitores do País, multiplicado por R$ 7,00 (sete reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração da lei orçamentária.

§ 2º A dotação de que trata este artigo deverá ser consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

§ 3º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio do ano do pleito.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, dentro de dez dias, contados da data do depósito a que se refere o § 3º, obedecidos os seguintes critérios:

I – um por cento, dividido igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – quatorze por cento, divididos igualitariamente ente os partidos e federações com representação na Câmara dos Deputados;

III – oitenta e cinco por cento, divididos entre os partidos e federações, proporcionalmente ao número de representantes que elegeram, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§ 5º Os recursos destinados a cada partido ou federação deverão aplicar-se de acordo com os seguintes critérios:

I – nas eleições presidenciais, federais e estaduais, quando o partido ou a federação tiverem candidato próprio a Presidente da República, os diretórios nacionais dos partidos políticos e a direção nacional de cada federação reservarão trinta por cento dos recursos para sua administração direta;

II – se o partido ou federação não tiver candidato próprio a Presidente da República, mesmo concorrendo em coligação, os respectivos diretórios nacionais reservarão vinte por cento dos recursos para sua administração direta;

III – nas hipóteses dos incisos I e II, os diretórios nacionais dos partidos ou federações distribuirão os recursos restantes aos diretórios regionais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território; e

b) metade na proporção das bancadas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que o partido ou federação elegeu para a Câmara dos Deputados.

II – nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos políticos ou a direção nacional de cada federação reservarão dez por cento dos recursos para sua administração direta e distribuirão os noventa por cento restantes aos diretórios regionais, conforme critérios estabelecidos nas alíneas a e b do inciso I.

III – dos recursos recebidos pelos diretórios regionais, dez por cento serão reservados para a sua administração direta e os noventa por cento restantes serão distribuídos aos diretórios municipais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores do município; e

b) metade na proporção do número de vereadores eleitos pelo partido político ou federação, no município, em relação ao total de vereadores eleitos pelo partido político ou federação no Estado.(NR)

Art. 18. (revogado)

Art. 19. Até dez dias após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido, coligação ou federação partidária constituirá comitês financeiros, com a finalidade de administrar os recursos de que trata o art. 17. (NR)

Art. 20. O partido, coligação ou federação partidária fará a administração financeira de cada campanha, usando unicamente os recursos orçamentários previstos nesta Lei, e fará a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais ou aos Juizes Eleitorais, conforme a circunscrição do pleito.

§ 1º Fica vedado, em campanhas eleitorais, o uso de recursos em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro,

provenientes dos partidos e federações partidárias e de pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º Os partidos políticos, as coligações e as federações partidárias deverão apresentar:

I – nos quarenta e cinco dias anteriores à data da eleição, a primeira prestação de contas dos recursos usados na campanha até o momento da declaração; e

II - até dez dias após a data de realização do pleito, a prestação de contas complementar, relativa aos recursos despendidos posteriormente à primeira declaração até o fim da campanha. (NR)

Art. 21. (revogado)

Art. 22. É obrigatório para o partido, coligação e federação partidária abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro das campanhas.

§ 1º Os bancos são obrigados a aceitar o pedido de abertura de conta destinada à movimentação financeira de campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

.....(NR)

Art. 23 (revogado)

Art. 24. É vedado a partido, coligação, federação partidária e candidato receber, direta ou indiretamente, recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, além dos previstos nesta Lei.

§ 1º A doação de pessoa física para campanhas eleitorais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada.

§ 2º A pessoa jurídica que descumprir o disposto neste artigo estará sujeita ao pagamento de multa no valor de

cinco a dez vezes a quantia doada e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 3º O partido ou federação que infringir o disposto neste artigo estará sujeito a multa no valor de três vezes o valor recebido em doação.

§ 4º Nas eleições majoritárias, o candidato que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à cassação do registro ou do diploma, se este já houver sido expedido.

§ 5º Nas eleições proporcionais, comprovada a responsabilidade do candidato, aplicar-se-lhe-ão as mesmas punições previstas no § 4º deste artigo, sem prejuízo de sua responsabilização por abuso de poder econômico, conforme as penas cominadas no art. 23, inciso III, da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994. (NR)

Art.25. O partido ou federação que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiários por abuso do poder econômico. (NR)

Art. 25-A A fiscalização de abuso do poder econômico, no curso da campanha, será exercida por uma comissão instituída pela Justiça Eleitoral, em cada circunscrição.

§ 1º A composição, atribuições e funcionamento da comissão serão disciplinados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Entre os membros da comissão constarão os representantes dos partidos, federações, coligações e outros que a Justiça Eleitoral considerar necessários.

§ 3º Por solicitação da comissão, o órgão competente da Justiça Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a suspensão da campanha do candidato ou da lista, nas hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º do art. 24, pelo prazo máximo de cinco dias, assegurada ampla defesa.

.....

Art.27. (revogado)

.....

Art. 33. .....

....

IV – plano amostral e quotas a serem usadas com respeito a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho; intervalo de confiança e margem de erro máximo admissível; informações sobre base de dados usada para a confecção da amostra, a saber: proveniência (censo, pesquisa por amostragem, ou outra modalidade), entidade que produziu e o ano de coleta dos dados;

.....(NR)

Art. 33-A. As entidades e empresas especificadas no art. 33 são obrigadas, a cada pesquisa, a depositar, na Justiça Eleitoral, até quarenta e oito horas após a divulgação dos resultados, as seguintes informações:

a) o percentual de entrevistas obtido em cada combinação de atributos ou valores das variáveis usadas para estratificação da amostra, tais como idade, sexo , escolaridade e nível sócio econômico dos entrevistados;

b) para pesquisas de âmbito nacional, o perfil, por Estado, da amostra usada, com as informações da alínea a, complementadas com a relação nominal dos municípios

sorteados e o número de entrevistas realizadas em cada um;

c) para pesquisas de âmbito estadual, a relação nominal dos municípios sorteados, número de entrevistas realizadas e número de pontos de coleta de dados usados em cada um deles;

d) para pesquisas de âmbito municipal, número e localização dos pontos de coleta de dados usados, número de entrevistas efetuadas em cada um, e processo de seleção desses pontos;

e) para as pesquisas de "boca de urna", além das informações objeto dos itens anteriores, a distribuição das entrevistas por horários no dia da eleição, com especificação de quantas entrevistas foram feitas em cada horário, a partir do começo da votação, até o último horário, quais as zonas e seções eleitorais sorteadas, qual o número de entrevistas por zonas e seções eleitorais e, se houver quotas, a sua especificação por horários, zonas e seções eleitorais.

Parágrafo único. O arquivo eletrônico com os dados obtidos pela aplicação do questionário completo registrado deverá ser depositado, até quarenta e oito horas após a divulgação dos dados da pesquisa, nos órgãos da Justiça Eleitoral mencionados no § 1º do art. 33, e ser de imediato posto à disposição, para consulta, dos partidos, coligações e federações com candidatos ao pleito.

.....

Art. 36. .....

.....

§ 4º Não se considera propaganda eleitoral a manifestação pública de qualquer pessoa, por qualquer meio, ainda que mediante material impresso, sobre assuntos

políticos, de administração pública e de interesse coletivo, antes do período definido no *caput* deste artigo.(NR)

.....

Art. 39. .....

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário; a autoridade policial emitirá recibo indicando a data e a hora em que recebeu a comunicação.

.....

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedadas a instalação de equipamento fixo e a parada de equipamento móvel em distância inferior a duzentos metros:

.....

§ 4º São permitidos comícios somente no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas, vedada, salvo nas convenções partidárias, a realização de *shows* musicais ou espetáculos como promoções eleitorais, sujeitando-se os infratores a multa de dez mil a vinte mil Reais e as empresas promotoras e todos os participantes do espetáculo à obrigação de entregar a remuneração recebida ao Fundo Partidário.

.....

§ 6º O descumprimento do disposto no § 4º constitui abuso do poder econômico, sujeitando o candidato beneficiário a cassação do registro ou do diploma,

observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (NR)

.....

Art. 41 –A. Ressalvado o disposto no art. 26, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde a escolha de seu nome em convenção até o dia da eleição, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Reais e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (NR)

Art. 41-B. É permitido, até a véspera da eleição, o uso de simuladores de voto eletrônico, com a finalidade de ensinar os eleitores a votar.

Art. 42.....

.....

§ 2º .....

I - trinta por cento, entre os partidos, federações e coligações que tenham candidato a Presidente da República;

II – trinta por cento, entre os partidos, federações e coligações que tenham candidato a governador e a senador;

III – quarenta por cento, entre os partidos e federações que tenham candidatos a deputado federal, estadual ou distrital;

IV – nas eleições municipais, metade entre os partidos, federações e coligações que tenham candidato a prefeito, e metade entre os partidos e federações que tenham candidatos a vereador.

..... (NR)

.....

Art. 46. .....

.....

II – nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo a assegurar a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e federações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia.

.....(NR)

Art. 47. .....

.....

§ 2º.....

.....

III – havendo mais de dois partidos, federações ou coligações concorrendo à eleição, a cada um deles poderá ser distribuído, no máximo, quarenta por cento do tempo total do horário de propaganda; o período excedente que lhe couber pelo critério do inciso II será redistribuído aos demais;

IV – se apenas dois partidos, federações ou coligações concorrerem à eleição, o tempo de cada período diário será dividido igualitariamente entre eles;

V – o tempo distribuído a cada partido, federação ou coligação não poderá ser fragmentado em cada bloco de transmissão.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será aferida no momento da diplomação dos eleitos.

..... (NR)

.....

Art. 57 – A. As emissoras de rádio e de televisão sob a responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados deverão repetir, na íntegra, em horários a seu critério, a transmissão dos programas de propaganda eleitoral gratuita referentes à eleição presidencial. (NR)

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido, federação ou coligação atingidos por imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

.....(NR)

Art. 59. .....

.....

§ 2º (revogado)

.....

Art. 60. (revogado)

.....

Art. 83. .....

.....

§ 2º Os candidatos a eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro, pela sigla e pelo número adotados pelo partido a que pertencem, e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva a sigla ou o número do partido de sua preferência.

.....(NR)

.....

Art. 85. (revogado)

Art. 86. (revogado)

.....

Art. 88.....

.....

III – o requererem dois ou mais partidos ou federações que representem, no mínimo, vinte por cento da composição da Câmara dos Deputados. (NR)"

Art. 5º Aos detentores de mandato de deputado federal, estadual e distrital que, até a véspera da convenção para escolha de candidatos às eleições de 2006, fizerem comunicação por escrito, ao órgão de direção regional, de sua intenção de concorrer ao mesmo cargo, é assegurada a ocupação dos primeiros lugares da lista dos respectivos partidos ou federações, na ordem decrescente dos votos obtidos nas eleições de 2002, salvo deliberação em contrário do órgão competente do partido ou federação.

§ 1º Os candidatos eleitos sob a legenda do partido a que estão filiados ou de partido com ele coligado na última eleição, incluídos os suplentes efetivados ou que exerceram o mandato por, pelo menos, seis meses até 31 de dezembro de 2004, terão prioridade na ordenação da lista sobre os demais candidatos detentores de mandato.

§ 2º Em caso de fusão ou incorporação de partidos, a situação dos candidatos eleitos por qualquer deles é equiparada, para os efeitos do § 1º, à de candidato eleito sob a legenda do partido que da fusão ou incorporação resultar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2004.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista as ponderações apresentadas por lideranças partidárias no âmbito desta Comissão, deixo de apresentar o substitutivo aos projetos de lei em exame, remetendo qualquer discussão e aperfeiçoamento de mérito ao Plenário, e apresento meu voto sobre as proposições em epígrafe, no sentido da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos de lei de nºs. 5.268, de 2001, e 2.679, de 2003, e, no mérito, pela aprovação do segundo projeto e pela rejeição do primeiro.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2005.

Deputado **Rubens Otoni**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Alceu Colares, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.268/2001 e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do de nº 2.679/2003, apensado, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Rubens Otoni. Os Deputados Inaldo Leitão, Paes Landim, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubinelli e Vicente Arruda apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Wilson Santiago - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Cleonâncio Fonseca, Darci Coelho, Edna Macedo, Hermes Parcianello, Ibrahim Abi-Ackel, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhylino, Marcelo Ortiz, Mauro Lopes, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Rubinelli, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Alceste Almeida, André de Paula, Ary Kara, Átila Lira, Badu Picanço, Colbert Martins, Enio Tatico, Laura Carneiro, Moroni Torgan, Mussa Demes, Neucimar Fraga, Ricardo Barros e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.577, DE 1999
(DO SR. CLEMENTINO COELHO)

Dá nova redação ao art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. O art. 31 da Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 31. O financiamento partidário e eleitoral é público e será feito através do Fundo Partidário.

Parágrafo único: É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I. Entidade ou governo estrangeiro;
II. Autoridade ou órgão público, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;
III. empresas privadas, autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações de quaisquer natureza;
IV. associações, entidades de classe ou sindical;
V. pessoa física não filiada ao partido."

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3°. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A prática das doações eleitorais a partidos políticos tem sido ao longo dos anos fonte permanente de utilização de abuso do poder econômico para a obtenção de resultados eleitorais favoráveis. Vultosas doações de grandes empresas ou indivíduos com interesses no Governo não podem sequer ser questionadas legalmente posto que as restrições às doações existentes na Lei não conseguem abarcar universo tão amplo. Não houve eleição no Brasil sem que várias denuncias deste tipo de abuso fossem feitas à autoridade eleitoral ou à população através dos meios de comunicação. Raramente se viu, no entanto, tal prática ser punida como deveria já que este tipo de crime em geral deixa apenas indícios, insuficientes para que se possa aplicar os rigores da Lei. Em muitos casos, doações feitas de forma lícita são capazes de desequilibrar um pleito mascarando para o eleitor a real situação dos candidatos.

Aos que imaginam ser a despesa partidária e eleitoral um ônus inaceitável para o Estado vale lembrar o perigo de se expor os negócios do País aos interesses dos financiadores eleitorais. Não haverá segurança de lisura no funcionamento dos partidos ou nas eleições enquanto o interesse econômico tiver qualquer possibilidade de participação no processo.

Nossa intenção com o presente projeto de lei, é colaborar com o aperfeiçoamento das instituições político-partidárias nacionais, garantindo paridade econômica entre as agremiações políticas no processo eleitoral, respeitando sempre de maneira intransigente a vontade manifestada pelo eleitor. Nesse sentido esperamos contar com o apoio dos senhores Congressistas com sua aprovação.

Sala das sessões em, 26 de agosto de 1999

Dep. Clementino Coelho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS, REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, § 3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

.....

TÍTULO III
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO I
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

.....

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV - entidade de classe ou sindical.

.....

CAPÍTULO II
DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.948, DE 2000
(DO SR. HAROLDO LIMA)

Dispõe sobre o financiamento público das campanhas eleitorais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.577, DE 1999.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As campanhas eleitorais serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, coligações e de seus candidatos, e financiadas exclusivamente na forma desta Lei.

Art. 2º Em ano de eleições, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão, em rubrica própria, dotação de valor equivalente ao número de eleitores do País multiplicado por R$ 8,00 (oito reais) em valores da data da promulgação desta Lei, tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior existente nos dados do Tribunal Superior Eleitoral, para constituição do Fundo de Financiamento das Campanhas Eleitorais.

§ 1º A dotação de que trata este artigo deverá ser consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 30 de abril do ano eleitoral.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 3º, fará a distribuição aos órgãos de direção nacional dos partidos, que estejam com as prestações de contas em dia, observados os critérios seguintes:

I – cinco por cento, divididos igualmente entre os partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

II – dez por cento, divididos igualmente entre os partidos que tenham obtido, na última eleição, representação na Câmara dos Deputados;

III – oitenta e cinco por cento, divididos entre os partidos proporcionalmente ao número de votos que tenham obtido na última eleição para a Câmara dos Deputados.

§ 4º Após a proclamação dos resultados da eleição para a Câmara dos Deputados, o TSE verificando que o partido obteve votação inferior à da eleição passada, correspondente aos recursos recebidos com base no § 3º, III, deste artigo, notificará o partido para recolher a diferença de recursos ao Fundo de Financiamento das Campanhas Eleitorais. No caso da votação do partido ter sido superior ao recurso recebido, o Tribunal Superior Eleitoral repassará, dos recursos do Fundo para financiamento das Campanhas Eleitorais, a diferença ao partido.

Art. 3º Os recursos recebidos pelos partidos na forma do § 3º do art.2º, deverão ser depositados em conta bancária específica, no Banco do Brasil, em nome dos respectivos órgãos de direção nacional.

§ 1º Os recursos destinados a cada Partido deverão ser aplicados exclusivamente nas campanhas eleitorais.

§ 2º No caso do Estatuto do partido não prever critérios de distribuição dos recursos, caberá ao órgão de direção nacional estabelecer normas, em resolução a ser publicada no Diário Oficial da União até 180 dias antes do pleito, para a distribuição os recursos recebidos entre a direção nacional e as direções estaduais e municipais conforme circunscrição da eleição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O financiamento público das campanhas eleitorais constitui-se num importante meio para tornar a disputa eleitoral mais competitiva e igualitária, escoimando-se a nefasta influência do poder econômico. O financiamento público, para tingir os objetivos acima descritos, implica na proibição da utilização de outras formas de financiamento, quer sejam de pessoas jurídicas, quer sejam de pessoas físicas.

A presente proposição visa estabelecer o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais, estabelecendo que nos anos de eleição haverá na lei orçamentária, em rubrica própria, dotação equivalente ao número de eleitores do país multiplicado por oito reais, nos valores da data da promulgação, utilizando-se como referencial o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior.

Entretanto, para que se permita a todos os partidos, inclusive aos novos, condições de disputa ao voto do eleitor é indispensável uma quota mínima, democrática, dos recursos. Por outro lado é fundamental prestigiar a representatividade política de cada partido com representação no Congresso Nacional compatibilizando-se com a representatividade eleitoral expressa em votos para a Câmara dos Deputados. Assim, a proposição distribui os recursos de acordo com os seguintes critérios: a) cinco por cento distribuídos igualmente entre todos os partidos com registro definitivo no TSE, e portanto em condições de lançar candidatos; b) dez por cento distribuído igualmente entre todos os partidos que tenham eleito no último pleito representante para o Congresso Nacional, c) oitenta e cinco por cento distribuídos proporcionalmente aos votos obtidos na última eleição para a Câmara dos Deputados.

A proposição estabelece ainda uma cláusula em que o partido que obtiver votação inferior à eleição passada correspondente aos recursos recebidos, deverá devolver a diferença ao Fundo de Financiamento de Campanha. Já no caso do partido conseguir uma votação superior à eleição anterior, deverá receber a diferença do mencionado Fundo. Esta regra visa desestimular eventuais manobras cartoriais feitas por partidos que tenham perdido representatividade no decorrer da legislatura e ao mesmo tempo assegurar um justo ressarcimento àqueles que tenham obtido um êxito maior nas urnas do que na eleição passada.

Sala das Sessões, em

Deputado HAROLDO LIMA

03/05/98

PROJETO DE LEI
N.º 385, DE 2003

(Do Sr. Maurício Rabelo)

Dispõe sobre o financiamento público exclusivo de campanhas eleitorais.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
APENSE-SE AO PL- 4593/2001.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do artigo 38 e o artigo 39 da Lei nº9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.38.....

.....

IV – dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por três reais e cinqüenta centavos em valores de novembro de 2002, corrigidas anualmente pela variação da UFIR ou índice que a substitua."

"Art. 39. O partido político só poderá receber doações do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

Parágrafo único. Caberá ao Tribunal de Contas da União, sob supervisão da Justiça Eleitoral, fiscalizar os gastos e as prestações de contas dos partidos políticos, toda e qualquer contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro de pessoa jurídica ou física para partido político ou candidato será considerada crime eleitoral, ficando exclusivamente a esfera partidária responsável pela irregularidade sujeita às penas da lei."

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema em vigor de financiamento de campanhas está em total oposição aos anseios do povo brasileiro. Os tempos são de austeridade e responsabilidade, aliados à transparência. Por isso, defendemos a imediata adoção do financiamento exclusivo de campanhas eleitorais com recursos públicos limitados, mas suficientes.

As campanhas terão de abandonar os excessos e cingir-se às propostas. Demais, eliminar-se-á, mediante a rigorosa fiscalização do Tribunal de

Contas da União, o maior foco de escândalos da vida política. Refiro-me ao famigerado "caixa dois" de muitas campanhas que acabam freqüentando às páginas policiais e, pior ainda, conspurcando a imagem de toda a classe política perante a nação.

O país precisa acabar com o crescente desprestígio dos políticos, caso contrário, a democracia tão duramente reconquistada, ficará à mercê de aventureiros retrógrados e autoritários que se arrogarão o direito de agir em nome de uma pretensa moralização.

Pelo exposto, e diante da premência em resolver tão injusta e prejudicial situação, solicito o máximo empenho de meus nobres pares para aprovar esta proposição na maior brevidade possível.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003 .

Deputado **MURÍCIO RABELO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS, REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, § 3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

.....

TÍTULO III
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

.....

CAPÍTULO II
DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 39. Ressalvado o disposto no art.31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997).

Art. 40. A previsão orçamentária de recurso para o Fundo Partidário deve ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Na mesma conta especial serão depositadas as quantias arrecadadas pela aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias, previstas na Legislação Eleitoral.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.019, DE 2003

(Da Sra. Yeda Crusius)

Altera os arts. 31 e 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4593/2001.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. Os arts. 31 e 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 31.....

.....

V – servidor público ou empregado ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público." (NR)

"Art. 38. .....

.....

III – doações de pessoa física ou jurídica, efetuados por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário, ressalvado o disposto no inciso V do art. 31." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo dar nova redação aos artigos 31 e 38 da Lei 9.096/95, no entendimento de que os partidos políticos devem ser proibidos de cobrar ou aceitar contribuições de filiados que detenham cargo em comissão ou função de confiança na administração pública, direta ou indireta, e que sejam proibidos de efetuar doações a partidos políticos.

Essa medida é de fundamental importância no aprimoramento da legislação partidária, uma vez que cobre uma brecha fundamental da mesma legislação que dá vaza a que o partido seja beneficiário das remunerações de cargos públicos sujeitos, portanto, a indicações partidárias. A apropriação possível dos recursos públicos desta forma pelos partidos políticos requer o aprimoramento da legislação. Convém, finalmente, distinguir estas das contribuições efetuadas por membros do Legislativo, estes sim representantes partidários nos parlamentos e, portanto, sujeitos a regras estatutárias pertinentes.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2003.

Deputada YEDA CRUSIUS
PSDB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI nº 9.096, DE 19 de setembro de 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

TÍTULO III
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO I
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV - entidade de classe ou sindical.

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.

§ 3º No ano em que ocorrem eleições, o partido deve enviar balancetes mensais à Justiça Eleitoral, durante os quatro meses anteriores e dos dois meses posteriores ao pleito.

CAPÍTULO II
DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997).

PROJETO DE LEI N.º 3.360, DE 2004

(Do Sr. Dr. Pinotti)

Proíbe aos partidos políticos a cobrança de contribuição partidária aos portadores de cargos de direção ou funções gratificadas.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-2019/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibido o desconto ou contribuição obrigatória a partidos políticos, incidente sobre a remuneração de funcionários públicos, mesmo investidos em cargos de direção, chefia e assessoramento ou funções de confiança."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Podemos entender que a contribuição dos deputados e senadores aos seus partidos é correta do ponto de vista ético, pois, afinal, eles são eleitos pelo partido. Seus mandatos pertencem aos partidos.

Entretanto, essa mesma contribuição partidária, cobrada de forma obrigatória de servidores públicos, em especial os investidos em cargos de direção ou assessoramento ou funções chamadas de confiança, traz com ela um conflito de interesses muito além do que poderia ser permitido.

A indicação de um profissional ou técnico para assumir cargo de direção ou função gratificada deve ser feita, em primeiro lugar, com fundamento na sua qualificação para o exercício do cargo ou função e, em segundo plano, na confiança pessoal que nele depositam os seus superiores.

O que está acontecendo no presente Governo do Partido dos Trabalhadores é uma afronta aos princípios éticos da administração pública: os funcionários em cargos ou funções de confiança contribuem para o partido com uma taxa alta, que vai de 2% do salário, para os que ganham até R$ 1.440,00 ao mês, até 10%, para os que ganham mais do que R$ 4.801,00.

Como vamos saber se as centenas de contratações em cargos e funções de confiança são para enriquecer o caixa do partido no poder ou para termos realmente pessoas competentes trabalhando para o governo e para o País?

Para a boa administração pública, cerca de 80% dos cargos de direção ou funções gratificadas devem ser reservados ao pessoal de carreira, com formação e experiência no assunto de sua competência, de forma autônoma e independente do partido que está no poder, segundo regras especificas, de maneira a dar impessoalidade e formalidade ao trato da coisa pública.

É a sociedade que paga os salários dos funcionários públicos. São recursos do Tesouro Nacional, arrecadados de toda a sociedade, que custeiam todo o funcionalismo, para que exerçam com qualidade, zelo e dedicação as suas atribuições.

A partidarização de todos os cargos de direção e funções gratificadas nos faz perceber que, antes do interesse público, se instala na máquina pública o interesse partidário de arrecadar, de qualquer modo, recursos para a aplicação em coisas do seu interesse específico.

Tal situação, em nosso entendimento, deságua num conflito ético e moral intransponível, que deveria ser impedido por lei. Este é o objetivo deste projeto de lei, que pretende aperfeiçoar as relações entre o partido no poder e os funcionários investidos em cargos de direção ou funções gratificadas, no que se refere às contribuições partidárias.

Para o bem da administração pública do País, conclamo meus pares, Deputados desta Casa Legislativa, para a análise e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2004.

Deputado **Dr. Pinotti**

Deputado **José Carlos Aleluia**

PROJETO DE LEI N.º 5.985, DE 2005

(Do Senado Federal)
PLS Nº 384/2003

Ofício (SF) nº 2.027/2005

Altera o art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4593/2001.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei Orgânica dos Partidos Políticos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. .....

.....

§ 1º É vedado ao partido político estabelecer contribuição obrigatória para os filiados ocupantes de cargos de qualquer natureza na Administração Pública.

§ 2º Os partidos, em seus estatutos, podem estabelecer limitações à participação nas suas instâncias decisórias dos filiados que optem por não fazer contribuições pecuniárias." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 04 de outubro de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3°, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO I
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV - entidade de classe ou sindical.

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§ 1° O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

§ 2° A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.

§ 3° No ano em que ocorrem eleições, o partido deve enviar balancetes mensais à Justiça Eleitoral, durante os quatro meses anteriores e dos dois meses posteriores ao pleito.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.268-A, DE 2001

(Da Comissão Especial destinada ao estudo das Reformas Políticas)

Altera o art. 359, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), § 1º do art. 7º, o § 3º do art. 8º, o inciso III do caput do art. 9º, o inciso VI do art. 15, o art. 17, parágrafo único, o art. 19, caput e § 1º, e o art. 21, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, o § 2º do art. 6º , o § 1º do art. 8º, o § 1º do art. 37, os §§ 1º, 3º e 4º do art. 39, o art. 41-A, os §§ 7º, 8º e 9º do art. 42, o caput do art. 46, o § 3º do art. 47, o caput do art. 58 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, acrescenta o parágrafo único ao art. 13, os §§ 2º a 4º ao art. 21, o parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995, o § 5º ao art. 2º, o § 3º ao art. 3º, o § 4º ao art. 36, o § 6º ao art. 39, o art. 41-B, os incisos III, IV e V ao § 2º do art. 47, o art. 57-A, à alínea g ao inciso III, do § 3º do art. 58, o inciso III ao art. 88 e o art. 98-A à Lei nº 9.504, de 1997, e revoga o inciso XV do art. 22, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 1995, os §§ 1º e 2º do art. 53 e o art. 55 da Lei nº 9.504, de 1997; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. GERMANO RIGOTTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do de nº 2.679/2003, apensado (relator: DEP. RUBENS OTONI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
-

III - Projeto apensado: PL 2.679/03

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- votos em separado

V - Novas apensações: PLs nºs 2.495/03, 2.841/03, 7285/06

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 359, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), o § 1º do art. 7º, o § 3º do art. 8º, o inciso III do *caput* do art. 9º, o inciso VI do art. 15, o art. 17, parágrafo único, o art. 19, *caput* e § 1º, e o art. 21, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, o § 2º do art. 6º, o § 1º do art. 8º, o § 1º do art. 37, os §§ 1º, 3º e 4º do art. 39, o art. 41-A, os §§ 7º, 8º e 9º do art. 42, o *caput* do art. 46, o § 3º do art. 47, o *caput* do art. 58 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, acrescenta o parágrafo único ao art. 13, os §§ 2º a 4º ao art. 21, o parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995, o § 5º ao art. 2º, o § 3º ao art. 3º, o § 4º ao art. 36, o § 6º ao art. 39, o art. 41-B, os incisos III, IV e V ao § 2º do art. 47, o art. 57-A, a alínea g ao inciso III do § 3º do art. 58, o inciso III ao art. 88 e o art. 98-A à Lei nº 9.504, de 1997, e revoga o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 1995, os §§ 1º e 2º do art. 53 e o art. 55 da Lei nº 9.504, de 1997.

Art. 2º O art. 359 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 359. Recebida a denúncia, o Juiz designará dia e hora para o interrogatório do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.

Parágrafo único. O réu ou seu defensor, findo o interrogatório, terá o prazo de dez dias para oferecer alegações escritas prévias, arrolar testemunhas ou juntar documentos." **(NR)**

Art. 3º O art. 22, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.....

.....

XV – (REVOGADO)

....."

Art. 4º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal:

a) aquele que comprove o apoiamento de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles; ou

b) os que tenham entre seus fundadores deputados federais cujos votos obtidos na última eleição, somados, atendam aos requisitos do art. 13 para obtenção do direito a funcionamento parlamentar.

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

§ 3 º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoiamento mínimo de eleitores a que se refere a alínea *a* do § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes na forma do seu estatuto; é dispensado o apoiamento de eleitores ao partido que atenda à exigência da alínea *b* do mesmo dispositivo." **(NR)**

"Art. 9º .....

.....

III - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoiamento mínimo de eleitores a que se refere a alínea *a* do § 1º do art. 7º ou, na hipótese da alínea *b* do mesmo dispositivo, relação dos deputados federais fundadores, com o nome do estado que representam e a votação por eles obtida.

....." **(NR)**

"Art. 13.....

Parágrafo único. O partido que tenha entre seus filiados deputados federais cujos votos obtidos na última eleição, somados, atendam aos requisitos deste artigo também tem direito a funcionamento parlamentar." **(NR)**

"Art. 15.....

.....

VI – condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas, e admissão ou vedação do registro de candidatura para o mesmo cargo dos filiados detentores de mandato de deputado federal, estadual ou

distrital, ou de vereador, e dos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso;

....." **(NR)**

"Art. 17.....

Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, ser-lhe-á entregue comprovante, no modelo adotado pelo partido, do qual será feita cópia para envio à Justiça Eleitoral, juntamente com as relações de que trata o art. 19". **(NR)**

"Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e verificação do cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos, devendo ser acompanhada de cópia dos comprovantes das novas filiações realizadas desde o envio da última relação.

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente, salvo na hipótese do disposto no § 3º do art. 21.

....." **(NR)**

"Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito, sendo-lhe fornecido o respectivo comprovante.

§ 1º Decorrido um dia útil da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

§ 2º O juiz eleitoral, no prazo de dois dias, informará ao órgão de direção municipal todas as comunicações de desligamento do partido que lhe forem dirigidas, para que os nomes dos desligados não sejam incluídos na próxima relação de filiados, a ser feita de acordo com o *caput* do art. 19.

§ 3º Se, após o desligamento do filiado, o partido incluir seu nome na relação a que se refere o art. 19, *caput*, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante prova documental, desconsiderará a inclusão.

§ 4º O filiado a um partido não poderá filiar-se a outro sem desligar-se do primeiro; se não comprovado o desligamento, prevalecerá a filiação pré-existente." **(NR)**

"Art. 22.....

.....

Parágrafo único. (REVOGADO)."

"Art. 38.....

.....

Parágrafo único. No ano em que se realizem eleições gerais de qualquer nível, será dobrado o valor das dotações orçamentárias a que se refere o inciso IV." **(NR)**

Art. 5º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sua denominação, e, facultativamente, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

....." **(NR)**

"Art. 8º .....

§ 1º Aos detentores de mandato de deputado federal, estadual ou distrital, ou de vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados, salvo vedação do estatuto partidário.

....." **(NR)**

"Art. 36.....

.....

§ 4º Não se considera propaganda eleitoral a manifestação pública de qualquer pessoa, por qualquer meio, ainda que mediante material impresso, sobre assuntos políticos, de administração pública e de interesse coletivo, antes do período definido no *caput* deste artigo." **(NR)**

"Art. 37.....

§ 1º A Justiça Eleitoral notifica o candidato ou partido presumivelmente beneficiário da pichação, inscrição a tinta ou veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo para que, no prazo de três dias, restaure o bem ou negue a responsabilidade pelo dano; se o candidato ou partido deixar de restaurar o bem no prazo estipulado, será instaurado inquérito para identificar o responsável e sujeitá-lo a multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufirs.

....." **(NR)**

"Art. 39.....

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário; a autoridade policial emitirá recibo indicando a data e a hora em que recebeu a comunicação.

.....

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedadas a instalação de equipamento fixo e a parada de equipamento móvel em distância inferior a duzentos metros:

.....

§ 4º São permitidos comícios somente no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas, vedada a realização de *shows* musicais ou espetáculos, como promoções eleitorais, salvo nas convenções partidárias, sujeitos os infratores a multa de dez mil a vinte mil Ufirs e as empresas promotoras e todos os participantes do espetáculo à obrigação de entregar a remuneração recebida ao Fundo Partidário.

.....

§ 6º O descumprimento do disposto no § 4º constitui abuso do poder econômico, sujeitando o candidato beneficiário a cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990." **(NR)**

"Art. 41 – A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde a escolha de seu nome em convenção até o dia da eleição, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990." **(NR)**

"Art. 41-B. É permitido, até a véspera da eleição, o uso de simuladores de voto eletrônico, com a finalidade de ensinar os eleitores a votar."

"Art. 42.....

.....

§ 7º Após o sorteio, os partidos e coligações deverão comunicar às empresas, por escrito, como usarão os *outdoors* de cada grupo dos mencionados no § 3º, com especificação de tempo e quantidade, obedecida a periodicidade de quatorze dias de uso, confirmando sua pretensão de renová-lo dez dias antes do início de cada um desses períodos.

§ 8º Não confirmada a pretensão de renovar o contrato, nos termos do parágrafo anterior, as empresas poderão comercializar os *outdoors* para outras finalidades ou com outros partidos ou coligações, desde que, nesse caso, nenhum deles obtenha mais de dez por cento da totalidade dos espaços disponíveis para a propaganda eleitoral.

§ 9º Os partidos e coligações distribuirão, entre seus candidatos, os espaços que lhes couberem, independentemente dos critérios estabelecidos no § 2º.

....." **(NR)**

"Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, observado o seguinte:

....." **(NR)**

"Art. 47.....

.....

§ 2º.....

.....

III – havendo mais de dois partidos ou coligações concorrendo à eleição, a cada um deles poderá ser distribuído, no máximo, quarenta por cento do tempo total do horário de propaganda; o período excedente que lhe couber pelo critério do inciso II será redistribuído aos demais;

IV – se apenas dois partidos ou coligações concorrerem à eleição, o tempo de cada período diário será dividido igualitariamente entre eles;

V – o tempo distribuído a cada partido ou coligação não poderá ser fragmentado em cada bloco de transmissão.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será aferida no momento da diplomação dos eleitos.

....." **(NR)**

"Art. 53.....

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO) "

"Art. 55. (REVOGADO) "

"Art. 57 – A . As emissoras de rádio e de televisão sob a responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados deverão repetir, na íntegra, em horários a seu critério, a transmissão dos programas de propaganda eleitoral gratuita referentes à eleição presidencial". **(NR)**

"Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos por imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

.....

§ 3º .....

.....

III - .....

.....

g) a Justiça Eleitoral julgará obrigatoriamente os pedidos de resposta na ordem em que forem protocolados.

....." **(NR)**

"Art. 88.....

.....

III – o requererem dois ou mais partidos que representem, no mínimo, vinte por cento da composição da Câmara dos Deputados." **(NR)**

"Art. 98 – A . Na votação, quando admitido a penetrar no recinto da Mesa, o eleitor apresentará seu título, acompanhado de documento público em que conste sua fotografia, como carteira de identidade, identidade funcional ou profissional, carteira de trabalho, carteira de motorista, os quais poderão ser examinados por fiscal ou delegado de partido."

Art. 6º São acrescidos os seguintes parágrafos aos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.504, de 1997:

"Art. 2º .....

.....

§ 5º O falecimento ou renúncia do candidato eleito ao cargo de Presidente da República ou de Governador, ainda que antes da diplomação ou da posse, transfere ao respectivo vice, com eles registrado, o direito subjetivo ao mandato, como titular." **(NR)**

"Art. 3º .....

.....

§ 3º O falecimento ou renúncia do candidato eleito ao cargo de Prefeito, ainda que antes da diplomação ou da posse, transfere ao respectivo Vice-Prefeito, com ele registrado, o direito subjetivo ao mandato, como titular." **(NR)**

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e os parágrafos 1º e 2º do art. 53 e o art. 55 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhos da Comissão Especial da Reforma Política têm se encaminhado para uma ampla avaliação dos sistemas eleitoral e

partidário brasileiros, destinada à construção do modelo de representação política adequado às necessidades do país e aos anseios de democracia de seu povo.

Com esse objetivo, foi despendido intenso esforço para mapear a grande variedade de tópicos cuja análise tem sido proposta ao Congresso Nacional. Como as eleições federais e estaduais de 2002 encontram-se à porta, e qualquer modificação da ordem legal que venha a aplicar-se a elas deverá estar promulgada até os primeiros dias de outubro, algumas inovações potencialmente consensuais foram recolhidas neste projeto de lei – e apresentadas em conjunto – para terem sua tramitação acelerada.

Em geral, as modificações aqui elencadas são de caráter operacional, visando a facilitar e dar transparência às eleições e ao trabalho da Justiça Eleitoral. Algumas delas foram propostas pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, na pessoa de seu presidente, ministro Nelson Jobim, que teve a gentileza de vir à Comissão Especial partilhar com os parlamentares suas dúvidas e preocupações.

O ministro Nelson Jobim chamou a atenção para duas dificuldades operacionais imediatas da Justiça Eleitoral e uma possível inconstitucionalidade na Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições). A inconstitucionalidade encontra-se no parágrafo 1º do art. 8º da Lei, que assegura, aos detentores de mandatos em casas legislativas, o registro de candidatura para o mesmo cargo na eleição subseqüente. Ora, para que tal norma não colida com a liberdade de auto-organização das agremiações partidárias, resolvemos permitir ao partido afastar essa regra, desde que o afastamento conste de seu estatuto. Com esse objetivo, além de modificação no dispositivo cuja eventual inconstitucionalidade se pretende sanar, propomos estender o escopo do inciso VI do art. 15 da Lei nº 9.096, de 1995 (Partidos dos Partidos Políticos), referente ao conteúdo do estatuto partidário.

A primeira dificuldade operacional indicada pelo Tribunal Superior diz respeito a um detalhe da redação do art. 41 – A, acrescentado à Lei das Eleições pela Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999. Para essa dificuldade, o próprio TSE propôs solução. Trata-se de estender, até o momento da escolha do candidato em convenção, o período dentro do qual a norma proíbe e pune a captação de sufrágio; com a redação atual, só a partir do registro da candidatura começa a proibição.

A segunda dificuldade diz respeito à regulamentação da filiação partidária para os candidatos que anteriormente foram filiados a outro partido, nos termos da Lei nº 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), de que o próprio ministro Jobim, quando parlamentar, foi um dos criadores. A Lei, tendo em vista a autonomia dos partidos, tornou-os responsáveis exclusivos pela preparação inicial e a correção periódica das listas de seus filiados. Com isso, no entanto, possibilitou-se que, por descuido da agremiação que um candidato já abandonou, fique caracterizada sua dupla filiação, pela inclusão do nome nas listas de dois partidos, e o cancelamento de ambas, nos termos do art. 22, parágrafo único.

Para esse problema, o Tribunal não apontou solução. Trata-se, efetivamente, de questão complexa, que envolve toda a disciplina da filiação partidária e o próprio conceito de autonomia dos partidos. Nossa proposta é permitir, ao próprio filiado que muda de partido, alcançar, junto à Justiça Eleitoral, a alteração dos registros de filiação partidária, sujeitando-o ao risco de não ver sua primeira filiação desfeita enquanto não o fizer. Para tanto, foram detalhados, no art. 21 da Lei dos Partidos, os passos necessários para o filiado desligar-se de seu partido -- e foram adaptados os arts. 17, parágrafo único, e 19, *caput* e § 1º. Com as novas regras, o parágrafo único do art. 22, que pune a dupla filiação, torna-se supérfluo e deve ser revogado.

Ainda no plano da legislação partidária, cabe lembrar que a Lei dos Partidos Políticos, de 1995, estabeleceu uma nova sistemática para a criação de agremiações e o registro de seu estatuto junto à Justiça Eleitoral. Tratou-se, de um lado, de tornar a fundação do partido um ato simples, situado exclusivamente no âmbito do direito privado; de outro lado, houve a preocupação de resguardar o processo eleitoral, por sua ligação com os procedimentos de formação da vontade do Estado, de qualquer intervenção ligeira de agremiações sem enraizamento social. Exigiu-se, por isso, prova de apoiamento popular para que o registro do estatuto partidário junto ao Tribunal Superior Eleitoral se concretize.

A Lei dos Partidos, de 1995, atuou na direção correta, mas as exigências que criou podem ser flexibilizadas. É certo que o apoiamento popular pode e deve ser aferido pela colheita de assinaturas dos próprios eleitores. Mas nada impede que a comprovação do apoio seja feita pela adesão de representantes de eleitores, detentores de votos em número correspondente ao que é exigido para o funcionamento parlamentar da agremiação, nos termos

do art. 13 da Lei. Para que tal alternativa ganhe sustentação legal, propõe-se a adaptação das regras de criação de partidos e de registro de seus estatutos, nos arts. 7º, § 1º, 8º, § 3º, e 9º, III.

Obviamente, se se permite a criação de um partido na forma indicada no parágrafo anterior, e estão filiados a esse partido, por definição, deputados federais detentores de votos suficientes para ultrapassar a cláusula de desempenho contida na Lei dos Partidos para o funcionamento parlamentar, cabe adaptar o art. 13 dessa Lei para garantir o direito de funcionamento parlamentar a essa agremiação.

O funcionamento altamente satisfatório do Fundo Partidário como veículo de fortalecimento financeiro dos partidos enraizados na sociedade induz a que procuremos resolver, pelo mesmo caminho, o problema da dependência exagerada em que tais agremiações se vêem frente aos financiadores privados de campanhas eleitorais. Para tanto, basta que as dotações orçamentárias para o Fundo sejam dobradas nos anos em que se realizem eleições gerais, de acordo com o parágrafo único a ser acrescentado ao art. 38 da Lei dos Partidos.

Vários parlamentares têm manifestado preocupação com a dificuldade para que o eleitor seja corretamente identificado pelos membros da mesa receptora de votos. Desde o começo desta legislatura, foram apensados ao PL nº 3.780/97, do Senado Federal, cinco projetos de deputados propondo a obrigatoriedade de fotografia no título de eleitor. Para as eleições de 2002, resolvemos acompanhar o PL nº 2.345/00, do deputado Jacques Wagner, que torna obrigatória a apresentação de documento com fotografia no ato de votação. Quanto à redação da norma, socorremo-nos do art. 75 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, que estabeleceu normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, para formular o art. 98-A, a ser incorporado à Lei das Eleições.

O PL nº 2.448/00, do deputado Gustavo Fruet, em tramitação na Câmara dos Deputados, também pode ser implementado imediatamente, sem resistências, por tratar-se, tão-somente, de dar correção e transparência ao processo penal eleitoral. Nas palavras do deputado Osmar Serraglio, relator do processo na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a norma proposta objetiva, com a alteração do art. 359 do Código Eleitoral, "introduzir, na instrução criminal do processo penal eleitoral, a

obrigatoriedade do interrogatório do réu, constante do Código de Processo Penal (art. 394) e ausente do Código Eleitoral". O relatório expressa adesão ao projeto, nos seguintes termos: "no Estado de Direito Democrático implantado pela Constituição Brasileira não há lugar para restrição à garantia constitucional da ampla defesa pela supressão, em ramo especial do Direito Penal, da autodefesa do acusado".

Outro projeto de lei, em tramitação na Câmara dos Deputados, que esclarece meritoriamente um problema operacional em nosso direito eleitoral é o PL nº 4.101/01, do deputado Neuton Lima, que acrescenta parágrafos aos arts. 2º e 3º da Lei das Eleições. O projeto determina que, no caso de falecimento, ou renúncia, antes da diplomação ou da posse, de candidatos eleitos para os cargos de Presidente da República, Governador ou Prefeito, assuma o cargo o respectivo vice com eles registrados. Trata-se, nas palavras do autor do projeto, de "evitar dúvidas de interpretação em tema (...) crucial para a nossa Democracia representativa".

O PL nº 4.983/01, do deputado Divaldo Suruagy, chama a atenção, por sua vez, para o mal uso que se tem dado ao § 1º do art. 37 da Lei das Eleições, ao se identificar, automaticamente, o candidato presumivelmente beneficiário de propaganda irregular em prédios públicos ou assemelhados como responsável pela prática do ilícito, sem direito a defesa. Acatamos a preocupação e propomos modificação do dispositivo citado.

Do senador Roberto Requião (PL nº 3.383/00, do Senado Federal), acolhemos a preocupação com a possibilidade de que se confundam declarações sobre assuntos políticos, de administração pública e de interesse coletivo, com propaganda eleitoral fora do período a ela reservado na Lei das Eleições. Para tornar clara a distinção, propomos § 4º, a ser acrescentado ao art. 36 da Lei.

A experiência dos parlamentares que compõem a Comissão Especial da Reforma Política tem trazido a tona percepções importantes sobre dificuldades ligadas à campanha eleitoral. Assim, por exemplo, percebe-se que, principalmente em municípios de pequena dimensão, proibir a passagem de equipamentos de som nos duzentos metros ao redor de alguns estabelecimentos públicos torna-se restrição excessiva à campanha. De outra parte, retomamos a preocupação, presente nesta Casa, com o caráter desvirtuante dos chamados

showmícios. As alterações propostas nessa área visam ao art. 39 da Lei das Eleições.

O recurso a simuladores de voto eletrônico como instrumento de treino dos eleitores e de propaganda eleitoral tem sido objeto de tratamento divergente por parte de tribunais regionais eleitorais, em função da ausência de um posicionamento legal quanto a sua permissão. Entendemos que o uso de tais simuladores não apenas constitui um meio lícito de propaganda eleitoral, como contribui para o esclarecimento do eleitor ainda não afeito à manipulação da urna eletrônica. Por essa razão estamos propondo que a Lei da Eleições incorpore autorização expressa para o uso desses equipamentos, acrescentando-lhe o art. 41-B.

Ainda no que toca à campanha eleitoral, tem-se percebido que as regras de distribuição do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão podem permitir vantagem excessiva a favor de uma única coligação concorrente. Na verdade, quando apenas dois partidos ou coligações disputam uma eleição, não há motivo para que o tempo não seja distribuído igualitariamente entre eles, já no primeiro turno – e, mesmo quando a disputa envolve mais de duas partes, não há por que uma delas dispor de mais de quarenta por cento do tempo disponível para a propaganda. Os incisos III e IV, a serem acrescentados ao § 2º do art. 47 da Lei das Eleições, regulam essa matéria.

No capítulo da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, observou-se que, nas últimas eleições, tem havido abuso por parte de coligações que fragmentam o tempo de que dispõem entre vários partidos, ocupando espaços antes e depois de seus adversários principais, em um único bloco de transmissão da propaganda de cada eleição. É bom que a própria legislação eleitoral esclareça que tal prática não é admitida, até pelo fato de que a coligação, por princípio e por determinação legal, funciona, em cada pleito, como um partido (inciso V, a ser acrescentado ao § 2º do art. 47 da Lei das Eleições).

O bom uso do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão tem sido prejudicado pela distribuição algo desequilibrada do direito de resposta entre os candidatos e partidos que recorrem à Justiça por se sentirem ofendidos com a propaganda eleitoral dos adversários. Muitas vezes, a vontade do legislador, manifestada no momento de criação das normas para a distribuição

do tempo de propaganda gratuita, acaba por ver-se totalmente desvirtuada. Alguns parlamentares começam a julgar que o direito de resposta deva ser, simplesmente, desconsiderado, nesse caso; afinal, todos os candidatos dispõem de tempo no horário gratuito para se defenderem quando julgarem necessário.

Por enquanto, propomos apenas uma redução da discricionariedade do julgador no momento de decidir sobre a concessão do direito de resposta no caso de ofensas veiculadas no horário eleitoral gratuito. Nessa linha se situa a revogação dos parágrafos do art. 53 e o art. 55 da Lei das Eleições -- e a inclusão de dispositivo no art. 58, § 3º, III, que obriga a Justiça Eleitoral a decidir sobre os pedidos de resposta na ordem em que forem protocolados.

Ainda nesse capítulo, parece perfeitamente razoável que o legislador aproveite a existência de emissoras como a TV Câmara e a TV Senado como mais um canal para levar a mensagem dos partidos, repetidamente, aos eleitores; afinal, no período de campanha, nada se assemelha mais ao conteúdo adequado a emissoras dessa natureza que o debate eleitoral de idéias e propostas.

A propaganda em *outdoors* foi objeto de cuidadosa regulamentação na legislação eleitoral. No entanto, inadvertidamente, se penalizou de forma desnecessária as empresas que os comercializam, impedindo que os locais reservados para propaganda eleitoral sejam vendidos a outros interessados, nos períodos em que eles não estão sendo ocupados pelos partidos e coligações aos quais couberam em sorteio. As modificações nos §§ 7º e 8º do art. 42 da Lei das Eleições destinam-se a suprimir essa distorção, cuidando, contudo, de criar garantias contra uma eventual concentração excessiva de locais em poder de um ou alguns concorrentes. Ademais, ainda no art. 42, modificamos ligeiramente o § 9º para deixar claro que os partidos podem distribuir os *outdoors* que lhes cabem, entre as várias eleições que acontecem na mesma data, de acordo com seus interesses políticos, livres de qualquer coerção legal.

Por fim, no art. 88 da Lei das Eleições, retomamos uma preocupação, também recorrente na legislação eleitoral, com a garantia, para os partidos políticos, do direito de recontagem dos votos nas urnas sob suspeita. Para que tal prerrogativa não assuma proporções que dificultem a atuação da Justiça eleitoral, a recontagem por solicitação partidária só se toma obrigatória

quando encaminhada por mais de um partido -- e desde que eles tenham representação consistente na Câmara dos Deputados.

A mudança proposta à Lei das Inelegibilidades (revogação do inciso XV do art. 22) não se dirige a conteúdos reservados pela Constituição Federal à legislação complementar, mas apenas a aspectos processuais contidos na Lei. Trata-se de evitar um processo inacabável e concentrar esforços na resolução dos conflitos jurídicos já durante o desenvolvimento dos procedimentos eleitorais.

Todas as propostas citadas podem ser objeto de análise rápida e desapaixonada por parte dos parlamentares, de maneira a trazerem aperfeiçoamentos ao processo eleitoral já no primeiro pleito que se aproxima. A Comissão Especial da Reforma Política continuará, contudo, a trabalhar sobre as questões mais complexas que motivam sua existência.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001.

Deputado OLAVO CALHEIROS
Presidente da Comissão Especial - Reformas Políticas

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

.....

PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS

.....

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES PENAIS

.....

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 359. Recebida a denúncia e citado o infrator, terá este o prazo de 10 (dez) dias para contestá-la, podendo juntar documentos que ilidam a acusação e arrolar as testemunhas que tiver.

Art. 360. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias a cada uma das partes - acusação e defesa - para alegações finais.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990!

ESTABELECE, DE ACORDO COM O ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CASOS DE INELEGIBILIDADE, PRAZOS DE CESSAÇÃO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou, lhe faltar algum requisito desta Lei Complementar.

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, "ex officio" ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a Juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subseqüente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, parágrafos 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS, REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, § 3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoiamento de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

§ 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei.

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital

Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;

II - exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

§ 1° O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido na Capital Federal.

§ 2° Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3° Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoiamento mínimo de eleitores a que se refere o § 1° do art. 7° e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

Art. 9° Feita a constituição e designação, referidas no § 3° do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

I - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;

II - certidão do registro civil da pessoa jurídica a que se refere o § 2° do artigo anterior;

III - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoiamento mínimo de eleitores a que se refere o § 1° do art. 7°.

§ 1° A prova do apoiamento mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada Zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo Escrivão Eleitoral.

§ 2° O Escrivão Eleitoral dá imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de quinze dias, lavra o seu atestado, devolvendo-a ao interessado.

§ 3° Protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de quarenta e oito horas, é distribuído a um Relator, que, ouvida a Procuradoria-Geral, em dez dias, determina, em igual prazo, diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 4° Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral registra o estatuto do partido, no prazo de trinta dias.

.....

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido, que em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede na Capital Federal;

II - filiação e desligamento de seus membros;

III - direitos e deveres dos filiados;

IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V- fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despender com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

VII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

IX - procedimento de reforma do programa e do estatuto.

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.
Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido.

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

** Artigo "caput", com redação dada pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997.*

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o "caput" deste artigo.

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

CAPÍTULO V
DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

.....

TÍTULO III
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

.....

CAPÍTULO II
DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 1° As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2° Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3° As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

§ 4° (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997).

.....

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 53. A fundação ou instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais.

Art. 54. Para fins de aplicação das normas estabelecidas nesta Lei, consideram-se como equivalentes a Estados e Municípios o Distrito Federal e os Territórios e respectivas divisões político-administrativas.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. O partido político que, nos termos da legislação anterior, tenha registro definitivo, fica dispensado da condição estabelecida no § 1° do art. 7°, e deve providenciar a adaptação de seu estatuto às disposições desta Lei, no prazo de seis meses da data de sua publicação.

§ 1° A alteração estatutária com a finalidade prevista neste artigo pode ser realizada pelo partido político em reunião do órgão nacional máximo, especialmente convocado na forma dos estatutos, com antecedência mínima de trinta dias e ampla divulgação, entre seus órgãos e filiados, do projeto do estatuto.

§ 2° Aplicam-se as disposições deste artigo ao partido que, na data da publicação desta Lei:

I - tenha completado seu processo de organização nos termos da legislação anterior e requerido o registro definitivo;

II - tenha seu pedido de registro "sub judice", desde que sobrevenha decisão favorável do órgão judiciário competente;

III - tenha requerido registro de seus estatutos junto ao Tribunal Superior Eleitoral, após o devido registro como entidade civil.

Art. 56. No período entre a data da publicação desta Lei e o início da próxima legislatura, será observado o seguinte:

I - fica assegurado o direito ao funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados ao partido que tenha elegido e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados;

II - a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados disporá sobre o funcionamento da representação partidária conferida, nesse período, ao partido que possua representação eleita ou filiada em número inferior ao disposto no inciso anterior;

III - ao partido que preencher as condições do inciso I é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos;

IV - ao partido com representante na Câmara dos Deputados desde o início da Sessão Legislativa de 1995, fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto no inciso III;

V - vinte e nove por cento do Fundo Partidário será destacado para distribuição a todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral, na proporção da representação parlamentar filiada no início da Sessão Legislativa de 1995.

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

Das Coligações

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;

b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Das Convenções para a Escolha de Candidatos

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 3º Se, da anulação de que trata o parágrafo anterior, surgir necessidade de registro de novos candidatos, observar-se-ão, para os respectivos requerimentos, os prazos constantes dos §§ 1º e 3º do art. 13.

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

.....

.....

Da Propaganda Eleitoral em Geral

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e "outdoor".

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios é permitida no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas.

§ 5ºConstituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.840, de 28/09/1999.*

Da Propaganda Eleitoral Mediante "outdoors"

Art. 42. A propaganda por meio de "outdoors" somente é permitida após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral.

§ 1º As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral em quantidade não inferior à metade do total dos espaços existentes no território municipal.

§ 2º Os locais destinados à propaganda eleitoral deverão ser assim distribuídos:

I - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Presidente da República;

II - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Governador e a Senador;

III - quarenta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital;

IV - nas eleições municipais, metade entre os partidos e coligações que tenham candidato a Prefeito e metade entre os que tenham candidato a Vereador.

§ 3° Os locais a que se refere o parágrafo anterior deverão dividir-se em grupos eqüitativos de pontos com maior e menor impacto visual, tantos quantos forem os partidos e coligações concorrentes, para serem sorteados e usados durante a propaganda eleitoral.

§ 4° A relação dos locais com a indicação dos grupos mencionados no parágrafo anterior deverá ser entregue pelas empresas de publicidade aos Juízes Eleitorais, nos Municípios, e ao Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais, até o dia 25 de junho do ano da eleição.

§ 5° Os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão à publicação, na imprensa oficial, até o dia 8 de julho, a relação de partidos e coligações que requereram registro de candidatos, devendo o sorteio a que se refere o "caput" ser realizado até o dia 10 de julho.

§ 6° Para efeito do sorteio, equipara-se a coligação a um partido, qualquer que seja o número de partidos que a integrem.

§ 7° Após o sorteio, os partidos e coligações deverão comunicar às empresas, por escrito, como usarão os "outdoors" de cada grupo dos mencionados no § 3°, com especificação de tempo e quantidade.

§ 8° Os "outdoors" não usados deverão ser redistribuídos entre os demais concorrentes interessados, fazendo-se novo sorteio, se necessário, a cada renovação.

§ 9° Os partidos e coligações distribuirão, entre seus candidatos, os espaços que lhes couberem.

§ 10. O preço para a veiculação da propaganda eleitoral de que trata este artigo não poderá ser superior ao cobrado normalmente para a publicidade comercial.

§ 11. A violação do disposto neste artigo sujeita a empresa responsável, os partidos, coligações ou candidatos, à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

Da Propaganda Eleitoral na Imprensa

Art. 43. É permitida, até o dia das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

Parágrafo único. A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, a multa no valor de mil a dez mil UFIR ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º A partir de 1º de agosto do ano da eleição, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado.

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte horas e cinqüenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta minutos, na televisão;

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinqüenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão;

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:

I - um terço, igualitariamente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso.

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no "caput", obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem.

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, dividindo o tempo entre os candidatos dos Municípios vizinhos, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

.....

.....

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subseqüente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a emissora transmitirá a cada quinze minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral.

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

Art. 57. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

Do Direito de Resposta

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;

c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subseqüente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

§ 4° Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5° Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 6° A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas "d" e "e" do inciso III do § 3° para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 7° A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Elcitoral.

§ 8° O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

.....

Disposições Transitórias

.....

Art. 88. O Juiz Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a recontar a urna, quando:

I - o boletim apresentar resultado não-coincidente com o número de votantes ou discrepante dos dados obtidos no momento da apuração;

II - ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não-fechamento da contabilidade da urna ou a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral das demais Seções do mesmo Município, Zona Eleitoral.

Art. 89. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.

.....

Disposições Finais

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 9.100, DE 29 DE SETEMBRO DE 1995.

ESTABELECE NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 3 DE OUTUBRO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Disposições Finais

.....

Art. 74. A devolução das fichas de filiação partidária para a organização da primeira relação de filiados, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, poderá ser requerida ao Juiz Eleitoral por órgão de direção partidária constituído em forma permanente ou provisória no Município ou na respectiva unidade da Federação.

Parágrafo único. A relação de filiados a que se refere este artigo será enviada aos Juízes Eleitorais na quarta semana de dezembro de 1995.

Art. 75. (Revogado pela Lei nº 9.301, de 29/08/1996).

Art. 76. O Tribunal Regional Eleitoral deferirá de plano o pedido de correição nas Zonas Eleitorais, se solicitado até 5 de abril de 1996 e atendidas as seguintes condições:

I - quando instruído de prova da qual se verifique que a média das transferências ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior à média do ano anterior;

II - se a população entre dez e quinze anos do território abrangido pela Zona Eleitoral para qual se requer a correição, somada à de idade superior a setenta anos, for inferior a cinqüenta por cento do eleitorado;

III - se o pedido for subscrito pela maioria dos partidos com órgãos de direção na circunscrição para a qual se requer a correição.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941[1]

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

.....

LIVRO II
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I
DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO I
DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Art. 394. O juiz, ao receber a queixa ou denúncia, designará dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do réu e a notificação do Ministério Público e, se for caso, do querelante ou do assistente.

Art. 395. O réu ou seu defensor poderá, logo após o interrogatório ou no prazo de 3 (três) dias, oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.

.....

.....

I - RELATÓRIO

O Projeto em exame propõe modificações em vários dispositivos da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral); da Lei nº 9.096, de 1995, que dispõe sobre os partidos políticos e regula dispositivos constitucionais sobre eleições; da Lei nº 9.504, de 1997, que estabelece normas sobre eleições e da Lei Complementar nº 64, de 1990, que dispõe sobre os casos de inelegibilidades, prazos de cessação e determina outras providências.

Destaque-se, dentre as alterações pretendidas, a prevista no seu artigo 4º, acrescentando parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995, que trata do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), dobrando suas dotações orçamentárias nos anos em que se realizem eleições gerais de qualquer nível.

Este o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação - CFT o exame dos "aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual", conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual - PPA para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000) não contém nenhuma ação que contemple o presente projeto.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2002 (Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001) não trata do assunto objeto do projeto de lei.

A Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) não apresenta dotação para a realização da despesa prevista no art. 4º do projeto (Fundo Partidário).

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000) considera não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio publico a geração de despesas que não apresente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e a declaração do ordenador da despesa acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira (arts. 15 e 16). Tais documentos não foram apresentados pela autora do projeto.

Há que se analisar ainda a proposição à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado.*[1] Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no *caput* do artigo 17 e seus §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Todas as exigências mencionadas não estão sendo atendidas pela presente proposição.

---

[1] Nos termos do art. 17 da LRF "considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Faz-se necessário, portanto, adequar o projeto aos princípios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa adequação se faria mediante a aprovação de emenda supressiva que retire o mencionado dispositivo que acrescenta o parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995. Nos termos do art. 146 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estamos apresentando emenda que visa sanar a inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária do projeto.

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 5.268, de 2001, desde que aprovada a emenda supressiva que apresentamos.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2002.

Deputado GERMANO RIGOTTO

Relator

EMENDA

Suprima-se do art. 4º do projeto de lei nº 5.268 de 2001, o acréscimo de parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei do Partidos Políticos).

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2002.

Deputado GERMANO RIGOTTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.268/2001, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Germano Rigotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benito Gama - Presidente, José Pimentel e Jorge Khoury - Vice-Presidentes, Armando Monteiro, Chico Sardelli, Custódio Mattos, Edinho Bez, Eraldo Tinoco, Eujácio Simões, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Fetter Junior, João Eduardo Dado, José Militão, Márcio Fortes, Milton Monti, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Adolfo Marinho, André de Paula, Juquinha, Nice Lobão e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2002.

Deputado BENITO GAMA
Presidente

EMENDA ADOTADA - CFT

Suprima-se do art. 4º do projeto de lei nº 5.268 de 2001, o acréscimo de parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei do Partidos Políticos).

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2002.

Deputado BENITO GAMA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.495, DE 2003

(Do Sr. Wagner Lago)

Altera o dispositivo do Código Eleitoral referentes à eleição dos suplentes de senadores.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para modificar a forma de eleição dos suplentes dos senadores.

Art. 2º. O art. 83 da Lei nº 4.735, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 83.....

Parágrafo Único - Considerar-se-ão suplentes dos senadores eleitos os candidatos mais votados em seguida aos eleitos, na ordem de sua votação e, em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade, em quantidade igual ao dobro do número de representantes eleitos." (NR)

Art. 3º. Os arts. 94, 178 e 202 da Lei nº 4.735, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 94.....

§1º.....

IV - com prova de filiação partidária, salvo para os candidatos a presidente e vice-presidente, senador, governador e vice-governador, prefeito e vice-prefeito;

.....

....." (NR)

"Art. 178. O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a vice-presidente, assim como o dado aos candidatos a governador, deputado federal nos territórios, prefeito e juiz de paz entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente."(NR)

"Art. 202. .....

.....

§ 2º O vice-governador considerar-se-á eleito em virtude da eleição do governador com o qual se candidatar."(NR)

Art. 4º. Revoga-se o art. 91, §1º, da Lei nº 4.735, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo corrigir uma grande distorção existente na forma de eleição dos representantes dos Estados, escolhidos para o Senado Federal.

Trata-se da forma de eleição dos suplentes dos senadores, os quais são eleitos sem voto, ou seja, como integrantes de uma chapa encabeçada pelo candidato a senador. Quando um eleitor escolhe o seu candidato, escolhe indiretamente os suplentes que poderão vir a substituí-lo ao longo do mandato, o que resulta na geração de verdadeiros senadores biônicos.

Com efeito, não podem conviver na mesma Casa que representa a Federação senadores com milhões de votos e senadores sem nenhum voto. Isso é uma aberração que precisa ser banida da legislação atual.

A suplência do senador, sem passar pela aprovação do eleitor, viola o princípio do sufrágio universal e do voto direto, consagrados no art. 14, **caput**, da Constituição e uma das cláusulas pétreas da nossa Carta Magna.

Nesse sentido, o projeto em tela modifica os dispositivos do Código Eleitoral que disciplinam a eleição para os membros do Senado Federal, atento, porém, ao comando constitucional contido no art. 46, §3º, que determina que cada senador seja eleito com dois suplentes. Assim, propugna o projeto que o número de suplentes corresponderá ao dobro do número de senadores eleitos.

Por todo o exposto, contamos com os nobre pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2003.

Deputado WAGNER LAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil

1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subseqüente.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997*

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

** § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994*

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Do Congresso Nacional

.....

.....

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

.....

.....

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

.....

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL

.....

Art. 83. Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário.

** Redação dada pela Lei nº 6.534, de 26/05/1978.*

Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta Lei.

CAPÍTULO I
DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

.....

Art. 91. O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

§ 1º O registro de candidatos a senador far-se-á com o do suplente partidário.

§ 2º Nos Territórios far-se-á o registro do candidato a deputado com o do suplente.

Art. 92. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997).

.....

Art. 94. O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 1º O requerimento de registro deverá ser instruído:

I - com a cópia autêntica da ata da convenção que houver feito a escolha do candidato, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal ou no cartório eleitoral;

II - com autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;

III - com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição, em que conste que o registrando é eleitor;

IV - com prova de filiação partidária, salvo para os candidatos a presidente e vice-presidente, senador e respectivo suplente, governador e vice-governador, prefeito e vice-prefeito;

V - com folha corrida fornecida pelos cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (artigos 132, III e 135 da Constituição Federal);

** Redação dada pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.*

VI - com declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais.

§ 2º A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao órgão ou juiz competente para o registro.

Art. 95. O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade.

.....

TÍTULO V
DA APURAÇÃO

.....

CAPÍTULO II
DA APURAÇÃO NAS JUNTAS

.....

Seção IV
Da Contagem dos Votos

.....

Art. 178. O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a vice-presidente, assim como o dado aos candidatos a governador, senador, deputado federal nos territórios, prefeito e juiz de paz entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente.

Art. 179. Concluída a contagem dos votos a Junta ou turma deverá:

I - transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;

II - expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver.

§ 1º Os mapas, em todas as suas folhas, e os boletins de apuração, serão assinados pelo presidente e membros da Junta e pelos fiscais de partido que o desejarem.

§ 2º O boletim a que se refere este artigo obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral.

§ 3º Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa.

§ 4º Cópia autenticada do boletim de apuração será entregue a cada partido, por intermédio do delegado ou fiscal presente, mediante recibo.

§ 5º O boletim de apuração ou sua cópia autenticada com a assinatura do juiz e pelo menos de um dos membros da Junta, fará nova prova do resultado apurado, podendo ser apresentado ao Tribunal Regional, nas eleições federais e estaduais, sempre que o número de votos constantes dos mapas recebidos pela Comissão Apuradora não coincidir com os nele consignados.

§ 6º O partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida pelo art. 200, quando terá vista do relatório da Comissão Apuradora, ou antes, se durante os trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado.

§ 7º Apresentado o boletim, será aberta vista aos demais partidos, pelo prazo de 2 (dois) dias, os quais somente poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades.

§ 8º Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela Junta, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional, em sessão.

§ 9º A não-expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subseqüente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 313.

.....

CAPÍTULO III
DA APURAÇÃO NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 202. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

I - as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;

II - as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;

III - as seções onde não tenha havido eleição e os motivos;

IV - as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas;

V - as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;

VI - a votação obtida pelos partidos;

VII - o quociente eleitoral e o partidário;

VIII - os nomes dos votados na ordem decrescente dos votos;

IX - os nomes dos eleitos;

X - os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder.

§ 1º Na mesma sessão o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública, salvo quanto a governador e vice-governador, se ocorrer a hipótese prevista na Emenda Constitucional nº 13, de 1965.

§ 2º O vice-governador e o suplente de senador, considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do governador e do senador com os quais se candidatarem.

§ 3º Os candidatos a governador e vice-governador somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

§ 4º Um traslado da ata da sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, será remetido ao Presidente do Tribunal Superior.

§ 5º O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa.

Art. 203. Sempre que forem realizadas eleições de âmbito estadual juntamente com eleições para presidente e vice-presidente da República, o Tribunal Regional desdobrará os seus trabalhos de apuração, fazendo tanto para aquelas como para esta, uma ata geral.

§ 1º A Comissão Apuradora deverá, também, apresentar relatórios distintos, um dos quais referente apenas às eleições presidenciais.

§ 2º Concluídos os trabalhos da apuração o Tribunal Regional remeterá ao Tribunal Superior os resultados parciais das eleições para presidente e vice-presidente da República, acompanhados de todos os papéis que lhe digam respeito.

.....

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.841, DE 2003

(Do Sr. Miguel de Souza)

Acrescenta parágrafo ao art. 7º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre a escolha, no âmbito partidário, dos candidatos a suplente de Senador.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-2495/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 7º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a escolha dos suplentes de Senador.

Art. 2º É acrescido, ao art. 7º da Lei nº 9.504, de 1997, § 4º, com a seguinte redação:

Art. 7º .....

.....

§ 4º A escolha dos candidatos a suplente de Senador, no âmbito partidário, obedecerá aos mesmos critérios adotados pelo partido para a escolha dos candidatos a Senador." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição determina que cada senador será eleito com dois suplentes (art. 46, § 3º).

Aos suplentes cabe *substituir* ou *suceder* o titular.

Sua escolha, no âmbito partidário, não pode, portanto, prescindir dos mesmos critérios que cercam a indicação dos candidatos a Senador.

Há que se dar a mesma importância à escolha dos candidatos a suplentes, uma vez que a eles poderá vir a ser cometido o honroso encargo de representantes de seus Estados na Câmara Alta.

Essas as razões deste projeto, para o qual peço o apoio dos nossos Pares.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2003 .

Deputado MIGUEL DE SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Do Congresso Nacional

.....

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece Normas para as Eleições.

.....

DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 3º Se, da anulação de que trata o parágrafo anterior, surgir necessidade de registro de novos candidatos, observar-se-ão, para os respectivos requerimentos, os prazos constantes dos §§ 1º e 3º do art. 13.

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.285, DE 2006

(Do Sr. Eunício Oliveira)

Dispõe sobre a eleição dos suplentes de Senador, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2495/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 83, 91, 94, 178 e 202 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), modificando a forma de eleição dos suplentes de Senador.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 83 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965:

"Art. 83 .....

Parágrafo único. Serão considerados suplentes dos Senadores, na respectiva unidade da federação, os candidatos não eleitos para o cargo, em número de dois para cada titular, segundo a ordem da votação recebida." (NR)

Art. 2º Suprima-se a referência ao suplente de Senador dos artigos 94, 178 e 202 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passando estes a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 .....

§ 1º .....

IV – com prova de filiação partidária, salvo para os candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Senador, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito;

....." (NR)

"Art. 178. O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a Vice-Presidente, assim como o dado aos candidatos a Governador, Deputado Federal nos Territórios, Prefeito e Juiz de Paz entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente." (NR)

"Art. 202 .....

.....

§ 2º O Vice-Governador considerar-se-á eleito em virtude da eleição do Governador com o qual se candidatar.

....." (NR)

Art. 3º Revoga-se o § 1º do art. 91 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário alterar a forma de eleição dos suplentes de Senador. O sistema atual permite a condução ao cargo de cidadãos que praticamente não disputam as eleições: os candidatos à suplência em geral são desconhecidos do eleitor, em grande parte das vezes financiadores de campanha ou familiares do titular, que não "mostram sua cara" nas campanhas.

A competição eleitoral não é um momento qualquer na democracia representativa: é o momento privilegiado para que se criem os laços de representação, é onde os candidatos apresentam suas plataformas e propostas, e assumem compromissos com os eleitores. Assim, que o mandato possa ir para as mãos de quem não foi batizado diretamente pelo voto do eleitor parece um desvio do sistema, que deve ser corrigido.

Por esses motivos, estamos apresentando este projeto, transformando em suplentes os candidatos não eleitos: ninguém melhor que os que concorreram ao mesmo cargo para conhecer a realidade dos estados e poder assim defender os interesses de sua população junto à federação.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2006.

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, caput, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL

Art. 82. O sufrágio e universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

Art. 83. Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário.

**Redação dada pela Lei nº 6.534, de 26.5.1978.*

Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta lei.

Art. 85. A eleição para deputados federais, senadores e suplentes, presidente e vice-presidente da República, governadores, vice-governadores e deputados estaduais far-se-á, simultâneamente, em todo o País.

Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição serão País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município.

DE REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

Art. 88. Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Parágrafo único. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo tempo que fôr fixado nos respectivos estatutos.

Art. 89. Serão registrados:

I - no Tribunal Superior Eleitoral os candidatos a presidente e vice-presidente da República;

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais os candidatos a senador, deputado federal, governador e vice-governador e deputado estadual;

III - nos Juízos Eleitorais os candidatos a vereador, prefeito e vice-prefeito e juiz de paz.

Art. 90. Somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição.

Art. 91. O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

§ 1° O registro de candidatos a senador far-se-á com o do suplente partidário.

§ 2° Nos Territórios far-se-á o registro do candidato a deputado com o do suplente.

Art. 92. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)

Art. 93. O prazo da entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

**Redação dada pela Lei nº 6.978, de 19.1.1982.*

§ 1° Até o septuagésimo dia anterior à data marcada para a eleição, todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados.

**Redação dada pela Lei nº 6.978, de 19.1.1982.*

§ 2° As convenções partidárias para a escolha dos candidatos serão realizadas, no máximo, até dez dias antes do término do prazo do pedido de registro no cartório eleitoral ou na Secretaria do Tribunal.

**Redação dada pela Lei nº 6.978, de 19.1.1982.*

§ 3° Nesse caso, se se tratar de eleição municipal, o juiz eleitoral deverá apresentar a sentença no prazo de 2 (dois) dias, podendo o recorrente, nos 2 (dois) dias seguintes, aditar as razões do recurso; no caso de registro feito perante o Tribunal, se o relator não apresentar o acórdão no prazo de 2 (dois) dias, será designado outro relator, na ordem da votação, o qual deverá lavrar o acórdão do prazo de 3 (três) dias, podendo o recorrente, nesse mesmo prazo, aditar as suas razões.

Art. 94.O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 1° O requerimento de registro deverá ser instruído:

I - com a cópia autêntica da ata da convenção que houver feito a escolha do candidato, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal ou no cartório eleitoral;

II - com autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;

III - com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição, em que conste que o registrando é eleitor;

IV - com prova de filiação partidária, salvo para os candidatos a presidente e vice-presidente, senador e respectivo suplente, governador e vice-governador, prefeito e vice-prefeito;

V - com fôlha-corrida fornecida pelos cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (Art. 132, III, e 135 da Constituição Federal);

**Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966.*

VI - com declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais.

§ 2º A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao órgão ou juiz competente para o registro.

Art. 95. O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade.

.....

TÍTULO V
DA APURAÇÃO

.....

CAPÍTULO II
DA APURAÇÃO NAS JUNTAS

.....

Seção IV
Da Contagem dos Votos

.....

Art. 178. O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a vice-presidente, assim como o dado aos candidatos a governador, senador, deputado federal nos territórios, prefeito e juiz de paz entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente.

Art. 179. Concluída a contagem dos votos a Junta ou turma deverá:

I - transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;

II - expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver.

§ 1º Os mapas, em todas as suas folhas, e os boletins de apuração, serão assinados pelo presidente e membros da Junta e pelos fiscais de partido que o desejarem.

§ 2° O boletim a que se refere e êste artigo obedecerá a modêlo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral.

§ 3° Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa.

§ 4° Cópia autenticada do boletim de apuração será entregue a cada partido, por intermédio do delegado ou fiscal presente, mediante recibo.

§ 5° O boletim de apuração ou sua cópia autenticada com a assinatura do juiz e pelo menos de um dos membros da Junta, podendo ser apresentado ao Tribunal Regional, nas eleições federais e estaduais, sempre que o número de votos constantes dos mapas recebidos pela Comissão Apuradora não coincidir com os nele consignados.

§ 6° O partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida pelo Art. 200, quando terá vista do relatório da Comissão Apuradora, ou antes, se durante os trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado.

§ 7° Apresentado o boletim, será aberta vista aos demais partidos, pelo prazo de 2 (dois) dias, os quais somente poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades.

§ 8° Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela Junta, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional, em sessão.

§ 9° A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passa à subsequente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no Art. 313.

.....

CAPÍTULO III
DA APURAÇÃO NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

.....

Art. 202. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

I - as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;

II - as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;

III - as seções onde não tenha havido eleição e os motivos;

IV - as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas;

V - as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;

VI - a votação obtida pelos partidos;

VII - o quociente eleitoral e o partidário;

VIII - os nomes dos votados na ordem decrescente dos votos;

IX - os nomes dos eleitos;

X - os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder.

§ 1° Na mesma sessão o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública, salvo quanto a governador e vice-governador, se ocorrer a hipótese prevista na Emenda Constitucional n° 13.

§ 2° O vice-governador e o suplente de senador, considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do governador e do senador com os quais se candidatarem.

§ 3° Os candidatos a governador e vice-governador somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

§ 4° Um traslado da ata da sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, será remetida ao Presidente do Tribunal Superior.

§ 5° O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa.

Art. 203. Sempre que forem realizadas eleições de âmbito estadual juntamente com eleições para presidente e vice-presidente da República, o Tribunal Regional desdobrará os seus trabalhos de apuração, fazendo tanto para aquelas como para esta, uma ata geral.

§ 1° A Comissão Apuradora deverá, também, apresentar relatórios distintos, um dos quais referente apenas às eleições presidenciais.

§ 2° Concluídos os trabalhos da apuração o Tribunal Regional remeterá ao Tribunal Superior os resultados parciais das eleições para presidente e vice-presidente da República, acompanhados de todos os papéis que lhe digam respeito.

.....

.....

VOTO DIVERGENTE DO DEPUTADO INALDO LEITÃO

Os Projetos de Lei nºs 5.268/2001 e 2.679/ 2003, da Comissão Especial Destinada ao Estudo das Reformas Políticas, encontram-se em tramitação nesta Comissão da Câmara dos Deputados, tendo como Relator o Deputado Rubens Otoni, o qual apresenta Parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 5.268, de 2001 e 2.679, de 2003, na forma do substitutivo apresentado.

O relator, em seu Substitutivo, concentra-se no Projeto de Lei n.º 2.679, de 2003, proposto na presente Legislatura, pela Comissão Especial de Reforma Política, sob a presidência do ilustre Deputado Alexandre Cardoso, cujo relator foi o nobre Deputado Ronaldo Caiado. Este projeto promove mudanças profundas no sistema eleitoral e partidário no Brasil.

O Substitutivo altera de forma radical o sistema proporcional, ao introduzir a fórmula do voto em listas fechadas, decreta o fim das coligações em eleições proporcionais e adota o financiamento exclusivamente público para campanhas eleitorais.

Além disso, o Substitutivo introduz o instituto da federação partidária, a redução da cláusula de desempenho, ou seja, o número mínimo de votos para que o partido

tenha funcionamento parlamentar nas Casas Legislativas e acesso ao fundo partidário, entre outros temas.

Entendo que uma reforma política deve ser fruto de um consenso entre as diversas propostas apresentadas e que tenha como objetivo principal o fortalecimento dos partidos, do sistema partidário e dos mecanismos das eleições de um modo geral.

Evidencia-se o consenso nesta Casa do imperativo de uma reforma política no nosso sistema representativo, de modo a corrigir distorções ou aprimorar mecanismos no campo da legislação partidária e eleitoral. Toda e qualquer reforma política deve ter como foco central, no entanto, a estabilidade política, a boa governabilidade e o funcionamento eficaz das instituições. Não é o caso, lamentavelmente.

O primeiro ponto de divergência ao parecer do Deputado Rubens Otoni diz respeito à adoção das listas partidárias preordenadas para as eleições proporcionais. Nestas, o eleitor tem como única opção o exercício do voto coletivo em candidatos selecionados nas instâncias partidárias ou federações, em substituição ao atual sistema uninominal, por lista aberta, em que o eleitor escolhe livremente e mais diretamente o seu candidato para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais.

Penso que a utilização dos modelos eleitorais através de listas fechadas são mais compatíveis com os sistemas parlamentaristas de governo. São sistemas que buscam na representação partidária **restrita** a estabilidade necessária à formação de gabinetes. Assim, nos sistemas parlamentaristas tem-se como objetivo político a construção de maioria parlamentar, sem a qual ocorrem instabilidades institucionais e mudanças constantes de gabinetes, geradoras de crises.

No presidencialismo, a formação do governo não depende de maioria parlamentar. Quando ausente essa maioria, sem dúvida necessária à governabilidade, forma-se uma coalizão partidária no Parlamento, de modo a garantir a estabilidade política e a aprovação das proposições que lhe são submetidas, conforme a tradição histórica.

A lista fechada, com efeito, é incompatível com o sistema presidencialista de governo. Parece claro que esse modelo consulta tão somente os interesses das burocracias partidárias, que passam a controlar da forma que bem entenderem a posição dos candidatos na privilegiada pirâmide eleitoral. Aí não reside nenhuma novidade. Trata-se de antigo e histórico hábito de se priorizar, nas reforma eleitorais, a influência dos partidos em prejuízo da do eleitor.

A segunda objeção que apresento é ao financiamento público das campanhas eleitorais. Impõe ressaltar, preliminarmente, que os partidos políticos já são contemplados com financiamento público de campanha através do Fundo Partidário e do horário eleitoral no rádio e na televisão.

Trata-se, aqui, da adoção de um mecanismo único no mundo democrático. Não há registro de qualquer país que tenha adotado o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais. É, de fato, uma alteração radical no sistema eleitoral brasileiro. O financiamento público não resolve o principal problema do processo eleitoral, que consiste no desabrido e escandaloso abuso do poder econômico nas eleições. Ora, o financiamento público não elimina, por si, o uso do chamado "caixa dois". Este existirá em qualquer modalidade de sistema, até que sejam criados instrumentos eficazes de controle desses gastos extra-oficiais, o que só seria possível com o monitoramento rígido do sistema bancário e da fiscalização tributária, além da otimização da atuação do Poder Judiciário.

Ademais, convém lembra o caráter impopular do financiamento público das campanhas eleitorais, sobretudo num país em que os governos instituem a esmola para matar a fome de multidões de miseráveis e que em seu território habitam os sem-teto, sem-terra, sem-trabalho, sem-salário e sem-nada. Com um déficit habitacional de 7 milhões de moradias, estima-

se que o Tesouro desembolsaria cerca de R$ 800 milhões para o financiamento de cada eleição.

Por último, manifesto-me contrariamente à aprovação da figura estranha e singular da federação de partidos. Não há similar desse instituto no mundo. O que se pretende com a federação de partidos? Substituí-la pelas coligações partidárias nas eleições proporcionais, com a diferença de que esse "casamento" será celebrado pelo tempo certo mínimo de 3 anos. Ora, uma aliança, qualquer que seja ela, pressupõe a manifestação bilateral ou multilateral de vontades, não apenas para a sua constituição, mas igualmente para a sua manutenção. Não é possível imaginar um partido político convivendo com outro na divergência frontal, na desarmonia plena, nas brigas intestinas. Seria o mesmo que exigir a convivência sob o mesmo teto entre inimigos, regra que se aplica às sociedade em geral.

A reforma política sob comento, por outro turno, desprezou temas que deveriam ter sido postos no seu bojo, por sua relevância, conveniência e atualidade. Seria o caso da fidelidade partidária, do voto facultativo, das garantias institucionais contra o abuso do poder econômico, das regras para o plebiscito e o referendo e das formas que facilitassem a iniciativa popular de leis.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição

dos Projetos de Lei nºs 5.268/2001 e 2.679/2003, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator.

Este voto traduz a manifestação unânime da bancada do PL – Partido Liberal com assento neste Órgão Técnico.

Sala da CCJC, 30 de Novembro de 2004

Deputado Inaldo Leitão

Vice – Líder do Bloco PL / PSL

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAES LANDIM

Em que pese os louváveis esforços do eminente Deputado Rubens Otoni, cujo brilhante substitutivo merece incontroversos aplausos, no ingente esforço de conciliar as opiniões conflitantes que sempre se

manifestam nesta e na outra Casa do Congresso, quando se cogita de reformas políticas, sou levado a manifestar-me contra a proposta de nosso ilustre colega, pelas razões abaixo, com que fundamento minhas convicções a respeito dessa matéria.

REFORMA POLÍTICA OU REFORMA ELEITORAL?

Têm sido historicamente frustrantes, em grande parte inócuas e quase sempre ineficientes, as tentativas de se promover reformas profundas de caráter institucional em nosso país. No que respeita às de natureza política, o problema se agrava pelo vezo histórico de serem o resultado de insatisfações que dificilmente transcendem o âmbito restrito do Congresso Nacional. E assim continuará, enquanto nos cingirmos aos nossos próprios desafios e dificuldades, aferrando-nos à crença de que pequenos ajustes ocasionais na legislação eleitoral têm o dom de legitimar nosso esforço pela modernização do sistema político.

O livro de ensaios que acaba de lançar, com o título de *Reformas e Governabilidade*, esse eminente homem público que é o senador e ex-vice Presidente Marco Maciel, inicia com o texto que tem o sugestivo e significativo título de "As necessárias reformas políticas". Mais ilustrativa, porém, é a epígrafe usada por S. Exa., a título de introdução de suas considerações: "Alterações ou mudanças num ou noutro componente do sistema político, como tem sido tradição brasileira, não chegam a constituir uma reforma. Por isso, corremos o risco daquilo que depreciativamente, porém com certa dose de razão, o historiador José Honório Rodrigues chamou de *reforminhas de conveniência*".

Não vai nessa observação, Sr. Presidente, qualquer laivo de desapreço aos esforços desta Casa na materialização de uma consistente e coerente reforma política. A crítica vale, inclusive, para algumas iniciativas, inclusive oriundas de outros Poderes, como foi o caso da proposta de reforma da legislação eleitoral, formulada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

então sob a presidência do nobre ministro Carlos Veloso. Como no caso atual, tratou-se de inestimável esforço que teve início em março de 1995, com a convocação de juristas, advogados, magistrados, cientistas políticos e especialistas de várias áreas, reunidos em cinco subcomissões temáticas, dedicadas a estudar e propor soluções para a reformulação do Código Eleitoral e respectiva Lei Complementar, e modernizar a legislação relativa a Campanhas Político-Eleitorais, Partidos Políticos, Sistema Eleitoral e Informática. Durante mais de um ano, todos se debruçaram sobre essas questões, de que resultaram proposições submetidas não só ao Congresso Nacional, mas também ao Poder Executivo, na pessoa do Presidente ad República e ao Poder Judiciário, através do Presidente do Supremo Tribunal Federal sem que tenham produzido qualquer resultado expressivo.

Em 21 de junho daquele mesmo ano, com a aprovação do Requerimento n° 518, foi instalada no Senado Federal a Comissão Temporária encarregada de estudar a reforma político partidária, sob a presidência do saudoso ex-presidente daquela Casa, o senador Humberto Lucena, tendo como Vice-Presidente o então senador e hoje nosso colega deputado José Roberto Arruda e como relator o senador Sérgio Machado. Há quase dez anos, portanto, o tema da reforma política foi não só incluído na agenda de nossas preocupações, como também passou a constituir item importante e permanente da pauta parlamentar, tanto na Câmara quanto no Senado Federal. Nos esforços agora empreendidos, não é possível esquecer a contribuição que, em diferentes oportunidades, deram às propostas ora sob apreciação, nossos eminentes colegas os nobres deputados Olavo Calheiros e João Almeida, presidente e relator da Comissão Especial destinada ao estudo das Reformas Políticas de que resultou o Projeto de Lei n° 5.268, de 2001, apensado ao de n° 2.679, de 2003, oriundo da Comissão Especial presidida pelo nobre deputado Alexandre Cardoso, tendo relator o ilustre representante de Goiás, deputado Ronaldo Caiado.

De todos os esforços anteriores, que remontam à promulgação da Constituição de 1988, resultaram efetivas, até hoje, alterações e adaptações do Código Eleitoral de 1965, ainda em vigor, a Lei Complementar nº 64, de 1990 (Lei de inelegibilidades) e duas leis ordinárias: 9.096, de 1995 (Lei dos partidos políticos) que institucionalizou o Fundo Partidário, e 9.504, de 1997 que ainda hoje rege as eleições no país.

A reforma política a que constantemente se alude, que tantos tão reiteradamente reclamam como inadiável e que tão freqüentemente se anuncia, na verdade se resume a essas três leis e à emenda constitucional da reeleição. O que pretendemos com os projetos ora em exame nesta douta Comissão? A nada mais, Sr. Presidente, que alterar dispositivos dessas mesmas leis. Quem examinar no futuro esse passo que se pretende dar, modificando a redação de 8 artigos do Código Eleitoral, 13 da Lei dos Partidos e 31 da Lei de Eleições, muito provavelmente não deixará de registrar que, na verdade, nos cingimos a mais uma das muitas *reforminhas de conveniência* a que, com tanta ironia, se referiu esse grande brasileiro que foi o historiador José Honório Rodrigues. E o que é pior, *de nossa própria e exclusiva conveniência*, como se lê no art. 5º do substitutivo: "Aos detentores de mandato de deputado federal, estadual e distrital que, até a véspera da convenção para escolha de candidatos às eleições de 2006, fizerem comunicação por escrito, ao órgão de direção regional, de sua intenção de concorrer ao mesmo cargo, é assegurada a ocupação dos primeiros lugares da lista dos respectivos partidos ou federações, na ordem decrescente dos votos obtidos nas eleições de 2002, salvo deliberação em contrário do órgão competente do partido ou federação".

MUDAR, PARA QUE TUDO FIQUE COMO ESTÁ

Tenho profundas e fundadas razões para duvidar que seja esta a reforma que muitos esperam e pela qual anseia a Nação. Há pouco se discutia a conveniência de adotarmos o impropriamente chamado sistema distrital

misto, vigente originariamente na antiga República Federal da Alemanha e adaptado para atender às conveniências da reunificação do país. Nessa modalidade residiam as esperanças e expectativas de muitos, como se o aprimoramento da democracia dependesse deste ou daquela modalidade de um dos dois sistemas eleitorais conhecidos no mundo – o majoritário e o proporcional, em qualquer de suas várias modalidades. Hoje, a preferência do dia, parece ser o da adoção de listas fechadas e bloqueadas. Resumindo, o substitutivo adota pouquíssimas inovações e muitas adaptações. A principal delas propõe trocar o sistema proporcional na modalidade de listas abertas, segundo o qual o *eleitor tem a faculdade de escolher o candidato ou o partido de sua escolha*, pelo mesmo sistema proporcional, na modalidade de listas fechadas e bloqueadas, em que *se nega ao eleitor a prerrogativa de escolher o candidato de sua preferência,* obrigando-o a optar por um dos partidos concorrentes. Aprovado o substitutivo, estaremos simplesmente retirando do eleitor uma antiga e quase imemorial conquista. Estaremos reduzindo suas opções. Estaremos, em última análise cassando um direito de que desfrutaram os eleitores brasileiros, desde que a primeira eleição realizada depois da Independência, há 182 anos!

A segunda inovação consiste em substituir o sistema atualmente em vigor, de financiamento misto das campanhas eleitorais, com recursos do fundo partidário e de contribuições privadas, pelo sistema oposto de financiamento exclusivamente público. Isto implicaria um dispêndio adicional para os cofres públicos de R$ 838.750.983,00 (oitocentos e trinta e oito milhões, setecentos e cinqüenta mil novecentos e oitenta e três reais) por eleição, tomando-se por base a importância de R$ 7,00 (sete reais) por eleitor, sobre o total de 119.821.569 inscritos no cadastro eleitoral. Tendo em vista que no período de cada legislatura são realizadas alternadamente pleitos nacionais e municipais, a importância a ser despendida ascenderia a R$ 1.677.501.966,00 (um bilhão, seiscentos e sessenta e sete milhões, quinhentos e um mil e novecentos e sessenta e seis reais). A ela devem ser acrescidos os valores do

Fundo partidário que, em face do mesmo número de eleitores, sem considerar o seu crescimento vegetativo, importa em dobrar esse valor em quatro anos. A manutenção dos partidos e o custeio de suas campanhas custariam aos brasileiros, em cada legislatura, R$3.355.003.932,00 (três bilhões, trezentos e cinqüenta e cinco milhões, três mil e novecentos e trinta e dois reais). Se esse gasto garantisse o aprimoramento do sistema político e do regime democrático em nosso país, talvez pudesse até ser considerado justificável e aceitável por parte dos contribuintes brasileiros. No entanto, é lícito, pelo menos, duvidar que, num pais com as carências do nosso, e com a carga fiscal que o Congresso vem impondo a todos os cidadãos, despesa de tal monta possa um dia vier a ser considerada legítima e justificável pela maioria dos eleitores, se consultados a respeito. Por outro lado, a experiência universal tem demonstrado que a corrupção eleitoral existe, sem dúvida, em muitos países que adotam o financiamento privado, mas prevalece em virtualmente todos os que adotam o modelo aqui proposto. Personalidades como o ex-primeiro-ministro espanhol Felipe González, o ex-chanceler alemão Helmuth Kohl, o ex-primeiro-ministro grego Papandreu, e inúmeros dos mais conhecidos homens públicos italianos, entre os quais o ex-primeiro ministro italiano e líder do Partido Socialista Bettino Craxi, cuja honradez pessoal nunca tinha posta em questão, terminaram envolvidos em escândalos de financiamento eleitoral de seus respectivos partidos, a despeito do financiamento público eleitoral de que dispunham as respectivas legendas. A razão é que, qualquer que fosse o montante a elas adjudicada, sempre terminaria sendo considerado insuficiente.

Sem pretender com isso aprofundar esse debate, pois este voto em separado não é mais que uma manifestação de caráter pessoal, eu tomaria a liberdade de sugerir, a quem se interesse pelo tema, uma consulta a um livro útil e esclarecedor: *Filesa. Las tramas del dinero negro em la política*, de dois autores que se tornaram especialistas na matéria, os espanhóis Juan Luís Galiacho e Carlos Berbell. Nele se pode ver como uma idéia generosa e

aparentemente saneadora, se transformou numa trama que destruiu a carreira de algumas das mais reputadas figuras da política contemporânea no mundo ocidental.

Uma das razões invocadas como justificativa para a adoção do financiamento exclusivamente público das campanhas, tanto aqui, quanto em outros países, tem sido a necessidade de baratear o custo das campanhas. Peço vênia, para lembrar que, nesta hipótese, toma-se o todo pela parte. As campanhas são caras, por motivos de todos conhecidos. O primeiro é serem excessivamente longos, tanto o período das campanhas eleitorais, quanto a duração e a extensão dos impropriamente chamados programas gratuitos no rádio e na televisão. As campanhas vão do registro das candidaturas, em meados de junho, até a antevéspera do 1º turno, no primeiro domingo de outubro, o que significa cerca de 90 a 95 dias, e os programas no rádio e na televisão duram 45 dias. A produção destes últimos constitui o item mais gravoso de qualquer campanha eleitoral, como demonstram as prestações de contas apresentadas à Justiça Eleitoral, tanto nas eleições gerais, quanto nas municipais. Essa faculdade do uso da televisão, gratuito para os partidos e candidatos e oneroso para o Estado, não dura mais do que uma ou duas semanas, nos países europeus que a adotam. Em nenhum deles chega a 30 dias.

Por fim, é preciso deixar constância de que a adoção do sistema proporcional de listas fechadas e bloqueadas e o financiamento exclusivamente público das campanhas eleitorais, não têm, por si sós, a virtude nem o condão de dotar de "solidez e coerência", qualquer sistema partidário, como pretende o substitutivo, em sua justificativa. Por isso, aqui cabe outro questionamento fundamental. As mudanças operadas nos sistemas eleitorais têm por fim melhorar uma das duas funções que devem ser cumpridas pelo instituto jurídico da representação política: privilegiar o pluralismo e conseqüentemente a diversidade aumentando a competitividade do sistema, ou aprimorar os mecanismos que aumentem a governabilidade. Qual dessas funções pretendem

os projetos em exame e o substitutivo em discussão aperfeiçoar? Os sistemas políticos são, simultaneamente, variáveis condicionadas pelos subsistemas que o integram (eleitoral, partidário e de governo) e condicionantes deles. A mudança de uma para outra modalidade do sistema eleitoral proporcional afeta qual dessas funções? E de que maneira influencia o sistema partidário? Torna-o mais ou menos fragmentado? São perguntas que justificam a adoção das diversas alternativas que podem configurar os diferentes sistemas políticos. Os projetos originais que estamos discutindo, e o substitutivo, a meu ver, não têm um objetivo claro a cumprir, o que me induz a supor que se trata apenas do desejo de mudar, exatamente para que tudo fique como está.

MUDANÇAS ALEATÓRIAS

Grande parte das demais mudanças são meramente complementares e não constituem questões essenciais desta já limitada proposta de reforma eleitoral. Diminuir a cláusula de barreira de 5% para 2%, e de 9 para 5 Estados, não vai provocar conseqüências visíveis nem sensíveis no modelo em vigor. Afinal é indispensável lembrar tratar-se de proposta que, desde a Emenda Constitucional n° 11, de 13 de outubro de 1978, que a previu, vem sendo ora adiada, ora postergada, ora ignorada. Logo, sua manutenção ou supressão, não deve alterar nem o modelo político, nem os mecanismos da representação, tal como vêem, há muito, sendo praticados no país. A instituição das impropriamente "federações" partidárias para fins eleitorais, que nada mais são que coligações, é também aspecto marginal das propostas. Interessa a alguns poucos e não a todos os partidos. Deixamos de abordar aqui as "modificações pontuais" a que se refere o parecer do nobre relator e ilustre colega deputado Rubens Otoni, por se tratar de matéria como esclarece S. Exa., oriundas de outras proposições em tramitação.

Por todas essas razões, aqui aumariamente expostas, manifesto-me, pelo presente voto em separado, contrariamente à aprovação do Substitutivo, ressalvando mais uma vez, a consideração que merece o elogiável trabalho do eminente relator.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2004.

Deputado **PAES LANDIM**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO MAGALHÃES

O Projeto de Lei nº 2.679, de 2003, de autoria da Comissão Especial de Reforma Política, entre outras propostas de alteração de nossa legislação eleitoral, institui o voto de legenda em listas partidárias preordenadas e o financiamento público de campanhas, modificações que julgamos inadequadas para o bom funcionamento de nosso sistema eleitoral.

Usando da faculdade assegurada regimentalmente, ofereço o presente voto em separado, aproveitando a oportunidade para apresentar minhas considerações sobre os temas que, a meu juízo, consistem nos pontos mais delicados das alterações propostas pelo Projeto de Lei em tela.

Como é do conhecimento de todos, a esmagadora maioria dos partidos brasileiros não possui tradição de debate interno e vivência democrática entre seus filiados. Nesse contexto, a instituição das listas partidárias preordenadas irá transferir para as lideranças partidárias extraordinário poder de decisão e de influência no ordenamento das listas.

Como as convenções partidárias encarregadas de definir o ordenamento das listas são, em geral, bastante esvaziadas, o grande poder da cúpula na configuração final da lista será excessivo, independentemente do método de escolha adotado: o voto individual do convencional, tal como proposto no projeto original da Comissão Especial de Reforma Política, ou o voto em chapas, de acordo com o substitutivo do Deputado Rubens Otoni.

Em conseqüência, ao eleitor caberá referendar uma decisão da qual não participou, sem nenhuma possibilidade de interferir no ordenamento da lista e apontar o seu candidato preferido, hipótese admitida, com graus variáveis de aplicação, em países como Áustria, Bélgica, Dinamarca, Grécia, Holanda, Noruega, República Tcheca e Suécia, que adotam lista partidária preordenada, porém flexível.

Mas mesmo em uma situação de perfeita e intensa participação democrática dos filiados em todos partidos e Estados brasileiros – algo do qual o país está infinitamente distante – ainda assim haveriam problemas do ponto de vista da legitimidade democrática da lista preordenada fechada escolhida em convenção.

Pois, em vista das peculiaridades da federação brasileira, na qual os Estados menores como Roraima, Amapá, Acre, Tocantins, Rondônia, Sergipe, Amazonas, Distrito Federal, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Norte elegem apenas 8 representantes, os votos dispersos entre os partidos conduzem à eleição de um ou dois representantes. Ora, em uma lista que teria no máximo 20 nomes (150% do número de vagas em disputa) e na qual apenas um ou dois se elegeriam, o poder da convenção extrapola, amplamente, o poder conferido ao eleitor daqueles estados.

Assim, dos 27 estados brasileiros, 15 elegem até 12 representantes. Nesses casos, estar na primeira ou segunda posição, isto é, contar com o apoio da cúpula partidária que articulará a constituição de uma lista de até 30 nomes, é condição indispensável para pretender ocupar uma vaga na Câmara dos Deputados.

Até mesmo nos maiores estados, como São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Bahia, Rio Grande do Sul e Paraná, que escolhem número mais expressivo de representantes, o peso das oligarquias partidárias se fará presente. Pois, nesses estados, centenas de candidatos, distribuídos em vários partidos, postulam um lugar na Câmara Federal. Mesmo que a lista de um determinado partido obtenha número de votos necessário para eleger, por exemplo, dez representantes, em uma lista composta por expressivo número de candidatos esse seleto grupo de primeiros colocados certamente estará gozando de imensa vantagem em relação aos demais.

Outro tema do Projeto de Lei em comento que também não conta com nossa aprovação é o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais. Em nossa opinião, tal proposta terá pouca efetividade na medida em que o trabalho de fiscalização dos gastos de campanha, por meio da Justiça Eleitoral, possui grandes dificuldades materiais, administrativas e de quantitativo de pessoal para conduzir a sua atividade a contento.

Com essas dificuldades operacionais da efetiva fiscalização das contas de campanha, teremos a disseminação da prática do chamado "caixa dois" na tesouraria dos partidos, o que não eliminará, de forma alguma, a influência dos interesses privados dos financiadores de campanha na vida política brasileira.

Além disso, da forma como está colocada pelo projeto aprovado pela Comissão Especial, a distribuição de 85% das verbas públicas destinadas ao financiamento das campanhas eleitorais realiza-se de forma proporcional ao número das bancadas partidárias eleitas no último pleito.

Se o financiamento público for adotado na forma como está proposto, tal critério favorecerá, na próxima eleição, os partidos com as maiores bancadas, em detrimento da renovação parlamentar e do crescimento de outras agremiações. Ou seja, os partidos que obtiveram mais votos nas últimas eleições receberão mais recursos públicos, o que aumenta suas chances no pleito seguinte e, assim, sucessivamente. As mesmas lideranças que se beneficiaram

das listas fechadas utilizarão o financiamento público para se perpetuarem no poder, impedindo o surgimento de novos representantes no Legislativo Federal e o fortalecimento dos partidos com bancadas menos expressivas.

Além disso, contando com generosos recursos públicos para financiarem seus gastos de campanha, os partidos deixarão de prestar contas, aos seus militantes e simpatizantes, das estratégias de ação efetivamente adotadas. Sabendo que o Tesouro Federal liberará os recursos de que necessitam, as cúpulas partidárias estarão em posição muito confortável para desconsiderar as dissidências internas e os militantes que, insatisfeitos com as práticas dos dirigentes, deixassem de contribuir e trabalhar em prol do partido.

Não podemos deixar de mencionar também o excessivo poder concentrado nas mãos da Justiça Eleitoral. Em uma disputa na qual o financiamento público é exclusivo, a possibilidade de sustar a transferência de recursos para determinada agremiação é um trunfo considerável e tem papel decisivo em qualquer eleição, mesmo que esta decisão esteja respaldada por uma decisão amparada pela lei. Nos meandros das interpretações legais e jogos de influência possíveis, não podemos desconsiderar as inúmeras pressões políticas que serão exercidas sobre a Justiça Eleitoral – que não está acima do bem e do mal - visando prejudicar esta ou aquela agremiação.

Por último, também vinculada à possibilidade do chamado "caixa dois", está a brecha, mantida pelo Projeto de Lei ao preferir não alterar a legislação sobre o assunto, criada pela possibilidade de doações privadas aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal dos partidos, tal como previsto no art. 39 da Lei 9.096/95.

Esse possível "trânsito" entre recursos arrecadados de doadores privados (pessoas físicas e jurídicas), em anos não eleitorais, possíveis de serem utilizados conjuntamente com os recursos recebidos do Tesouro Nacional, em anos eleitorais, não será fácil de fiscalizar, considerando-se as inúmeras possibilidades de fraudes existentes nos relatórios dos gastos de campanha enviados pelos partidos à Justiça Eleitoral.

Portanto, analisados de forma conjunta, tanto a adoção do voto de legenda em listas partidárias preordenadas como o financiamento público

exclusivo de campanhas eleitorais constituem retrocessos em nossa legislação eleitoral, pois aumentam o poder das direções partidárias, reduzem o vínculo do representante com o eleitor e, a despeito dos gastos de recursos públicos no financiamento das campanhas, não reduzirão o papel do poder econômico nas disputas eleitorais.

Pelas razões acima mencionadas, nosso voto, no mérito, é pela rejeição do PL nº 2.679, de 2003, e do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado PAULO MAGALHÃES

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Roberto Magalhães)

I - RELATÓRIO

Foram apresentados dois Projetos de Lei a respeito das reformas políticas. O primeiro, sob o nº 5.268, de 2001, apresentado na legislatura passada, de iniciativa da Comissão Especial destinada ao estudo das reformas políticas, presidida pelo ilustre Deputado OLAVO CALHEIROS e relatado pelo nobre Deputada JOÃO ALMEIDA, propõe alterações substancias à legislação político-eleitoral vigente, visando dar maior clareza às eleições e ao trabalho da justiça eleitoral.

O segundo, proposto na presente legislatura, sob o nº 2.679, de 2003, de iniciativa da Comissão Especial de Reforma Política, presidida pelo nobre Deputado ALEXANDRE CARDOSO e tendo como relator o ilustre Deputado RONALDO CAIADO, promove mudanças de maior impacto nas instituições eleitorais, introduzindo as listas preordenadas, o fim das coligações partidárias e o financiamento público das campanhas eleitorais. Traz, ainda, o conceito de federação partidária e a redução mínima de votos para obtenção do direito ao funcionamento parlamentar.

Os projetos de lei em exame têm como relator, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o nobre Deputado RUBENS OTONI, que, dentre outros posicionamentos, acolheu voto apresentado pelo nobre Deputado SÉRGIO MIRANDA, entendendo ser inconstitucional o art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), por invadir a autonomia do Poder Legislativo e a esfera normativa reservada constitucionalmente aos regimentos internos de cada Casa, conforme Parecer à Consulta nº 9/2003, objeto do nosso voto.

É o relatório.

II - VOTO

De acordo com o que ensina José Afonso da Silva, a liberdade partidária não é absoluta. A criação de partidos fica condicionada a que seja de caráter nacional, ou seja, ninguém pode criar partido de vocação estadual ou local. Embora a Constituição não tenha explicitado quando se considera nacional o partido, as normas constitucionais revogadas impunham critérios para que assim o fosse.

A Constituição não disse, deixou essa questão para a lei, quando estabeleceu, como um dos preceitos a serem observados, *"funcionamento parlamentar de acordo com a lei"* (art. 17,IV, da CF). Esta é que vai definir o caráter nacional dos partidos, indicando critérios e exigências a serem preenchidos, a fim de que não germinem agremiações políticas de caráter puramente local.

O funcionamento parlamentar está regulamentado pelo art. 13, da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, contra o qual insurgiram-se o Partido Social Cristão – PSC e posteriormente, a Mesa da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, ingressando no Supremo Tribunal Federal com ações diretas de inconstitucionalidade, visando a fulminar os arts. 12 , 13 e 57 da citada Lei.

Na primeira ação (ADIN 1.354-8), que impugnava o art. 13 e demais disposições que lhe faziam remissão, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, a decisão unânime, publicada em 25.5.2001, foi pelo indeferimento da liminar.

Por sua vez, a segunda ação (ADIN nº 1.363-7) tinha por objetivo a declaração de inconstitucionalidade do mencionado art.12, sob a argumentação de que o tema sobre a constituição de bancadas – funcionamento parlamentar – era matéria *interna corporis*, devendo, portanto, ser regulamentada pelos regimentos internos das casas legislativas. O Relator da matéria, Ministro Marco Aurélio, em seu voto, defendeu a plena eficácia do art. 12 da Lei nº 9.096/95.

Em decorrência dessa decisão, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da cláusula de barreira, em julgamento publicado em 18 de fevereiro de 2000. Resta, portanto, às casas legislativas buscar harmonização de seus mandamentos internos com os limites da lei, não podendo desatender a regência do art. 13, da Lei dos Partidos Políticos.

Desse modo entendemos equivocada a revogação do art. 13 da Lei 9.096, de 19/9/95 - Lei dos Partidos Políticos.

Esse é o Voto em Separado que apresentamos aos nobres Pares, pela aprovação do projeto, com a ressalva feita a respeito da revogação do art. 13 da Lei dos Partidos.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2005.

Deputado Roberto Magalhães
PFL/PE

Voto em Separado: Deputado Rubinelli

O projeto de lei nº 5.268, de 2001, de iniciativa de Comissão constituída na legislatura passada – Comissão Especial destinada ao Estudo das Reformas Políticas - como salientado pelo nobre relator, propõe uma série de alterações pontuais e de caráter operacional à legislação político-eleitoral vigente, visando essencialmente, facilitar e dar transparência ás eleições e ao trabalho da Justiça Eleitoral.

O projeto de lei nº 2.679, de 2003, proposta , na presente legislatura, pela Comissão Especial de Reforma Política, cuida de promover mudanças significativas nas instituições eleitorais e partidárias, alterando o sistema proporcional, com a introdução do voto em listas preordenadas, bem como determinando uma nova forma de financiamento das campanhas eleitorais, através do financiamento público, na qual, venho manifestar, nos termos do art. 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, meu voto contrário.

Fundamentando nosso posicionamento, cumpre destacar das propostas legislativas, os tópicos mais importantes e controversos.

A Comissão Especial de Reforma Política, através de seu Presidente, o nobre Deputado Alexandre Cardoso, na justificativa do PL nº 2.679, de 2003, assim se pronuncia:

"Uma característica da maioria das ***democracias*** que adotam o sistema eleitoral é o voto em listas fechadas, ou seja, ***listas definidas pelos partidos antes das eleições, em que os candidatos vêm apresentados na seqüência em que os partidos os querem eleitos."*** (destaques nosso)

Pela simples leitura desse trecho, percebe-se que o interesse no estabelecimento das listas fechadas são dos partidos políticos (grupos de pessoas), e não do povo ("todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição", parágrafo único, do art. 1º C.F.), que traduz o verdadeiro significado de democracia.

A democracia é o regime em que o povo governa. Esse regime democrático em que o povo governa tem, portanto, como característica primeira e inarredável a de ter o povo como a fonte de todo o poder. Porém isso não é suficiente: é preciso que ele o exerça, direta ou indiretamente. Sabemos que a democracia direta, na sua plenitude, como forma determinante ou dominante de processo de governo não existe mais nas grandes nações modernas, nas grandes democracias modernas. A democracia direta se exercitou, basicamente, na Antigüidade. O exemplo clássico é o da Grécia, onde o povo, reunido na Ágora, praça em que se exercia a cidadania, governava diretamente os assuntos da Pólis, da Cidade-estado. É importante lembrar aqui, que a palavra "povo" deve ser entendida em seu sentido estrito, visto que o "povo" era apenas uma pequena minoria de cidadãos livres: a maioria (escravos, mulheres e estrangeiros) não votava. Mas essa pequena minoria , votava e também governava diretamente. Os funcionários do governo apenas executavam decisões tomadas coletivamente. O fato é que, num regime de democracia representativa e este regime, como qualquer regime democrático, exige que a fonte do poder seja o povo. Exige, também, que determinados princípios e valores que se consubstanciam nas regras fundamentais do constitucionalismo moderno sejam respeitados. São os

chamados Direitos do Homem e do Cidadão: direito à integridade física e psíquica, direito à dignidade, à vida, à liberdade de locomoção, à liberdade de imprensa, aos direitos civis, aos direitos políticos, portanto, ao direito de voto.

Então, o exercício desses direitos integra o regime democrático. Todavia, não basta que a fonte do poder seja o povo.

A democracia exige o respeito a regras previamente estabelecidas, dentre as quais a principal é o sufrágio universal. A regra do sufrágio universal define a legitimidade do poder, desde que a escolha se faça com base em uma situação de exercício de liberdades, onde exista o mínimo de oposição entre idéias, grupos e partidos, nas palavras de Rui Barbosa, "irá o voto, até onde vai a liberdade, e onde cessa a liberdade, aí cessará o voto".

Assim tem-se então, a democracia representativa como o sistema democrático dominante. Nela não se governa diretamente, mas o povo governa pelos seus representantes, que são os deputados, governadores e todos aqueles que são eleitos por ele.

Um regime democrático-representativo pode resgatar elementos da democracia direta e a chamada "Constituição Cidadã" exatamente o fez, em 1988, incorporando aos seus princípios e às suas normas a possibilidade do exercício dessa democracia direta. Tanto no processo legislativo, portanto no exercício do Poder Legislativo, quanto no exercício do Poder Judiciário e, sobretudo, no exercício do Poder Executivo. No Poder Legislativo, a democracia direta se manifesta através do plebiscito e do referendo: quem decide se a lei vai ter vigência ou não é o povo. Pode-se exemplificar tal, com o recente caso brasileiro na escolha do Presidencialismo e do Parlamentarismo - e nesse momento o pronunciamento do povo é decisivo. Então, o povo participa do processo legislativo, através de um plebiscito, onde ele se manifesta a favor ou contra alguma proposta que venha do Executivo. Ele pode participar também do processo legislativo através das iniciativas populares. Quer dizer, o povo pode apresentar um projeto de lei e esse projeto será proposto para discussão, desde que tenha um certo número de assinaturas, independentemente da aprovação dos deputados. São inovações importantes que ampliam o espectro da chamada democracia participativa. Há também no Judiciário elementos da democracia direta. No Tribunal do Júri, é o povo que diretamente julga .

O Estado, segundo as clássicas teorias, constitui-se pela conjugação de seus elementos: povo, território e governo. Assim, de uma maneira sucinta, forma-se pela aglutinação natural de um determinado povo, num dado território, sob o comando de um certo governo, com a finalidade própria de alcançar o bem comum. Essa é a essência de todo o Estado, apesar da existência de controvérsias doutrinarias acerca do tema.

O Estado de Direito surge como forma de oposição ao Estado Polícia. Na origem era decorrência de idéias e conceitos tipicamente liberais, que pretendiam assegurar a observância do princípio da legalidade e da generalidade da lei. Várias definições sucederam, todas elas embasadas em diferentes premissas, mas tendo em comum o sustentáculo da juridicidade estatal.

A democracia, por outro lado, quer significar a efetiva participação do povo nas decisões e destinos do Estado, seja através da formação das instituições representativas, seja através do controle da atividade estatal. Em resumo, traduz-se na idéia de que é o povo o verdadeiro titular do poder, mesmo que este seja exercido através de representantes eleitos. ***Nela os representantes submetem-se à vontade popular, bem como à fiscalização de sua atividade; o povo deve viver numa sociedade justa, livre e igualitária.***

A expressão Estado Democrático de Direito, decerto, decorre da conjugação destes conceitos. Contudo, significa algo mais do que essa simples união. Representa algo novo, que incorpora essas idéias, mas as supera, na medida em que introduz um componente revolucionário e transformador do Estado Tradicional. A intenção do legislador constituinte, ao cunhar a expressão "Estado Democrático de Direito", no primeiro artigo de nossa Carta Constituinte, foi mostrar que se pretendia um país governado e administrado por poderes legítimos, submissos à lei e obedientes aos princípios democráticos fundamentais. Certamente, não se pretendia, ao adjetivar o Estado de democrático, apenas travar o poder, mas sim alcançar-lhe legitimação, fortalecimento e condições de sustentação.

A vontade que há de prevalecer é aquela constante da lei, não a vontade pessoal dos governantes ou autoridades. Evidencia essa posição, o entendimento dos teóricos de que a lei representa a vontade da maioria, do supremo soberano, que é o povo.

A Constituição, como norma fundamental que institui, organiza e delimita os poderes do Estado, é a fonte da qual provém as garantias e liberdades individuais, bem como os meios de organização e sustentação do Estado. Essas são as premissas fundamentais que devem estar presentes num Texto Constitucional.

Nascida em 1988 com o conteúdo mais democrático, em virtude da intensa participação popular, a "Constituição Cidadã" (como ficou conhecida) é a primeira que começa falando dos direitos fundamentais da pessoa humana e que traz em seu bojo um grande elenco de direitos sociais, direitos esses, elevados ao mais alto posto da hierarquia jurídica, e assim entendidos como valores fundamentais e fundantes da própria República.

Embora não seja perfeita, pode ser considerada uma das mais modernas e democráticas no que diz respeito ao tema enfocado.

Além dos direitos fundamentais, determina que o Brasil seja uma República; qualifica o Estado como Democrático de Direito e textualiza outros princípios presentes em todos os Estados contemporâneos. E vai além, prevendo mecanismos de participação ativa não só através do voto direto, secreto, universal e periódico, mas também do controle aos poderes instituídos.

É certo, porém, que o Estado Democrático de Direito somente se aperfeiçoa na proporção em que o povo age ativamente; na medida em que os representantes reflitam em seus atos os verdadeiros anseios populares. Mecanismos constitucionais para tal foram previstos. A cidadania foi elevada a fundamento e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária é um objetivo a ser alcançado pelos representantes populares. Mas somente esses valores não seriam suficiente se não tivessem sido também incorporadas algumas instituições fundamentais à sua realização. E, certamente, em todas elas, o ponto crucial é sempre a participação popular.

A legitimação popular, sem dúvida, decorre lógica e diretamente da forma de governo (República), do tipo de Estado (Democrático de Direito) eleitos pelo constituinte, além é claro da titularidade do poder que lhe foi conferida. Mas não só disso. A cidadania, parece-nos, é o grande fator de legitimação do povo, permitindo que haja em defesa das instituições democráticas.

O que se deseja, portanto, é deixar claro que o povo está apto a fiscalizar e participar da elaboração e solidificação dos programas públicos. E mais, somente assim será possível dar plena eficácia aos postulados democráticos em nossa Constituição.

Seria a constituição apenas uma Carta de intenções e de promessas ou uma norma que obriga, compromete e vincula os três poderes da República e a sociedade?, tal como nos ensina o mestre português J.J. Gomes Canotilho, em sua clássica obra "Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador."

Certamente, pelo quadro político atual, pode-se dizer que a Constituição é uma miragem. Nunca se viu tanto desrespeito ao cidadão. A sua participação é quase nula. Observa-se que a jurisprudência dominante dá maior valor à legislação infraconstitucional, que não é editada, ou editada pelo uso indiscriminado de medidas provisórias, com precária força reguladora, do que à própria norma constitucional, que define os direitos fundamentais.

O povo teme o legislador brasileiro. E não é para menos. O desrespeito deste para com aquele, que o elegeu como seu representante, desde o momento em que apresentam projetos de lei que visam, direta ou indiretamente, suprimir ou deduzir direitos constitucionalmente outorgados ao indivíduo.

Ex vi do parágrafo único, do art. 1º, da CF, "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". O povo é soberano e a ele pertence o poder. Não se vive numa monarquia absolutista, onde tudo pertence ao soberano (aqui pode-se fazer um paralelo com o poder executivo) e, por isso mesmo, sobre ele não poderá incidir qualquer responsabilidade. A forma institucional do Estado é a República, palavra derivada do latim *"res publicae"*, que no seu sentido originário, significa coisa pública, ou seja: coisa do povo e para o povo, como bem proferiu Cícero.

Destarte, com a finalidade de representar o poder de decisão e edição de leis desses indivíduos membros da sociedade é que são eleitos os governantes, que deverão ter e manter em mente que são representantes do povo, e, portanto não estão exercendo cargo para satisfazer os respectivos egos ou de seus familiares. São representantes da sociedade e devem respeitá-la acima de tudo, buscando, ao máximo, concretizar seus anseios.

Em pronunciamento que fiz no plenário da Câmara dos Deputados, em 16 de outubro de 2003, já manifestei minha repudia quanto ao tópico da Reforma Política denominado lista fechada, onde entregaremos o direito de escolha de candidatos (representantes do povo) aos partidos políticos, ou seja, a volta dos colégios eleitorais, ficando as seguintes indagações:

a) Qual será o índice de renovação nos Parlamentos?
b) Será que somente os coronéis dos partidos estarão no topo das listas?
c) E a qualidade dos mandatos, qual será a motivação de se fazer um bom mandato, se quem irá escolher não será a população e sim os partidos ? Ou seja, um parlamentar poderá fazer um péssimo mandato, mas tendo o controle partidário, estará entre os primeiros na lista.

A história demonstra que em todos os lugares que tivemos partidos tidos como fortes, esses países se transformaram em ditaduras, assim vejamos: Itália com Mussolini, Alemanha com Hitler, União Soviética com Stalin, China com Mao Tse Tung, Cuba com Fidel Castro, Brasil com Getúlio Vargas, entre outros.

O que temos que ter não é partido forte e sim ***democracia forte***. O nosso sistema político foi capaz de eleger um Presidente operário e um

Congresso com perfil diversificado, mas, com a vergonhosa proposta de tirarmos o voto do cidadão, a tendência é elitizar a política, é manter velhos caciques no poder, e ir na contramão da história, enfim contra a democracia.

Portanto, a proposta de estabelecer-se as listas preordenadas – listas fechadas – é inconstitucional, pois atenta contra o princípio democrático, insculpido no parágrafo único do art. 1º da CF, princípio este considerado pela Carta Federal como princípio fundamental do Estado, bem como atenta contra a garantia constitucional do direito ao voto direto, secreto, universal e periódico, insculpido no art. 60, § 4º, II, inserida como cláusula pétrea do nosso ordenamento jurídico.

Outro aspecto a ser ressaltado refere-se a regulamentação da transitoriedade das listas preordenadas, destinada a garantir aos detentores de mandato de deputado que desejem concorrer ao cargo que já ocupam, a inclusão nos primeiros lugares das listas de candidatos nas eleições de 2006.

Tal proposta é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio da isonomia, por estabelecer privilégios a algumas pessoas em detrimento de outras.

Por fim, estou convencido de que a proposta de que todas as campanhas eleitorais sejam realizadas através de financiamento exclusivamente com recursos do Tesouro destinados especificamente a esse fim, denominado financiamento público de campanhas é contrário ao interesse público.

Alguém é ingênuo o suficiente para acreditar que o financiamento público conseguirá acabar com os abusos de financiamentos criminosos de campanha, deveríamos sim, é estabelecermos penalidades para esta prática mais severas, tais como, penas privativas de liberdade e não somente aplicação de multas.

Diante desse fato fica a seguinte indagação: Será que o povo quer custear de forma direta campanhas políticas?

Deveríamos consultar a população através dos instrumentos de democracia direta, ou seja, realizarmos um plebiscito ou referendo.

Diante do exposto, declaro voto contrário aos Projetos de Lei nº 5.268, de 2001, e 2.679, de 2003, bem como ao Relatório e ao Substituto apresentado pelo nobre Relator Rubens Otoni.

Deputado Rubinelli
(PT/SP)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VICENTE ARRUDA

Há no Brasil, não só nos círculos políticos como também na imprensa, cuja influência se irradia para todos os segmentos sociais, uma crença generalizada de que a reforma politica constitui a panacéia, o remédio miraculoso, o toque mágico para eliminar a corrupção, o abuso do poder econômico, a má gestão dos recursos públicos, em suma a chave para o crescimento econômico, a superação das desigualdades regionais e sociais, o fortalecimento do estado de direito e a realização do ideal democrático de liberdade, igualdade e fraternidade.

Tal crença, porém, não encontra apoio na realidade e advém de uma visão destorcida do poder da lei em operar mudanças mágicas nas instituições e na organização política, social e econômica do país, sem levar em conta as variáveis que condicionam o avanço rumo ao aperfeiçoamento democrático: a educação, a distribuição de renda, o desenvolvimento científico e tecnológico, a infra-estrutura rural e urbana, enfim todos os fatores que interagem num pais complexo como o Brasil.

É esta percepção parcial, casuística, do problema nacional, que toma a parte pelo todo, a responsável pela fúria legisferante que domina o Congresso Nacional e que nos leva ao exagero de regular até a profissão de manicure, mutilando, inclusive, a Constituição Federal de 1988.

Todos se acham no direito de despedaçar a Constituição para ter seus quinze minutos de glória, e a pobre Constituição Cidadã dos sonhos de Ulisses Guimarães se tornou, infelizmente, a Constituição Cortesã, pois exposta aos apetites e à sanha dos catadores da notoriedade a qualquer preço.

A reforma política proposta pela Comissão Especial, que aprovou o relatório do Deputado Ronaldo Caiado é mais um elemento desagregador do sistema eleitoral estabelecido pela Constituição Federal, que se funda no sufrágio direto do eleitor em um dos nomes da lista organizada pelos partidos, nas eleições legislativas. Ademais, ela sofre da mesma inadequação, de que falei antes, à realidade política brasileira, que vive num sistema de governo presidencialista, enquanto a reforma proposta tem caráter claramente parlamentarista, como se verá a seguir.

A Comissão especial da Reforma Política aprovou dois projetos de Lei. O primeiro dispõe sobre pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o funcionamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965(Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de l9 de setembro de 1995(Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997(Lei das Eleições).

O segundo altera os artigos 9º e 47 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 e acrescenta o art.9º-A à mesma lei, dispondo sobre prazos de filiação partidária e de domicilio eleitoral.

Não há dúvida de que os projetos são coerentes. Seus conteúdos bem articulados, e representam um conjunto de normas que se integram dentro de um sistema lógico, constituindo uma alteração substancial na legislação eleitoral vigente, pois passaríamos , nas eleições proporcionais, do voto direto, pessoal, facultado ao eleitor optar pelo de legenda., para o voto exclusivo de legenda, com o objetivo de fortalecer os partidos, que seriam ainda beneficiados com instrumentos legais restringindo a migração partidária. Ademais eles instituem o financiamento público da campanha eleitoral, cujo objetivo declarado é reduzir o abuso do poder econômico e a fraude eleitoral.

Para começar, a reforma se circunscreve às eleições proporcionais, ou seja para as eleições do Poder Legislativo, não para dar ao Parlamento, às Assembléias Legislativas e às Câmaras Municipais maior autonomia, mas, ao contrario, para restringir-lhes a liberdade de ação. Vejamos como se processa esta asfixia.

Examinemos a famosa lista preordenada, ou lista fechada, cujo objetivo ostensivo seria reduzir a luta interna entre os candidatos do mesmo partido. Segundo a lógica da reforma, no sistema atual há uma briga ,uma verdadeira guerra fratricida e autofágica entre candidatos do mesmo partido, disputando o mesmo voto. Acontece que a lista fechada não elimina esta luta. Ela apenas muda de plano.

Ao invés de realizar-se perante o eleitorado, no curso da campanha, ela se opera internamente, dentro do partido, antes da campanha, na disputa feroz dos votos dos delegados que elegerão, nas convenções os candidatos, que comporão a lista.

E dentro de um universo menor de eleitores, a luta será mais acirrada, dando ampla oportunidade para o uso e abuso do poder econômico, pois os eventuais candidatos sabem de antemão que sua eleição estará ganha, ou perdida, de acordo com sua colocação na lista preordenada. E a consequência disto é que o financiamento público de campanha será uma sangria inútil dos recursos escassos da União. A lista fechada não só abrirá as comportas da corrupção pré-eleitoral, como também fortalecerá o poder dos chefes partidários que terão amplo campo de manobra para articular e manipular a composição dos delegados às convenções.

Por outro lado, a lista fechada tende a impedir o desenvolvimento de vínculos estreitos entre os eleitores e seus representantes, limitando o controle do eleitor sobre o parlamentar, pois, sendo a lista cega, muitas vezes ele não conhece seus representante, não sabe como vota e não sabe se são capazes ou não. Por isto mesmo, os parlamentares têm pouco incentivo para manter

relações estreitas com o eleitor afim de satisfazer suas reivindicaçoes. Ao contrário, dedicam-se a agradar os líderes partidários nacionais ou regionais, com o propósito de obter posto privilegiado nas listas das próxima eleições.

Seria de esperar-se que o sistema de listas fechadas instituídas nos países latino-americanos(são 11: Argentina, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras Nicarágua, Paraguai, República Dominicana e Uruguai) houvessem promovido o desenvolvimento de paridos fortes. Entretanto, isto não ocorreu, se, pelo termo forte quisermos afirmar que os partidos contam com a lealdade e o respeito da cidadania e que representam conjuntos claros de princípios e orientações programáticas. Naqueles países, os partidos só são fortes no sentido de que os parlamentares tendem a seguir as ordens de seus respectivos dirigentes, o que contribuiu para uma separação cada vez mais intensa entre a cidadania e os partidos políticos, provocando o desgaste de sua legitimidade.

Outro aspecto preocupante é a adoção do uso exclusivo do voto de legenda para as eleições proporcionais, que, a meu ver e salvo melhor juízo, não poderá ser adotado por lei ordinária e sim por Emenda da Constituição. E o que se depreende do art. 14 da Carta Magna, segundo o qual "a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos". Ora o voto de legenda não é um voto direto no candidato. E um voto no partido, que escolhe antes, internamente, sem interferência do eleitor, o candidato. É, por conseguinte um voto indireto. O eleitor não passa mais a escolher o seu representante. Quem o fará será o partido. Esta intermediação partidária seria legítima se a Constituição a houvesse instituído e mais legitima ainda, no sistema parlamentarista, em que o eleitor, ao votar no partido sabe de antemão qual o programa de governo que o partido executará, se vencer as eleições.

Mas, no regime presidencialista, não há governo partidário, o programa de governo é da competência exclusiva do Presidente da República, que, no exercício de seu mandato, não está sujeito à disciplina e à orientação programática do partido. Por isto, nesse regime o voto de legenda exclusivo não tem sentido.

No mundo real, o voto de legenda não contribuirá para fortalecer os partidos porque o eleitor sabe que não será o partido que irá governar. Será o Presidente, o Governador, o Prefeito. E o que vai acontecer, na prática, é o crescimento do PT, o único partido que tem militância para sair às ruas e fazer proselitismo. Os demais partidos se acomodarão, pois os candidatos que conquistaram uma posição no topo da lista que lhes assegure a. eleição, não participarão ativamente da refrega eleitoral. Serão observadores privilegiados E os situados no fim da lista não terão estimulo para lutar.

Por outro lado, a duplicação do prazo de filiação partidária para dois anos viola o principio constitucional da isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a lei. Ora, o projeto de lei da reforma política trata desigualmente os cidadãos , obrigando uns a um prazo de filiação de um ano e outros, de dois anos, conforme tenham ou não se filiado antes a um partido. É, por acaso, ilegal alguém retirar-se de um partido, que não mais atende à sua ideologia política? Deve ser punido por isto? E claro que não. A lei não pode impedir a livre manifestação do pensamento, seja ele político, social ou econômico. É um direito individual, garantido pela Constituição. O cidadão deve ser livre para escolher o partido a que pretende filiar-se, ou dele desfiliar-se. O prazo de filiação partidária há que ser igual para todos. Aliás, a_. migração partidária no sistema presidencialista é sempre uma questão de sobrevivência política.

Todos sabem que a meta de todo parlamentar e a reeleição. O objetivo da reeleição é que motiva todas as ações do ente político: as suas políticas públicas, os recursos que aporta para os municípios e o Estado, os seus projetos, os seus discursos, a. sua postura pública, tudo visa a receber do eleitor o reconhecimento de seu trabalho e o seu voto nas próximas eleições.

Dai porque, no regime presidencialista, é inevitável a migração partidária, pois o Presidente detém em suas mãos a totalidade dos recursos públicos. Dele depende a liberação das verbas orçamentários e ele só as liberará se o parlamentar votar de acordo com sua orientação. E o equivoco do projeto de reforma é tanto maior porquanto só tenta proibir a migração partidária individual.

Não impede a migração do partido inteiro, como acontece e acontecerá enquanto estiver em vigor o presidencialismo de coalizão, em que o Presidente coopta partidos inteiros para formar uma base política que lhe assegure o controle do Parlamento.

Todo estudioso de ciência política sabe que, no regime presidencialista, não há partido forte. Só no parlamentarismo. Esta reforma seria perfeitamente palatável e representaria um grande avanço democrático, fortalecendo os partidos, reduzindo a corrupção e aperfeiçoando a gestão da coisa pública se nela se inserisse a implantação do parlamentarismo no pais.

Como está, não passa de um artifício um engodo uma muleta para propiciar a reeleição dos atuais deputados federais e estaduais, já que na primeira eleição que se realizar, após sua aprovação, a lista fechada será organizada de acordo com o número de votos que o deputado obteve na eleição anterior.

Finalizo, pedindo desculpas pela crueza da análise. Bem sei que grande parcela de nosso partido o PSDB, é favorável á reforma política. E o sou também, mas estou consciente de que, enquanto viger entre nós o presidencialismo, qualquer reforma no sistema eleitoral só contribuirá para o enfraquecimento do Poder Legislativo, pois ela, a pretexto de fortalecer os partidos, na verdade anula a liberdade de ação do parlamentar, sujeitando-o aos ditames da máquina partidária a serviço do poderoso do dia.

Diante do exposto, voto pela inconstitucionalidade do projeto, por ofender o principio da isonomia constitucional ao fixar prazos desiguais para a filiação partidária e o voto direto no candidato, nas eleições proporcionais, como estabelece o art. 14 da CF, e, no mérito, pela sua rejeição, porque as listas fechadas preordenadas enfraquece o vínculo entre o eleitor e seus representantes, sujeitando este ao jugo do líder partidário.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2004

Este é o voto.

Deputado Vicente Arruda

PROJETO DE LEI N.º 5.308, DE 2001

(Do Senado Federal)

PLS Nº 242/00
OFÍCIO Nº 1098/01 (SF)

Altera a Lei nº nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. GUSTAVO FRUET).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Os arts. 8º, 11, 16, 36, 39, 45, 47 e 52 da Lei nº 9.504, de 30 de setembr de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 de junho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º (Revogado).

....." (NR)

"Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 10 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

....." (NR)

"Art. 16. Até trinta dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente referência ao sexo e ao cargo a que concorrem." (NR)

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 16 de agosto do ano da eleição.

....." (NR)

"Art. 39. .....

.....

§ 5º É crime eleitoral, no dia da eleição, praticar:

I – a arregimentação ou a propaganda de boca de urna, mesmo que a título gratuito;

II – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, faixas, *outdoors*, adesivos, cartazes, camisas, bonés, *botons* ou dísticos em vestuários;

III – a abertura de postos de distribuição ou entrega de material de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

§ 6º O eleitor que infringir a norma estabelecida no § 5º ficará sujeito à pena de detenção de até seis meses ou ao pagamento de multa, podendo a pena ser convertida em prestação de serviços à comunidade.

§ 7º Aplicar-se-á a pena de cassação do registro se o responsável pela infração prevista no § 5º deste artigo for candidato a cargo eletivo,

observado o rito processual previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990." (NR)

"Art. 45. A partir de 10 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

.....

§ 1º A partir de 10 de agosto do ano da eleição, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

....." (NR)

"Art. 47. .....

.....

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a do resultado eleitoral.

.....

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os partidos dos candidatos remanescentes.

.....

§ 7º O partido que não apresentar candidato a qualquer dos cargos em disputa, mesmo que participe de coligação, perderá o direito a sua parcela do horário eleitoral referente à eleição para aquele cargo, tempo que será revertido para os demais partidos, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados." (NR)

"Art. 52. A partir do dia 11 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do art. 51, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º É revogado o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Senado Federal, em 06 de setembro de 2001

Senador Edison Lobão
Presidente do Senado Federal,
Interino

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990.[1]

ESTABELECE, DE ACORDO COM O ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CASOS DE INELEGIBILIDADE, PRAZOS DE CESSAÇÃO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou, lhe faltar algum requisito desta Lei Complementar.

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação:

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, "ex officio" ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a Juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subseqüente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, parágrafos 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

.....

Das Convenções para a Escolha de Candidatos

.....

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no "caput", será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão se registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinqüenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no "caput" e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1° do art. 59.

§ 2° A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3° Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4° Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 5° Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1° Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2° A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o clcitor.

§ 3° A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4° Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Elcitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5° A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

.....

Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

.....

Da Propaganda Eleitoral em Geral

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1° Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e "outdoor".

§ 2° No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3° A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

§ 1° A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

§ 2° Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

§ 3° Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1° O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2° A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3° O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4° A realização de comícios é permitida no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas.

§ 5°Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo periodo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.

.....

Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão

.....

Art. 45. A partir de 1° de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1° A partir de 1° de agosto do ano da eleição, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

§ 2° Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

§ 3° As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado.

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte horas e cinqüenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta minutos, na televisão;

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinqüenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão;

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que

tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:

I - um terço, igualitariamente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso.

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no "caput", obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem.

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, dividindo o tempo entre os candidatos dos Municípios vizinhos, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualitariamente entre os candidatos.

Art. 50. A Justiça Eleitoral efetuará sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.

Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

II - destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no caso de eleições municipais;

III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as oito e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e as vinte e uma horas, as vinte e uma e as vinte e quatro horas;

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

Art. 52. A partir do dia 8 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.308, de 2001, de autoria do Senado Federal, pretende introduzir diversas modificações na legislação eleitoral vigente. As mudanças referem-se principalmente às datas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 1997, para a escolha de candidatos pelos partidos políticos, Como conseqüência, propõe também a alteração de datas para registro das candidaturas, para envio da lista de candidatos ao Tribunal Superior Eleitoral, para o início da propaganda eleitoral, para entrada em vigor de restrições à programação das emissoras de rádio e televisão e para a convocação dos partidos e das emissoras para elaboração do plano de mídia.

A proposição avança ainda na tipificação de crimes eleitorais praticados no dia da eleição e na definição de penalidades aplicáveis por infração da referida legislação. Por último, trata da distribuição do horário eleitoral entre os partidos no caso de não apresentação ou de desistência de candidatos.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se apenas sobre os aspectos atinentes à sua temática. Sendo assim, apreciamos apenas as disposições relativas à propaganda eleitoral gratuita e às restrições impostas à programação das emissoras de rádio e televisão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A legislação eleitoral brasileira foi alterada em maio último, quando entrou em vigor a Lei nº 11.300, de 2006, que resultou da aprovação por esta Casa do Projeto de Lei nº 5.855, de 2005, oriundo do Senado Federal.

Cabe ressaltar que referido projeto assemelha-se em muito ao Projeto de Lei nº 5.308, de 2001, que ora apreciamos, até porque as duas proposições foram oferecidas àquela Casa pelo Senador Jorge Bornhausen. Assim como o projeto em pauta, o Projeto de Lei nº 5.855, de 2005, além de tratar de outros aspectos da legislação eleitoral, também pretendia alterar datas relacionadas com a realização das eleições. Contudo, essas alterações não foram aprovadas durante a tramitação da proposição. Isso pode significar tanto que não houve consenso quanto ao mérito das mudanças propostas, como que a Câmara não as considerou oportunas, optando por aprovar apenas as outras medidas destinadas a aprimorar o processo eleitoral.

Ademais, vale lembrar que esta Comissão deve ater-se à análise dos aspectos concernentes a sua competência, quais sejam: mudança na data de início da propaganda eleitoral (art. 36, *caput*); alteração nas datas de início do período no qual se aplicam às emissoras de televisão as vedações relacionadas com o pleito eleitoral e do período no qual fica vedada a transmissão de programas apresentados ou comentado por candidato; e modificação na data prevista para elaboração do plano de mídia pelos partidos e pelas emissoras. Porém, essas alterações somente se justificam se também for aprovada a mudança do período de escolha dos candidatos pelos partidos e de deliberação sobre coligações (art. 8º), matéria sobre a qual esta Comissão não pode deliberar nos termos regimentais.

Diante do exposto e tendo ainda em vista que a Lei nº 11.300, de 2006, não completou um ano de vigência, consideramos mais prudente avaliar a eficácia das alterações por ela introduzidas antes de promover novas modificações na legislação eleitoral.

Pelas razões apontadas, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.308, de 2001.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2007.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.308/2001, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gustavo Fruet.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Semeghini - Presidente, José Rocha e Bilac Pinto - Vice-Presidentes, Bruno Rodrigues, Cristiano Matheus, Edigar Mão Branca, Eduardo Sciarra, Elismar Prado, Emanuel, Eunício Oliveira, Gustavo Fruet, Jorge Bittar, Leandro Sampaio, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Maria do Carmo Lara, Mário Heringer, Nazareno Fonteles, Paulo Henrique Lustosa, Ratinho Junior, Roberto Rocha, Rômulo Gouveia, Sandes Júnior, Silas Câmara, Valadares Filho, Walter Pinheiro, Joaquim Beltrão, Lobbe Neto, Marcos Medrado, Paulo Piau, Raul Jungmann, Rebecca Garcia, Ricardo Barros e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2007.

Deputado BILAC PINTO
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº 5.459, DE 2001
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 56/99

Acrescenta artigo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre a propaganda eleitoral para os cargos de Vice-Presidente, Vice-Governador, Vice-Prefeito e Suplente de Senador e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

"Art. 41-A. A propaganda eleitoral dos candidatos a Presidente da República, Governador, Prefeito e Senador deverá conter referência aos respectivos candidatos a Vice e a Suplentes.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se à propaganda veiculada sob qualquer forma e em qualquer meios de comunicação.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis à pena de multa de mil a dez mil Ufir."

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Senado Federal, em 17 de agosto de 2001

Senador Edison Lobão
Presidente do Senado Federal,
Interino

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

.....

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

.....

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.840, de 28/09/1999*

DA PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE "OUTDOORS"

Art. 42. A propaganda por meio de "outdoors" somente é permitida após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral.

§ 1º As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral em quantidade não inferior à metade do total dos espaços existentes no território municipal.

§ 2º Os locais destinados à propaganda eleitoral deverão ser assim distribuídos:

I - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Presidente da República;

II - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Governador e a Senador;

III - quarenta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital;

IV - nas eleições municipais, metade entre os partidos e coligações que tenham candidato a Prefeito e metade entre os que tenham candidato a Vereador.

§ 3° Os locais a que se refere o parágrafo anterior deverão dividir-se em grupos eqüitativos de pontos com maior e menor impacto visual, tantos quantos forem os partidos e coligações concorrentes, para serem sorteados e usados durante a propaganda eleitoral.

§ 4° A relação dos locais com a indicação dos grupos mencionados no parágrafo anterior deverá ser entregue pelas empresas de publicidade aos Juízes Eleitorais, nos Municípios, e ao Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais, até o dia 25 de junho do ano da eleição.

§ 5° Os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão à publicação, na imprensa oficial, até o dia 8 de julho, a relação de partidos e coligações que requereram registro de candidatos, devendo o sorteio a que se refere o "caput" ser realizado até o dia 10 de julho.

§ 6° Para efeito do sorteio, equipara-se a coligação a um partido, qualquer que seja o número de partidos que a integrem.

§ 7° Após o sorteio, os partidos e coligações deverão comunicar às empresas, por escrito, como usarão os "outdoors" de cada grupo dos mencionados no § 3°, com especificação de tempo e quantidade.

§ 8° Os "outdoors" não usados deverão ser redistribuídos entre os demais concorrentes interessados, fazendo-se novo sorteio, se necessário, a cada renovação.

§ 9° Os partidos e coligações distribuirão, entre seus candidatos, os espaços que lhes couberem.

§ 10. O preço para a veiculação da propaganda eleitoral de que trata este artigo não poderá ser superior ao cobrado normalmente para a publicidade comercial.

§ 11. A violação do disposto neste artigo sujeita a empresa responsável, os partidos, coligações ou candidatos, à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 5.618, DE 2001
(DO SENADO FEDERAL)
PLS - 52/01

Torna acessível aos portadores de deficiência auditiva as mensagens televisivas dos Poderes da União e a propaganda eleitoral gratuita e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. APENSE-SE A ESTE O PL Nº 4.679, DE 1998 E SEUS APENSADOS)

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga o uso de mecanismo que torne acessível, aos portadores de deficiência auditiva, as mensagens televisivas dos Poderes da União e a propaganda eleitoral gratuita.

Art. 2º As mensagens dos Poderes da União, as manifestações oficiais de seus membros e suas campanhas institucionais, veiculadas pela televisão, serão interpretadas na Língua Brasileira de Sinais.

Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-A:

"Art. 54-A. A partir de 1º de janeiro de 2006, os programas de televisão da propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação serão interpretados na Língua Brasileira de Sinais.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação às sanções estabelecidas no parágrafo único do art. 55."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 31 de outubro de 2001

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão

.....

Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subseqüente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a emissora transmitirá a cada quinze minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral.

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.679, DE 1998

(Do Sr. Agnelo Queiroz)

Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, obrigando à inserção de legendas em português, destinadas aos portadores de deficiência auditiva, na propaganda eleitoral; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição deste e do de nº 1.024/99, apensado, e pela aprovação do de nº 709/99, apensado (relator: DEP. SARAIVA FELIPE); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição deste e dos de nºs. 1.024/99, 4.081/01 e 4.149/01, apensados, e pela aprovação do PL 709/99, apensado (relator: DEP. MÁRCIO REINALDO MOREIRA).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5.618/01

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs. 1.024/99, 4.081/01, 4.149/01 (6.947/06)

III - Na Comissão Seguridade Social e Família:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta lei modifica a Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, obrigando à inserção de legenda, em língua portuguesa, destinada a auxiliar os portadores de deficiência auditiva, na propaganda eleitoral.

Art. 2° Adite-se à Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, o seguinte artigo:

"Art. 56-A A propaganda eleitoral gratuita, veiculada nas emissoras de televisão e nos canais por assinatura mencionados no art. 57, será acompanhada de legenda, em português, destinada a auxiliar os portadores de deficiência auditiva na compreensão do material veiculado".

Art. 3° Esta lei entra em vigor em trinta dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação eleitoral brasileira, refletindo uma triste tendência da sociedade brasileira, pouco se pronuncia quanto às necessidades específicas do cidadão que seja portador de deficiência. Se todos nós somos obrigados a cumprir nossa missão cívica através do voto, para essas pessoas o processo reveste-se de várias dificuldades a serem superadas.

Uma dessas dificuldades é, seguramente, o acesso à informação. Dada a importância da televisão no moderno processo eleitoral, este é o meio de comunicação social mais explorado pelos partidos e candidatos. Os portadores de deficiência auditiva têm dificuldades para acompanhar os programas eleitorais, em especial nas ocasiões em que o locutor não é mostrado ou encontra-se de costas, impedindo a leitura labial.

Esta proposta, que ora submetemos aos nobres pares, destina-se a aperfeiçoar a lei eleitoral, determinando que a propaganda eleitoral seja legendada. Será, assim, assegurado ao portador de deficiência auditiva o direito de pleno acesso à propaganda eleitoral na televisão aberta e por cabo. Habilitando o portador de deficiência a informar-se acerca dos fatos e idéias apresentados pela programação eleitoral gratuita, estaremos colaborando para o pleno exercício de sua cidadania.

Convencidos que estamos da importância desta iniciativa, pedimos aos ilustres pares o necessário à sua aprovação.

01/07/96

Deputado **AGNELO QUEIROZ**

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

.....

Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão

.....

Art. 56 - A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

§ 1º - No período de suspensão a que se refere este artigo, a emissora transmitirá a cada quinze minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral.

§ 2º - Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

Art. 57 - As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

.....

.....

PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Ofício Nº 105/97 - DS/COMDDPPD

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1997

Sr. Ministro,

Não deve ser surpreendente o fato de que a comunidade de surdos tem um conhecimento maior da cultura estrangeira do que da brasileira. Isso se explica pela falta de legendas em português nos filmes históricos da nossa pátria, nas fitas VHS e nos filmes públicos, como exemplo: "Guerra de Canudos", de Sérgio Resende, (semi-desconhecido), e outros filmes como "Independência ou Morte", "Marquesa de Santos", "Tiradentes", "Descobrimento do Brasil", "Carlota Joaquina", etc. O que marginaliza a nacionalidade das crianças surdas e também ouvintes.

Para que sejam estimulados no aprendizado da língua portuguesa esses filmes também deveriam, inclusive, seguir os critérios do acima mencionado.

E importante lembrar que nesse caso de legenda em português inclusive para filmes infantis, até as crianças ouvintes se beneficiariam no processo de alfabetização, isto é, **ouvir é uma coisa, ler em português é outra coisa muito importante.**

Por esse motivo, intercedo e sugiro que V.Exa. entre em contato com responsáveis por vídeos e cinemas para que cumpram as normas vigentes no país a fim de evitar a barreira de comunicação para os surdos. Por fim, esclareço a V. Exa. que a legenda em português, além de ensinar português aos que tem boa audição e estão se alfabetizando, também pode permitir aos enfermos em hospitais que exija silêncio, acompanhar os filmes legendados após quaisquer tipos de cirurgia, isto é, o acompanhante e o enfermo assistindo filmes somente através das legendas.

Outros tipos de programas de televisão que os surdos vêm reinvindicando são a criação das novelas reprisadas como exemplo a novela Vale a Pena Ver de Novo, da TV GLOBO, os Telecursos do 1° e 2° Graus, da Fundação Roberto Marinho e MEC, filmes científicos e os reinos dos animais, da TV Educativa.

Aqui no Brasil, já temos a nossa tecnologia televisiva, os fabricantes de TV Sony, Panasonic etc, acoplaram nos seus aparelhos o "closed caption" cuja função é a leitura decodificada para deficientes auditivos através das legendas na tela, isto é, legenda oculta televisiva.

Coloco-me ao inteiro dispor de V.Exa. para quaisquer que se façam necessários.

Atenciosamente,

José Carlos Laviola
Conselheiro da Área de Deficiência Auditiva

Sr.
Paulo Renato Souza
Ministro da Educação e do Desporto
c:\winword:ofdef85.doc

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.679, de 1998, do nobre Deputado Agnelo Queiroz, tenciona modificar a Lei Eleitoral nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir a obrigatoriedade de legendagem em português, destinada aos portadores de deficiência auditiva, na propaganda eleitoral gratuita veiculada pelas emissoras de televisão.

O apenso Projeto de Lei nº 709, de 1999, do nobre Deputado Dr. Hélio, abordando a matéria de forma mais abrangente, obriga as emissoras de televisão a aplicarem legenda ou outro procedimento para o auxílio a portadores de deficiência auditiva, nos programas culturais, educativos, noticiosos e de divulgação política.

Já o Projeto de Lei nº 1.024, de 1999, do nobre Deputado Eduardo Paes, à semelhança do primeiro, refere-se apenas à Lei Eleitoral nº

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.679/98 e do de nº 1.024/99, apensado, e pela aprovação do de nº 709/99, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Saraiva Felipe.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Remi Trinta - Vice-Presidentes; Alceu Collares, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Antônio Palocci, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Morais, Glycon Terra Pinto, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Lavoisier Maia, Lúcia Vânia, Nilton Baiano, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Ronaldo Caiado, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.679, de 1998, foi oferecido pelo nobre Deputado AGNELO QUEIROZ com a finalidade de determinar o legendamento da propaganda eleitoral em língua portuguesa, de modo a possibilitar a sua compreensão pelos cidadãos portadores de deficiência auditiva.

À proposta principal foram apensados os seguintes projetos:

a) Projeto de Lei nº 709, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Dr. HÉLIO, que trata da mesma matéria, estendendo ainda a obrigatoriedade do legendamento aos programas jornalísticos e determinando a adoção de legenda oculta como método preferencial de legendamento.

b) Projeto de Lei nº 1.024, de 1999, do nobre Deputado EDUARDO PAES, que determina a interpretação da propaganda eleitoral em linguagem de sinais.

c) Projeto de Lei nº 4.081, de 2001, do ilustre Deputado RUBENS BUENO, de enfoque similar à proposição principal.

d) Projeto de Lei nº 4.149, de 2001, do ilustre Deputado LUIZ BITTENCOURT, também assemelhado à proposição principal.

A matéria foi objeto de exame da Comissão de Seguridade Social e Família, que votou pela admissão do Projeto de Lei nº 709, de 1999, de autoria do Deputado Dr. HÉLIO, rejeitando as demais propostas.

As proposições foram, a seguir, encaminhadas a esta Comissão para exame quanto ao mérito. Cabe-nos, pois, apreciá-las, consoante o disposto no art. 32, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O reconhecimento das necessidades especiais que o portador de deficiências requer em suas atividades pessoais e profissionais vem sendo objeto de seguida regulamentação no País, o que demonstra o amadurecimento que a sociedade vem alcançando.

A matéria ora em exame trata de um aspecto que demanda a nossa atenção, pela sua importância para o pleno exercício da cidadania pelos portadores de deficiência auditiva.

Dentre os diversos mecanismos sugeridos na proposição principal e nos diversos textos apensados, a adoção de legenda oculta ("closed caption") em português na programação eleitoral tem sido apontada como o mecanismo mais eficaz pelas emissoras de televisão e pelas entidades de defesa dos portadores de deficiência.

As vantagens da legenda oculta residem em dois aspectos técnicos. Primeiramente, pode ser ativada e desativada pelo usuário, através de tecla específica, já adotada em diversos modelos de televisor produzidos no Pais, de modo a não incomodar o espectador que, por não ser portador de deficiência, preferirá desativá-la. Além disso, pode ser colocada em qualquer posição da tela, servindo para sinalizar a trilha sonora incidental, ajudando desse modo o portador de deficiência a melhor compreender o programa.

Entendemos, portanto, que o texto do Projeto de Lei nº 709, de 1999, do ilustre Deputado Dr. HÉLIO, configura-se como a melhor alternativa dentre as proposições submetidas ao escrutínio desta douta Comissão pois, embora admitindo o uso de outras técnicas, recomenda a adoção da legenda

oculta. A proposição estende a adoção da legenda aos programas noticiosos e culturais, prática já adotada pelas principais emissoras e relevante para que o portador de deficiência possa manter-se adequadamente informado, aperfeiçoando a sua atuação cívica. O prazo de dois anos para adequação às disposições, previsto no texto, é compatível, a nosso ver, com as dificuldades técnicas e gerenciais inerentes à implantação do mecanismo.

Assim, pelo exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 709, de 1999, e conseqüentemente pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 4.679, de 1998, nº 1.024, de 1999, nº 4.081, de 2001 e nº 4.149, de 2001.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2001.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.679-A/98 e dos de nºs 1.024/99, 4.081/01 e 4.149/01, apensados, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 709/99, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Márcio Reinaldo Moreira.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: César Bandeira – Presidente; Francistônio Pinto e Júlio Semeghini – Vice-Presidentes; Alberto Goldman, Augusto Franco, Domiciano Cabral, Íris Simões, João Almeida, Luiz Piauhylino, Nárcio Rodrigues, Pedro Canedo, Silas Câmara, Márcio Fortes, Léo Alcântara, Átila Lira, Arolde de Oliveira, Corauci Sobrinho, José Rocha, Luiz Moreira, Mário Assad Júnior, Santos Filho, Neuton Lima, Heráclito Fortes, Benito Gama, Hermes Parcianello, Marçal Filho, Nair Xavier Lobo, Nelson Proença, Ricardo Izar, Gilberto Kassab, Marcelo Barbieri, Jonival Lucas Júnior, José Borba,

Ana Corso, Babá, Jorge Bittar, Marcos Afonso, Ângela Guadagnin, Márcio Reinaldo Moreira, Pedro Irujo, Vic Pires Franco, Ary Kara, Nelson Meurer, Aldo Arantes, Luiza Erundina, Valdeci Paiva, Agnaldo Muniz, Dr. Hélio, Olímpio Pires, Bispo Wanderval e Oliveira Filho.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.024, DE 1999
(DO SR. EDUARDO PAES)

Inclui novos dispositivos na Lei nº 9.504, de 1997.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 47, 49 e 51 da Lei No. 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 47.....

§ 7º Na transmissão de propaganda eleitoral gratuita pelas emissoras de televisão e canais por assinatura mencionados no art. 57, será obrigatório o uso de interpretes, que verterão para a linguagem dos surdos-mudos todo o conteúdo da propaganda veiculada.

Art. 49.....

§ 3° As emissoras de televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 observarão a regra do § 7° do art. 47."

Art. 51. .....

V. As emissoras de televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 observarão a regra do § 7° do art. 47."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação"

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca trazer um pouco mais de cidadania a uma parcela significativa de nossa população que sofre de deficiência auditiva.

Busca-se, no momento mais importante do exercício da cidadania que é o momento de escolha de seus representantes, que esses deficientes possam Ter acesso as informações prestadas pelos candidatos na Propaganda eleitoral gratuita. Consequentemente, poderão escolher com as mesmas condições dos outros cidadãos, aqueles candidatos que apresentem propostas que entendam positivas para o futuro do país.

Sala das Sessões, Em 26 de Maio de 99

Eduardo Paes
PFL/RJ

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

.....

Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão

.....

Art. 47 - As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

.....

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no "caput", obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

.....

Art. 49 - Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualitariamente entre os candidatos.

.....

.....

Art. 51 - Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art.57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art.47, obedecido o seguinte:

I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

II - destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no caso de eleições municipais;

III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as oito e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e as vinte e uma horas, as vinte e uma e as vinte e quatro horas;

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

.....

Art. 57 - As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 4.081, DE 2001
(DO SR. RUBENS BUENO)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para obrigar a inclusão de legendas para deficientes auditivos nos programas eleitorais gratuitos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o seguinte parágrafo no art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

"Art. 47 .....

.....

§ 7º Os programas destinados à divulgação de propaganda eleitoral gratuita, transmitidos por emissoras de televisão, deverão conter legendas em idioma português ou serem veiculados por meio de sinais próprios para deficientes auditivos." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os deficientes auditivos passam por extremas dificuldades para se informar no dia a dia. O acesso ao rádio é impossível. Em relação aos meios televisivos, poucos programas podem ser aproveitados pois a maioria não contempla legendas ou linguagens próprias para os portadores desse tipo de deficiência.

Por isso, o deficiente auditivo pouco aproveita as informações oriundas da televisão, destacadamente um dos veículos de mídias com maior capacidade de divulgação dos fatos do cotidiano. Da mesma forma, em período de campanhas eleitorais, o acesso aos programas eleitorais a cargos eletivos é ainda mais dificultado pois nem todos os candidatos têm suas propostas disponíveis impressas em papel. Ainda assim, a televisão e o rádio evidenciam-se como meio emissor muito mais eficiente de divulgação dos programas políticos.

O objetivo da proposta é justamente obrigar a inclusão de legendas nos programas eleitorais transmitidos por televisão ou permitir a interpretação simultânea do conteúdo da imagem em forma de sinais próprios para deficiente auditivo.

É como venho solicitar o indispensável apoio de meus Ilustres pares para a proposição em causa.

Sala das Sessões em , 08 de fevereiro de 2001

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

.....

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

.....

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte horas e cinqüenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta minutos, na televisão;

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinqüenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão;

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2° Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:

I - um terço, igualitariamente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

§ 3° Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso.

§ 4° O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5° Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no "caput", obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem.

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, dividindo o tempo entre os candidatos dos Municípios vizinhos, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 4.149, DE 2001
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "Estabelece normas para as eleições", para tornar obrigatória a transmissão de leitura de sinais para defientes auditivos na veiculação de propaganda eleitoral na televisão.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 56-A, com a seguinte redação:

"Art. 56-A – É obrigatória a transmissão de leitura de sinais para deficientes auditivos na veiculação de propaganda eleitoral na televisão.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento dessa exigência será efetuada pela Justiça Eleitoral, em consonância com os Partidos Políticos e com as emissoras de televisão."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No estado democrático de direito, o poder político é sujeito ao controle social. Para eficácia desse controle, é imperioso que nenhum segmento da sociedade se exclua da participação efetiva de escolha de seus representantes no governo do país. Para bem exercer o direito político de escolha dos dirigentes no processo de gestão da *res publica*, o acesso à informação é de capital importância.

O presente projeto de lei busca dar aos deficientes auditivos a oportunidade de visualizar, por meio de sinais, o conteúdo da mensagem veiculada pela televisão durante a propaganda eleitoral.

A medida vem ao encontro dos anseios da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos, e contribuirá, sem dúvida, para que o deficiente auditivo tenha maior acesso à informação e, portanto, maior participação no processo de investidura aos cargos eletivos.

Com essas considerações, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 21 de 02 de 2001.

Deputado **Luiz Bittencourt**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

.....

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO
TEXTO:

.....

Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a emissora transmitirá a cada quinze minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral.

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

Art. 57. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.947, DE 2006

(Do Sr. Jefferson Campos)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para tornar obrigatória a utilização de intérprete de língua de sinais na propaganda eleitoral gratuita.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5.618/01

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei torna obrigatória a utilização de intérprete de língua de sinais na propaganda eleitoral gratuita em todo o território nacional.

Art. 2.º A Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 54-A, com a seguinte redação:

"Art. 54-A. Na propaganda eleitoral gratuita dos partidos ou coligações a ser transmitida pelas emissoras de televisão e canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 será obrigatória a utilização de intérprete da Língua Brasileira de Sinais.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação às sanções estabelecidas no parágrafo único do art. 55"

Art. 3.º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No estado democrático de direito, o poder político deve estar sujeito ao controle de todos os segmentos da sociedade. Nenhum grupo deve estar excluído da participação efetiva na escolha de seus representantes no governo do país, sendo fundamental neste processo de escolha o acesso pleno à informação acerca das opções que tem o eleitor.

O Brasil conta com alguns milhões de portadores de deficiência auditiva, dos quais uma percentagem significativa entende a linguagem de sinais. Do completo abandono do legislador, já houve um avanço com a aprovação da Lei n.º 10.436, de 24 de abril de 2002, que reconheceu a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Queremos avançar mais e, no ano passado, apresentamos o Projeto de Lei n.º 5.127, de 2005, que reconhece a profissão de intérprete da LIBRAS, o qual se encontra na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público desta Casa e defendemos a aprovação, agora, desta proposta, para que também estes brasileiros possam ter o perfeito entendimento da mensagem veiculada na televisão durante a propaganda eleitoral, exercendo no momento do voto, a cidadania plena e consciente.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a presente iniciativa, certos de colaborarmos para a ampliação e fortalecimento da democracia que esta Casa tanto preza.

26 ABR 2006

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

PROJETO DE LEI N.º 5.801, DE 2001

(DO SENADO FEDERAL)
PLS 544/1999

Altera a Lei 9504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e a Lei 4737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1° Os arts. 37, 39, 49, 55, 75, 92, 93 e 96 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. .....

§ 1° A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e à multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIR, que poderá ser reduzida a 1/5 (um quinto) ou elevada até 5 (cinco) vezes, segundo as circunstâncias objetivas da transgressão e as condições pessoais do responsável.

.....

§ 4° Os partidos políticos deverão remover a propaganda eleitoral que eles ou seus candidatos tenham afixado, nos bens e logradouros públicos, ou das fachadas ou tapumes de bens particulares, e promover a reparação de eventuais danos, até 30 (trinta) dias após a realização das eleições, sob pena de pagamento da multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais)." (NR)

"Art. 39. .....

.....

§ 5° Constituem infrações, no dia da eleição, puníveis com multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIR, que poderá ser reduzida ou aumentada nos limites estabelecidos no § 1° do art. 37 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 49 Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de 48 (quarenta e oito) horas da proclamação dos resultados do primeiro turno, que deverá ser anunciado, impreterivelmente, até 7 (sete) dias após a sua realização, e até a antevéspera da eleição, horário

destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em 2 (dois) períodos diários de 20 (vinte) minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

....." (NR)

"Art. 55 Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas no incisos I e II do art. 45 e as sanções previstas no art. 53 desta Lei.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 75 Nos 3 (três) meses que antecederem às eleições, na realização de inaugurações, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos, ficando o infrator sujeito à sanção prevista no art. 73, § 5º, desta Lei." (NR)

"Art. 92 O Tribunal Superior Eleitoral, ouvidos previamente os Tribunais Regionais Eleitorais, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correição das Zonas Eleitorais sempre que:

....." (NR)

"Art. 93 A Justiça Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho e o dia do pleito, até 10 (dez) minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado." (NR)

"Art. 96 .....

.....

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão até 6 (seis) juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

....." (NR)

Art. 2º Os arts. 4º, 5º e 202 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os brasileiros que, na data da realização da eleição, tenham completado 18 (dezoito) anos, e facultativo para os que tenham, na mesma data, completado 16 (dezesseis) anos, alcançado a idade de 70 (setenta) anos e para os analfabetos." (NR)

"Art. 5º.....

I – (revogado);

II – (revogado);

.....

Parágrafo único. Os estrangeiros e os conscritos, durante o período de serviço militar, não podem alistar-se como eleitores." (NR)

"Art. 202 .....

.....

IX – os nomes dos eleitos e a indicação dos candidatos que deverão concorrer ao cargo em segundo turno, na hipótese de não haver vencedor em primeiro turno;

.....

§ 1° Na mesma sessão, o Tribunal Regional Eleitoral proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para expedição solene dos diplomas em sessão pública, exceto para os cargos que tenham disputa em segundo turno, devendo a proclamação do resultado que indicará os 2 (dois) candidatos que irão disputá-lo ser feita, impreterivelmente, até 7 (sete) dias após a realização da eleição em primeiro turno.

....." (NR)

Art. 3° São revogados o § 1° do art. 8° e o parágrafo único do art. 55 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como os incisos I e II do art. 5° e o art. 198 da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de NOVEMBRO de 2001

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

.....

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

.....

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

.....

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios é permitida no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas.

§ 5ºConstituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.

.....

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

.....

Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

§ 1° Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

§ 2° O tempo de cada período diário será dividido igualitariamente entre os candidatos.

.....

Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subseqüente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

.....

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

.....

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correição das Zonas Eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.

.....

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1° As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2° Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3° Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

§ 4° Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

§ 5° Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 6° (Revogado pela Lei n° 9.840, de 28/09/1999).

§ 7° Transcorrido o prazo previsto no § 5°, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 8º Quando cabível recurso contra decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

§ 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

.....

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

PARTE PRIMEIRA
INTRODUÇÃO

.....

Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

I - os analfabetos;

II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

.....

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

.....

TÍTULO V
DA APURAÇÃO

.....

CAPÍTULO III
DA APURAÇÃO NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

.....

Art. 198. A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte ao em que receber os primeiros resultados parciais das Juntas e prosseguirá sem interrupção, inclusive nos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar 30 (trinta) dias depois da eleição.

§ 1° Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo, uma só vez e por quinze dias.

* *Redação dada pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.*

§ 2° Se o Tribunal Regional não terminar a apuração no prazo legal, seus membros estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário mínimo regional por dia de retardamento.

* *Redação dada pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.*

.....

Art. 202. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

I - as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;

II - as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;

III - as seções onde não tenha havido eleição e os motivos;

IV - as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas;

V - as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;

VI - a votação obtida pelos partidos;

VII - o quociente eleitoral e o partidário;

VIII - os nomes dos votados na ordem decrescente dos votos;

IX - os nomes dos eleitos;

X - os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder.

§ 1° Na mesma sessão o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública, salvo quanto a governador e vice-governador, se ocorrer a hipótese prevista na Emenda Constitucional nº 13, de 1965.

§ 2° O vice-governador e o suplente de senador, considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do governador e do senador com os quais se candidatarem.

§ 3° Os candidatos a governador e vice-governador somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

§ 4° Um traslado da ata da sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, será remetido ao Presidente do Tribunal Superior.

§ 5° O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.293-A, DE 2002
(Do Senado Federal)

PLS Nº 249/00
OFÍCIO Nº 1139/02 (SF)

Altera os arts. 33 e 90 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para aperfeiçoar as formas de controle sobre a produção e divulgação de pesquisas eleitorais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 5.304/2001, 4.878/1998, 7.294/2002, 4.672/2004 e 4.774/2005, apensados, com substitutivo; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 2.522/2000 e 3.956/2004, apensados; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos de nºs 274/1999, 1.584/1999, 3.692/2000, 4.788/1998, 4.404/2001, 5.748/2001 e 3.949/2004, apensados (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.
APENSE-SE A ESTE O PL-4788/1998 E SEUS APENSADOS.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs nºs 4.788/98 (4.878/98, 274/99, 1.584/99, 2.522/00, 3.692/00, 4.404/01, 5.304/01, 5.748/01, 3.949/04) 7.294/02, 3.956/04, 4.672/04 (4.774/05)

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV – Novas apensações: PLs nºs 6.938/06 e 356/07

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 .....

.....

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita as entidades e empresas responsáveis pela execução da pesquisa e pela divulgação de seus resultados à multa no valor de R$ 53.205,00 (cinqüenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, multa no valor de R$ 53.205,00 (cinqüenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) e cassação de registro de funcionamento da empresa.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo são consideradas fraudulentas as pesquisas que se enquadrarem em uma ou mais das seguintes situações:

I – discrepância entre as condições de realização do trabalho de pesquisa e as informações registradas pelas entidades e empresas responsáveis;

II – discrepância entre os resultados obtidos e aqueles divulgados;

III – discrepância entre os resultados das pesquisas realizadas após o encerramento do prazo da propaganda eleitoral no rádio e televisão e o resultado das eleições, quando superiores às margens de erro adotadas." (NR)

Art. 2º O art. 90 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 90 .....

§ 1º Tratando-se de crime previsto no § 4º do art. 33, os prazos deverão ser reduzidos à metade.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de novembro de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

.....

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34. (VETADO)

§ 1° Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre a aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2° O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3° A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90. Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei n 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 1° Para os efeitos desta Lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais.

§ 2° Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta Lei aplicam-se em dobro.

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinqüenta dias anteriores à data da eleição.

Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 4.788, DE 1998
(DO SR. VIC PIRES FRANCO)

Acrescenta parágrafo ao art. 33, da Lei nº 9.504, de 1997, para alargar o conceito de pesquisa eleitoral fraudulenta, que constitui crime eleitoral.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 33, da Lei nº 9.504/97, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 33 - .....

Parág. 5º - Configura-se, também, pesquisa fraudulenta, aquela que for realizada e divulgada até 10 (dez) dias antes do pleito e apresentar resultado diverso do apurado nas urnas, acima da margem de erro adotada na metodologia de trabalho registrada pela entidade ou empresa responsável.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As eleições de 1998 deixaram uma triste desconfiança quanto a lisura da atuação das empresas e entidades que realizam pesquisas de opinião pública relativas às eleições, principalmente pelos erros grosseiros ocorridos em alguns Estados.

Cabe citar o mais notável de todos estes casos, o da eleição para governador do Estado de São Paulo, onde a candidata Marta Suplicy, do Partido dos Trabalhadores, foi tremendamente prejudicada pela divulgação de pesquisas que a colocavam em posições de inferioridade com relação aos demais candidatos, quando, na verdade, o resultado das urnas foi outro completamente diverso.

A pesquisa de opinião ainda é um fator de indução para o eleitorado brasileiro e o sucesso de uma campanha eleitoral, principalmente se majoritária, tem ligação com a divulgação das tendências do eleitorado, reveladas momento após momento. E não somente o eleitor é influenciado, mas, também o próprio pessoal que trabalha na campanha, uma vez que o entusiasmo ou o marasmo podem ser determinados pelas informações dadas pelos institutos de pesquisa.

Em função desta realidade é que creio ser necessária uma maior responsabilidade por parte dessas entidades ou empresas, que se desenvolverá na medida em que se possa imputar crime eleitoral àquelas que insistirem em divulgar informações diversas às tendências das urnas, que certamente se revelam com a proximidadc do plcito, daí o prazo de 10 (dez) dias. Comparadas as informações das pesquisas com os resultados finais dos pleitos, se o mesmos divergirem numa porcentagem acima das margens dc crro adotadas nas metodologias de trabalho dos institutos responsáveis, estes estarão sujeitos à punição prevista para o crime eleitoral preconizado no parág. 4°, do art. 33, da Lei n° 9.504/97, ou seja, "...detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta a cem mil UFIR", por divulgação de pesquisa fraudulenta.

Esta é a minha sugestão de lei, que espero merecer a acolhida desta Casa, visando criar mecanismos para que casos como o de São Paulo, bem como outros ocorridos pelo Brasil afora, nunca mais voltem a figurar no nosso cenário político e eleitoral.

Sala de Sessões, em 14/10/97

Deputado **VIC PIRES FRANCO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

.....

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

Art. 33 - As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1° As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2° A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3° A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4° A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 4.878, DE 1998
(DO SR. MILTON MENDES E OUTROS)

Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, quanto às pesquisas e testes pré-eleitorais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.788, DE 1998)

Art. 1°. Os artigos 33, 34 e 35 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;
II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
III - metodologia e período de realização da pesquisa;
IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;
V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho;
VIII - identificação dos entrevistadores (C.I., CPF, endereço e telefone)
§ 1°. As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.
§ 2°. A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.
§ 3°. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34. Simultaneamente à entrega dos resultados para os meios de comunicação que os encomendam, quando for o caso de divulgação pública, as empresas e entidades mencionadas no artigo anterior colocarão à disposição dos partidos ou coligações, em meio magnético ou impresso, todas as informações referentes a cada um dos trabalhos efetuados.

§ 1º. Quando da divulgação do resultado da pesquisa, os órgãos de comunicação deverão mencionar com destaque:

a) os índices relativos obtidos considerada a margem de erro, devendo, necessariamente, serem divulgados o menor e o maior índice obtenível por cada candidato;

b) a data exata em que foram realizadas as entrevistas; e

c) expressa observação de que o resultado obtido reflete a intenção de voto à época da realização da pesquisa.

§ 2º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 3º. O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 4º. A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 3º e 4º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Art. 2º. A presente lei passa a vigorar da data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Como amplamente divulgado, originando opiniões e debates veiculados por toda a mídia, foram verificadas em diversas Unidades da Federação discrepâncias gritantes entre os índices de intenção de voto divulgados pelos institutos de pesquisa e os efetivamente apurados pela Justiça Eleitoral.

O que maculou a credibilidade das pesquisas em apreço é que, não obstante metodologia e amostragem idênticos, observou-se razoável acerto (dentro da chamada "margem de erro") para alguns candidatos e inexplicáveis erros, apontados como "surpresas", para outros, que, devido à inegável influência que tais pesquisas exercem no eleitorado, acabaram por resultar em irreversível prejuízo político, que transcende o interesse dos diretamente envolvidos para figurar no rol das questões fundamentais à moralidade pública e à consolidação do regime democrático, o que configura plenamente o relevante interesse público e institucional que a matéria encerra.

Saliente-se que, tendo em vista que a Lei 9.504/97, ao regulamentar o exercício da atividade de pesquisas eleitorais, determina que somente dados sobre metodologia, período, teor das questões, controle interno e patrocínio, sejam arquivados junto à Justiça Eleitoral, fica impossível, seja pelo controle jurisdicional ou fiscalização dos interessados, apontar ocorrência de desvio de finalidade, ou mesmo equívoco na divulgação dos resultados, já que os dados primários não foram disponibilizados à sociedade, sendo despiciendo comentar sobre a eficácia dos "sistemas internos de controle" preconizados pela lei eleitoral.

Pelo exposto, tendo em vista o entendimento generalizado da notável interferência das pesquisas no processo eleitoral e a compreensão de que não se pode conviver com a suspeita de fraude que tivesse o condão de alterar o resultado de um pleito, temos como plenamente justificada a tentativa de aperfeiçoamento da legislação consubstanciado no Projeto ora proposto.

Sala das Sessões, de novembro de 1998.

10/12/98

Milton Mendes.
Deputado Federal PT/SC.

Marta Suplicy
Deputada Federal PT/SP.

Jaques Wagner
Deputado Federal PT/BA.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 9.504, DE 30 SETEMBRO DE 1997

Estabelece Normas para as Eleições.

.....

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

Art. 33 - As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1° As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2° A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou

coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3° A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4° A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34 - (VETADO)

§ 1° Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre a aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2° O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3° A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35 - Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4° e 34, §§ 2° e 3°, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 274, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)

Acresce os §§ 5º e 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

Art. 1º: Acresce os parágrafos 5º e 6º ao artigo 33 da Lei nº 9.504, de 30/09/97, com a seguinte redação:

Parágrafo 5º: As pesquisas eleitorais só poderão ser divulgadas, após prévio conhecimento, visto e aprovação dos dirigentes dos partidos políticos envolvidos na referida eleição;

Parágrafo 6º: As pesquisas eleitorais só poderão ser divulgadas, com a aprovação, por maioria simples, dos partidos envolvidos diretamente na referida eleição;

Art. 2º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º: Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Em períodos eleitorais, as pesquisas pipocam por todos os lados e, muitas delas, fraudulentas, devido a falta de controle pela Justiça.

Algumas pesquisas são publicadas, com o intuito de prejudicar partidos e candidatos, especialmetne aqueles com menor poder financeiro.

Diante da avalanche de números desencontrados, nas pesquisas apresentadas até mesmo por institutos famosos, em épocas idênticas, para cargos idênticos, demonstram que há uma oscilação brutal, em questão de horas.

Por estes motivos e pela falta de um controle mais rigoroso, é que os partidos políticos devem avalisar a publicação de pesquisas eleitorais, após prévio conhecimento.

As pesquisas, da maneira com estão sendo publicadas, tornaram-se banais e a cada eleição, existem queixas de prejuízos por causa de pesquisas.

Desta forma como apresento este projeto, nenhum partido, que tomou conhecimento previamente e avalisou a divulgação, poderá queixar-se depois.

E, também porque é uma maneira de controlar um pouco melhor as incontáveis pesquisas que se publicam no Brasil, principalmente em época eleitoral, que deixam os eleitores sem saber em qual delas acreditar.

16/03/99

ENIO BACCI
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

.....

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

Art. 33 - As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 1.584, DE 1999
(DO SR . CLEMENTINO COELHO)

Dá nova redação ao § 1º do art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.788, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo 1º do art. 33 da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 33. .....
parágrafo 1º. Para os efeitos desta Lei, pesquisas e testes pré-eleitorais são considerados propaganda eleitoral e as informações relativas a elas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Todas as tentativas de controlar ou diminuir a influência das pesquisas eleitorais no resultado final das eleições demonstraram-se ao longo do tempo totalmente incapazes. De um lado bradam as empresas que as realizam, que o eleitor não se influencia pelo conhecimento dos resultados prévios. Do outro a mística generalizada de que votar em candidato não eleito é "perder o voto" . Entre essas duas correntes forma-se uma enorme indústria de fabricação de resultados com finalidades que variam desde o aumento da motivação da militância até o aumento do volume de recursos na captação de doações, passando, naturalmente, pela possibilidade de influenciar eleitores indecisos e aqueles que não gostam de "perder o voto"

Fortes tem sido as pressões para que não se regulamente a divulgação das pesquisas. Através da Lei nº 9.504 o Congresso Nacional conseguiu grande avanço ao impor a necessidade de registro nos Tribunais Eleitorais, das

metodologias aplicadas na coleta e processamento dos dados utilizados. Nossa proposta, é de complementação e aprimoramento dessa legislação, com vistas a coibir os abusos praticados nesta área que apesar de diminuídos ainda aconteceram nas últimas eleições e vão continuar ocorrendo até que a Lei se faça presente. Nesse sentido esperamos contar com o apoio dos senhores parlamentares ao presente projeto de lei.

Sala das sessões em, 26 de agosto de 1999

Dep. Clementino Coelho

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

.....

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informaçõcs de quc trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 2.522, DE 2000
(DO SR. MARCOS AFONSO)

Acrescenta parágrafos ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.788, DE 1998)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º, renumerando-se o atual e os subseqüentes:

"Art. 33 .....

.....

§ 3º Constitui fraude a divulgação de pesquisa eleitoral sem a informação da data e do local em que foi realizada, bem como de sua margem de erro."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.504, de 1997, que estabelece normas para as eleições, obriga as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos a registrar, para cada pesquisa, na Justiça Eleitoral competente, até cinco dias antes da divulgação, uma relação de documentos informativos sobre quem contratou a pesquisa, valor e origem dos recursos e outros dados importantes sobre sua formulação e realização, sob o risco de pesada multa ou de detenção.

Todavia, como a lei não obriga os meios de comunicação a divulgarem essas informações, ou a parte mais significativa delas, as pesquisas eleitorais são apresentadas ao público, em muitos casos, como se refletissem a opinião da maioria dos eleitores. Também não são divulgados nos meios de comunicação os limites técnicos de pesquisas eleitorais, como margem de erro, representatividade da amostra e período de coleta de dados. Quando o são, não recebem a mesma ênfase conferida a informações de caráter conclusivo e em geral tendenciosas, como as que indicam a preferência dos entrevistados por um ou outro candidato.

A adoção de critérios mais restritivos para a divulgação das pesquisas nos meios de comunicação, sobretudo nos dias próximos ao pleito, vem sendo dificultada em razão de um entendimento bastante restrito do texto constitucional. De fato, a interpretação mais corrente do art. 220 da Constituição Federal permite grande liberdade aos meios de comunicação, para divulgação dos resultados de pesquisas eleitorais, inclusive no dia das eleições, o que favorece os institutos de pesquisa e os meios de comunicação, em detrimento do cidadão.

É certo que a Constituição Federal assegura, no art. 220, que *"a manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição."* Também está consignado, no § 1°, que *"nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5°, IV, V, X, XIII e XIV"*. Para completar, o mesmo artigo proíbe, no § 2°, toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

É certo também que a Constituição consagra direitos individuais que não estão sendo levados em conta quando se permite a plena liberdade aos meios de comunicação. Refiro-me à liberdade de consciência e de crença, garantida pelo inciso VI do art. 5°, e ao direito à informação, assegurado pelo inciso XIV do mesmo artigo. Assim, ao não divulgar a totalidade das informações que interessariam ao eleitor, quanto à realização das pesquisas eleitorais, os responsáveis por sua realização e por sua divulgação estariam interferindo diretamente na formação da vontade do eleitor, violando tanto a liberdade de consciência e de crença como o direito de todos ao acesso à informação.

O projeto que ora submeto à consideração de meus pares objetiva assegurar o respeito a esses direitos, mediante a introdução, na lei eleitoral, de dispositivo determinando que constitui fraude a divulgação de pesquisa eleitoral sem a informação da data e do local em que foi realizada, bem como de sua margem de erro.

Sua acolhida deverá contribuir para o melhor funcionamento do processo eleitoral, para o aumento da participação política dos cidadãos e, conseqüentemente, para o aperfeiçoamento da democracia em nosso País.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2000.

Deputado **MARCOS AFONSO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais c Colctivos

.....

Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

.....

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

.....

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

.....

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Título
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
Capítulo I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

PROJETO DE LEI Nº 3.692, DE 2000
(DO SR. POMPEO DE MATTOS)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, vedando a publicação de pesquisas eleitorais nos quinze dias que antecedem as datas de eleições e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.788, DE 1998. POR TRATAR-SE DE MATÉRIA CORRELATA, APENSE-SE TAMBÉM AO PROJETO DE LEI Nº 4.788, DE 1998, O PROJETO DE LEI Nº 274, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado § 4º, ao art. 34, da Lei Federal nº 9.504/97, com a seguinte redação:

Art. 34. .....

"§ 4º- Fica vedada a publicação de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, em órgãos de imprensa ou em qualquer tipo de propaganda política, sonora ou impressa, nos quinze dias anteriores a data das eleições, salvaguardando-se o direito de realização de consulta de opinião, para conhecimento exclusivo de candidatos e partidos."

Art. 2º - O art. 35, da Lei Federal n 9.504/97, passa a ter a seguinte redação.

"Art. 35 - Pelos crimes definidos nos art. 33, § 4º e art. 34, parágrafos 2º, 3º e 4º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O processo eleitoral do ano 2000, ficará na história por diversos motivos. Um dos mais relevantes, sem dúvida, é o papel dúbio desempenhado por muitas pesquisas eleitorais, durante as semanas que antecederam o pleito de 1° de outubro. Uma análise atenta conclui que as pesquisas eleitorais constituíram-se na grande fraude dessas eleições. Em todo o Brasil, verificou-se um grande número de pesquisas eleitorais desmentidas pelas urnas. E o que é pior, candidatos que nem figuravam com destaque nas pesquisas acabaram vencendo. Outros, apontados como virtuais vencedores em primeiro turno, não só decepcionaram pelo desempenho, como ficaram fora da disputa em segundo turno.

As pesquisas estão desvirtuadas de seu verdadeiro objetivo. Ao invés de informar o eleitor sobre o momento eleitoral, a publicação de pesquisas, próximas a data das eleições, está servindo para influenciar na decisão do eleitor, por meio da manipulação dos dados ou da incorreção de método.

O presente projeto de lei pretende impedir que as pesquisas influenciem a escolha do eleitor na hora do voto. Porém, preserva o direito de uso de pesquisa de opinião, por candidatos e partidos, em qualquer fase da campanha. Até porque, sua utilização permite diagnosticar e orientar as estratégias de abordagem do eleitorado. Apenas a divulgação pública dos números, fica proibida em meios de comunicação ou qualquer tipo de propaganda eleitoral.

31/10/00

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2000.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

.....

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

.....

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre a aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 4.404, DE 2001
(DO SR. ALDO ARANTES)

Acrescenta § 5º e § 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.788, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

§ 5º Na mesma circunscrição eleitoral, havendo mais de uma pesquisa registrada no mesmo período, a divulgação dc uma obriga o meio de comunicação a divulgar todas conjuntamente. (NR)

§ 6º Fica proibida a divulgação de pesquisa eleitoral, mediante pagamento, em qualquer meio de comunicação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2001

Dep. ALDO ARANTES

JUSTIFICAÇÃO

A divulgação das pesquisas eleitorais foi muito debatida na Comissão Especial da Câmara dos Deputados que elaborou o substitutivo que resultou na atual lei eleitoral. As tentativas de restringir o prazo para divulgação das pesquisas a 10 ou 15 dias não tiveram acolhida naquela Comissão, sob o argumento da inconstitucionalidade em face do princípio de livre acesso à informação. Por outro lado, no Senado Federal, os Senadores Antonio Carlos Valadares e Sebastião Rocha também não lograram aprovar as emendas de plenário nº 74 e 75, respectivamente.

As propostas que tentam proibir ou restringir, genericamente, a divulgação das pesquisas eleitorais encontram óbice constitucional no direito à informação. Aqui, o pressuposto é de que as pesquisas são sérias, elaboradas com critérios científicos e sujeitas à fiscalização.

Embora hoje a maioria das pesquisas realizadas no país estejam bastante aproximadas, variando em função de métodos e fatores de abordagem, ainda assim têm se verificado distorções e abusos capazes de induzir o eleitorado. Tais distorções, trazem sempre à baila a discussão sobre os limites da divulgação das pesquisas. Surge então a pergunta, se a pesquisa realizada cientificamente retrata uma situação real, no momento em que é feita e ainda, como pode haver diferenças gritantes entre os resultados de várias pesquisas?

A Lei 9.504/97 ao estabelecer o registro prévio, na justiça eleitoral, dos dados de cada pesquisa permite aos partidos e candidatos o exercício da fiscalização. Por outro lado, a fraude na elaboração de pesquisa é conduta criminalizada. Tais medidas não são suficientes para impedir a utilização da divulgação indutiva das pesquisas sobre o eleitorado. O problema reside na divulgação. Nem sempre a mídia divulga todas as pesquisas, passando a idéia de que o pleito já está decidido, influenciando uma parcela menos crítica do eleitorado.

Exemplo emblemático de situações dessa natureza ocorreu nas últimas eleições municipais em Goiania. Os três institutos de pesquisas divulgaram, no dia 30 de setembro, seus resultados de pesquisas exibindo os seguintes resultados, exatamente um dia antes do pleito: Ibope apontava Darci Arcosi em primeiro lugar com 31% das preferência do eleitorado, Lucia Vania com 24% e Pedro Wilson com 20%. O Instituto Vox Populi indicava: Darci Arcosi 29%, Pedro Wilson 26% e Lucia Vania com 19%. O Instituto Brasmarket anunciava Darci Arcosi com 28.7%, Pedro Wilson com 25,9% e Lucia Vania com 19.2% da preferência do eleitorado. Os resultados, surpreendentes para alguns, levavam para o segundo turno Pedro Wilson obtendo 37.17% dos votos, seguido de Darci Arcosi com 30.05% e Lucia Vania com 22.83 dos votos apurados. Como se pode ver não se trata de mero engano, a menos que os pesquisados tivessem combinado pregar uma peça nos Institutos de pesquisa. O que, efetivamente se pode inferir é que foram feitas alterações criminosas no sentido de favorecer determinada candidatura. O erro em pesquisa, segundo a própria metodologia, varia em 3 pontos percentuais para mais ou para menos. Neste caso não houve erro. Houve manipulação dos resultados das pesquisas. Menos de 24 horas depois, anunciados os resultados das urnas, o deputado Pedro Wilson teria operado um verdadeiro milagre ampliando a sua votação em dezessete pontos percentuais, sem que qualquer fato novo, neste curto período de horas, pudessem explicar a virada. Ficou evidente que houve grosseira manipulação das informações de resultados de pesquisa.

Par enfrentar este problema, através de lei, sem ferir o direito constitucional à informação, diria até em prestígio do comando constitucional, a lei poderia estabelecer para os veículos de comunicação a obrigatoriedade de divulgação conjunta de todas as pesquisas, devidamente registradas na Justiça Eleitoral realizadas na circunscrição, de modo que o eleitor pudesse verificar a eventual discrepância entre pesquisas realizadas por diferentes empresas ou entidades.

Acredito portanto, que para enfrentar a "guerra das pesquisas" sempre presente nos pleitos eleitorais, o presente projeto de lei, incorporado à legislação existente, afastará de todo a tentativa de influenciar o eleitorado, no que, espero contar com o apoio e voto dos membros desta Casa.

Aldo Arantes
PCdoB/GO

sala das sessões

29-03-01

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

.....

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

PROJETO DE LEI Nº 5.304, DE 2001
(DO SR. EULER MORAIS)

Altera a redação dos arts. 33 e 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.788, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a redação dos art. 33 e 34, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º como 4º e 5º, respectivamente:

"Art.33.....

.....

IV - plano amostral, de acordo com as seguintes especificações:

a) o percentual de entrevistas obtido em cada combinação de atributos ou valores das variáveis usadas para estratificação da amostra;
b) informações sobre a base de dados usada para a confecção da amostra, a saber: proveniência (censo, pesquisa por amostragem, ou outra modalidade), entidade que a produziu e o ano de coleta dos dados;
c) para pesquisas de âmbito estadual, que municípios foram sorteados, quantas entrevistas serão efetuadas e quantos pontos de coleta de dados serão usados em cada um;

d) para pesquisas de âmbito municipal, quantos pontos de coleta de dados serão usados, quantas entrevistas serão efetuadas em cada um, e o processo de seleção desses pontos;
e) para pesquisas de âmbito nacional, o perfil por estado da amostra usada, com o percentual de entrevistas a ser feito em cada combinação de atributos ou valores das variáveis empregadas para a estratificação da amostra; a lista dos municípios sorteados para a pesquisa; o número de entrevistas a ser realizado em cada um deles;
f) para as pesquisas de "boca de urna", além das informações objeto dos itens anteriores, a distribuição das entrevistas por horários no dia da eleição, com especificação de quantas entrevistas deverão ser feitas em cada horário, a partir do começo da votação, até o último horário, quais as zonas e seções eleitorais sorteadas, qual o número de entrevistas por zonas e seções eleitorais e, se houver quotas, a sua especificação por horários, zonas e seções eleitorais.

.....

§ 3º O arquivo eletrônico com os dados obtidos com a aplicação do questionário registrado, de acordo com o inciso VI deste artigo, deverá ser depositado nos órgãos da Justiça Eleitoral mencionados no §1º e ficar disponível no mesmo dia da publicação para consulta dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito.

....."(NR)

Art.3º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 34, da Lei nº 9.504, de 1997, renumerando-se os atuais §§ 2º e 3º como 3º e 4º, respectivamente:

"§ 2º Terminado o processo eleitoral, as informações obtidas com o cumprimento do disposto no art. 33 serão postas pela Justiça Eleitoral à disposição das entidades universitárias que desejem estudá-las.

.....(NR)"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde sua introdução nas campanhas políticas nos Estados Unidos, as pesquisas eleitorais têm sido alvo de controvérsia. Um dos pontos discutidos tem sido o seu eventual poder de influenciar o eleitorado com a divulgação dos dados durante a campanha. Se o conhecimento das chances de um determinado candidato em confronto com outros pode interferir na decisão do eleitor, a divulgação de resultados forjados pode deturpar todo o processo eleitoral, permitindo que ele se construa sobre fantasias.

As pesquisas de opinião são produto que se compra e vende no mercado de serviços, portanto vulnerável à força do poder econômico. Candidatos com campanhas bem financiadas podem contratar pesquisas que distorçam as reais preferências do eleitorado. Pode-se mostrar um candidato com menos preferências do que as que de fato tenha, outro com preferências artificialmente infladas. Quando divulgados esses dados fabricados, vão constituir caso de informação fraudulenta ao público.

Nossa jurisprudência no terreno eleitoral tem sido no sentido de não aceitar restrições ao direito de informação, assegurado no art. 220 da Constituição Federal, que estipula: "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição". A realização de pesquisas e sua divulgação enquadram-se entre os direitos protegidos pelo dispositivo, que não agasalha, contudo, a divulgação de dados falseados ou mesmo fictícios, como se verdadeiros foram.

Com esse entendimento, a legislação eleitoral brasileira tem fixado critérios e exigências aos que realizam pesquisas eleitorais destinadas a divulgação, para proteger o público de eventuais fraudes nas informações.

Ouvindo especialistas no assunto, chegamos à conclusão de que as exigências da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, contidas no seu art. 33, pecam por demasiado genéricas, não permitindo as informações depositadas na Justiça Eleitoral, por força de sua aplicação, um controle mais

rigoroso da qualidade e autenticidade do produto das entidades e empresas que realizam as pesquisas de opinião pública. Por esta razão, estamos apresentando este Projeto de Lei, destinado a introduzir algumas alterações nos artigos 33 e, também 34, que propiciem à Justiça Eleitoral, bem como aos partidos políticos e coligações, e aos cidadãos de modo geral, meios mais efetivos de aferir a honestidade e o apuro técnico das pesquisas.

Dada a importância do assunto para o funcionamento da democracia brasileira, contamos com o apoio de nossos Pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2001

Deputado EULER MORAIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1° Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2° É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3° Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4° A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

.....

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre a aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.748, DE 2001

(Do Sr. João Sampaio)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições", para restringir a divulgação, em todos os meios de comunicação, de qualquer tipo de pesquisa eleitoral nos vinte dias anteriores ao primeiro turno de votação, reduzindo-se esse período para sete dias, no segundo turno de votação do pleito eleitoral.

(APENSE-SE AO PL-4788/1998.)

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. O art. 43 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 - É permitida, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

§ 1º - Fica proibida a divulgação, em todos os meios de comunicação, de qualquer tipo de pesquisa eleitoral nos vinte dias anteriores ao primeiro turno de votação, reduzindo-se esse período para sete dias, no segundo turno de votação do pleito eleitoral."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa restringir a divulgação de pesquisas eleitorais, limitando-a a até vinte dias da data do primeiro turno de votação, reduzindo-se este período para sete dias, no segundo turno do pleito eleitoral.

É certo que, no cenário atual, em que as pesquisas constituem o mais importante agente do processo eleitoral, estas não podem servir de mecanismos de indução de voto às vésperas dos pleitos. Com efeito, as pesquisas eleitorais, criadas para se constituírem um instrumento de informação ao eleitor, muitas vezes tornam-se objetos de manipulação na medida em que podem exercer poderosa influência sobre aqueles que, ainda indecisos, se deixam levar pelos resultados das pesquisas, o que interfere negativamente no momento da escolha do candidato. Além disso, muitas das pesquisas carecem de seriedade, o que pode agravar ainda mais o problema, pois geram equívocos na mente do eleitorado que interferem no seu direito de livre escolha.

Para que as pesquisas não sejam desvirtuadas de seu verdadeiro objetivo, que é o de informar o eleitor sobre o momento eleitoral de cada candidato, faz-se necessária a proibição da divulgação pública dos números nos meios de comunicação nos vinte dias anteriores ao primeiro turno de votação, principalmente às vésperas das eleições, como também nos sete dias anteriores ao segundo turno de votação. Com isso, tenta-se impedir que o eleitor na hora do voto seja influenciado com pesquisas "desvirtuadas" às vésperas do processo eletivo.

Por estas razões esperamos contar com o apoio de todos os parlamentares para esta proposta de Projeto de Lei, na busca do aperfeiçoamento de nosso processo eleitoral, pelo qual possa o eleitor expressar sua vontade com base nas suas convicções e na realidade.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2001

João Sampaio

Deputado Federal PDT/RJ

21/11/01

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

.....

Da Propaganda Eleitoral na Imprensa

Art. 43. É permitida, até o dia das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

Parágrafo único. A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, a multa no valor de mil a dez mil UFIR ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.949, DE 2004

(Do Sr. Luiz Piauhylino)

Proíbe a divulgação de pesquisa eleitoral no período que estabelece.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4788/1998.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1°. Fica vedada a divulgação de pesquisas ou testes pré-eleitorais, por televisão, rádio, jornais, revistas, internet ou quaisquer outros meios, a partir de 1° de julho do ano da eleição.

§ 1°. A divulgação de pesquisas ou testes pré-eleitorais no período estabelecido no caput constitui crime punível com detenção de 06 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa no valor de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) salários mínimos.

§ 2°. Pelo crime definido no § 1° podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Art. 2°. Ficam revogados os artigos 33, 34 e 35 da lei 9.504, de 1997.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A divulgação de pesquisas e testes pré-eleitorais no Brasil tem sido uma fonte constante de denúncia acerca da correção e da lisura dos dados divulgados.

A Lei nº 9.504/97, embora estabeleça a exigência do registro das pesquisas e a possibilidade de sua impugnação, não se mostrou como instrumento hábil para coibir as distorções e os abusos praticados.

As pesquisas eleitorais têm sido utilizadas como instrumento de influência junto à opinião pública, sem que seja possível aos partidos políticos ou ao Ministério Público auferir a veracidade dos dados apresentados ou coibir a sua manipulação.

A divulgação de pesquisas eleitorais em nada contribui para o aperfeiçoamento do sistema democrático ou eleitoral, visto que, quando realizadas séria e corretamente, apenas reflete um momento específico da

campanha e, quando fraudulenta, procura criar um falso clima com o objetivo de induzir a vontade do eleitor.

O presente Projeto de Lei veda a divulgação de pesquisas a partir de 1° de julho, ou seja, após a realização das convenções para a escolha dos candidatos e caracteriza como crime a desobediência à referida vedação.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004.

Deputado Luiz Piauhylino

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece Normas para as Eleições.

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1° As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2° A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3° A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4° A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre a aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e "outdoor".

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

.....

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.294, DE 2002

(Do Senado Federal)

PLS Nº 161/01
OFÍCIO Nº 1140/02 (SF)

Acrescenta §§ aos arts. 33 e 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7.293/02

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei visa, na forma do art. 2º, a complementar as disposições referentes à divulgação de pesquisas eleitorais pelos meios de comunicação, em todo o território nacional.

Art. 2º Os arts. 33 e 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até 24 (vinte e quatro) horas após a divulgação, as seguintes informações:

.....

§ 5º Na divulgação de resultados das pesquisas os meios de comunicação devem informar:

I – a entidade ou empresa responsável pela pesquisa e quem a contratou;

II – o período em que foi realizada;

III – a margem de erro prevista;

IV – se a eleição for nacional, os Estados onde ocorreu a pesquisa; se for estadual, os Municípios; se for municipal, os Distritos e Bairros;

V – a idade e o sexo das pessoas entrevistadas.

§ 6º A divulgação de pesquisa sem as informações indicadas no § 5º sujeita o meio de comunicação responsável à multa prevista no § 3º.

§ 7º E vedada a divulgação de pesquisas eleitorais das 24 (vinte e quatro) horas anteriores ao início da votação até o seu encerramento pela Justiça Eleitoral.

§ 8º A inobservância do disposto no § 7º constitui crime punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa no valor de R$ 53.205,00 (cinqüenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)." (NR)

"Art. 34. .....

.....

§ 4º Aplica-se a faculdade prevista no § 1º a comitês formados por partidos e outras entidades da sociedade civil." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 01 de novembro de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

.....

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre a aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.956, DE 2004

(Do Sr. Roberto Magalhães)

Altera o § 4º do artigo 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-7293/2002.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1.º O §4.º do art. 33 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 33 .....

§ 4.º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime punível com reclusão de 2 a 5 anos e multa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) . (NR)"

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Várias têm sido as controvérsias, em eleições passadas, sobre o resultado de pesquisas eleitorais, não apenas em relação à discrepância entre diferentes institutos, como também entre as posições e os resultados finais das urnas.

Na atual pré-campanha para as eleições municipais, têm havido resultados não apenas diferenciados, mas poder-se-ia dizer até mesmo conflitantes.

Jornais de circulação nacional têm dado notícias de protestos com referência a resultados de pesquisas por um

mesmo instituto em São Paulo, bastante diferentes e realizadas em tempo não superior a uma semana.

Ora, a manipulação de pesquisas eleitorais, além de crime definido em lei, reveste-se de indiscutível gravidade, porquanto visa macular e influir fraudulentamente na formação da vontade do eleitor.

Atinge, assim, um valor de suma relevância, que é a soberania popular, fonte de todo o poder político nas democracias.

A pena cominada para esse crime pelo § 4º do artigo 33 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, é de apenas 6 meses a 1 ano de detenção.

Enquanto isto, o Código Eleitoral, Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, no seu artigo 349, prevê para o crime de falsificação ou alteração de documento pena de reclusão de até 5 anos.

A dosimetria das penas é matéria que tem por fonte o sentido de justiça, observando a gradação da condenação à gravidade dos delitos.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo prevenir e reprimir tais ilícitos penais e adequar a pena, tanto a privativa de liberdade quanto a de multa, à gravidade da infração e aos efeitos anti-sociais da figura criminal.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004.

Deputado **ROBERTO MAGALHÃES**
PTB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504 DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece Normas para as Eleições.

.....

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre a aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

.....

.....

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Elcitoral.

.....

PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS

.....

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES PENAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES ELEITORAIS

.....

Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular, ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 3 (três) a 10 (dez) dias-multa.

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.672, DE 2004

(Do Sr. Gustavo Fruet)

Dispõe sobre a margem de erro e o intervalo de confiança em pesquisas eleitorais divulgadas nos quarenta e cinco dias anteriores ao pleito.

DESPACHO:
APENSE-SE A(O) PL-7293/2002

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1995 (Lei das Eleições), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.....

.....

IV - plano amostral e quotas a serem usadas com respeito a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho; intervalo de confiança e margem de erro máximo admissível; informações sobre base de dados usada para a confecção da amostra, a saber: proveniência (censo, pesquisa por amostragem, ou outra modalidade), entidade que produziu e o ano da coleta dos dados;

.....

§ 5º As pesquisas dadas a conhecimento público nos quarenta e cinco dias anteriores à data do pleito devem apresentar margem de erro máxima de dois pontos percentuais para um intervalo de confiança de noventa e cinco por cento. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após as eleições municipais de outubro de 2004, mais uma vez a classe política e a opinião pública manifestaram descontentamento com as discrepâncias observadas entre os resultados previstos com base em pesquisas eleitorais e os resultados efetivos dos pleitos. Registra-se, ainda, que tal descontentamento não se dirigiu apenas às previsões baseadas nos trabalhos de pequenos e desconhecidos institutos de pesquisa, mas também nas que assentavam sobre indicadores fornecidos pelas empresas mais tradicionais em nosso mercado.

A situação é tanto mais preocupante quanto maior tem sido o cuidado do legislador para cercar os procedimentos de pesquisa das garantias necessárias à confiabilidade de seus resultados. Atualmente, a Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), já garante o acesso (em particular, o acesso dos partidos

políticos) aos procedimentos usados em pesquisas eleitorais destinadas ao conhecimento público. Ainda assim, a Comissão Especial da Reforma Política, em funcionamento nesta Casa, tem trabalhado para definir com maior precisão e amplitude as informações que devem ser depositadas junto à Justiça Eleitoral, antes e depois da coleta de dados.

A presente proposição busca fechar uma das brechas pelas quais podem ser criadas, voluntária ou involuntariamente, falsas expectativas entre os eleitores e demais agentes políticos no que tange ao resultado esperado dos pleitos. Embora distorções dos resultados das pesquisas possam advir de outros fatores que não os responsáveis pela definição da margem de erro nelas envolvida, não há por que não exigir que as indicações passadas ao público no período final das campanhas sejam fundamentadas em amostras preparadas para garantir um alto grau de confiança.

Na redação do projeto de lei, aproveitou-se a parte do trabalho já realizado na Comissão Especial da Reforma Política que mais diretamente diz respeito ao conteúdo desta proposição (inciso IV, do art. 33, da Lei nº 9.504/97). Não faria sentido estabelecer um mínimo de segurança para as amostras recolhidas sem incorporar as precisões já adotadas no projeto de lei preparado pela citada Comissão Especial ao tratar da matéria.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado Gustavo Fruet

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1° As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2° A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3° A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4° A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34. (VETADO)

§ 1° Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre a aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.774, DE 2005

(Do Sr. Alceu Collares)

Acrescenta parágrafos ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 2004.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4.672/04

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, fica acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

"Art.33.....

.....

§ 5º Para cada pesquisa, a entidade ou empresa por ela responsável, e o veículo ou veículos que lhe derem publicidade, deverão deixar claros, na divulgação dos resultados, tanto o intervalo de confiança quanto a margem de erro fixados.

*§ 6º As entidades e empresas cujos resultados de pesquisas realizadas numa mesma circunscrição, na semana que antecede o pleito, em três eleições consecutivas, ou em quatro intercaladas, tenham divergido do resultado oficial da eleição acima da margem de erro prefixada, serão proibidas de realizar pesquisa eleitoral na mesma circunscrição na eleição imediatamente subseqüente.(**NR**)"*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As prévias eleitorais e sua divulgação, durante as campanhas, constituem parte essencial do processo político contemporâneo. Juntamente com a propaganda dos partidos e candidatos, e o noticiário da imprensa, os dados das sondagens de opinião pertencem ao cabedal de informações à disposição do eleitor em cada novo pleito.

Ainda se discute, na ciência social, qual o impacto da divulgação de resultados das prévias sobre o voto do eleitor. Muitos estimam-no grande e, potencialmente, deformador da opinião, na medida em que informações sobre as chances dos candidatos, oferecidas pelas pesquisas, ensejam cálculos estratégicos de quem vota, os quais acabam por prejudicar um ou outro dos concorrentes, em benefício de seus adversários. Desse modo, se, por exemplo, disputam o cargo três candidatos, sendo C o de preferência do eleitor, pode este, contudo, não votar nesse candidato, em função de informação vinda das prévias. Tal se daria se, nessas prévias, C aparecesse com menos chance de vencer B -- candidato que o eleitor não quer ver eleito em hipótese alguma -- do que o candidato A. Votará, então, neste último, para impedir a eleição de B. Ou seja, C será prejudicado, o que não ocorreria se o eleitor chegasse ao pleito sem conhecimento da pesquisa, sendo inegável, pois, sua influência na decisão eleitoral.

Por essa razão, muitos advogam que as sondagens eleitorais sejam proibidas ou, pelo menos, suspensas na fase final das campanhas. Entretanto, já se pronunciou a Justiça Eleitoral pela inconstitucionalidade dessa proibição ou limitação, por ferir o direito maior de informação, assegurado na Carta Magna. Afinal, o eleitor tem o direito de decidir com informação, mesmo que essa mesma informação o induza a modificar a intenção inicial de voto e, com isso, acabe prejudicando um ou outro candidato.

Todavia, o pressuposto da Justiça Eleitoral é o de haver correção técnica e moral do instituto autor da pesquisa. Nessa hipótese, não se pode privar o eleitor da informação que a entidade produz.

E se houver, no entanto, incompetência técnica ou desonestidade? A nosso ver, modificam-se os pressupostos. A proteção do eleitor

e a própria pureza do processo eleitoral estão em jogo, impondo-se, pois, a regulação pública, como aliás ocorre em todas as demais atividades sociais.

Pode-se argumentar que o próprio mercado proverá os corretivos, pois o instituto que comprovadamente forneça resultados errôneos perderá credibilidade e deixará de ser procurado pelos candidatos.

Trata-se de argumento teórico, que não condiz com o que vemos ocorrer. Na prática, na massa de resultados de pesquisa, os erros numa ou noutra sondagem, passado o momento eleitoral, são rapidamente esquecidos e, em nova campanha, lá estará de novo a empresa em atuação.

No entanto, o dano que a má informação pode ter ocasionado é irreversível. Quando se trata de candidatura à Presidência da República, há grande atenção e interesse, o escândalo fica evidente e os corretivos naturais podem funcionar. Mas, nas candidaturas em circunscrições subnacionais, Estados ou Municípios, os erros passam despercebidos fora do âmbito local, o que permite aos pesquisadores inidôneos continuar em atividade. Os candidatos prejudicados não têm como obter reparação, e o eleitor termina, também, sendo vítima da incompetência ou má-fé do instituto.

Impõe-se, obviamente, uma norma destinada a proteger o interesse público contra a desinformação. Com essa finalidade, o projeto que ora apresentamos acrescenta dois dispositivos à Lei nº 9.504/97, a Lei das Eleições. O primeiro torna explícita a exigência de que os institutos de pesquisa apresentem, juntamente com os dados, não apenas a chamada "margem de erro", como já de hábito se faz, mas também o "intervalo de confiança". O segundo introduz uma punição aos institutos que dêem evidência de incompetência ou má-fé.

A margem de erro nos diz, com base na teoria da probabilidade, quão aproximada se supõe ser, dado o tamanho da amostra, a informação da pesquisa – por exemplo, as preferências pelo candidato A – do dado real. Assim, se a margem de erro for de três pontos percentuais, e a amostra pesquisada nos diz ter o candidato 33% das preferências, o pesquisador pode afirmar, com grande confiança, que a preferência real esteja entre 30% e 37% do eleitorado. Quão grande é essa confiança? Seu valor nos é fornecido pela outra medida, o intervalo de confiança, que nos informa que porcentagem de

todas as amostras possíveis, daquele tamanho, com a mesma população, satisfaz a margem de erro.

Suponhamos seja de 95% o intervalo de confiança. Que significa isso? Significa que, se fizéssemos, por exemplo, 100 pesquisas valendo-nos da mesma metodologia, coletando amostras do mesmo tamanho, 95 delas nos dariam uma preferência pelo candidato cujo valor poderia ser algo entre 30 e 37% do eleitorado, e apenas 5 das amostras nos dariam um resultado maior ou menor do que o que a margem de erro estipula. E qual é a preferência real da população? As urnas é que vão dizer, uma vez apuradas.

Portanto, que uma pesquisa seja desmentida pela pesquisa real, a das urnas, pode ocorrer, mas é um evento estatisticamente raro, como vemos no exemplo acima, que acende, para a opinião pública e para o próprio instituto, uma luz amarela quando ocorre resultado fora da margem de erro. Independentemente de o instituto poder proceder à averiguação interna de possíveis falhas da pesquisa, quando não houve má-fé, pode-se sempre alegar que o eleitorado muda de opinião ao longo de uma campanha eleitoral. Só em raríssimos casos, todavia, essa mudança ocorre na semana que antecede o pleito.

Assim, a Justiça Eleitoral deve ficar atenta para a ocorrência dos mencionados erros. Sua reiteração, em três campanhas seguidas, na mesma circunscrição, ou mesmo em quatro intercaladas, configura fenômeno estranho, que plenamente justifica a sanção contemplada no projeto, ou seja, a suspensão do direito de o instituto fazer pesquisa eleitoral naquela circunscrição, na primeira eleição após a verificação do erro contumaz, indício de sua inidoneidade ou incompetência.

Dado o caráter saneador do projeto, em área vital da experiência democrática, esperamos contar com a apoio de nossos Pares para nossa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado ALCEU COLLARES

17/02/05

PROJETO DE LEI N.º 6.938, DE 2006

(Do Sr. Custódio Mattos)

Altera o Art. 33 da Lei nº 9.054, de 30 de setembro de 1997, que dispõe sobre a realização de pesquisas eleitorais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7.293/2002.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no juízo eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I – nome de quem contratou a pesquisa e respectiva autorização de registro com assinatura e firma reconhecida em cartório;

.....

.....

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico dos respondentes, área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

.....

VI – questionário completo, aplicado ou a ser aplicado, inclusive com as perguntas que não tenham relação direta com os candidatos e as eleições;

.....

VIII – número e data de registro em associação de classe que congregue empresas de pesquisa;

IX – contrato social com a qualificação completa dos responsáveis legais, endereço, número de fax ou o correio eletrônico por intermédio do qual receberá notificações ou comunicados da Justiça Eleitoral;

X – nome do estatístico ou sociólogo responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística ou Conselho Regional de Sociologia;

XI – número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística ou Conselho Regional de Sociologia;

XII – data em que o requerente do registro pretende fazer a divulgação.

§ 1º Até o dia em que vier a ser divulgado o resultado da pesquisa deverão ser entregues no juízo eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos as seguintes informações, devendo ser juntadas aos autos do pedido de registro e permanecer à disposição dos interessados:

I - os dados relativos aos municípios e bairros na qual foi realizada, sendo que, nos municípios que não possuírem bairros devidamente identificados deverá ser informada a área na qual foi efetuada a pesquisa;

II - o resultado a ser divulgado.

§ 2º O resultado das pesquisas eleitorais registradas, ainda que não venha a ser divulgado, deve ser depositado no juízo eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, na data informada conforme o disposto no inciso XII deste artigo, onde permanecerá à disposição dos interessados.

§ 3º Na divulgação dos resultados das pesquisas serão obrigatoriamente informados:

I - período da realização da coleta de dados;

II - margem de erro;

III - número de entrevistas realizadas;

IV - nome de quem a contratou;

V - nome da entidade ou empresa que a realizou;

VI - número dado à pesquisa pelo juízo eleitoral.

§ 4º Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito não será obrigatória a menção a todos os concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho de certo(s) candidato(s) em relação aos demais, devendo, obrigatoriamente, ser informados:

I - o período de sua realização;

II - a margem de erro.

§ 5º No caso de pesquisa devidamente registrada, nos termos do caput deste artigo, ser divulgada no horário eleitoral gratuito sem a observância das disposições do § 4º, serão aplicadas as seguintes sanções:

I – multa no valor de R$ 53.205,00 (cinqüenta e três mil duzentos e cinco reais) a R$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) para as emissoras de rádio e televisão geradoras, independentemente de culpa;

II – multa no valor de R$ 5.320,50 (quinze mil e trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos) a R$ 15.961,50 (quinze mil e novecentos e sessenta e um reais e cinqüenta centavos) para o infrator, se houver dolo ou culpa, quando este for candidato, partido político, coligação ou qualquer outro responsável.

§ 6º A divulgação, ainda que incompleta, de resultado de pesquisa que não tenha sido registrada nos termos do caput deste artigo ou que teve sua divulgação suspensa por determinação judicial, sujeita o veículo de comunicação, independentemente de culpa e, se houver culpa, o instituto de pesquisa, o contratante da pesquisa, o candidato, o partido político, coligação ou qualquer outro responsável, à multa no valor de R$ 53.205,00 (cinqüenta e três mil duzentos e cinco reais) a R$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), para cada responsável.

§ 7º Estarão isentos de sanção os institutos que comprovarem que a pesquisa foi contratada com cláusula de não-divulgação e que a veiculação da mesma decorreu de ato exclusivo de terceiros, hipótese em que apenas estes responderão pelas sanções previstas.

§ 8º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R$ 53.205,00 (cinqüenta e três mil duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais).

§ 9º O juiz eleitoral, com a antecedência de 3 (três) dias da data prevista para divulgação, determinará a afixação, no local de costume, de aviso comunicando o registro das informações referidas no caput deste artigo.

§ 10º O Ministério Público Eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações com candidatos ao pleito, mediante representação perante o juízo competente para o seu registro, poderão impugnar a realização ou divulgação de pesquisas eleitorais, pelo não atendimento das exigências legais, devendo o cartório eleitoral notificar imediatamente o representado para, querendo, apresentar defesa em 48 horas.

§ 11º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o juiz poderá determinar, de forma fundamentada, a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimentos sucintos na divulgação de seus resultados.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na democracia representativa contemporânea, marcada pela crescente influência dos meios de comunicação de massa, as pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos constituem-se em importante mecanismo capaz de influenciar a vontade do eleitor.

Contudo, de forma desproporcional ao seu fundamental papel perante a opinião pública, a legislação eleitoral do país tem conferido certa liberalidade para a atuação dos institutos de pesquisa.

Nossa intenção, ao propor a alteração do art. 33 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, é incrementar os dispositivos legais que regulamentam a elaboração e divulgação das pesquisas eleitorais de forma a prevenir e coibir possíveis abusos por parte dos meios de comunicação, institutos de pesquisa, partidos e candidatos.

Entendemos que a maior transparência e controle do poder público do processo de elaboração e registro das pesquisas, por um lado, e o estabelecimento de sanções para os casos de descumprimento da lei, por outro, constituem-se em importantes mecanismos disciplinares e reguladores. Com essas modificações, esperamos estar reduzindo o espaço para a utilização fraudulenta das pesquisas eleitorais como instrumento para manipulação da vontade do eleitor.

Espero contar com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2006.

Deputado **CUSTÓDIO MATTOS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1° As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2° A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3° A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4° A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34. (VETADO)

§ 1° Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre a aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2° O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3° A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 356, DE 2007

(Do Sr. Eduardo Gomes)

Dispõe sobre o plano amostral das pesquisas eleitorais, alterando a redação do inciso IV do art. 33 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7293/2002.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O inciso IV do art. 33 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 33*.....

.....

IV - plano amostral e ponderação, especifica para cada circunscrição eleitoral na qual a pesquisa será realizada e segundo os dados oficiais mais recentes divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

.....*(NR)*"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito deste Projeto de Lei é aperfeiçoar as normas referentes à elaboração das Pesquisas Eleitorais, disciplinadas pela Lei 9.504/97, com o propósito de evitar distorções na elaboração do plano amostral dos entrevistados pelos Institutos de Pesquisa responsáveis pela elaboração das mesmas.

Como já foi noticiado pela imprensa, em diversos estados da Federação os Institutos de Pesquisa não têm respeitado a realidade socioeconômica regional, construindo seus planos amostrais com percentuais de eleitores com nível superior totalmente destoantes dos dados oficiais divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica (IBGE).

Por exemplo, no estado do Tocantins, alguns Institutos de Pesquisa construíram seu plano amostral atribuindo percentuais elevados (cerca de

30%) a eleitores com nível superior, bem diferente da realidade do Estado. Com isso, favoreceram candidatos com maior penetração nos eleitores com esse grau de escolaridade.

Nesse sentido, para evitar que os Institutos de Pesquisa tenham grande liberdade para "interpretar" o sentido das disposições normativas da legislação eleitoral, estamos propondo que as pesquisas sigam plano amostral específico para cada circunscrição eleitoral onde a mesma será realizada, seguindo os dados oficiais mais recentes divulgados pelo IBGE no que se refere a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desse importante aperfeiçoamento em nossa legislação eleitoral.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2007.

Deputado EDUARDO GOMES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece Normas para as Eleições.

.....

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre a aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.293, DE 2002

(PLS nº 249/00)

(Apensados: PLs nºs 7.294/02, 4.788/98, 4.878/98, 1.584/99, 2.522/00, 274/99, 3.692/00, 3.869/00, 4.404/01, 5.304/01, 5.748/01, 7.319/02, 7.440/02, 7.488/02, 3.949/04, 3.956/04, 4.284/04, 4.424/04, 4.672/04 e 4.774/05)

I - RELATÓRIO

Vem a esta Casa, para a revisão constitucional (CF, art. 65), o projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, onde teve a autoria do ilustre Senador JOSÉ EDUARDO DUTRA.

Trata a proposição de pesquisas eleitorais e de sua divulgação, fixando multa em reais quando a divulgação ocorrer sem o prévio registro das informações exigidas pelo art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997, para "as entidades responsáveis pela execução da pesquisa e pela divulgação de seus resultados" (§ 3º do art. 33). Altera, ainda, o § 4º do mesmo artigo para estabelecer, em reais, o valor da multa para o crime de divulgação de pesquisa fraudulenta, estipulando, em relação ao seu cometimento, além das sanções penais de multa e detenção, a sanção administrativa de cassação de registro de funcionamento da empresa.

Para efeito da tipificação do crime acima mencionado, considera como fraudulentas as pesquisas que se enquadrem nas seguintes situações:

I – discrepância entre as condições de realização do trabalho de pesquisa e as informações registradas pelas entidades e empresas responsáveis;

II – discrepância entre os resultados obtidos e aqueles divulgados;

III – discrepância entre os resultados das pesquisas realizadas após o encerramento do prazo da propaganda eleitoral no rádio e

televisão e o resultado das eleições, quando superiores às margens de erro adotadas. *(Redação proposta para o § 5º a ser acrescido ao art. 33 da Lei nº 9.504/97*).

Acrescenta, ainda, o projeto § 1º ao art. 90 da Lei nº 9.504/97, dispondo que, nos casos de crime previsto no § 4º do art. 33 (divulgação de pesquisa fraudulenta), os prazos deverão ser reduzidos à metade. Tais prazos são os estipulados para a manifestação da Justiça Eleitoral.

Tramitam em conjunto com a proposição em epígrafe os seguintes projetos de lei:

a) PL Nº 7.294, de 2002, do SENADO FEDERAL, onde teve a iniciativa do Senador LUCIO ALCÂNTARA, que "acrescenta §§ aos arts. 33 e 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições e dá outras providências";

b) PL Nº 4.788, de 1998, de autoria do Deputado VIC PIRES FRANCO, que "acrescenta parágrafo ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997, para alargar o conceito de pesquisa eleitoral fraudulenta, que constitui crime eleitoral";

c) PL Nº 4.878, de 1998, de autoria do Deputado MILTON MENDES e outros, que "altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, quanto às pesquisas e testes pré-eleitorais";

d) PL Nº 1.584, de 1999, do Deputado CLEMENTINO COELHO, que "dá nova redação ao § 1º do art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e dá outras providências";

e) PL Nº 274, de 1999, de autoria do Deputado ENIO BACCI, "que acresce os §§ 5º e 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997";

f) PL Nº 2.522, de 2000, de autoria do Deputado MARCOS AFONSO, que "acrescenta parágrafos ao art. 33 da Lei nº 9.50, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições";

g) PL Nº 3.692, de 2000, de autoria do Deputado POMPEO DE MATTOS, que "altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, vedando a publicação de pesquisas eleitorais nos quinze dias que antecedem as datas das eleições e dá outras providências";

h) PL Nº 3.869, de 2000, de autoria do Deputado CORIOLANO SALES, que "altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997", somente permitindo a divulgação de pesquisas de opinião pública relativas às eleições até trinta dias antes do pleito;

i) PL Nº 4.404, de 2001, de autoria do Deputado ALDO ARANTES, que "acrescenta § 5º e § 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições", obrigando o meio de comunicação a divulgar conjuntamente as pesquisas eleitorais registradas na mesma circunscrição eleitoral, no mesmo período, e proibindo a divulgação de pesquisas eleitorais, mediante pagamento, em qualquer meio de comunicação;

j) PL Nº 5.304, de 2001, de autoria do Deputado EULER MORAIS, que "altera a redação dos arts. 33 e 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997", ampliando as especificações relativas ao plano amostral que deve acompanhar as pesquisas eleitorais, e determinando que as informações obtidas nas pesquisas sejam postas à disposição das entidades universitárias que desejem estudá-las;

k) PL Nº 5.748, de 2001, de autoria do Deputado JOÃO SAMPAIO, que "altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para restringir a divulgação, em todos os meios de comunicação, de qualquer tipo de pesquisa eleitoral nos vinte dias anteriores ao primeiro turno de votação, reduzindo-se esse período para sete dias, no segundo turno de votação do pleito eleitoral";

l) PL Nº 7.319, de 2002, de autoria do Deputado CRESCÊNCIO OLIVEIRA, que "dispõe sobre a proibição de divulgação de pesquisas eleitorais a menos de trinta dias das eleições";

m) PL Nº 7.440, de 2002, de autoria do Deputado GIOVANNI QUEIROZ, que "acrescenta o § 5º ao artigo 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que dispõe sobre normas para a eleição", (vedando a divulgação de pesquisas pré-eleitorais após o décimo dia anterior às eleições);

n) PL Nº 7.488, de 2002, de autoria do Deputado ADÃO PRETTO, que "altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de vedar a veiculação de pesquisas eleitorais no ano em que ocorrerem eleições";

o) PL Nº 3.949, de 2004, de autoria do Deputado LUIZ PIAUHYLINO, que "proíbe a divulgação de pesquisa eleitoral no período que estabelece" (a partir de 1º de julho do ano da eleição);

p) PL Nº 3.956, de 2004, de autoria do Deputado ROBERTO MAGALHÃES, que "altera o § 4º do artigo 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997" (punição para o crime de divulgação de pesquisa fraudulenta);

q) PL Nº 4.284, de 2004, de autoria da Deputada JANDIRA FEGHALI, assim ementado: "acrescenta-se parágrafo no artigo 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997" (vedação de divulgação de pesquisas eleitorais no período de trinta dias anteriores ao primeiro turno e dez dias anteriores ao segundo turno das eleições);

r) PL Nº 4.424, de 2004, de autoria do Deputado JORGE GOMES, que "modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de permitir a veiculação de pesquisas eleitorais somente até dez dias antes da eleição";

s) – PL Nº 4.672, de 2004, de autoria do Deputado GUSTAVO FRUET, que "dispõe sobre a margem de erro e o intervalo de confiança em pesquisas eleitorais nos quarenta e cinco dias anteriores ao pleito";

t) PL Nº 4.774, de 2005, de autoria do Deputado ALCEU COLLARES, que "acrescenta parágrafos ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

De acordo com o art. 32, IV, a, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão, pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da proposição principal e das que lhe foram apensadas. Por tratarem de direito eleitoral, compete-lhe, ainda, manifestar-se quanto ao seu mérito, nos termos da alínea *e* do dispositivo citado. Conforme o

disposto no art. 54, I, da Lei Interna, será terminativo o parecer deste órgão técnico quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria que lhe foi submetida. O regime de tramitação dos projetos de lei sob exame é o prioritário, a teor do art. 151, II, *b*, 3, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O País inteiro sabe da importância da pesquisa na definição das preferências eleitorais.

Todos nós acompanhamos, nas eleições gerais, a batalha das pesquisas eleitorais e a forma como os eleitores foram influenciados pelos resultados.

Seria talvez exagero afirmar que a pesquisa eleitoral tem o poder de eleger ou derrotar um candidato, mas é inegável que seus resultados servem de parâmetro para a definição do voto.

Particularmente, do chamado "voto útil", aquele que resulta da racionalização do eleitor, que não pretende "perder" seu voto, sufragando o nome de um candidato que as pesquisas mostram sem chances de vencer.

Preservar, ampliar e consolidar sua credibilidade é fundamental para a garantia dos direitos constitucionais e legais dos candidatos e da legitimidade das eleições.

Nesse quadro, uma eventual manipulação das pesquisas eleitorais com vistas à utilização de seus resultados a favor ou contra determinado candidato afigura-se como um crime contra a própria liberdade de expressão do eleitor.

Por essa razão, consideramos importante qualquer iniciativa no âmbito do Legislativo que venha fixar normas legais mais rígidas e mais abrangentes, capazes de assegurar que a expressão da opinião popular, manifestada através das pesquisas, não seja violentada.

Os projetos que a seguir examinaremos, alguns já aprovados pelo Senado, e outros de iniciativa de eminentes deputados, de uma forma ou de outra caminham nessa direção, merecendo, portanto, nossa análise acurada.

O **PL Nº 7.293/02 (PLS 249/00)** e as demais proposições a ele apensadas, versando sobre direito eleitoral, estão compreendidos na competência legislativa da União (CF, art. 22,I), admitem a iniciativa concorrente (CF, art. 61, *caput*) e podem ser veiculados por meio de lei ordinária (CF, art. 48, *caput*), uma vez que não dispõem sobre matéria reservada à disciplina por meio de lei complementar.

O projeto acima mencionado propõe as seguintes alterações na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), relativas à disciplina das pesquisas eleitorais:

a) transformação em reais da multa estipulada em UFIR, na lei, para a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata o art. 33;

b) transformação em reais da multa estipulada em UFIR para o crime de divulgação de pesquisa fraudulenta, previsto no § 3º do art. 33;

c) conceituação de pesquisa fraudulenta, como:

1. discrepância entre as condições de realização de trabalho de pesquisa e as informações registradas pelas entidades e empresas responsáveis;

2. discrepância entre os resultados obtidos e aqueles divulgados;

3. discrepância entre os resultados das pesquisas realizadas após o encerramento do prazo da propaganda eleitoral no rádio e televisão e o resultado das eleições, quando superiores à margem de erro adotadas (§ 5º, acrescido ao art. 33, com incisos I, II e III, respectivamente);

d) redução à metade, dos prazos para a manifestação da justiça, quando se tratar do crime de divulgação de pesquisa fraudulenta (acréscimo do § 1º do art. 90).

O PL Nº 4.788/98 tipifica como fraudulenta, sujeita às penas do § 4º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 (detenção de seis meses a um ano e multa no valo de cinqüenta mil a cem mil Ufirs), a realização e divulgação, até dez dias antes do pleito, de pesquisa que "apresentar resultado diverso do apurado nas urnas, acima da margem de erro adotada na metodologia de trabalho registrada pela entidade ou empresa responsável".

Ambas as proposições (**PL 7.293/02** e **PL 4.788/98**) admitem a responsabilidade objetiva, sem culpa. Consideram fraudulento até o erro escusável, assim como aquele decorrente de caso fortuito ou de força maior. Essa é uma postura absolutamente inadmissível no âmbito do direito penal, contrariando os princípios básicos desse ramo da ciência jurídica, em que o elemento subjetivo – o nexo de causalidade entre a vontade do agente e o resultado delituoso – é indispensável para caracterizar o crime. Sem dolo ou culpa, portanto, não se pode falar em crime.

O grande penalista pátrio, Prof. MAGALHÃES NORONHA, embora esclarecendo que, para os que adotam a teoria da ação finalista, o estudo sobe o dolo fica deslocado do capítulo da culpabilidade para o da ação, afirma:

> *"Inadmissível é a responsabilidade objetiva, triunfante, de há muito o princípio nullum crimen sine culpa." (in Direito Penal, Volume I, São Paulo; Saraiva, 1985-1987).*

O Prof. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, no livro *Direito Penal na Constituição*, publicado em conjunto com PAULO JOSÉ DA COSTA JR., ao discorrer sobre *o princípio da responsabilidade pessoal*, contido no art. 5º, XLV, da Constituição, analisa a evolução desse instituto, condenando, expressamente, *a responsabilidade objetiva* em Direito Penal.

Segundo Cernicchiaro, "Se a infração penal é indissolúvel da conduta, se a conduta reflete vontade, não há como pensar o crime sem o elemento subjetivo. O princípio da legalidade fornece a forma e o princípio da personalidade a substância da conduta delituosa. Pune-se alguém porque praticou a ação descrita na lei penal. Ação, vale repisar, no sentido material. Conseqüência incontomável: é inconstitucional qualquer lei penal que despreza a responsabilidade subjetiva."

Os **PLs 7.293/02** e **4.788/98**, demais disso, desnaturam o conceito das pesquisas pré-eleitorais, pretendendo dar-lhes conseqüência que não deriva de sua essência. Com efeito, é ínsito à natureza de tais pesquisas o seu objetivo declarado: revelar, utilizando-se de amostragem e de métodos estatísticos, as *intenções de voto* do corpo eleitoral, *na data da pesquisa*. Nada mais que isso. Não se trata de um exercício de futurologia, mas da aferição de um estado de espírito, de uma disposição dos eleitores, em uma determinada data, os quais, por razões imponderáveis, podem sofrer modificação até de um dia para o outro. Não se pode, portanto, inquinar de *fraudulenta* uma pesquisa de *intenções de voto*, se as intenções detectadas não se concretizarem nas urnas, no dia do pleito. A má-fé não se presume; há que ser provada.

Aliás, a Lei nº 9.504/97 já capitula como *crime* a "comprovação de irregularidades nos dados publicados", sujeitando os responsáveis a detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil Ufirs (art. 34, § 3º).

Por essas razões, consideramos o **PL Nº 4.788/98** eivado de *inconstitucionalidade* e de *injuridicidade*, bem como o inciso III do § 5º , na redação proposta para o art. 33 da Lei nº 9.504/97 pelo **PL Nº 7.293/02**.

Parece-nos desaconselhável a redução dos prazos judiciais para o crime de divulgação de pesquisa fraudulenta, preconizada pelo **PL Nº 7.293/02**, mormente por se tratar de matéria penal, que envolve privação da liberdade, na qual o contraditório e a ampla defesa devem ser plenamente exercidos.

O **PL Nº 7.294/02**, mediante alterações aos arts. 33 e 34 da Lei nº 9.504/97, objetiva: a) reduzir para até vinte e quatro horas após a divulgação das pesquisas eleitorais, o prazo de cinco dias para registro, junto à Justiça Eleitoral, das informações a elas relativas (*caput* do art. 33 da Lei nº 9.504/97); b) fixar dados que devem ser informados pelos meios de comunicação, quando da divulgação das pesquisas, sob pena de multa (§§ 5º e 6º, acrescidos ao art. 33); c) proibir a divulgação de pesquisas eleitorais no período entre as vinte e quatro horas anteriores à votação até seu encerramento pela Justiça Eleitoral (§ 7º, acrescido ao art. 33); d) considerar crime a inobservância da proibição anterior (§ 8º, acrescido ao art. 33); e) estender aos comitês formados

por partidos e outras entidades da sociedade civil a faculdade de fiscalizar os dados obtidos pelas entidades que divulgarem pesquisas de opinião relativas às eleições (§ 4º).

Discordamos, quanto ao *mérito,* da alteração proposta para o *caput* do art. 33 da Lei nº 9.504/97, por consideramos a importância do registro prévio da pesquisa como requisito para sua divulgação. Aliás, o § 3º do mesmo artigo impõe elevada multa para a divulgação sem prévio registro. É necessário haver respeito à sistemática da lei. Sem prazo anterior à divulgação, seria inócua a oportunidade que se dá aos partidos para a fiscalização. Consideramos, porém, demasiado o prazo de cinco dias atualmente permitido; três dias parecem-nos suficiente.

É pacífico o entendimento, no âmbito da Justiça Eleitoral, de que a divulgação de tais pesquisas se insere no direito à plena liberdade de informação jornalística, assegurado pelo art. 220 da Constituição Federal, e reforçado pelo § 1º do mesmo dispositivo, somente podendo sofrer restrições em face do disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV da Lei Maior. Daí considerarmos *inconstitucional* o projeto quanto a este aspecto (art. 7º, que se pretende acrescentar ao art. 33 da Lei nº 9.504/97).

O **PL Nº 4.878/98** repete a redação dos artigos 33, 34 e 35 da Lei nº 9.504/97, inovando, apenas, quanto à inclusão do inciso VIII do art. 33, relativo à exigência da identificação dos entrevistadores, e quanto à introdução de um novo § 1º, no qual são relacionados pontos que devem ser destacados, na divulgação da pesquisa, pelos órgãos de comunicação. Não vem vazado em boa técnica legislativa, desobedecendo aos preceitos da LC-95/98. Para corrigir essas impropriedades, estamos apresentando Substitutivo.

O **PL Nº 274/99** apresenta, como exigência para a *divulgação* das pesquisas eleitorais, o prévio conhecimento, visto e aprovação dos dirigentes dos partidos políticos envolvidos na eleição a que se referem, e, ainda, a aprovação, por maioria simples, dos partidos envolvidos diretamente no pleito. Parece-nos *inconstitucional*, por limitar a liberdade de informação jornalística, sujeitando-a à conveniência e ao arbítrio dos partidos interessados nos dados a serem divulgados.

O **PL Nº 1.584/99** considera como *propaganda eleitoral* as pesquisas e testes pré-eleitorais. *No mérito*, parece-nos incoerente a propositura: se as pesquisas e testes pré-eleitorais forem considerados propaganda eleitoral,

não se justifica a mantença de mecanismos que assegurem sua imparcialidade. Pesquisa não se confunde com propaganda eleitoral, sendo, pois, a proposição *injurídica*. Conforme observamos, no exame do **PL Nº 7.293/02**, a proibição de divulgação de pesquisas eleitorais constitui restrição à plena liberdade de informação jornalística, vedada pelo art. 220, § 1º, da Constituição. Sob esse aspecto, a proposição é *inconstitucional*. A técnica legislativa não é boa, contendo a proposição, inclusive, cláusula de revogação genérica, vedada pela LC nº 95/98.

O **PL Nº 2.522/00** considera fraude a divulgação de pesquisa eleitoral sem a informação da data e do local em que foi realizada, bem como de sua margem de erro. Esses dados, aliás, devem ser registrados junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação da pesquisa, conforme exigência do art. 33 da Lei nº 9.504/97. Deixa a proposição de atender às exigências da Lei Complementar nº 95/98, quanto à redação das leis, incorrendo, assim, em *má técnica legislativa*. O objetivo do projeto já está contido no **PL Nº 4.878/98**, este mais abrangente.

O **PL Nº 3.692/00** veda a publicação de pesquisas de opinião pública, relativas às eleições, nos quinze dias anteriores aos respectivos pleitos. Aqui também se aplica o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a inconstitucionalidade de leis que possam constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social (CF, art. 220, § 1º), com o qual concordamos. O mesmo entendimento se aplica ao **PL Nº 3.869/00**, que limita aquele prazo aos trinta dias anteriores às eleições.

O **PL Nº 4.404/01**, ao pretender impor restrições à divulgação de pesquisas eleitorais, incorre, igualmente, a nosso ver, em *inconstitucionalidade*, pelos argumentos aduzidos na análise dos **PLs Nºs 1.584/99, 3.692/00 e 3.869/00**, pois, no caso, também se trata de informação jornalística. A obrigatoriedade de divulgação conjunta de todas as pesquisas registradas no mesmo período em uma mesma circunscrição esbarra em obstáculo de ordem operacional: o resultado da pesquisa pertence a quem a encomendou e pode haver casos em que a este não interesse sua divulgação. Sendo a divulgação de pesquisas caracterizada como exercício da liberdade de informação, não nos parece lícito, igualmente, opor-lhe proibição de pagamento.

O **PL Nº 5.304/01** vem vazado em boa técnica legislativa e obedece aos ditames da LC – 95/98, alterado pela LC – 107/01. No mérito, aperfeiçoa a legislação no tocante às pesquisas eleitorais, ao ampliar a exigência da informações relativas ao seu plano amostral e ao pôr as informações respectivas à disposição das entidades universitárias que desejem estudá-las após o pleito. Parece-nos mais democrático, entretanto, estender essa medida a todos os interessados.

O **PL Nº 5.748/01** intenta alterar o art. 43 da Lei nº 9.504, de 1997, reproduzindo, porém, inadequadamente, a redação atual do seu *caput*, e acrescentando-lhe um § 1º, quando o dispositivo em apreço possui parágrafo único, estabelecedor de multa para a inobservância do estabelecido no *caput*. Como não há a ressalva de que o parágrafo único fica transformado em outro parágrafo, fica aquele revogado. O conteúdo do § 1º projetado diz respeito a pesquisas eleitorais, matéria que não se enquadra entre a "propaganda eleitoral impressa", que encima o art. 43 em causa, mas é tratada no art. 33 da lei que se pretende alterar. Além da apontada ofensa à boa técnica legislativa, a inovação proposta no § 1º refere-se à proibição de divulgação de pesquisas eleitorais em determinados períodos antes do primeiro e do segundo turno das eleições, o que a faz incorrer em *inconstitucionalidade*, pelos argumentos aduzidos no exame do **PL Nº 1.584/99**.

Também os **PLs Nº 7.319/02, 7.440/02, 7.448/02, 3.949/04 e 4.284/04** tratam, todos eles, da vedação de divulgação de pesquisas eleitorais em prazos determinados antes das eleições. Pelas mesmas razões expendidas no exame do **PL Nº 1.584/99**, e

O **PL Nº 4.672, de 2004** modifica a redação do inciso IV do art. 33 da Lei nº 9.504, de 1995 para incluir a exigência de "informações sobre base da dados usada para a confecção da amostra, a saber: proveniência (censo, pesquisa por amostragem, ou outra modalidade), entidade que produziu e o ano da coleta dos dados.

Acrescenta ao mesmo art. 33 um § 5º, estabelecendo que "as pesquisas dadas a conhecimento público nos quarenta e cinco dias anteriores

à data do pleito devem apresentar margem de erro máxima de dois pontos percentuais para um intervalo de confiança de noventa e cinco por cento. (NR)"

O **PL Nº 4.774/05** pretende acrescentar, ao art. 33 da Lei das Eleições, dois parágrafos. O § 5º obriga a entidade responsável e o veículo que divulgar o resultado de cada pesquisa, a deixar claro, na divulgação, tanto o intervalo de confiança quanto a margem de erro. O § 6º contém a proibição de realizar pesquisa eleitoral, na mesma circunscrição, no pleito imediatamente subseqüente, às entidades e empresas cujos resultados de pesquisas ali realizadas na semana anterior à eleição, tenham divergido do resultado oficial acima da margem de erro prefixada.

Face à apreciação sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições acima, decidimos elaborar um substitutivo, agregando dispositivos dos Projetos de Lei Nºs **4.878/98**, **5.304/01, e 7.293/02, 7.294/02 e 4.774/05.**

Do **PL Nº 4.878/98**, colhemos dispositivo que obriga os órgãos de comunicação a destacar que o resultado obtido pela pesquisa reflete as intenções de voto na época da realização desta. Trata-se de providência destinada a evidenciar para o eleitor que o resultado expressa tão somente sua opinião naquele momento determinado.

Do **PL Nº 7.293/02**, originário do Senado, onde teve a autoria do então senador José Eduardo Dutra **(PLS nº 249, de 2000)** mantivemos o dispositivo que considera crime a divulgação de pesquisa fraudulenta, punível com detenção de seis meses a um ano e multa de R$ 53.205,00 a R$ 106.410,00.

Para que esses valores, estabelecidos em reais, não sejam erodidos pela inflação, incluímos um dispositivo pelo qual o Tribunal Superior Eleitoral procederá, anualmente, à sua atualização monetária, de acordo com índice oficial de inflação.

Adotamos, também, os critérios do **PL Nº 7.293/02** para caracterizar pesquisas fraudulentas. Elas serão assim consideradas se houver discrepância entre as condições de realização da pesquisa e as informações registradas pelas entidades e empresas responsáveis. Fraudulenta também será

a pesquisa cujos resultados divulgados sejam diferentes dos que tenham sido obtidos.

Do **PL Nº 7.294/02**, oriundo do Senado Federal **(PLS Nº 161/01),** onde teve a iniciativa do então senador Lúcio Alcântara, incluímos vários dispositivos que tratam das informações básicas que os órgãos de divulgação devem dar, ao anunciar a pesquisa.

Deverá a empresa que der divulgação à pesquisa informar a entidade ou empresa responsável pela pesquisa e quem a contratou, a margem de erro da pesquisa e o período exato em que se realizaram as entrevistas.

Incluímos outro dispositivo estabelecendo que os órgãos que divulgarem a pesquisa terão de salientar que o resultado obtido reflete as intenções de voto no período em que a pesquisa foi realizada.

Do **PL Nº 7.294/02**, aproveitamos, ainda, dispositivo estabelecendo que a divulgação de pesquisa sem as informações acima indicadas sujeita o veículo de comunicação responsável à multa prevista na lei.

Do **PL Nº 5.304/01**, de autoria do então Deputado EULER MORAIS, adotamos a redação por ele proposta para o inciso IV do art. 33 da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre as informações que devem integrar o plano amostral da pesquisa.

Do **PL Nº 4.774/05,** acolhemos a proposta de incluir, na divulgação do resultado das pesquisas eleitorais, a margem de erro e o intervalo de confiança.

No Substitutivo ora ofertado, estabelecemos que o plano amostral, a ser submetido ao registro perante a Justiça Eleitoral, juntamente com outras informações da pesquisa, até setenta e duas horas antes da divulgação dos dados colhidos, deverá considerar o percentual de entrevistas obtido em cada combinação de atributos ou valores das variáveis usadas para estratificação da amostra. Deverá conter, também, informações sobre a base de dados usada para a realização da amostra.

No ato da entrega do resultado da pesquisa à Justiça Eleitoral, deverão ser informados, outros dados, conforme esclarecemos a seguir.

No caso de pesquisas de âmbito estadual, quais os Municípios sorteados, quantas entrevistas foram feitas e quantos pontos de coleta de dados foram utilizados em cada um deles. Para pesquisas de âmbito municipal, deverá o plano amostral conter quantos pontos de coleta de dados foram usados e quantas entrevistas foram efetuadas em cada um, assim como o processo de seleção desses pontos.

Em se tratando de pesquisas de âmbito nacional, as exigências quanto ao plano amostral abrangem o perfil, por Estado, da amostra usada, com o percentual de entrevistas feitas em cada combinação de atributos ou valores das variáveis empregadas para a estratificação da amostra. Além disso, deverá o plano conter o número de entrevistas realizadas em cada Estado.

No Substitutivo que oferecemos, regulamos a divulgação das chamadas pesquisas de "boca de urna", dada a sua especificidade. Tais pesquisas não se referem mais às *intenções de voto,* mas sim ao voto efetivamente dado. Devido à própria natureza dessas pesquisas e à sua divulgação imediata, não se requer o rigor científico que deve presidir as de intenção de votos. Daí a dispensa expressa das exigências legais para a divulgação das pesquisas de "boca de urna", pois estas não mais poderão ter o condão de influir na vontade do eleitor. Fixamos apenas o horário em que é permitida a sua divulgação (após o término da votação em cada Estado ou Município), nas eleições estaduais e municipais, e, nas presidenciais, levando em conta a existência de mais de um fuso horário no País.

Visando a aperfeiçoar, mais ainda, o controle e a divulgação das pesquisas pré-eleitorais, introduzimos, no Substitutivo que apresentamos, dispositivos com a seguinte finalidade, que assim justificamos:

a) proibição explícita do registro de pesquisa ***após*** *sua realização.*

(JUSTIFICAÇÃO: Freqüentemente pesquisas são realizadas sem registro prévio. Essas pesquisas ficam em poder do interessado, que decide sobre seu registro e conseqüente divulgação, em função de lhe serem os

resultados ou não favoráveis. O registro deve ser feito antes ou durante a realização da pesquisa. Nunca depois).

b) obrigatoriedade da assinatura de estatística na pesquisa conduzida por instituição credenciada.

(JUSTIFICAÇÃO: Com essa exigência, procura-se evitar que alguns institutos de pesquisa, sobretudo os de pequeno porte, que operam no interior do País, inscrevam estatísticos como responsáveis pelas pesquisas, sem que estes tenham de fato atuado, o que constitui uma fraude e compromete a qualidade do trabalho).

c) proibição de que a divulgação de alguns dados referentes à pesquisa a ser realizada seja feita no momento do seu registro ou da contratação do serviço, mas sim no momento da entrega de seu resultado.

(JUSTIFICAÇÃO: Se o interessado na pesquisa tiver prévio conhecimento dos locais onde ela será realizada, poderá distorcer o seu resultado, através de ações governamentais diretas nas áreas a serem pesquisadas, ou outras intervenções tendentes a induzir, artificialmente, o resultado da pesquisa).

As exigências contempladas pelo Substitutivo conduzem à obtenção de um resultado o mais fiel possível da pesquisa eleitoral, capaz de expressar, de forma fidedigna, a opinião do eleitor no momento em que ele é abordado pelo pesquisador. Esta é a essência e a única razão de ser da pesquisa).

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido da *inconstitucionalidade* e *injuridicidade* dos Projetos de Lei Nºs **4.788/98, 274/99, 1.584/99, 3.692/00, 3.869/00, 4.404/01, 5.748/01, 7.319/02, 7.440/02, 7.488/02, 3.949/04 , 4.284/04 e 4.424/04,** da *constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa*, e, no mérito, pela **aprovação**, dos **PLs nºs 4.878/98, 7.293/02, 7.294/02, 5.304/01, 4.672/04 e 4.774/05,** na forma do Substitutivo que

apresentamos, e pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* dos **PLs nºs 2.522/00** e **3.956/04**, e, no *mérito*, pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 7.293/02, 7.294/02, 4.878/98, 5.304/01, 4.672/04 e 4.774/05

Altera a redação dos artigos 33 e 105, e acrescenta parágrafo ao art. 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para aperfeiçoar as formas de controle sobre a produção e divulgação de pesquisas de opinião pública relativas às eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos arts. 33 e 105 e acrescenta parágrafo ao art. 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre pesquisas de opinião pública relativas às eleições.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento do público, no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de outubro do ano em que se realizar eleição, são obrigadas a registrar, na Justiça Eleitoral, para cada pesquisa, as seguintes informações, vedada a divulgação de pesquisa que não tenha sido registrada até três dias antes de sua realização e assinada por estatístico:

.....

IV - plano amostral, de acordo com as seguintes especificações:

a) o percentual de entrevistas obtido em cada combinação de atributos ou valores das variáveis usadas para estratificação da amostra;

b) informações sobre a base de dados usada para a confecção da amostra, a saber: proveniência (censo, pesquisa por amostragem, ou outra modalidade), entidade que a produziu e ano de coleta dos dados;

.....

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R$ 53.205,00 (cinqüenta e três mil duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais).

§ 5º A empresa que der à divulgação pesquisa fraudulenta estará sujeita à cassação de seu registro de funcionamento, a ser determinada pela Justiça Eleitoral.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à empresa subcontratada que realizar pesquisa fraudulenta para divulgação, na medida de sua participação.

§ 7º A empresa de comunicação que, dolosamente, divulgar pesquisa fraudulenta estará sujeita às sanções aplicáveis pelo Ministério das Comunicações, de acordo com a legislação específica de comunicações.

§ 8º Para os fins do disposto neste artigo, são consideradas fraudulentas as pesquisas que se enquadrem em qualquer das situações seguintes:

a) discrepância entre as condições de realização do trabalho de pesquisa e as informações registradas pelas entidades e empresas responsáveis;

b) discrepância entre os resultados obtidos e aqueles divulgados;

c) divulgação de resultados falsos, sem fundamento em dados colhidos pelos pesquisadores.

§ 9º O resultado da pesquisa deverá ser registrado, igualmente, na Justiça Eleitoral, momento em que deverão ser informados os seguintes dados:

a) para pesquisas de âmbito estadual, que Municípios foram sorteados, quantas entrevistas tiverem sido efetuadas e quantos pontos de coleta de dados foram usados em cada um;

b) para pesquisas de âmbito municipal, quantos pontos de coleta de dados foram usados, quantas entrevistas foram efetuadas em cada um, e o processo de seleção desses pontos;

c) para pesquisas de âmbito nacional, o perfil por Estado, da amostra usada, com o percentual de entrevistas feitas em cada combinação de atributos ou valores das variáveis empregadas para a estratificação da amostra; a lista dos municípios sorteados para a pesquisa; o número de entrevistas realizadas em cada um deles.

§ 10. Quando da divulgação do resultado da pesquisa, os órgãos de comunicação deverão destacar:

I – a entidade ou empresa responsável pela pesquisa e quem a contratou, assim como as entidades, ou empresas subcontratadas, se houver;

II – a margem de erro da pesquisa e o intervalo de confiança;

III – o período exato em que se realizaram as entrevistas;

IV – a observação de que o resultado obtido reflete as intenções de voto na época da realização da pesquisa;

V – o número de registro da pesquisa no órgão competente da Justiça Eleitoral.

§ 11. A divulgação de pesquisa sem as informações indicadas no § 9º sujeita o meio de comunicação responsável à multa prevista no § 3º.

§ 12. O arquivo com os dados obtidos com a aplicação do questionário registrado, de acordo com o inciso IV do caput, deverá ser depositado nos órgãos da Justiça Eleitoral mencionados no § 1º e ficar disponível no mesmo dia da publicação para consulta dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito.

§ 13. Não estão sujeitas às exigências deste artigo as chamadas pesquisas de "boca de urna", realizadas no dia do pleito, cujos resultados podem ser divulgados:

a) a partir das dezessete horas, quando se tratar de eleições de âmbito estadual e municipal;

*b) a partir das dezessete horas, horário de Brasília, quando se tratar de eleição presidencial, nos Estados em que a votação já estiver encerrada, aguardando-se o efetivo encerramento da votação, nos demais Estados em que há diferença de fuso horário. (**NR**)"*

Art. 3º O § 2º do art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105.....

.....

*§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral procederá, com periodicidade mínima de um ano, à atualização monetária dos valores estabelecidos nesta Lei, de acordo com índice oficial de inflação. (**NR**)"*

Art. 4º Fica acrescido o § 4º ao art. 34 da Lei nº 9.504/97, com a seguinte redação:

"Art. 34. .....

.....

.

*§ 4º Terminado o processo eleitoral, as informações obtidas com o cumprimento do disposto no art. 33 serão postas, pela Justiça Eleitoral, à disposição dos interessados em consultá-las. (**NR**)"*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acolhendo a sugestões feitas durante a discussão da matéria, modifico o substitutivo apresentado e reitero meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.293/2002 e dos de nºs 5.304/2001, 4.878/1998, 7.294/2002, 4.672/2004 e 4.774/2005, apensados, com substitutivo; pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL 274/1999, do PL 1.584/1999, do PL 3.692/2000, do PL 3.869/2000, do PL 4.788/1998, do PL 4.404/2001, do PL 5.748/2001, do PL 7.319/2002, do PL 7.440/2002, do PL 7.488/2002, do PL 3.949/2004, do PL 4.284/2004 e do PL 4.424/2004, apensados; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 2.522/2000 e do PL 3.956/2004, apensados.

Ainda quanto ao parecer, na justificação dada por este relator quanto à divulgação de dados referentes a pesquisa, alínea "c" do voto, localizada na página 16, substitua-se a expressão "*ações governamentais diretas*" por "*ações diretas*", restando o seguinte entendimento:

"c) proibição de que a divulgação de alguns dados referentes à pesquisa a ser realizada seja feita no momento do seu registro ou da contratação do serviço, mas sim no momento da entrega de seu resultado.

(JUSTIFICAÇÃO: Se o interessado na pesquisa tiver prévio conhecimento dos locais onde ela será realizada, poderá distorcer o seu resultado, através de ações diretas nas áreas a serem pesquisadas, ou outras intervenções tendentes a induzir, artificialmente, o resultado da pesquisa)" .

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2005

Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO

Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 7.293/02,

7.294/02, 4.878/98, 5.304/01, 4.672/04 e 4.774/05

Altera a redação dos artigos 33 e 105, e acrescenta parágrafo ao art. 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para aperfeiçoar as formas de controle sobre a produção e divulgação de pesquisas de opinião pública relativas às eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos arts. 33 e 105 e acrescenta parágrafo ao art. 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre pesquisas de opinião pública relativas às eleições.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento do público são obrigadas a registrar, na Justiça Eleitoral, para cada pesquisa, as seguintes informações, vedada a divulgação de pesquisa que não tenha sido registrada até três dias antes de sua realização e assinada por estatístico:

.....

IV - plano amostral, de acordo com as seguintes especificações:

a) o percentual de entrevistas obtido em cada combinação de atributos ou valores das variáveis usadas para estratificação da amostra;

b) para pesquisas de âmbito municipal, quantos pontos de coleta de dados foram usados, quantas entrevistas foram efetuadas em cada um, e o processo de seleção desses pontos;

c) para pesquisas de âmbito nacional, o perfil por Estado, da amostra usada, com o percentual de entrevistas feitas em cada combinação de atributos ou valores das variáveis empregadas para a estratificação da amostra; a lista dos municípios sorteados para a pesquisa; o número de entrevistas realizadas em cada um deles.

§ 9º Quando da divulgação do resultado da pesquisa, os órgãos de comunicação deverão destacar:

I – a entidade ou empresa responsável pela pesquisa e quem a contratou, assim como as entidades, ou empresas subcontratadas, se houver;

II – a margem de erro da pesquisa e o intervalo de confiança;

III – o período exato em que se realizaram as entrevistas;

IV – a observação de que o resultado obtido reflete as intenções de voto na época da realização da pesquisa;

V – o número de registro da pesquisa no órgão competente da Justiça Eleitoral.

§ 10. A divulgação de pesquisa sem as informações indicadas no § 9º sujeita o meio de comunicação responsável à multa prevista no § 3º.

§ 11. O arquivo com os dados obtidos com a aplicação do questionário registrado, de acordo com o inciso IV do

caput, deverá ser depositado nos órgãos da Justiça Eleitoral mencionados no § 1º e ficar disponível no mesmo dia da publicação para consulta dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito.

§ 12. Não estão sujeitas às exigências deste artigo as chamadas pesquisas de "boca de urna", realizadas no dia do pleito, cujos resultados podem ser divulgados:

*a) os resultados podem ser divulgados a partir do momento em que o juiz eleitoral responsável pela presidência do pleito determinar o encerramento do mesmo, no âmbito a que se referir. (**NR**)"*

Art. 3º O § 2º do art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105.....

.....

*§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral procederá, com periodicidade mínima de um ano, à atualização monetária dos valores estabelecidos nesta Lei, de acordo com índice oficial de inflação. (**NR**)"*

Art. 4º Fica acrescido o § 4º ao art. 34 da Lei nº 9.504/97, com a seguinte redação:

"Art. 34. .....

.....

*§ 4º Terminado o processo eleitoral, as informações obtidas com o cumprimento do disposto no art. 33 serão postas, pela Justiça Eleitoral, à disposição dos interessados em consultá-las. (**NR**)"*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.293/2002 e dos de nºs 5.304/2001, 4.878/1998, 7.294/2002, 4.672/2004, 4.774/2005, apensados, com substitutivo; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 2.522/2000, 3.956/2004, apensados; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos de nºs 274/1999, 1.584/1999, 3.692/2000, 3.869/2000, 4.788/1998, 4.404/2001, 5.748/2001, 7.319/2002, 7.440/2002, 7.488/2002, 3.949/2004, 4.284/2004, 4.424/2004, apensados; nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jamil Murad, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Wagner Lago, Almeida de Jesus, André de Paula, Ann Pontes, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Jaime Martins, José Pimentel, Júlio Delgado, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Mussa Demes, Ricardo Barros e Sérgio Caiado.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC

Altera a redação dos artigos 33 e 105, e acrescenta parágrafo ao art. 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para aperfeiçoar as formas de controle sobre a produção e divulgação de pesquisas de opinião pública relativas às eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos arts. 33 e 105 e acrescenta parágrafo ao art. 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre pesquisas de opinião pública relativas às eleições.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento do público são obrigadas a registrar, na Justiça Eleitoral, para cada pesquisa, as seguintes informações, vedada a divulgação de pesquisa que não tenha sido registrada até três dias antes de sua realização e assinada por estatístico:

.....

IV - plano amostral, de acordo com as seguintes especificações:

a) o percentual de entrevistas obtido em cada combinação de atributos ou valores das variáveis usadas para estratificação da amostra;

b) informações sobre a base de dados usada para a confecção da amostra, a saber: proveniência (censo, pesquisa por amostragem, ou outra modalidade), entidade que a produziu e ano de coleta dos dados;

.....

§ 3º A margem de erro a que faz referência o inciso IV, não poderá ser superior a 4 pontos percentuais .

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R$ 53.205,00 (cinqüenta e três mil duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais).

§ 5º A empresa que der à divulgação pesquisa fraudulenta estará sujeita à cassação de seu registro de funcionamento, sem prejuízo às sanções aplicadas pelo Ministério das Comunicações de acordo com a legislação específica, quando a empresa estiver submetida a esta regulamentação.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à empresa subcontratada que realizar pesquisa fraudulenta para divulgação, na medida de sua participação.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, são consideradas fraudulentas as pesquisas que se enquadrem em qualquer das situações seguintes:

a) discrepância entre as condições de realização do trabalho de pesquisa e as informações registradas pelas entidades e empresas responsáveis;

b) discrepância entre os resultados obtidos e aqueles divulgados;

c) divulgação de resultados falsos.

§ 8º O resultado da pesquisa deverá ser registrado, igualmente, na Justiça Eleitoral, momento em que deverão ser informados os seguintes dados:

a) para pesquisas de âmbito estadual, que Municípios foram sorteados, quantas entrevistas tiverem sido efetuadas e quantos pontos de coleta de dados foram usados em cada um;

b) para pesquisas de âmbito municipal, quantos pontos de coleta de dados foram usados, quantas entrevistas foram efetuadas em cada um, e o processo de seleção desses pontos;

c) para pesquisas de âmbito nacional, o perfil por Estado, da amostra usada, com o percentual de entrevistas feitas em cada combinação de atributos ou valores das variáveis empregadas para a estratificação da amostra; a lista dos municípios sorteados para a pesquisa; o número de entrevistas realizadas em cada um deles.

§ 9º Quando da divulgação do resultado da pesquisa, os órgãos de comunicação deverão destacar:

I – a entidade ou empresa responsável pela pesquisa e quem a contratou, assim como as entidades, ou empresas subcontratadas, se houver;

II – a margem de erro da pesquisa e o intervalo de confiança;

III – o período exato em que se realizaram as entrevistas;

IV – a observação de que o resultado obtido reflete as intenções de voto na época da realização da pesquisa;

V – o número de registro da pesquisa no órgão competente da Justiça Eleitoral.

§ 10. A divulgação de pesquisa sem as informações indicadas no § 9º sujeita o meio de comunicação responsável à multa prevista no § 3º.

§ 11. O arquivo com os dados obtidos com a aplicação do questionário registrado, de acordo com o inciso IV do caput, deverá ser depositado nos órgãos da Justiça Eleitoral mencionados no § 1º e ficar disponível no mesmo dia da publicação para consulta dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito.

§ 12. Não estão sujeitas às exigências deste artigo as chamadas pesquisas de "boca de urna", realizadas no dia do pleito, cujos resultados podem ser divulgados:

a) os resultados podem ser divulgados a partir do momento em que o juiz eleitoral responsável pela

*presidência do pleito determinar o encerramento do mesmo, no âmbito a que se referir. (**NR**)"*

Art. 3º O § 2º do art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105.....

.....

*§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral procederá, com periodicidade mínima de um ano, à atualização monetária dos valores estabelecidos nesta Lei, de acordo com índice oficial de inflação. (**NR**)"*

Art. 4º Fica acrescido o § 4º ao art. 34 da Lei nº 9.504/97, com a seguinte redação:

"Art. 34. .....

.....

*§ 4º Terminado o processo eleitoral, as informações obtidas com o cumprimento do disposto no art. 33 serão postas, pela Justiça Eleitoral, à disposição dos interessados em consultá-las. (**NR**)"*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 5.975-A, DE 2005

(Do Senado Federal)

PLS Nº 76/2003
Ofício (SF) nº 2.417/2005

Altera o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 6895/2006, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO ALMEIDA).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 6.895/2006

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Nova apensação: PL 1.008/07

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde a escolha do candidato na convenção partidária até o dia da eleição, inclusive, com prazo final para propositura em até 60 (sessenta) dias após o pleito, sob pena de multa e cassação do registro ou diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, sem prejuízo da sanção penal prevista no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

§ 1º As penalidades previstas no **caput** deste artigo têm eficácia após a publicação da respectiva decisão judicial.

§ 2º Em caso de recurso, o relator pode, diante de ação cautelar incidental, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e se for relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do Tribunal. Desta decisão cabe agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Tribunal, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo para julgamento na sessão imediatamente seguinte." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de setembro de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

.....

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei, dentre outros:

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX - produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados à campanha eleitoral;

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;

XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;

XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

.....

Art. 41-A.. Ressalvado o disposto no art.26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art.22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.840, de 28/09/1999.*

DA PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE "OUTDOORS"

Art. 42. A propaganda por meio de "outdoors" somente é permitida após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral.

§ 1º As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral em quantidade não inferior à metade do total dos espaços existentes no território municipal.

§ 2º Os locais destinados à propaganda eleitoral deverão ser assim distribuídos:

I - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Presidente da República;

II - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Governador e a Senador;

III - quarenta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital;

IV - nas eleições municipais, metade entre os partidos e coligações que tenham candidato a Prefeito e metade entre os que tenham candidato a Vereador.

§ 3º Os locais a que se refere o parágrafo anterior deverão dividir-se em grupos eqüitativos de pontos com maior e menor impacto visual, tantos quantos forem os partidos e coligações concorrentes, para serem sorteados e usados durante a propaganda eleitoral.

§ 4º A relação dos locais com a indicação dos grupos mencionados no parágrafo anterior deverá ser entregue pelas empresas de publicidade aos Juízes Eleitorais, nos Municípios, e ao Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais, até o dia 25 de junho do ano da eleição.

§ 5º Os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão à publicação, na imprensa oficial, até o dia 8 de julho, a relação de partidos e coligações que requereram registro de candidatos, devendo o sorteio a que se refere o caput ser realizado até o dia 10 de julho.

§ 6º Para efeito do sorteio, equipara-se a coligação a um partido, qualquer que seja o número de partidos que a integrem.

§ 7º Após o sorteio, os partidos e coligações deverão comunicar às empresas, por escrito, como usarão os "outdoors" de cada grupo dos mencionados no § 3º, com especificação de tempo e quantidade.

§ 8º Os "outdoors" não usados deverão ser redistribuídos entre os demais concorrentes interessados, fazendo-se novo sorteio, se necessário, a cada renovação.

§ 9º Os partidos e coligações distribuirão, entre seus candidatos, os espaços que lhes couberem.

§ 10. O preço para a veiculação da propaganda eleitoral de que trata este artigo não poderá ser superior ao cobrado normalmente para a publicidade comercial.

§ 11. A violação do disposto neste artigo sujeita a empresa responsável, os partidos, coligações ou candidatos, à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art.14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou, lhe faltar algum requisito desta Lei Complementar.

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a Juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subseqüente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art.14, parágrafos 10 e 11, da Constituição Federal, e art.262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

.....

.....

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

.....

PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS

.....

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES PENAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES ELEITORAIS

.....

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.895, DE 2006

(Do Sr. Félix Mendonça)

Altera os artigos 41-A e 73 da Lei nº 9.504, 30 de setembro de 1997.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5975/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei institui prazo para ajuizamento de representação pela parte prejudicada ou pelo Ministério Público em virtude de captação vedada de sufrágio e condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, além de atualizar a redação do art. 41-A e 73 da Lei n.º 9.504/97, tendo em vista a extinção da UFIR.

Art. 2.º O art. 41-A da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil reais, e cassação do registro ou do diploma, oferecida a representação no prazo de cinco dias a contar do conhecimento provado ou presumido do ato repudiado pelo representante e observado, quanto ao mais, o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990. (NR)"

Art. 3.º O art. 73, § 4º, da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73.....

.....

§ 4.º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil reais."

Art. 4.º Acresça-se o seguinte § 10.º ao art. 73 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997:

"Art. 73.....

.....

§ 10.º O prazo para oferecimento de representação tendo em vista as condutas enumeradas nos incisos deste artigo é de cinco dias a contar do conhecimento provado ou presumido do ato repudiado pelo representante. (NR)"

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os tribunais eleitorais enfrentam freqüentemente dilemas ao terem de examinar representações por condutas públicas que foram solenemente ignoradas por meses a fio e que, à iminência de resultados desfavoráveis nas eleições, subitamente tornam-se inaceitáveis os motivos para a cassação do registro ou do diploma do candidato que se sagraria vencedor.

Infelizmente, temos visto uma legislação altamente moralizadora dos pleitos eleitorais sido utilizada como armadilhas em golpes baixos aplicados em fins de campanhas ou até mesmo após as eleições.

Para impedi-lo, como a lei não prevê prazo para a iniciativa, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a partir do precedente firmado no

Recurso Ordinário n.º 748, do Pará, Relator o Ministro Luiz Carlos Madeira, vem fixando prazo de cinco dias para representação eleitoral nas hipóteses do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 (condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais).

Nas palavras do Ministro Cezar Peluso:

> "Ora, partindo-se do pressuposto de que, à luz do art. 73, *caput*, e do seu § 4.º é imperioso fazer cessar desde logo o comportamento proibido e ilícito, tendente a comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos, está justificada a necessidade de fixação de prazo para uso do remédio processual capaz de impedir-lhe a continuidade danosa ao valor normativo sob tutela e, ao mesmo tempo, não menos a necessidade de que seja pronto o ajuizamento da reclamação.
>
> Daí, ousaria, *data venia*, sugerir um só prazo, de cinco dias, a contar não da prática do ato que configure a situação ilícita repudiada pela lei, mas de seu conhecimento provado ou presumido, pois não há raros casos em que, diferentemente deste, pode o legitimado não ter tido ciência imediata do ilícito, como aventou o Ministro Fernando Neves no julgamento da Representação n.º 443."

O referido precedente (RO n.º 748/PA, julgado em 24 de maio de 2005) restou assim ementado:

> "Representação eleitoral. Condutas vedadas. Lei n.º 9.504/97, art. 73. Questão de ordem. Acolhimento.
>
> O prazo para ajuizamento de representação por descumprimento das normas do art. 73 da Lei das Eleições é de cinco dias, a contar do conhecimento provado ou presumido do ato repudiado pelo representante.
>
> Recurso ordinário. Representação. Intempestividade. Recurso desprovido."

O tema não é unânime. Os Ministros Marco Aurélio Mello e Cesar Asfor Rocha restaram vencidos, tendo se manifestado expressamente no sentido de não caber ao Tribunal fixar um prazo, sob pena de olvidar-se a separação de poderes, matéria constitucional.

Mais tarde, alguns Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, a exemplo do Ministro Humberto Gomes de Barros, passaram a aceitar a aplicação do mesmo prazo à captação ilícita de sufrágio, o que conta com a resistência de outros, como os Ministros Marco Aurélio Mello e Gerardo Grossi.

É com o objetivo de superar essa resistência, consagrando na lei uma construção jurisprudencial que aperfeiçoou a legislação de iniciativa popular que colheu mais de um milhão de assinaturas, que trazemos ao foro adequado essa discussão.

Aproveitamos o ensejo para atualizar a redação do artigo 41-A e 73, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, tendo em vista a extinção da UFIR.

Contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2006.

Deputado FÉLIX MENDONÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece Normas para as Eleições.

.....

Da Propaganda Eleitoral em Geral

.....

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.

Art. 41-A.. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.840, de 28/09/1999.*

Da Propaganda Eleitoral Mediante "outdoors"

Art. 42. A propaganda por meio de "outdoors" somente é permitida após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral.

§ 1° As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral em quantidade não inferior à metade do total dos espaços existentes no território municipal.

§ 2° Os locais destinados à propaganda eleitoral deverão ser assim distribuídos:

I - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Presidente da República;

II - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Governador e a Senador;

III - quarenta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital;

IV - nas eleições municipais, metade entre os partidos e coligações que tenham candidato a Prefeito e metade entre os que tenham candidato a Vereador.

§ 3° Os locais a que se refere o parágrafo anterior deverão dividir-se em grupos eqüitativos de pontos com maior e menor impacto visual, tantos quantos forem os partidos e coligações concorrentes, para serem sorteados e usados durante a propaganda eleitoral.

§ 4° A relação dos locais com a indicação dos grupos mencionados no parágrafo anterior deverá ser entregue pelas empresas de publicidade aos Juízes Eleitorais, nos Municípios, e ao Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais, até o dia 25 de junho do ano da eleição.

§ 5° Os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão à publicação, na imprensa oficial, até o dia 8 de julho, a relação de partidos e coligações que requereram registro de candidatos, devendo o sorteio a que se refere o caput ser realizado até o dia 10 de julho.

§ 6° Para efeito do sorteio, equipara-se a coligação a um partido, qualquer que seja o número de partidos que a integrem.

§ 7° Após o sorteio, os partidos e coligações deverão comunicar às empresas, por escrito, como usarão os "outdoors" de cada grupo dos mencionados no § 3°, com especificação de tempo e quantidade.

§ 8° Os "outdoors" não usados deverão ser redistribuídos entre os demais concorrentes interessados, fazendo-se novo sorteio, se necessário, a cada renovação.

§ 9° Os partidos e coligações distribuirão, entre seus candidatos, os espaços que lhes couberem.

§ 10. O preço para a veiculação da propaganda eleitoral de que trata este artigo não poderá ser superior ao cobrado normalmente para a publicidade comercial.

§ 11. A violação do disposto neste artigo sujeita a empresa responsável, os partidos, coligações ou candidatos, à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

.....

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantangens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito,

ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7° desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1° Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2° A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3° As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4° O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5° Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

** § 5° com redação dada pela Lei nº 9.840, de 28/09/1999.*

§ 6° As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7° As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8° Aplicam-se as sanções do § 4° aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de Acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, Casos de Inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

.....

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou, lhe faltar algum requisito desta Lei Complementar.

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a Juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subseqüente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, parágrafos 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.975, de 2005, oriundo do Senado Federal, pretende alterar a data a partir da qual se pode caracterizar a captação de sufrágio vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9504/97. Segundo o ali previsto, a vedação de "doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública", passaria a incidir a partir do dia da escolha do candidato na convenção partidária e não mais apenas a partir do registro da candidatura, como dispõe atualmente o mencionado artigo da Lei.

O projeto cuida, ainda, de inserir dois novos parágrafos no mesmo artigo. O primeiro deles condiciona a eficácia de decisão judicial que imponha aplicação das penalidades ali previstas à respectiva publicação; o segundo trata da possibilidade de, em caso de recurso, diante de ação cautelar incidental nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, suspender o relator o cumprimento da decisão até pronunciamento definitivo do Tribunal.

Apensado a este, o Projeto de Lei nº 6.895, de 2006, de autoria do nobre Deputado Félix Mendonça, também propõe alteração no art. 41-A da Lei 9.504/97, mas com o objetivo de estabelecer um prazo limite para o oferecimento de representação contra eventuais infratores: cinco dias, a contar do conhecimento do ato de infração pelo representante. A proposição fixa ainda idêntico prazo para o oferecimento de representação por descumprimento do disposto no art. 73. Em ambos os artigos, cuida-se de atualizar os valores das multas previstas como penalidade em caso de descumprimento, suprimindo-se as referências à extinta UFIR e substituindo-as por valores expressos em moeda nacional.

A matéria vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 32, inciso IV, letras a e e, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ambas as proposições aqui examinadas atendem aos pressupostos formais de constitucionalidade, tratando de direito eleitoral, matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar sobre o tema revela-se legítima, não estando reservada privativamente a nenhum outro agente político.

Quanto ao conteúdo, não vislumbramos nenhuma incompatibilidade entre as alterações legais propostas e os princípios e normas que informam a Constituição vigente.

No que respeita aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, notam-se algumas falhas no Projeto de Lei nº 5.975/05 que merecem atenção. Há um lapso evidente na referência feita a uma "propositura em até sessenta dias após o pleito", não se especificando o objeto dessa propositura – o que é inaceitável num texto legal, ainda que se possa tentar adivinhar, ou presumir, que se trate de uma ação, ou representação, contra o eventual infrator da norma ali traçada. Além disso, o projeto suprime, simplesmente, em nome da necessidade de se retirar da norma vigente a menção à extinta UFIR, o *quantum* da multa a ser aplicada em caso de descumprimento, deixando o juiz sem nenhum parâmetro legal para sua fixação, o que contraria toda a sistemática normativa vigente. Nesse particular, a solução adotada pelo Projeto de nº 6.895, de 2006, é muito mais adequada, seguindo a técnica empregada pela legislação mais recente ao fixar, em moeda corrente, os valores mínimo e máximo de referência para o arbitramento.

Quanto ao mérito, devemos louvar ambas as iniciativas aqui examinadas, que apesar de não comungarem exatamente dos mesmos propósitos, são complementares, trazendo contribuições relevantes para o aperfeiçoamento da

lei eleitoral em vigor. O projeto aprovado pelo Senado Federal faz avançar o texto do atual art. 41-A ao estender a vedação da prática da chamada "compra de votos" ao dia da escolha dos candidatos em convenção, ampliando no tempo a possibilidade de sua fiscalização e controle por parte da sociedade e da Justiça Eleitoral. Avança também ao fixar um prazo de sessenta dias para o ajuizamento de representação contra o descumprimento das normas do art. 41-A, atualmente sem nenhuma previsão, além de prescrever regras mais claras sobre a necessidade de publicação da respectiva decisão judicial para que as penalidades possam ser aplicadas e sobre a hipótese de suspensão da decisão quando, havendo recurso, argüir-se, em ação cautelar, a possibilidade de advir lesão grave e de difícil reparação.

Já o Projeto de Lei nº 6.895, de 2006, como já mencionado, atualiza devidamente os valores mínimo e máximo das multas previstas nos 41-A e 73, § 4º, da Lei nº 9504/97, atualização essa que cuidamos de contemplar no texto substitutivo apresentado em anexo. Embora não estejamos adotando o prazo de cinco dias ali proposto para o ajuizamento de representação contra condutas que incidam nas vedações do art. 41-A e 73 – que reputamos exígüo demais, podendo vir a inviabilizar o próprio direito de representação e favorecer a impunidade – quisemos deixar em relevo a necessidade de se fazer cessar, o quanto antes, os comportamentos vedados pela lei, instituindo disposição nova – o art. 72-A – que criminaliza o retardamento proposital da comunicação dos fatos à autoridade competente .

Considerando, assim, as boas contribuições de cada projeto, que merecem, a nosso juízo, ser acolhidas no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, da aprovação, nos termos do substitutivo proposto, dos Projetos de Lei nºs 5.975, de 2005 e 6895, de 2006.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº- 5975, DE, DE 2005

(apenso PL nº 6895, de 2006)

Altera os artigos 41-A e 73 e acrescenta o art. 72-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "Estabelece normas para as eleições".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 41-A e 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as alterações seguintes:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, bem como ameaçá-lo ou constrangê-lo com o fim de obter-lhe o voto ou o apoio político, incidindo a vedação desde a escolha de seu nome em convenção partidária até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil reais e cassação do registro ou diploma, sem prejuízo da sanção penal prevista no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Parágrafo único. Na representação contra candidato que incidir em conduta vedada neste artigo será observado o procedimento previsto no art. 22, I a XIII, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e no art. 96, § 10, desta Lei, e ainda o seguinte:

I – a petição inicial deverá ser ajuizada no prazo de sessenta dias a contar da data da eleição;

II - a decisão que concluir pela aplicação de penalidade ao representado só terá eficácia após a respectiva publicação;

III – em caso de recurso, o relator do processo poderá, diante de ação cautelar incidental, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão recorrida até o pronunciamento definitivo do Tribunal, cabendo dessa decisão agravo no prazo de cinco dias; não havendo retratação, o relator apresentará o processo para julgamento na sessão imediatamente seguinte. (NR)

.....

Art. 73. (...)

.....

.....

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil reais.

..... (NR)"

Art. 2º É acrescentado o seguinte art. 72-A à Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997:

"Art. 72-A Retardar indevidamente a comunicação ou deixar de comunicar à autoridade competente, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, a existência de conduta prevista nos artigos 41-A e 73 desta Lei constitui crime, punível com detenção de seis meses a três anos e multa de mil a cem mil reais, além de cassação do respectivo registro ou diploma, se candidato."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.975/2005 e do de nº6.895/2006, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Darci Coelho, Humberto Michiles, Ivan Ranzolin, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Cunha, Luiz Piauhylino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Fernando Coruja, Jaime Martins, João Paulo Gomes da Silva, Luciano Zica, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Pauderney Avelino e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Altera os artigos 41-A e 73 e acrescenta o art. 72-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "Estabelece normas para as eleições".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 41-A e 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as alterações seguintes:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, bem como ameaçá-lo ou constrangê-lo com o fim de obter-lhe o voto ou o apoio político, incidindo a vedação desde a escolha de seu nome em convenção partidária até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil reais e cassação do registro ou diploma, sem prejuízo da sanção penal prevista no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Parágrafo único. Na representação contra candidato que incidir em conduta vedada neste artigo será observado o procedimento previsto no art. 22, I a XIII, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e no art. 96, § 10, desta Lei, e ainda o seguinte:

I – a petição inicial deverá ser ajuizada no prazo de sessenta dias a contar da data da eleição;

II - a decisão que concluir pela aplicação de penalidade ao representado só terá eficácia após a respectiva publicação;

III – em caso de recurso, o relator do processo poderá, diante de ação cautelar incidental, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão recorrida até o pronunciamento definitivo do Tribunal, cabendo dessa decisão agravo no prazo de cinco dias; não havendo retratação, o relator apresentará o processo para julgamento na sessão imediatamente seguinte. (NR)

.....

Art. 73. (...)

.....

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil reais.

..... (NR)"

Art. 2º É acrescentado o seguinte art. 72-A à Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997:

"Art. 72-A Retardar indevidamente a comunicação ou deixar de comunicar à autoridade competente, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, a existência de conduta prevista nos artigos 41-A e 73 desta Lei constitui crime, punível com detenção de seis meses a três anos e multa de mil a cem mil reais, além de cassação do respectivo registro ou diploma, se candidato."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.008, DE 2007

(Da Sra. Maria Lúcia Cardoso)

Altera o art. 41-A, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "Estabelece normas para as eleições"

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5975/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-A, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto ou a abstenção, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sujeitando-se à pena de reclusão prevista no art. 299, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, à multa de R$2.000,00 (dois mil) a R$84.000,00 (oitenta mil reais) e à cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. Os valores a que se refere este artigo serão corrigidos a cada três anos, tomando-se como base a variação do IPCA do IBGE ou índice que vier a substituí-lo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando se trata de burlar a lei, a imaginação humana não tem limites. Verificou-se, recentemente, em época eleitoral, que candidatos mal intencionados, valendo-se de lacuna existente na legislação, ofereceram vantagem para o eleitor abster-se de votar.

Tal situação fática não se subsume ao disposto no art. 41-A da lei eleitoral vigente, pois a conduta descrita no artigo exige que eleitor receba o benefício para votar.

Por conseguinte, o tipo do art. 41-A não cogita de punição à abstenção, mas, apenas e tão somente à vantagem oferecida em troca de voto.

Desse modo, ao contrário do disposto no art. 299, da Lei nº 4.737, de 1965 – Código Eleitoral, o ato de oferecer vantagem a eleitor com o fito de não votar é atípico no art. 41-A.

Por se tratar de delito eleitoral grave, o art. 299 impõe sanção de reclusão de até quatro anos e multa de cinco a quinze dias-multa, tanto para oferecimento de vantagem para obtenção de voto, quanto para a promessa de abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

No texto proposto, as supostas vantagens ocasionalmente oferecidas seriam para que o eleitor se abstenha de votar.

A conduta imputada a autores de fato similar – oferta de bem ou vantagem para obter abstenção de voto do eleitor, não pode quedar-se impune na Lei nº 9.504, de 1997.

Assim, torna-se imprescindível a alteração ora proposta, pois a impossibilidade de emprestar-se interpretação extensiva a norma penal, não autoriza o entendimento de que o artigo cuja modificação ora se propõe cogitaria, também, da hipótese de oferta de bem ou vantagem em troca da abstenção.

Em face da extinção da Ufir procedida pela MP nº 2095-70, de 2000 (art. 29, §3º), convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, propõe-se a atualização em reais dos valores expressos no art. 41-A.

Tomou-se por base o valor da Ufir vigente em outubro de 2000, data de sua extinção (R$1,0641), multiplicada pela variação do IPCA de novembro de 2000 até março, de 2007, obtendo-se os valores de R$1.689,00 (um mil, seiscentos e oitenta e nove reais) e R$84.450,00 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinqüenta reais), respectivamente. Optou-se por fixar a multa em valores redondos, variando de R$2.000,00 (dois mil) a R$84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

O propósito, portanto, deste projeto é assegurar a lisura do processo eleitoral, punindo-se irregularidade ou manobra ainda não tipicada na Lei nº 9.504, de 1997, capaz de comprometer o real resultado das eleições.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2007.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece Normas para as Eleições.

.....

Da Propaganda Eleitoral em Geral

.....

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.

Art. 41-A.. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.840, de 28/09/1999.*

Art. 42. (Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006);

.....

.....

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

.....

PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS

.....

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES PENAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES ELEITORAIS

.....

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

.....

.....

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

.....

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - Ufir, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8039, DE 1986.
(DO SENADO FEDERAL - PLS 159/86)

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal (PLS 159/86), dispondo sobre propaganda oficial (em suas diversas formas) durante o período eleitoral do ano de 1986.

Tendo tramitado em regime de urgência na Casa de origem, foi aprovado com Substitutivo na CCJR do SF e afinal remetido à este Casa, para o exercício da função revisora de que trata a Lei Maior.

Aqui na Câmara dos Deputados, a proposição foi objeto de Parecer c/ Substitutivo do nobre Deputado EDÉSIO PASSOS, que não chegaram entretanto a serem apreciados pela CCJR, em virtude do Ato da Mesa 01/87 e da Resolução nº 06/89, cujo teor é auto-explicativo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é de se ressaltar que o Projeto não contém vício de iniciativa, já que compete à União legislar sobre o Direito eleitoral (art. 22, I, da CF).

Sob os demais aspectos, é também constitucional e jurídico o Projeto oriundo da Câmara Alta, só merecendo restrição a técnica legislativa do mesmo, que deveria estender a todos os pleitos suas previsões, exclusivas para as (já remotas) eleições de 1986. Trata-se de imperfeição algo grave e que pode mesmo dar causa à prejudicialidade do mesmo (art. 164, I, do RICD), razão pela qual apresentamos a Emenda de redação em anexo, que é auto-explicativa.

Entretanto, no mérito é de se notar a oportunidade e atualidade da proposição no que respeita ao espinhoso problema tratado e às controvérsias que suscita a propaganda eleitoral no país.

De início, é de ser transcrito o art. 37, XXI, da CF a respeito:

"Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

§ 1° A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

Assim, vê-se que tem caráter nitidamente moralizador a diretriz constitucional na matéria, outra não sendo a orientação da Legislação ordinária e das instruções do TSE a este respeito, tudo no sentido de impedir a manipulação e a ameaça ao diálogo democrático que constituem as dominações sociais sabidamente existentes. São os casuísmos que, malgrado todos os esforços, persistem em envolver o nosso Direito eleitoral.

Assim, seja no Código Eleitoral, seja na recente Lei 8713/93 (Eleições de 1994), é que procura o Legislador evitar os casuísmos no período eleitoral, editando comandos restritivos e proibitivos de práticas que possam comprometer a desejável lisura dos pleitos.

Vale transcrever o art. 70 e parágrafo único de Lei 8713/93 no particular, "verbis":

"Art. 70 É vedada, a partir da data de escolha do candidato pelo partido, a transmissão de programa de rádio ou televisão por ele apresentado ou comentado.

Parágrafo único. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, é proibida a sua divulgação, sob pena de cassação do respectivo registro."

Vê-se então que o presente projeto não só repete, mas também amplia, a já existente proibição legal visando a evitar a transmissão de carga emocional indesejada ao eleitorado no período das eleições, e que possa eventualmente comprometer o postulado da igualdade entre os candidatos.

Então, pelas razões expostas votamos pela aprovação do presente Projeto de Lei, que é constitucional, jurídico e oportuno no mérito.

Sala da Comissão, em 28 de 4 de 1995

Deputado VILMAR ROCHA
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O candidato registrado em qualquer eleição, que preste serviços a emissoras de rádio e de televisão, exercendo função de locutor, narrador, apresentador, animador de programa de qualquer natureza, que o mantenha em contato direto com o público, deverá, nos 60 (sessenta) dias anteriores ao pleito, afastar-se do exercício de suas atividades, sendo-lhe assegurado, nesse período, o pagamento integral de sua remuneração pela

emissora empregadora ou tomadora de serviços, como se no exercício normal de suas funções estivesse."

Sala da Comissão, em 28 de 4 de 1995

Deputado VILMAR ROCHA
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 8.039/86, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte, Valdenor Guedes e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio Geraldo, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Edinho Araújo, Ivandro Cunha Lima, João Natal, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Udson Bandeira, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, Hélio Bicudo, José Genoíno, Marcelo Deda, Milton Mendes, Paulo Delgado, Marconi Perillo, Coriolano Sales, Matheus Schmidt, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Jairo Carneiro, Jair Soares, José Rezende, Maurício Najar, Elias Abrahão, Fernando Diniz, Alcione Athayde, Luiz Fernando, Eurípedes Miranda, Augusto Farias e Paulo de Velasco.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

EMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O candidato registrado em qualquer eleição, que preste serviços a emissoras de rádio e de televisão, exercendo função de locutor, narrador, apresentador, animador de programa de qualquer natureza, que o mantenha em contato direto com o público, deverá, nos 60 (sessenta) dias anteriores ao pleito, afastar-se do exercício de suas atividades, sendo -lhe assegurado, nesse período, o pagamento integral de sua remuneração pela emissora empregadora ou tomadora de serviços, como se no exercício normal de suas funções estivesse."

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12630/2007)